

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

Vitor Fraga da Cunha

**A FORMA JURÍDICA DA PROPRIEDADE PRIVADA E A DISTRIBUIÇÃO DO
MAIS-VALOR**

A crítica marxista ao direito além de Pachukanis

Niterói

2025

Vitor Fraga da Cunha

**A FORMA JURÍDICA DA PROPRIEDADE PRIVADA E A DISTRIBUIÇÃO DO
MAIS-VALOR**

A crítica marxista ao direito além de Pachukanis

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Filosofia da Universidade Federal Fluminense
como requisito parcial para a obtenção do título
de Doutor em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Felipe de Oliveira Castelo
Branco

Niterói

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha catalográfica automática - SDC/BCG
Gerada com informações fornecidas pelo autor

C972f Cunha, Vitor Fraga da
A forma jurídica da propriedade privada e a distribuição
do mais-valor : a crítica marxista ao direito além de
Pachukanis / Vitor Fraga da Cunha. - 2025.
249 f.: il.

Orientador: Felipe de Oliveira Castelo Branco.
Tese (doutorado) -Universidade Federal Fluminense, Instituto
de Ciências Humanas e Filosofia, Niterói, 2025.

1. Crítica marxista ao direito. 2. Propriedade privada. 3.
O capital. 4. Pachukanis. 5. Produção intelectual. I.
Branco, Felipe de Oliveira Castelo, orientador. II.
Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências
Humanas e Filosofia. III. Título.

CDD - XXX

Vitor Fraga da Cunha

**A FORMA JURÍDICA DA PROPRIEDADE PRIVADA E A DISTRIBUIÇÃO DO
MAIS-VALOR**

A crítica marxista ao direito além de Pachukanis

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Filosofia da Universidade Federal Fluminense
como requisito parcial para a obtenção do título
de Doutor em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Felipe de Oliveira Castelo
Branco

Aprovada em: 17 de outubro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Felipe de Oliveira Castelo Branco – UFF (Orientador)

Profª. Drª. Bianca Imbiriba Bonente – UFF (membro interno)

Prof. Dr. Marcelo Dias Carcanholo – UFF (membro interno)

Prof. Dr. Vitor Bartoletti Sartori – UFMG (membro externo)

Prof. Dr. Rafael Barros Vieira – UFRJ (membro externo)

*À minha mãe, Valdiléia Rodrigues Fraga,
por tudo!*

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Valdeleia Fraga, por nunca medir esforços para que eu chegassem até aqui e ser meu porto seguro todas as vezes que precisei. Sem você, nada disso seria possível.

Ao meu padrasto, Reinaldo, pela parceria, amizade e apoio.

Às minhas alunas e alunos da Escola de Serviço Social da UFRJ com quem aprendo mais do que ensino. Vocês são a razão de ser de tudo isso. Obrigado por tudo.

Ao meu orientador, Felipe Castelo Branco, por me acolher, pela interlocução, pela confiança e pela liberdade que meu durante o todo processo que culminou com este texto.

Aos professores Vitor Sartori e Marcelo Carcanholo pela grande influência que tiveram na minha formação por meio dos seus textos e pelas críticas e contribuições tanto na qualificação quanto na defesa desta tese.

À professora Bianca Bonente pela leitura atenta e cuidadosa que fez do meu trabalho, por dialogar e contribuir comigo. Foi um prazer ser arguido por você.

A todos os professores do Departamento de Filosofia da UFF que cruzaram o meu caminho. De algum modo, cada um de vocês marcou a minha formação.

Aos meus amigos e amigas – da UFF e da vida – que torcem e vibram comigo. Essa conquista é nossa.

Ao meu avô, Benedito, pelo amor e carinho.

Ao Apolo e a Amora, por tudo.

“O capital, que tem tão ‘boas razões’ para negar os sofrimentos das gerações de trabalhadores que o circundam, é, em seu movimento prático, tão pouco condicionado pela perspectiva do aodrecimento futuro da humanidade e seu irrefreável despovoamento final quanto pela possível queda da Terra sobre o Sol. Em qualquer manobra ardilosa no mercado acionário, ninguém ignora que uma hora ou outra a tempestade chegará, mas cada um espera que o raio atinja a cabeça do próximo, depois de ele próprio ter colhido a chuva de ouro e o guardado em segurança. Après moi déluge! [Depois de mim, o dilúvio] é o lema de todo capitalista e toda nação capitalista. O capital não tem, por isso, a mínima consideração pela saúde e duração de vida do trabalhador, a menos que seja forçado pela sociedade a ter essa consideração”

KARL MARX, **O capital**, Livro I

“Dia após dia, torna-se mais claro que as relações de produção nas quais a burguesia se move não têm um caráter uno, simples, mas um caráter de duplicidade; que, nas mesmas relações em que se produz a riqueza também se produz a miséria; que, nas mesmas relações em que há o desenvolvimento das forças produtivas, há uma força produtora de repressão; que essas relações só produzem a riqueza burguesa, isto é, a riqueza da classe burguesa, destruindo continuamente a riqueza dos membros integrantes dessa classe e produzindo um proletariado sempre crescente”

KARL MARX, **Miséria da filosofia**

RESUMO

No Brasil, a crítica marxista ao direito, hegemonicamente, baliza-se pelas imprescindíveis contribuições de Evguiéni B. Pachukanis, pois este teria escrito a sua *Teoria geral do direito e marxismo* a partir do mesmo método utilizado por Karl Marx na construção de sua crítica da economia política. Contudo, o essencial das elaborações de Pachukanis se situam no nível de abstração de parte do Livro I de *O capital*, em que as mercadorias são transacionadas conforme a lei da troca de equivalentes. Desse modo, o autor russo – e os seus adeptos – enfatizam a centralidade do direito na equivalência formal entre capitalistas e trabalhadores, responsável por permitir a venda da força de trabalho. Logo, aos interessados em estudar o direito dentro da tradição marxista está dada a tarefa de ir além de Pachukanis, o que significa percorrer âmbitos de *O capital* que não foram tratadas pelo autor russo. Nesse sentido, além de problematizar a correspondência usualmente feita entre Marx e Pachukanis, defendo a seguinte tese: para Marx, a centralidade do direito está na distribuição do mais-valor realizada pela forma jurídica da propriedade privada. Para sustentar esse ponto, é necessário percorrermos o nível de abstração do Livro III, onde vemos que as mercadorias não são vendidas pelos seus valores, mas pelos seus preços de mercados mediados pelos preços de produção. Aqui, a distribuição não é realizada tendo em vista o trabalho: o valor apropriado por determinado capital não corresponde ao quanto de valor o trabalho empregado por aquele capital de fato criou. No âmbito da concorrência, o mais-valor assume várias formas – juros, renda, ganho empresarial, lucro comercial, salário – e é repartido entre as classes sociais e as frações dessas classes. Desse modo, os capitais que mais criam mais-valor dividem com outros capitais que não o criaram na mesma medida e até mesmo com capitais que não criaram mais-valor algum. Isso ocorre porque a propriedade privada é o fundamento da distribuição da riqueza social.

Palavras-chave: Crítica marxista ao direito; Propriedade privada; *O capital*; Marx; Pachukanis

ABSTRACT

In Brazil, the Marxist critique of law is predominantly guided by the essential contributions of Evguiéni B. Pachukanis, who is believed to have written his *General Theory of Law and Marxism* using the same method employed by Karl Marx in the construction of his critique of political economy. However, the core of Pachukanis's formulations remains at the level of abstraction found in parts of Volume I of *Capital*, where commodities are exchanged according to the law of equivalence. Thus, the Russian author—and his followers—emphasize the centrality of law in establishing the formal equivalence between capitalists and workers, which makes the sale of labor power possible. Therefore, those who wish to study law within the Marxist tradition are tasked with going beyond Pachukanis, which entails exploring dimensions of *Capital* that the Russian author did not address. In this sense, in addition to problematizing the usual correspondence between Marx and Pachukanis, I defend the following thesis: for Marx, the central role of law lies in the distribution of surplus value through the juridical form of private property. To support this point, it is necessary to turn to the level of abstraction of Volume III, where commodities are not sold at their values, but at market prices mediated by prices of production. Here, distribution is not based on labor: the value appropriated by a given capital does not correspond to the amount of value actually created by the labor it employed. Within the sphere of competition, surplus value takes on various forms—interest, rent, entrepreneurial profit, commercial profit, wages—and is divided among social classes and class fractions. Thus, capitals that generate greater surplus value share it with others that have created less or none at all. This occurs because private property is the foundation of the distribution of social wealth.

Keywords: Marxist critique of law; Private property; *Capital*; Marx; Pachukanis

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Exemplo de cinco diferentes esferas da produção e cada uma com uma composição orgânica distinta.....	206
Tabela 2 - Exemplo dos cinco capitais anteriores com cada um introduzindo diferentes partes do capital constante no valor do produto.....	207
Tabela 3 - Preços das mercadorias resultantes do exemplo anterior e a distribuição do mais-valor.....	208

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 - PACHUKANIS NÃO É MARX.....	26
1.1. Uma questão de método: a crítica da economia política e a crítica do direito.....	26
1.2. O trabalho abstrato e a produção de valor: fundamentos de uma sociabilidade quantificável.....	37
1.3. Dinheiro e direito: a necessidade da equivalência universal	45
1.4. Mais-valor absoluto, mais-valor relativo e a subsunção do trabalho ao capital	52
1.4.1. Da subsunção formal à subsunção real (ou sobre como o trabalhador se tornou um ente genérico)	58
1.5. A forma jurídica antes do capitalismo: é possível falarmos de um direito antediluviano?	61
1.6. A troca de mercadorias e a necessidade do direito	71
1.7. Forma jurídica, o encobrimento da desigualdade	75
1.8. Sujeito de direito, o átomo da teoria jurídica.....	78
1.9. “Liberdade, igualdade, propriedade e Bentham”: os chamados direitos humanos.....	83
1.10. Estado, a forma política do capital.....	86
CAPÍTULO 2 - AS BASES DA CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO.....	94
2.1. A insuficiência do Livro I e a necessidade dos Livros II e III.....	94
2.2. Teoria do valor: o que o direito tem a ver com isso?.....	113
2.3. A substantivação das formas do capital	123
2.4. O capital comercial: de mercadorias e de dinheiro	126
2.5. O capital portador de juros: o dinheiro “criado” pelas transações jurídicas	130
2.6. Crédito: o papel dos títulos jurídicos	140
2.7. O capital fictício: a remuneração pela pura propriedade	144
2.7.1. A dívida pública: um caso exemplar	149
2.8. A renda da terra: a remuneração pelo monopólio do espaço	151
2.9. As crises e o direito: notas de quando os títulos de propriedade não correspondem ao valor produzido	161

CAPÍTULO 3 - A PROPRIEDADE PRIVADA ENTRE AS FORMAS ECONÔMICAS	
.....	179
3.1. A fórmula trinitária, o direito e a repartição dos rendimentos	179
3.2. O direito das três <i>grandes</i> classes sociais	189
3.3. A cisão entre propriedade e função do capital: a forma jurídica na distribuição do mais-valor	192
CONSIDERAÇÕES FINAIS	231
BIBLIOGRAFIA	238

INTRODUÇÃO

I. O estado da arte da crítica marxista ao direito: a centralidade de Pachukanis e do Livro I de O capital

Márcio Naves (2008, p. 24) aponta que o período seguinte à Revolução Russa de 1917 se caracteriza pelas primeiras tentativas de forjar uma concepção marxista do direito. Estas tentativas foram ensejadas devido a necessidade de se criar uma nova organização judiciária e legislativa. Os soviéticos enfrentaram a necessidade prática de se questionarem “sobre o que fazer com o direito e, ainda, que novo direito empreender, se é que deveriam empreender algum” (Mascaro, 2002, p. 138). Logo, tratava-se de uma necessidade teórica ensejada por uma tarefa política¹.

É nesse contexto que desponta Evgenií Bronislávovich Pachukanis² (1891-1937), o jurista soviético que revolucionou a compreensão acerca do direito dentro da tradição marxista³. A compreensão comum à época era a de que o direito era um instrumento a serviço do capital, de modo que os trabalhadores deveriam lutar pela tomada desse instrumento e pô-lo a serviço de seus próprios interesses (Mascaro, 2002, p. 138). Por isso, Pachukanis (2017, p. 61) afirmou que “para os poucos marxistas que estudam as questões do direito, o traço característico central, essencial e único dos fenômenos jurídicos é o momento da regulação social (estatal) coercitiva”. Logo, o direito estaria circunscrito ao Estado. Essa tese põe como horizonte político para os socialistas a simples tomada do Estado - e consequentemente do direito - e a sua reorientação para o benefício dos trabalhadores. Tratar-se-ia de constituir um “direito socialista”. Pachukanis, por sua vez, apontou o *direito como uma relação social exclusivamente capitalista*, que inexiste em outros modos de produção. Tal compreensão resultou em seu embate com a tradição positivista hegemônica e na sua perseguição, prisão e execução pelo governo de Stálin.

¹ “O debate teórico soviético no campo do direito é marcado pelas condições socioeconômicas encontradas na Rússia pela Revolução de 1917, e, evidentemente, pelas vicissitudes e necessidades práticas oriundas da, e, em certa medida, impostas pela, vitória do movimento revolucionário. É nesse contexto que se devem compreender as críticas e autocríticas produzidas na época. Esse contexto é responsável, também, pela característica mais importante do debate: a necessidade de se estabelecerem os contornos teóricos de um conceito marxista de direito” (Casalino, 2017, p. 168).

² Em russo: Евгений Брониславович Пашуканис.

³ “Pachukanis é o único marxista e jurista soviético que alcançou um incomum e amplo reconhecimento científico para além das fronteiras da URSS. Hoje, no Ocidente, praticamente todos os seus mais importantes trabalhos já foram traduzidos. Em universidades jurídicas de prestígio são dados cursos de especialização sobre sua teoria do direito e são preparadas dezenas de publicações dedicadas à análise das concepções desse jurista.” (Makee, 2016, p. 259).

Marx (2017a, p. 836) explicou que “o capital não é uma coisa, mas uma relação entre pessoas mediadas pelas coisas”. Logo, somente a propriedade dos meios de produção não torna alguém capitalista⁴, é preciso que este proprietário se relacione com um outro (material e formalmente) livre, disposto a vender a sua força de trabalho. É justamente nessa *relação* que Pachukanis identifica o direito. Este, então, estaria ligado umbilicalmente ao capital; não sendo, portanto, um apanhado de técnicas neutras.

A principal obra de Pachukanis, publicada em 1924, é *Teoria geral do direito e marxismo*⁵. Uma segunda edição foi publicada em 1926 e uma terceira em 1927. No ano de 1928 e 1929 seguiram-se reimpressões do livro. É possível distinguir a obra de Pachukanis em três períodos: (i) o de sua concepção originária (1924-1930); (ii) o retorno à compreensão jurídica burguesa, devido a censura stalinista (1930-1935); e (iii) o completo abandono de sua tese original (1936 em diante) (Soares, 2009, p. 334). Devido a censura de Stálin, a obra de Pachukanis desaparece no debate público, sendo reabilitada em 1956, com a autocrítica soviética. Desde então, sua teoria começou a impactar o marxismo Europeu. Meros exemplos desse movimento são: na Alemanha e Reino Unido influenciou o debate sobre a “derivação do Estado”, cujo expoente é Joachim Hirsch (2010); na França, Bernard Edelman (1976) debruçou-se sobre o autor soviético, igualmente Umberto Cerroni (1976), na Itália.

Já no Brasil, o principal responsável pela recepção de Pachukanis é o professor Márcio Bilharinho Naves, por meio de seu livro *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*, fruto de seu doutoramento. De acordo com Márcio Naves (2008, p. 24), Pachukanis foi fundamental, porque “inexistia tanto nas obras de Marx e Engels, como também no campo marxista, uma concepção sistemática do direito”. Esse também é o diagnóstico de Celso Kashiura Jr (2014a, p. 160), que diz: “o Marx da maturidade (...) não possui, na verdade, qualquer escrito dedicado específica ou sistematicamente ao direito: tudo que se pode encontrar são referências breves, difusas, em geral pouco desenvolvidas”. Desse modo, o autor russo teria sido pioneiro nessa empreitada de sistematização. Nesse mesmo sentido, Silvia Alapanian (2009, p. 27) afirma sobre o autor russo e seu contexto histórico: “levando-se em consideração a inexistência de uma concepção sistemática do direito na tradição marxista, foi no calor da tarefa prática de reorganização da legislação e da estrutura judiciária que as formulações teóricas sobre o direito

⁴ “Sabemos que os meios de produção e de subsistência, como propriedades do produtor direto, não são capital. Eles só se tornam capital em condições sob as quais servem simultaneamente como meios de exploração e de dominação do trabalhador” (Marx, 2017, p. 837).

⁵ Em russo: Общая теория права и марксизм.

avançam”. Já Alysson Mascaro (2009, p. 46) diz que até a publicação de *Teoria geral do direito e marxismo* “o pensamento marxista do direito era bastante frágil, quase inexistente”.

Acerca dessa “falta de tratamento sistemático” acerca do direito defendida pelos pachukanianos brasileiros, Vitor Sartori (2024c, p. 471) nos recorda: na obra de Marx, a rigor, nenhum tema possui exposição sistemática, uma vez que sua exposição é essencialmente imanente. Logo, o direito, o Estado, a arte, a política, a religião, a economia, etc. são expostos a partir das suas concatenações na própria realidade efetiva da sociedade - e não com referência à exposição categorial de diferentes “campos”. Dessa maneira, a crítica ao direito está subordinada ao modo “pelo qual as categorias estão presentes na própria realidade, na sociedade civil-burguesa especificamente, cujo anatoma está na economia política”. Afinal, Marx “sempre estuda os objetos a partir de sua posição no interior de um complexo unitário” (Assunção, 2014, p. 47).

Isso significa que antes de qualquer sistematização acerca do direito, Marx expõe a função efetiva que ele tem na realidade, pois ele “não constitui uma estrutura conceitual, de definições preliminares, silogísticas ou de tipos sociais, mas uma *teoria das formas do ser*” (Assunção, 2014, p. 50). Lemos em *Para a crítica da economia política*: “não há como compreender as relações jurídicas e as formas de Estado nem a partir de si mesmas nem a partir do assim chamado desenvolvimento geral do espírito humano; que elas estão bem mais radicadas nas relações materiais da vida” (Marx, 2024, p. 24-25). E lemos na *Ideologia alemã*: “não há história da política, do direito, da ciência etc. da arte, da religião etc.” (Marx; Engels, 2007, p. 77). A dialética de Marx pressupõe a *totalidade*: a realidade é um todo maior que o mero somatório das partes, onde cada elemento se relaciona com todos os outros.

Pachukanis - e os pachukanianos brasileiros - entendem que as categorias jurídicas devem ser sistematizadas tal como é feito pela teoria do direito. Desse modo, mesmo que criticamente, eles adentram “em um ramo específico das ciências parcelares” (Sartori, 2024c, p. 473). A partir das sistematizações feitas pelas ciências parcelares, eles almejam realizar uma crítica à teoria do direito, tal como Marx realizou uma crítica da economia política. Nesse sentido, Silvia Alapanian (2009, p. 27) diz: “Pachukanis enxergava uma estreita relação entre a forma jurídica e a forma mercadoria e pleiteava o desenvolvimento de uma teoria geral do direito com o mesmo status de uma teoria da economia política, utilizando-se, para isso, do método de Marx”.

A conjuntura atual é fértil para encararmos essas questões. Por isso, Lucas Braga (2018, p. 153) nos diz que os anos de 2010 são, provavelmente, “o período em que mais se tenta incorporar reflexões de Marx e dos marxismos nas críticas do Direito”. O período histórico é

propício para estas reflexões, uma vez hegemonicamente a esquerda brasileira se pauta politicamente por concepções jurídicas; perde-se Marx como horizonte teórico e o horizonte de ação tem por finalidade última a ocupação de espaços institucionais (Braga, 2018, p. 180). Nesse cenário, a crítica marxista ao direito, no Brasil, fundamenta-se, sobretudo, na obra de Pachukanis. Há uma hipervalorização deste autor.

Alysson Mascaro (2009, p. 48) enfatiza: “o momento mais alto do pensamento jurídico marxista se dá com Evgeni Pachukanis”. Celso Kashiura Jr (2009, p. 53) é categórico: “passados mais de 80 anos desde a primeira publicação de sua mais importante obra e completos 70 anos desde sua morte, Evgeni Pachukanis continua a ser o mais destacado teórico marxista do direito”. Juliana Magalhães (2022, p. 333) vai na mesma direção: “pode-se dizer que o principal pensador marxista para as questões do direito é o jurista russo Evguiéni Pachukanis”. Vinícius Casalino (2017, p. 174) afirma que *Teoria geral do direito e marxismo* é “o ponto mais elevado das análises marxistas no campo do direito, ainda hoje inalcançado”. Já Márcio Naves (2009, p. 7) diz que “sua fidelidade ao método de Marx deu às suas análises uma extraordinária força explicativa e uma radicalidade teórica e política jamais ultrapassada”.

Márcio Naves (2014, p. 57) chega a afirmar, também, que “há em Marx, na letra do texto, em *O capital*, na *Contribuição à crítica da economia política*, nos *Grundrisse*, elementos indispensáveis - a que Evgeni Pachukanis deu sua mais elaborada e consistente forma”. Entretanto, como lembra Elcemir Cunha (2011, p. 152), os *Grundrisse* não fizeram parte das leituras do autor russo, uma vez que estes somente foram publicados por completo em 1941⁶. Então, ao contrário do que afirma Márcio Naves, não é possível considerar que Pachukanis, que escreveu na década de 1920, deu aos *Grundrisse* sua “mais elaborada e consistente forma”. Apesar de muito festejado por seus adeptos brasileiros, as contribuições legadas por Pachukanis para o nosso campo de pesquisa - como demonstrarei no desenvolvimento deste texto - limitam-se ao nível de abstração do Livro I, de *O capital*. Na verdade, apenas em uma parte do Livro I: no capítulo 2, que trata do processo de troca. Momentos da exposição com maior concretude, como a luta pela definição da jornada de trabalho, não foram abordados. Há ainda todo um campo de pesquisa em aberto, é necessário avançar no estudo do direito no nível de abstração dos Livros II e III.

O próprio Pachukanis demonstrou ter consciência das limitações do seu trabalho. No prefácio à segunda edição de *Teoria geral do direito e marxismo*, o autor aponta que a literatura marxista sobre a teoria geral do direito é extremamente pobre. Por isso, seus esforços são no

⁶ Enquanto Pachukanis estava vivo, apenas a “Introdução de 1857” havia sido publicada, em 1903, por Kautsky.

sentido de ajudar no preenchimento dessa lacuna teórica, mas ele também ressalta que seu trabalho “está longe de pretender um lugar de honra na orientação marxista da teoria geral do direito”, afinal ele o escreveu “em larga medida, para autoesclarecimento”. Por esse motivo, o texto é (i) abstrato e conciso; (ii) unilateral; (iii) concentra-se apenas em *partes* do problema (Pachukanis, 2017, p. 59).

Além disso, complementa que com o seu texto - que ele chama de “breve ensaio” - pôde somente apresentar os “traços fundamentais do desenvolvimento histórico e dialético das formas jurídicas”. Ele nunca se propôs a “resolver todos os problemas da teoria do direito – nem mesmo alguns deles”, pois sua pretensão se limitava a demonstrar sob qual ângulo é possível abordar tais questões (Pachukanis, 2017, p. 66). Já no prefácio à terceira edição, o autor sublinha que os fundamentos de *Teoria geral do direito e marxismo* possuem caráter de *rascunho*, tratando-se apenas de “um esboço, uma experiência inicial de uma crítica marxista dos principais conceitos jurídicos” (Pachukanis, 2017, p. 57).

Apesar das considerações literais de Pachukanis sobre os limites da sua obra, a tradição marxista brasileira que se propõe a investigar a questão do direito se circunscreve no campo já explorado pelo autor soviético. A tarefa que me proponho com esta pesquisa é ir além deste horizonte. Afinal, como as categorias dialéticas são construídas progressivamente, a partir de contradições que implicam em novas determinações, o papel do direito no movimento do capital recebe novas nuances ao longo da exposição de *O capital*. Desse modo, o fenômeno jurídico aparecerá de maneira mais determinada apenas no Livro III, em que é analisado como o que é essencial no capitalismo se apresenta de modo imediato. Assim, nos deparamos com as categorias de lucro, ganho comercial, renda, custo de produção, preço de mercado. Nessa imediatez, o direito - por meio da forma jurídica da propriedade privada - remete a distribuição do mais-valor⁷ - e não apenas a sua produção, como destacado por Pachukanis.

Além de tudo que já foi exposto sobre como os pachukanianos têm como central o estudo dos dois primeiros capítulos do Livro I, o maior responsável pela recepção de Pachukanis no Brasil, Márcio Naves (2014, p. 20) afirma que, ao tratar a categoria da propriedade privada, Marx promoveu o reforço da ideologia jurídica. Por considerar como um “reforço da ideologia jurídica”, o exame da função da propriedade privada - fundamental na exposição do Livro III - é escanteada por essa tradição. Entretanto, Marx se ocupa com a questão da propriedade privada desde o início de seu projeto de elaboração de uma crítica da

⁷ Algumas citações ao longo da tese utilizam “mais-valia” como tradução para *Mehrwert*, mas uniformizei todas como “mais-valor” por ser a tradução literal.

economia política, na década de 1840⁸. O autor comunista, inclusive, destaca que tal propriedade é o fundamento da economia política, pois seus autores a consideravam como algo natural, que sempre existiu. Portanto, nunca a explicaram. Lemos nos *Cadernos de Paris*:

A propriedade privada é um fato cuja explicação não é objeto da Economia Política, mas constitui o seu fundamento.

Não há riquezas sem propriedade privada e a Economia Política é, em essência, a *ciência do enriquecimento*. Consequentemente, não há economia política sem propriedade privada. Portanto, toda esta ciência repousa sobre um fato carente de necessidade (Marx, 2015, p. 186).

Nesse cenário, a presente tese é a materialização de um esforço para contribuir com o avanço da crítica marxista ao direito para além de Pachukanis. No estado da arte das pesquisas marxistas acerca do direito no Brasil vemos teses, dissertações, artigos que tomam *Teoria geral do direito e marxismo* como ponto de partida ao invés do próprio Marx, como se as posições do autor russo e do autor alemão sobre o direito fossem idênticas - e não são, como demonstrarei. Além disso, os pachukanianos centram suas pesquisas no nível de abstração do Livro I, de *O capital*, sobretudo nos dois primeiros capítulos. Então, um avanço da crítica marxista ao direito implica, primeiro, ter o texto do próprio Marx como ponto de partida. E, nesse sentido, examinar o direito em outros níveis de abstração, o que significa trazer os Livros II e III para o escopo do estudo.

Diante disso, o objetivo da presente pesquisa é tratar do direito por meio da investigação de uma forma jurídica específica: a propriedade privada. Para tanto, a ênfase do estudo é o nível de abstração do terceiro livro de *O capital*, onde tal forma é proeminente. Pachukanis e, principalmente, seus seguidores destacam a centralidade do direito na equivalência formal entre capitalistas e trabalhadores - o que permite a venda da força de trabalho. Diferentemente, a tese que apresentarei e defenderei é a seguinte: para Marx, *a centralidade do direito está na distribuição do mais-valor*. Por meio da forma jurídica da propriedade privada a riqueza é distribuída não apenas entre as classes sociais, mas também em distintos proprietários dentro dessas classes. Por meio dessa forma jurídica ocorre a disputa entre distintas categorias de

⁸ A título de exemplo, veja o que diz o autor nos *Manuscritos econômicos-filosóficos*, um texto de 1844: “A essência subjetiva da propriedade privada, a propriedade privada enquanto atividade sendo para si, enquanto sujeito, enquanto pessoa, é o trabalho. Compreende-se, portanto, que só a economia nacional, que reconheceu o trabalho como seu princípio – Adam Smith – não sabia a propriedade privada apenas como um estado exterior ao homem -, que essa economia nacional é considerada, por um lado, como um produto da energia efetiva e do movimento da propriedade privada (...), como um produto da indústria moderna, e como ela, por outro, acelerou, glorificou, a energia e o desenvolvimento dessa indústria, e fez deles um poder da consciência” (Marx, 2010b, p. 99).

capitalistas para se apropriar da maior parcela possível do mais-valor. No plano da concorrência, os distintos proprietários aparecem como *desiguais*.

Por fim, uma observação metodológica: o foco do estudo recai sobre o Livro III, devido ao seu nível de abstração, mas não se limita a ele. Variadas obras de Marx foram analisadas e citadas ao longo deste estudo. Foram abordadas desde obras do início de sua crítica da economia política, na década de 1840, até textos escritos ao final de sua vida, como as *Glosas marginais ao Manual de economia política de Adolph Wagner*, de 1880. Tenho consciência de que cada um dos textos marxianos aqui citados por si só já forneceriam material suficiente para uma tese. Acontece que, com esta pesquisa, não tenho a pretensão de exaurir as obras, tampouco o tema. Minha pretensão, obviamente, é muito mais modesta: busco *demonstrar* a insuficiência da - sem dúvidas importante - contribuição de Pachukanis para a compreensão do direito e *indicar* um dos possíveis caminhos a serem trilhados para aprofundarmos o estado da arte da crítica marxista ao direito, qual seja, o do papel da propriedade privada na distribuição do mais-valor. Nesse sentido, justifico a consulta e citação de variadas obras de Marx: almejo demonstrar para o/a leitor/a as possibilidades de compreensão acerca do direito que elas nos oferecem para além do que, hegemonicamente, tem sido feito no Brasil.

Quanto ao uso das obras de Marx, tenho ciência de que sua crítica da economia política não nasceu pronta. Aliás, que o autor faleceu sem concluir-la. E que, portanto, em sua elaboração temos momentos de inflexões e mudanças relevantes⁹. Todavia, não faz parte dos objetivos da presente tese examinar essas muitas e importantes mudanças. Dessa maneira, os textos de Marx foram aqui utilizados a partir do seguinte critério: todos foram lidos à luz de *O capital*, como complementos a este. Como apontei, isso não significa desconsiderar transições, alterações, inacabamentos ao longo do percurso. Significa que apenas com o resultado da pesquisa podemos, retroativamente, compreender os percalços, os limites e os avanços do caminho trilhado. Diante do exposto, faço agora algumas considerações introdutórias mais específicas acerca do meu objeto de estudo.

II. A forma jurídica da propriedade privada: notas introdutórias

De acordo com Michael Heinrich (2020), “*O Capital* trata dos capitais individuais e da constituição do capital social total em três níveis sucessivos: o imediato processo de produção, o processo de circulação e o processo global, que pressupõe a unidade da produção e da

⁹ Como o abandono da categoria “capital em geral” e da pretensão de dividir sua obra magna em seis livros nos *Manuscritos de 1861-1863* - apenas para citar um exemplo de como a empreitada de Marx não foi linear.

circulação”. Neste terceiro nível de abstração, correspondente ao Livro III, vemos que as mercadorias não são vendidas pelos seus valores, mas pelo seus preços de mercados mediados pelos preços de produção - toda essa dinâmica será destrinchada ao longo da tese. Desse modo, os capitais que mais criam mais-valor dividem com outros capitais que não o criaram na mesma medida e até mesmo com capitais que não criaram mais-valor algum. Portanto, a distribuição não é realizada tendo em vista apenas o trabalho, ou seja, a quota-partes da riqueza apropriada por determinado capital não corresponde ao quanto de valor o trabalho empregado por aquele capital de fato criou.

E o mais-valor não é distribuído somente dentro de um ramo da produção entre diferentes capitalistas, ele é distribuído entre diferentes ramos e, também, com distintos capitalistas que sequer são produtivos. Quando notamos que capitalistas improdutivos, que não contribuem com a criação do valor, também gozam do direito de se apropriar de parte do mais-valor que não ajudaram a produzir nos perguntamos o *porquê*. O fundamento da distribuição não pode ser apenas o *trabalho* - pois se fosse, os improdutivos não teriam direito a sua quota-partes. A resposta se encontra na *forma jurídica da propriedade privada*. Essa é a responsável pela distribuição da riqueza social. É o que demonstrarei nesta tese¹⁰.

Não é possível compreender o papel da propriedade na repartição do mais-valor no nível de abstração do Livro I de *O capital*, onde se supõe que as mercadorias são vendidas pelos seus valores. É necessário avançarmos para o nível de abstração do Livro III, onde vemos que o capitalista que extraí o mais-valor deve distribuí-lo com outras categorias de capitalistas, que não atuam nessa extração. Nesse nível de concretude, vemos como o valor assume diferentes formas e como, por meio da concorrência, é repartido entre diversas categorias de pessoas, conforme a sua respectiva propriedade.

Apesar da única fonte do valor ser o trabalho e a propriedade privada atuar principalmente em sua repartição, a essência se manifesta de maneira invertida na aparência: a propriedade privada aparece como único princípio de produção. As formas de apropriação do valor - juro, renda, salário - parecem ter origem em fontes distintas - no capital, na terra, no trabalho, respectivamente. O critério de apropriação aparece como critério de produção. A única fonte do valor é o trabalho, mas isto não se mostra na aparência. Jorge Grespan (2019, p. 182)

¹⁰ O exame acerca da propriedade é essencial para uma crítica da economia política, contudo não é tarefa simples. Proudhon, por exemplo, em seu estudo sobre essa forma jurídica concluiu que “a propriedade é um roubo”. Os equívocos metodológicos no tratamento da questão, não passaram despercebidos para Marx. Na *Miséria da filosofia* lemos: “A conclusão a que se chega, no melhor dos casos, é que as noções jurídicas do burguês sobre o “roubo” são aplicáveis também aos lucros “honestos” do próprio burguês. Por outro lado, já que o “roubo”, como violação da propriedade, pressupõe a propriedade, Proudhon enredou-se em toda a sorte de elucubrações confusas sobre a verdadeira propriedade burguesa” (Marx, 2017c, p. 199).

sublinha que a autonomia da forma social da propriedade privada resulta da equalização. E a equalização destaca essa forma do seu conteúdo substancial, o trabalho.

Aqui, notamos a contradição entre as formas *produção* e *apropriação* na sociedade burguesa. O fundamento do capitalismo é a *produção* do mais-valor mediante a exploração da força de trabalho, ao passo que o fundamental para a *apropriação* não é o trabalho, mas a *propriedade*. Renda, salário, ganho comercial, juro são formas assumidas pelo mais-valor criado pela exploração da força de trabalho. A forma jurídica da propriedade não *cria* nenhum desses rendimentos, mas possibilita a sua distribuição, com capacidade para alterar a correlação entre eles.

A propriedade privada, como princípio distributivo, oculta e inverte o princípio do valor criado pelo trabalho. Como veremos, isso ocorre pela equalização: o movimento engendrado pela concorrência entre capitais distribui o mais-valor entre os diversos ramos da divisão do trabalho. Nesse processo, quanto maior for a propriedade do capitalista, maior será a sua apropriação. Como lembra Jorge Grespan (2019, p. 182), no Livro I o capital é definido pela oposição imediata ao trabalho assalariado que o constitui; já no Livro III a oposição ao trabalho é mediada pela oposição do capital a outro capital. Ele se manifesta como concorrência pela divisão do mais-valor social.

Se vamos tratar da propriedade, é necessário especificar qual propriedade estamos tratando. Em carta a Schweitzer¹¹, de 24 de janeiro de 1865, Marx critica a obra *Qu'est-ce que la propriété?*, de Proudhon, por colocar mal a questão, pois o foco da análise não deve ser a “propriedade de modo geral”, mas a propriedade burguesa moderna. Tendo isso em vista, a *propriedade* objeto desta tese é, justamente, essa *propriedade burguesa moderna*¹². Porque no decorrer da história humana tivemos distintas formas de propriedade. Como explica Diogo Andrade (2020), na Idade Antiga, um grupo de consanguíneos formava um genos, que tinha a propriedade coletiva da terra. Na Antiguidade, de modo geral, a propriedade comparece como comunal¹³. No feudalismo, tivemos a propriedade do senhor feudal sobre as terras, que cedia sua posse aos seus vassalos, em uma relação fundada na pessoalidade e lealdade.

¹¹ Jean Baptist von Schweitzer (1833-1875). Poeta e político alemão. Integrante da Associação Geral dos Operários Alemães e seguidor de Lassalle.

¹² “Todo o direito moderno, poderia dizer-se com precisa lucidez, é construído imbricado, correlacionado estruturalmente à propriedade privada dos meios de produção” (Grillo, 2017, p. 147).

¹³ “A produção original está baseada em coletividades primitivas, dentro das quais a troca privada aparece apenas como exceção de cunho muito especial e colateral. Porém, imediatamente após a dissolução histórica dessas coletividades, instauram-se relações de dominação e servidão, relações de violência, que se encontram em contradição gritante com a brandura da circulação de mercadorias e das relações que lhe correspondem. Porém, como quer que seja, o processo da circulação, do modo como aparece na *superfície* da sociedade, não possui outro

Nos *Grundrisse* – ao tratar das *Formas que precederam a produção capitalista* -, o autor nos diz que no modo de produção asiático “não há propriedade, mas só posse do indivíduo singular; a comunidade é o proprietário efetivo propriamente dito” (Marx, 2011, p. 396). Uma vez que a propriedade é da comunidade, não há que se falar em título de propriedade aqui, pois “seus membros não se distinguem nem se determinam por meio dela” (Machado, 2023, p. 86). Nessas sociedades originárias - em que “existe só *propriedade coletiva*, e só *posse privada*” (Marx, 2011, p. 392) -, observamos que “cada fração de propriedade não pertence a nenhum membro por si mesmo, mas como membro imediato da comunidade” (Marx, 2011, p. 393). Aqui, a propriedade é sempre da comunidade; nunca de seus membros considerados individualmente. Nesse contexto, a propriedade “nada mais significa que o comportamento do homem em relação as suas condições naturais de produção como pertencentes a ele, como suas, como condições *pressupostas com a sua própria existência*” (Marx, 2011, p. 403). Gustavo Machado (2023, p. 71) destaca que, nessas formas precedentes, a propriedade não é um conceito jurídico, mas um comportamento do homem em relação às condições objetivas de sua existência.

Segundo Marx, a propriedade privada apenas surge quando a sociedade confere determinações jurídicas à posse. E tal fato ocorreu pela primeira vez na Roma Antiga. Lemos na *Crítica da filosofia do direito de Hegel*:

Os romanos, na verdade, foram os primeiros a desenvolver o *direito da propriedade privada*, o direito abstrato, o direito privado, o direito da pessoa abstrata. O *direito privado romano* é o *direito privado* em seu *desenvolvimento clássico*. Nos romanos, no entanto, não encontramos, em nenhuma parte, que o direito da propriedade privada tenha sido mistificado, tal como nos alemães. Ele não se tornará jamais, também, *direito público*.

O direito da propriedade privada é o *jus utendi et abutendi* (o Direito de usar e desgastar – consequentemente também de abusar), o direito do arbítrio sobre a coisa. O interesse principal dos romanos consiste em desenvolver e determinar as *relações* que se dão como relações *abstratas* da propriedade privada. O verdadeiro fundamento da propriedade privada, a *posse*, é um fato, um *fato inexplicável, não um direito*. É somente por meio das determinações jurídicas, conferidas pela sociedade à posse de fato, que esta última adquire a qualidade de posse jurídica, a *propriedade privada* (Marx, 2013, p. 131).

Notamos, então, distintos institutos, que pressupõem distintas relações sociais, abarcadas por uma mesma nomenclatura: “propriedade”. A propriedade privada estudada nesta tese - qual seja, a *propriedade burguesa moderna* - tem a especificidade de conferir a forma

modo de apropriação, e, se da investigação decorrem *contradições, elas terão de ser derivadas do desenvolvimento do próprio valor de troca, a exemplo dessa lei da apropriação originária pelo trabalho*” (Marx, 2024, p. 208).

mercadoria a algo - este “algo” pode ser produto do trabalho humano ou não, como a terra virgem. No capitalismo, a partir do momento em que algo é propriedade privada de alguém, seu proprietário pode comercializá-lo. Se nos primórdios a propriedade pertencia a um grupo, uma comunidade, ou seja, era coletiva, pelo menos desde a Roma Antiga¹⁴ ela passou a ter um caráter individual. Entretanto, entre os romanos ela ainda não tinha um caráter mercantil. Vejamos a seguinte passagem de *A ideologia alemã*:

A primeira forma de propriedade, tanto no mundo antigo como na Idade Média, é a propriedade tribal, condicionada entre os romanos principalmente pela guerra e entre os germanos pela pecuária. Entre os povos antigos, porque numa mesma cidade coabitavam muitas tribos, a propriedade tribal aparece como propriedade do Estado e o direito do indivíduo sobre ela como simples *possessio*, que, todavia, se limita, assim como a propriedade tribal em geral, tão somente à propriedade da terra. A propriedade privada propriamente dita começa, tanto entre os antigos como entre os povos modernos, com a propriedade mobiliária (Marx; Engels, 2007, p. 75).

Sublinho: na Antiguidade, a propriedade era fundada na força; no medievo, o fundamento era, sobretudo, religioso. Apenas no modo de produção capitalista teremos a *pura* propriedade, capaz de conferir a forma mercadoria a tudo. Se nos primórdios “apenas os bens corpóreos podiam ser objeto de propriedade” (Sales; Turman, p. 11, 2021), no capitalismo, há uma expansão das “coisas” suscetíveis de receberem esta forma. Ainda em *A ideologia alemã* consta:

a propriedade tribal desenvolve-se passando por diferentes fases - propriedade feudal da terra, propriedade mobiliária corporativa, capital manufatureiro - até chegar ao capital moderno, condicionado pela grande indústria e pela concorrência universal, quer dizer, até chegar à *propriedade privada pura*, que se despiu de toda aparência de comunidade e supriu toda influência do Estado sobre o desenvolvimento da propriedade (Marx; Engels, 2007, p. 75, grifei).

No modo de produção capitalista, a propriedade privada se generaliza como uma forma que exclui e expropria os meios de trabalho do trabalhador. Esta forma jurídica põe capitalistas e trabalhadores como opositos. Se nas sociedades pré-capitalistas “ela era só o pressuposto da circulação de mercadorias, agora a propriedade privada tem a ver com o despojamento de

¹⁴ “(...) a propriedade individual somente pôde ser instituída como Direito apenas no Império Romano. Antes disso o que havia era uma mera relação de domínio entre o indivíduo e as coisas, principalmente quando recaia em bens móveis ou utensílios pessoais. Todavia, é importante, desde já, alertar que apesar de todas as contribuições, os romanos não se ocuparam em propor uma definição para a propriedade” (SalesS, Janaina P.; Turman, p. 10, 2021).

trabalhadores, fundando, daí, o sistema de exploração da força de trabalho e de criação do excedente econômico” (Grespan, 2019, p. 81-82).

Segundo Marx e Engels (2007, p. 76), com a noção de *jus utendi et abutendi*¹⁵ presente entre os antigos romanos, a propriedade privada se tornou completamente independente da comunidade e ensejou a ilusão de que a própria propriedade se baseia na mera vontade privada, isto é, na disposição arbitrária. Entretanto, essa noção “traz consigo *limites econômicos* muito bem determinados para o proprietário privado” (grifei). Porque o bem “em relação com sua vontade, não é absolutamente uma coisa, mas é apenas no comércio e *independentemente do direito* que ela se torna uma coisa, uma verdadeira propriedade” (grifei). Aqui os autores marxistas apresentam um elemento importante para a discussão feita nesta tese: quando falam de “limites econômicos” e “independente do direito”, eles destacam a primazia do econômico perante o direito. Em outras palavras: o direito não cria as relações econômicas - estas lhe são anteriores.

As formas jurídicas apenas conformam as relações econômicas, mas não lhe dão causa. Primeiro, temos as relações econômicas. Depois, as formas jurídicas que lhes moldam. Marx e Engels (2007, p. 77) explicam: “sempre que, por meio do desenvolvimento da indústria e do comércio, surgiram novas formas de intercâmbio, por exemplo companhias de seguros etc., o direito foi, a cada vez, obrigado a admiti-las entre os modos de adquirir a propriedade”. Os autores são claros ao destacar que primeiro “surgiram novas formas de intercâmbio” e somente depois “o direito foi obrigado a admiti-las”.

Por isso Engels e Kautsky (2012, p. 34) dizem que o “direito jurídico” ocupou posição secundária nas elaborações teóricas de Marx. Segundo eles, tal direito apenas reflete as condições econômicas de determinada sociedade, de modo que o autor de *O capital* colocou como primeiro plano de seus estudos “a legitimidade histórica, as situações específicas, os modos de apropriação, as classes sociais de determinadas épocas”. Mas como veremos, apesar da primazia das relações econômicas, o direito se manifesta como fundamento dessas relações, ou seja, como capaz de criá-las. No caso dos juros, por exemplo, parece que a simples vontade do proprietário de emprestar seu capital lhe rende juros. Parece que o empréstimo de dinheiro gera mais dinheiro, que uma transação jurídica gera valor. Conforme Marx e Engels (p. 77, 2007), a ilusão jurídica que reduz o direito à mera vontade resulta no fato de que “alguém pode ter um título jurídico de uma coisa sem ter a coisa realmente¹⁶”. Como já destaquei, só é possível

¹⁵ Direito de usar e dispor de um bem.

¹⁶ Os autores fornecem o seguinte exemplo: “se, por exemplo, a renda de um lote de terra é eliminada pela concorrência, o proprietário do lote conserva, sem dúvida alguma, o seu título jurídico, juntamente como o *jus*

compreender o processo de criação do mais-valor e o porquê do direito se manifestar como demiúrgico a partir do exame da totalidade do movimento do capital.

Vemos n'A *ideologia alemã* que “o direito privado se desenvolve simultaneamente com a propriedade privada, a partir da dissolução da comunidade natural” (Marx; Engels, 2007, p. 76). De acordo com Marx (2017c, p. 133), “em cada época histórica, a propriedade desenvolveu-se diferentemente e numa série de relações sociais totalmente distintas. Portanto, definir a propriedade burguesa não é mais que expor as relações sociais da produção burguesa”. Dessa maneira, a fim de examinar a forma jurídica da propriedade burguesa moderna tratarei do movimento do capital em sua totalidade, de como a riqueza é produzida e distribuída no capitalismo¹⁷.

Os resultados da pesquisa serão expostos em três partes, da seguinte maneira: no primeiro capítulo, apresentarei o legado de *Teoria geral do direito e marxismo* para a crítica marxista ao direito e sua recepção hegemônica no Brasil. Veremos que o autor russo deriva a forma jurídica da forma mercadoria e situa o sujeito de direito como o átomo das relações jurídicas. Meu objetivo é demonstrar que, ao contrário do que é tradicionalmente defendido pelos pachukanianos brasileiros, essas teses não correspondem às de Marx. Defendo que as elaborações de Pachukanis estão no nível de abstração do Livro I - e isso não é devidamente considerado por seus seguidores. Por esse motivo, as categorias manejadas no capítulo inicial da tese estão neste mesmo nível de abstração. Depois de apontar a distinção metodológica entre Pachukanis e Marx, tratarei do trabalho abstrato, do dinheiro, do mais-valor absoluto e relativo, da subsunção do trabalho ao capital, da troca de mercadorias, da forma jurídica, do sujeito de direito, do Estado.

No segundo capítulo, defenderei que o estudo de todo *O capital* é tarefa imprescindível para a construção de uma crítica marxista ao direito. O estudo somente do Livro I é insuficiente. A questão do direito recebe novas determinações nos Livros II e III. Como as categorias dialéticas são construídas progressivamente, de acordo com os desdobramentos de oposições que geram novas determinações, o modo de produção capitalista – com o direito incluso – recebe concretude ao longo da exposição. Portanto, ele apenas plenamente determinado, com

utendi et abutendi. Mas ele não poderá empreender nada e não possuirá nada como proprietário rural, caso não disponha de capital suficiente para cultivar a terra” (Marx; Engels, 2007, p. 77).

¹⁷ Sobre as formas jurídicas e as relações sociais que as fundamentam, Marx, na *Crítica ao Programa de Gotha*, em um dos raros momentos que fala de uma sociedade futura/comunista, discorre sobre a propriedade comum dos meios de produção: “No interior da sociedade cooperativa, fundada na propriedade comum dos meios de produção, os produtores não trocam seus produtos; do mesmo modo, o trabalho transformado em produtos não aparece aqui como *valor* desses produtos, como uma qualidade material que eles possuem, pois agora, em oposição à sociedade capitalista, os trabalho individuais existem não mais como um desvio, mas imediatamente como parte integrante do trabalho total” (Marx, 2012, p. 28).

suas correspondentes relações de produção e de circulação, no terceiro livro. Assim, após uma apresentação geral da teoria do valor de Marx, tratarei do direito a partir do capital comercial, do capital portador de juros, do crédito, do capital fictício, da renda da terra, das crises. Espero que nesse ponto do percurso já seja nítido as novas determinações que o direito recebe em relação ao Livro I, principalmente o papel que desempenha no processo de substantivação das formas do capital.

Na exposição feita até aqui, a forma jurídica da propriedade privada desponta como mediadora das formas econômicas. Esse será o cerne do terceiro capítulo. O direito, por meio da propriedade privada, é mais proeminente no Livro III do que no Livro I. Nesse sentido, a partir do processo global da produção capitalista, abordarei a cisão entre propriedade e função do capital. Explicarei como, nesse nível de abstração, a forma jurídica da propriedade privada – ao invés do trabalho – aparece como determinante na distribuição do mais-valor produzido pela sociedade entre os distintos agentes econômicos. Assim, tratarei do modo como a essência aparece na superfície da sociedade, o que significa tratar das classes sociais, da fórmula trinitária, da concorrência, da equalização. Sem qualquer pretensão de exaurir a questão, espero que, ao fim da exposição, tenha demonstrado ao/a leitor/a que uma crítica marxista ao direito que se pretenda séria, deve considerar da primeira linha do Livro I até a última do Livro III.

CAPÍTULO 1 - PACHUKANIS NÃO É MARX

Neste primeiro capítulo, apresentarei as contribuições de Pachukanis para o estudo do direito na tradição marxista. O fim condutor de todo capítulo será a empreitada do autor soviético de derivar a forma jurídica da forma mercadoria, de maneira que apenas seria possível a existência do direito em uma sociabilidade fundamentada na troca de equivalentes. Ao longo da exposição, buscarei demarcar as diferenças entre Pachukanis e Marx, de modo que as conclusões alcançadas pelo primeiro possuem um grau de originalidade maior do que usualmente seus seguidores brasileiros afirmam. Estes, em regra, apontam para uma total correspondência entre *Teoria geral do direito e marxismo* e *O capital*, sobretudo porque a primeira obra teria sido forjada a partir do mesmo método que deu vida a segunda, o que é um equívoco. Começo, então, minha exposição por esse ponto.

1.1. Uma questão de método: a crítica da economia política e a crítica do direito

Teoria geral do direito e marxismo é o resultado de uma tentativa de transpor o mesmo método utilizado em *O capital* para a teoria do direito. Os pachukanianos são categóricos: Alysson Mascaro (2009, p. 45) defende que “Pachukanis é quem mais radicalmente extraiu as consequências do pensamento de Marx para o direito”. Para Celso Kashiura Jr (2009, p. 54) “o pensamento de Pachukanis está claramente construído sobre o mesmo método dialético a partir do qual Marx elaborou *O capital*”. Camilo Onoda Caldas (2021, p. 120) destaca que o mérito do autor russo é “explicar as questões ligadas ao Estado e ao Direito, compreendendo e aplicando o método de Marx para analisar a economia”. Daniel Leite (2022, p. 23) afirma: “Pachukanis desenvolve *A teoria geral do direito e marxismo* partindo do referencial teórico-metodológico desenvolvido por Marx na *Introdução de 57*”. E Márcio Naves (2014, p. 1) chega a afirmar que a empreitada de Pachukanis se confunde inteiramente com a de Marx. Neste item, examinarei essa tentativa de apropriação do método de Marx, bem como seus eventuais êxitos e equívocos.

Como ponto de partida, destaco: Pachukanis (2017, p. 67) afirma que os filósofos neokantianos tomam as categorias jurídicas fundamentais como destacadas da experiência e que, inclusive, tornam a própria experiência possível. Tal tradição filosófica é caracterizada por contrapor ser e dever ser. Dessa maneira, defendem a existência de duas categorias científicas, a causal (relacionada ao ser) e a normativa (relacionada ao dever ser). O expoente do neokantismo é Hans Kelsen que, em sua *Teoria pura do direito*, buscou fundar uma “ciência

jurídica” cujo objeto seriam as normas - empreendimento que reduz o direito à ordem estabelecida¹⁸. Contrapondo-se a esse entendimento, o jurista soviético afirma:

Uma teoria geral do direito que não pretende explicar nada, que, de antemão, recusa a realidade factual, ou seja, a vida social, e lida com as normas, não se interessando nem por sua origem (uma questão metajurídica!) nem pela ligação que estabelecem com certos materiais de interesse, só pode, evidentemente, pretender o título de teoria no mesmo sentido usado, por exemplo, para se referir à teoria do jogo de xadrez. Tal teoria não tem nada a ver com ciência. Ela não se ocupa de examinar o direito, a forma jurídica como uma forma histórica, pois, em geral, não tem a intenção de pesquisar o que está acontecendo (Pachukanis, 2017, 71).

Destaco alguns pontos dessa citação: quando o autor diz que há “uma teoria do direito que não pretende explicar nada”, entende-se que há uma outra: aquela que pretende explicar algo. A primeira, não seria científica porque se limita a estudar normas, sem preocupações com a vida social. Em contraposição, parece ser possível, para Pachukanis, uma teoria do direito *científica*: seria a que se ocupa de “examinar o direito, a forma jurídica como uma força histórica”. E os esforços do autor soviético parecem ir nesse sentido. A questão que se coloca, nesse momento, é se tal empreitada é possível. Voltarei neste ponto adiante. Antes, mais algumas considerações.

Pachukanis (2017, p. 67) destaca que a teoria geral do direito se caracteriza pelo desenvolvimento dos conceitos jurídicos mais abstratos, que são os mais fundamentais. Assim, ocupa-se de categorias como “norma jurídica”, “relação jurídica”, “sujeito de direito”. Tais categorias são tão abstratas que são aplicadas em todos os ramos do direito; seu significado não se altera independente de seu conteúdo material - ou seja, elas independem do conteúdo concreto das normas. Assim, no intuito de contribuir para uma teoria geral do direito, o autor soviético coloca a seguinte questão: “seria possível compreender o direito como uma relação social naquele mesmo sentido que Marx usou ao chamar o capital de relação social?” (Pachukanis, 2017, p. 88). O autor busca, então, analisar o *direito* do mesmo modo que Marx analisou o *capital*. Em outros termos: o objetivo de Pachukanis era investigar o direito por meio do mesmo método que Marx utilizou para construir a sua crítica da economia política. Vejamos:

O que Marx diz aqui das categorias econômicas é totalmente aplicável às categorias jurídicas. Elas, em sua aparente universalidade, exprimem, na realidade, um aspecto isolado da existência de um sujeito histórico determinado: a sociedade burguesa produtora de mercadorias (Pachukanis, 2017, p. 85).

¹⁸ “Há mais de duas décadas que empreendi desenvolver uma teoria jurídica pura, isto é, purificada de toda a ideologia política e de todos os elementos de ciência natural, uma teoria jurídica consciente da sua especificidade porque consciente da legalidade específica do seu objeto” (Kelsen, 1998, p. VII).

Para Celso Kashiura Jr (2009, p. 54), “Pachukanis levou às últimas consequências as indicações de Karl Marx”, uma vez que obteve êxito ao elaborar uma “crítica do direito que segue os passos da crítica da economia política”. Por esse motivo, Márcio Naves (2008, p. 16) aponta que Pachukanis, em sua *Teoria geral do direito e marxismo*, faz uma revolução teórica ao “retornar a Marx”, não apenas por ser o primeiro que verdadeiramente analisa as referências ao direito encontradas em *O capital*, mas porque recupera o *método* de Marx. Para este professor, o jurista soviético resgata o princípio metodológico marxiano de ida do abstrato ao concreto e do simples ao complexo. De modo que uma teoria do direito deve ter a totalidade concreta – sociedade, população, Estado – como resultado da pesquisa e não como ponto de partida (Naves, p. 40-41).

Jadir Antunes (2018, p. 25) aponta que a análise marxiana parte do estudo da mercadoria em seu estado de isolamento, por meio da abstração e na sua decomposição em suas menores unidades conceituais: valor de uso, valor de troca e valor. Marx inicia sua crítica da economia política pela mercadoria porque esta é a forma imediata do ser no capitalismo. A forma-mercadoria é aquela em que todos que vivem nesse modo de produção têm contato mais ou menos direto (Casalino, 2013, p. 27). Logo, da mesma maneira que Marx se propôs a analisar a forma-mercadoria, o jurista soviético propôs-se a estudar a forma jurídica¹⁹.

Ao aplicar as considerações metodológicas supracitadas à teoria do direito, devemos começar pela análise da forma jurídica em seu aspecto mais abstrato e puro e passar, depois, pelo caminho de uma gradual complexidade até a concretização histórica. Por isso, não devemos perder de vista que o desenvolvimento dialético dos conceitos corresponde ao desenvolvimento dialético do próprio processo histórico (Pachukanis, 2017, p. 86).

Pachukanis (2017, p. 62) diz que “a análise da forma-mercadoria revela o sentido histórico concreto da categoria do sujeito e expõe as bases abstratas do esquema da ideologia jurídica”. Então, assim como o autor de *O capital* identificou a mercadoria como o átomo das relações econômicas no capitalismo, Pachukanis identificou o *sujeito de direito* como o átomo das relações jurídicas²⁰.

¹⁹ Daniel Leite (2022, p. 23) afirma: “tal qual Marx fundamenta sua discussão sobre a crítica da economia política a partir do elemento mais básico e constitutivo das relações de troca, a ‘mercadoria’, Pachukanis procede a uma análise similar em seu estudo das relações jurídicas”

²⁰ “Vemos que, por este prisma, o sujeito de direito está para o “campo jurídico” assim como mercadoria está para o “campo econômico”. Metodologicamente, portanto, o mesmo lugar que a mercadoria ocupa para a investigação da economia capitalista, ocupa o sujeito de direito como “chave” para revelar a “estrutura interna” deste “campo” particular. Nessa mesma direção, assim como a mercadoria serviria como ponto de partida da investigação

Aqui, o autor soviético confunde o método de exposição com o de investigação: ele entende a mercadoria como ponto de partida do momento investigativo, quando, na verdade, somente a exposição se iniciou por ela - voltarei a essa questão adiante.

De todo modo, por meio da analogia entre mercadoria e sujeito de direito, Pachukanis inicia sua investigação a partir deste. Para ele, a gênese da forma jurídica deve ser procurada nas relações de troca. Entretanto, não podemos tomar a esfera da circulação de modo isolado, uma vez que ela compõe uma unidade com a produção - entendida como o modo que determinada sociedade se reproduz. Esta é a base sobre a qual repousa as demais relações sociais. Nessa perspectiva, em *Para a crítica da economia política*, o autor faz a seguinte consideração metodológica:

O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, norteou meus estudos dali por diante, pode ser resumido nos seguintes termos: na produção social de sua vida, os humanos estabelecem relações bem determinadas, necessárias, independentes de sua vontade, relações de produção que correspondem a um determinado estágio do desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real, sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política, à qual correspondem certas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o processo social, político e intelectual da vida em geral. Não é a consciência dos homens que determina seu ser, mas o inverso: é seu ser social que determina a sua consciência (Marx, 2024, p. 25, grifei)

Como se nota nessa passagem, as relações jurídicas fundamentam-se nas condições materiais de existência. O autor de *Teoria geral do direito e marxismo* identifica a troca de mercadorias como essas condições fundantes das relações jurídicas, que alcançam sua plenitude no capitalismo. Mercadorias já eram trocadas em outros modos de produção, mas no capitalismo ela ganha contornos específicos - como a mercantilização da força de trabalho. Os esforços de Pachukanis foram no sentido de demonstrar como a forma mercadoria ensejou a forma jurídica, de modo que ambas são indissociáveis.

A partir de Marx, Pachukanis entende que a compreensão das categorias do modo de produção capitalista (mais complexo) são um meio para se compreender as categorias de modos de produção anteriores (menos complexos). Da mesma maneira, entende que a análise deve partir das categorias mais abstratas e avançar para as mais concretas. Piotr Stutchka (2023, p. 94), em *O papel revolucionário do direito e do Estado*, aponta o direito e o Estado como um “instrumento” de classe: como aparelhos neutros que podem ser capitalistas ou socialistas.

(marxiana), o sujeito de direito funciona como tal ao se pôr como elemento mais fundamental, forma elementar do paralelo “campo jurídico”” (Cunha, 2011, p. 150).

Assim, Stutchka aponta o caráter classista de ambos, mas Pachukanis vai além: aponta que ambos são *essencialmente* capitalistas: não somente identifica o conteúdo de classes, mas também busca explicar o motivo desse conteúdo ter necessariamente que tomar essa forma. Em *Teoria geral do direito e marxismo* encontramos a seguinte consideração metodológica:

Ninguém há de duvidar que a economia política estuda algo que realmente existe, embora Marx tenha prevenido que itens como valor, capital, lucro, renda etc. não podem ser desvendados com a ajuda de um microscópio nem por análise química. A teoria do direito opera com abstrações não menos “artificiais”: a “relação jurídica” ou o “sujeito de direito” não podem igualmente ser desvendados pelo método de pesquisa das ciências naturais, muito embora por trás dessas abstrações se escondam forças sociais absolutamente reais (Pachukanis, 2017, p. 76).

Nesse sentido, em termos de procedimentos metodológicos, o jurista soviético aponta que quando somos impossibilitados de decompor a realidade em objetos mais simples, devemos fazer uso da abstração. As abstrações são especialmente importantes nas ciências sociais, que são impossibilitadas de manejá-la como nas ciências da natureza (Pachukanis, 2017, p. 81). Nesse cenário, o pesquisador deve partir dos elementos mais simples e, a partir deles, reconstruir a totalidade concreta.

Na passagem supracitada, Pachukanis, praticamente, iguala o estatuto da teoria do direito ao da economia política, sob a justificativa da primeira operar com “abstrações não menos artificiais” do que a segunda. Vitor Sartori (2017, p. 70), ao comentar essa citação, aponta: parece que o autor almeja elaborar uma outra “teoria geral do direito” e não uma crítica à teoria do direito. Ainda segundo Sartori, parece, inclusive, que o autor soviético entende que Marx estudou uma disciplina - a economia política - como aquela conformada na teoria geral do direito.

Pachukanis traz elementos históricos, políticos e sociais para compreender as categorias manejadas pela teoria geral do direito. Todavia, quando busca desenvolver tais categorias - como “sujeito de direito” e “norma jurídica” - em uma “outra” teoria geral do direito, ele se afasta de Marx e do seu método. Em *O capital*, não há meramente uma historização das categorias tomadas como eternas pela economia política, há uma crítica a essas categorias (Sartori, 2017, p. 70). Em outros termos: Pachukanis “procura enfatizar justamente a pertinência das categorias, já tradicionais da teoria do Direito, em uma abordagem marxista da questão” (Sartori, 2017, p. 71).

Ainda acerca da última citação, o jurista soviético nos diz que a diferença entre as várias ciências são os métodos que cada uma utiliza para se aproximar da realidade, mas que qualquer

ciência que utilize de generalizações para o estudo de seu objeto trata de uma única e mesma realidade total e concreta²¹ - portanto, Pachukanis não parte de “uma única ciência, a ciência da história” (Marx; Engels, 2007, p. 86). O autor soviético busca se opor ao caminho oposto ao adotado pelos economistas, que partem do todo (Estado, nação, população) para chegarem à renda, ao lucro, ao salário (Pachukanis, 2017, p. 81-82).

Para as concepções metafísicas, “os direitos em sua realidade múltipla, concreta e sensível são meras formas de existência e de realização deste Direito único no mundo” (Antunes, 2018, p. 164). O direito é compreendido de modo a-histórico, como *natural*. Inspirado na crítica da economia política, Pachukanis (2017, p. 83) aponta que o direito possui uma história real, que não se desenvolve como um conjunto de ideias, mas como um sistema de relações específicas. Ainda segundo ele, o mesmo processo histórico que transforma o produto do trabalho em mercadoria, dotado de valor, transforma o ser humano em sujeito de direito. Destaca, também, que ninguém entra nesse conjunto de relações de modo consciente, mas porque todos somos impelidos a fazê-lo pelas condições de produção. Nessa toada, Márcio Bilharinho Naves e Celso Naoto Kashiura Jr (2021, p. 54) afirmam que, em termos metodológicos, há entre Marx e Pachukanis “uma perfeita identidade de posições”, de modo que a grande novidade teórica do segundo seria relacionar a forma mercadoria a forma jurídica. Já Alysson Mascaro (2016, p. 472, grifei) rotula Pachukanis como “o maior pensador do direito e marxismo”, pois ele foi quem conseguiu “extrair, da lógica do próprio Marx (...) uma *teoria do direito*, compreendendo sua especificidade e sua íntima conexão com o capital”.

Com isso posto, Vitor Sartori (2024c, p. 467) aponta que “é legítimo perguntar se o direito, ou mais precisamente, a teoria geral do direito, pode ser considerado um campo eivado de cientificidade. Sobre o assunto, é preciso destacar certa resposta positiva por parte da tradição pachukaniana”. Entre os pachukanianos, há uma aceitação do estatuto científico da teoria geral do direito. Márcio Naves e Celso Kashiura Jr (2022, p. 42) argumentam que as “categorias jurídicas fundamentais” estão vinculadas ao processo de troca e que *Teoria geral do direito e marxismo* é uma crítica a tais categorias. Nessa toada, Thais Hoshika (2022, p. 15) aponta que Pachukanis “desempenha para o campo do direito o mesmo papel que Marx desempenha para a crítica da economia política”.

A aceitação da cientificidade da teoria do direito parece não ser compartilhada por Marx. Vejamos: a possibilidade de elaborar uma “teoria geral do direito científica” depende dela “não

²¹ O autor nos fornece o seguinte exemplo: “Um único e mesmo acontecimento – por exemplo, a passagem de um corpo celeste pelo meridiano – pode servir para conclusões tanto astronômicas quanto psicológicas” (Pachukanis, 2017, p. 81).

ser um campo marcado por categorias irrationais e carentes de conceito, como disse Marx sobre as figuras econômicas como juros, lucro e renda” (Sartori, 2024c, p. 467). Entretanto, em seus *Cadernos Etnológicos*, o autor comunista discorre sobre como os juristas analíticos - tal como os economistas políticos em geral - partem de abstrações irrazoáveis, por deixarem ocultas diversas outras categorias que as pressupõem (Andrade, 2024b, p. 90). Como Marx destaca na *Introdução dos Grundrisse*, ele também parte de abstrações, mas de abstrações razoáveis²² - e não de “conceitos”.

Os economistas políticos clássicos, como Adam Smith e David Ricardo, ainda detinham algum grau de científicidade, limitado pela sua perspectiva burguesa. Eles não recortavam um objeto - o “econômico” - e o analisavam de forma isolada; como se fosse o objeto de uma disciplina específica. Em suas análises constavam fatores históricos e sociais. Porém, eles tomavam como eternas e imutáveis as categorias por eles estudadas: dinheiro, salário, capital, mercado, propriedade privada. Isso significa que eles pressupunham aquilo que deveriam explicar (Netto; Braz, 2012, p. 30).

Os economistas políticos clássicos eram os teóricos da burguesia quando esta era uma classe revolucionária. A partir de 1848²³, quando o proletariado se põe como uma classe para si, os burgueses se tornaram conservadores. E seus teóricos se tornaram apologistas. A economia política se tornou apenas “economia”, perdeu seu caráter político - o que significa que ela se tornou uma disciplina particular com o objeto específico, que deve ser examinado isoladamente, sem ser “contaminado” por questões históricas, sociais e políticas. Essa nova

²² Veja uma passagem elucidativa: “Por isso, quando se fala de produção, sempre se está falando de produção em um determinado estágio de desenvolvimento social - da produção de indivíduos sociais. Desse modo, poderia parecer que, para poder falar em produção em geral, deveríamos seguir o processo histórico de desenvolvimento em suas distintas fases, seja declarar por antecipação que consideramos uma determinada época histórica, por exemplo, a moderna produção burguesa, que é de fato o nosso verdadeiro tema. No entanto, todas as épocas da produção têm certas características em comum, determinações em comum. A *produção em geral* é uma abstração, mas uma abstração razoável, na medida em que efetivamente destaca e fixa o elemento comum, poupando-nos assim da repetição. Entretanto, esse *Universal*, ou o comum isolado por comparação, é ele próprio algo multiplamente articulado, cindido em diferentes determinações. Algumas determinações pertencem a todas as épocas, outras são comuns apenas a algumas. [Certas] determinações serão comuns à época mais moderna e a à mais antiga. Nenhuma produção seria concebível sem elas; todavia, se as línguas mais desenvolvidas têm leis e determinações em comum com as menos desenvolvidas, a diferença desse universal e comum é precisamente o que constitui seu desenvolvimento. As determinações que valem para a produção em geral têm de ser corretamente isoladas de maneira que, além da unidade - decorrente do fato de que o sujeito, a humanidade, e o objeto, a natureza, são os mesmos -, não seja esquecida a diferença essencial. Em tal esquecimento repousa, por exemplo, toda a sabedoria dos economistas modernos que demonstram a eternidade e a harmonia das relações sociais existentes” (Marx, 2011, p. 41).

²³ As revoluções de 1848 representaram um ponto de inflexão na luta de classes europeia. A burguesia, antes aliada dos proletários na luta contra o absolutismo, perde seu caráter revolucionário e se torna conservadora. Ela se une às forças reacionárias para coibir as demandas operárias que ameaçavam a propriedade privada e a acumulação capitalista. A classe trabalhadora desempenhou um papel crucial nas revoluções de 1848, especialmente na França, com demandas que iam além da simples reforma política.

“ciência” se limita a estudar a circulação de mercadorias, a superfície do fenômeno. Limita-se, assim, a aparência do fenômeno. Não há qualquer preocupação em fazer uma teoria social e há o uso intensivo de modelos matemáticos. Por isso, Marx (2017a, p. 609) chama tal tradição de economia *vulgar*²⁴, pois é fundada no culto das aparências.

E a teoria do direito dos juristas analíticos, metodologicamente, está mais próxima da economia vulgar do que da economia política. Em seus *Cadernos Etnológicos*, por exemplo, Marx critica a teoria do direito de Henry James Sumner Maine²⁵ (1822–1888) por ser apologista, pois nega o desenvolvimento da história, a gênese real do direito e a violência colonial (Andrade, 2024a, p. 490). Os juristas analíticos entendem a ciência como mera classificação e definição. Eles se aproximam do método da matemática: partem de axiomas gerais para chegar a conclusões lógicas particulares de modo dedutivo. Ana Carolina Andrade (2024b, p. 95) destaca que “os juristas analíticos partem de categorias que pressupõem muito mais do que as categorias que são o ponto de partida da economia política”, pois eles ocultam todos os fatores econômicos e diversos fatores da ordem política. Ainda segundo a autora, apesar dos juristas analíticos partirem do mesmo método da economia política - qual seja: partir de axiomas para traçar conclusões dedutivas -, os juristas partem de uma representação caótica do todo mais geral que a economia política. Por esse motivo aproximam-se mais da economia vulgar.

Para Marx, a teoria geral do direito - do mesmo modo que a economia vulgar - é uma apologia do capital. Por isso, difere da economia política, que tinha por finalidade “o desenvolvimento científico das categorias da sociedade burguesa a partir da posição da própria classe burguesa” (Sartori, 2024c, p. 481). A economia política projeta o modo pelo qual a sociedade burguesa produz e distribui sua riqueza para todas as outras formas de sociedade. Logo, suas categorias parecem eternas. Os economistas políticos clássicos tratam de aspectos objetivos da realidade, mas o fazem de modo mistificado, devido ao seu caráter burguês. Marx destaca a perspectiva burguesa da economia política, mas não o faz com a finalidade de inserir nela uma outra perspectiva. Ele a critica²⁶. Pachukanis, por sua vez, ao criticar a teoria do direito, parece tentar elaborar uma outra, de caráter crítico, permeada pela história.

²⁴ Alguns de seus representantes são: Carl Menger, Willian Stanley Jevons, Léon Walras

²⁵ Sua principal obra, *Ancient Law*, foi uma tentativa de descrever o direito de maneira objetiva e sistemática, afastando-se de influências morais ou políticas

²⁶ “Ocorre, assim, o seguinte: enquanto Pachukanis trata da correlação entre o desenvolvimento histórico da realidade efetiva e das categorias da teoria do Direito, Marx, não faz “só” isso em relação às categorias da economia política. E as questiona de modo decidido e diz que, para se tratar do campo da produção social, a economia política, decididamente, também no que diz respeito às suas categorias, traz uma posição burguesa. Ao tratar da economia política, pois, Marx rompe com a economia política de modo muito mais decidido do que Pachukanis com a teoria do Direito.” (Sartori, 2017, p. 71).

Marx, ao tratar de Jeremy Bentham²⁷ (1748–1832) e John Austin²⁸ (1790–1859), aponta que os autores possuem uma “teoria do direito”²⁹ que tem as mesmas mazelas da economia política, mas sem ter o que ela tem de proveitoso. Se a economia política apresenta a gênese da realidade efetiva de modo mistificado, para a teoria do direito, a busca pela gênese dos fenômenos sequer é uma questão. Por esse motivo, ela é ainda mais acrítica e apologética (Sartori, 2017, p. 79). Para Austin, o direito consiste em regras impostas por um soberano a seus súditos, e sua validade não depende de critérios morais, mas sim da força coercitiva do Estado. Sem preocupações com a gênese do fenômeno, este pensador inglês apenas busca descrever imparcialmente a realidade. Para Maine, isso seria ciência e seria o oposto do que fez Thomas Hobbes³⁰ (1588–1679), que teria feito uma teoria do Estado permeada de aspectos políticos. Marx comenta o seguinte acerca dessa questão:

Mas Maine diz: Hobbes tinha um propósito político; o propósito de Austin era 'estritamente científico' [Científico! Mas apenas se a ciência significar a antiquada classificação, a definição etc. (...)] Além disso, Hobbes refletia sobre as origens do Estado (governo e soberania); esse problema não existe para o jurista Austin; para ele, esse fato existe, de certo modo, *a priori* (Marx, 1988, p. 288-289, tradução livre)³¹.

Austin é incapaz de pensar acerca de processos históricos, ele não explica o que deve ser explicado. Por isso, toma o Estado como um dado. Não há, por parte dele, qualquer reflexão sobre sua gênese. E Maine vê, justamente nessa característica, a científicidade do autor. Ao comentar este imbróglio, Vitor Sartori (2017, p. 81) aponta: a teoria do direito, ao mesmo tempo, converge e diverge da economia política: ambas supõem aquilo que deveriam desenvolver, mas na teoria do direito não há qualquer análise em termos históricos, de gênese. A tentativa de Hobbes de explicar a origem do Estado foi acusada de ter “fins políticos” pelos

²⁷ Este filósofo e jurista britânico, cuja principal obra é *Introduction to the Principles of Morals and Legislation*, buscava uma concepção científica e sistemática do direito. É expoente do utilitarismo: a ideia de que as leis devem ser analisadas com base em sua utilidade social, ou seja, no impacto que produzem na maximização do bem-estar coletivo.

²⁸ Discípulo de Bentham, este autor foi um expoente do positivismo jurídico analítico. Desenvolveu uma teoria formalista do direito, separando-o completamente da moralidade e concentrando-se na sua estrutura lógica e na autoridade que o cria. O direito, assim, seria um conjunto de comandos soberanos respaldados por sanções. Sua principal obra é *The Province of Jurisprudence Determined*.

²⁹ Chamada por Marx de “jurisprudência”.

³⁰ Outro jurista e filósofo inglês, que desenvolveu uma teoria do Estado e do direito baseada no contratualismo e no absolutismo soberano. Sua principal obra é o *Leviatã*.

³¹ “Pero Maine dice: Hobbes tenía un propósito político; el propósito de Austin era “estrictamente científico” [¡Científico! Ya será en el significado que puede tener por ciencia la antiquada clasificación, la definición, etc. Cf. por lo demás 1º Maquiavelo y 2º Linguet.] Además, Hobbes razonaba sobre los orígenes del Estado (gobierno y soberanía); este problema no existe para el jurista Austin; para él ese hecho existe en cierto modo *a priori*” (Marx, 1988, p. 288-289)

juristas britânicos. Por não ter essa “contaminação política”, Austin foi tomado como “estritamente científico”. A economia política, ao menos, fornecia explicações históricas para o seu objeto, mas o fazia de modo mistificado. Por esse motivo, para o autor de *O capital*, “a noção de ciência que é adotada pela teoria do Direito é a pior possível, tratando-se somente de “definições” e de “classificações” sem qualquer análise efetivamente histórica” (Sartori, 2017, p. 81).

Diante do exposto, podemos afirmar: a teoria do geral do direito não possui o mesmo estatuto científico da economia política. E Marx “critica o método da economia política e realiza uma crítica à economia política”, enquanto Pachukanis “parte das categorias da teoria do direito para realizar uma crítica às categorias jurídicas e à teoria geral do direito” (Sartori, 2024c, p. 480). O autor soviético nos diz: “toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. *O sujeito é o átomo da teoria jurídica*, o elemento mais simples e indivisível, que não pode mais ser decomposto. É por ele, então, que começamos nossa análise” (Pachukanis, 2017, p. 117, grifei). A apresentação de Pachukanis parte das categorias da teoria do direito - como o sujeito de direito³² - e não do capital. Marx inicia a exposição de sua crítica da economia política pela mercadoria por esse ser o elemento mais simples do capital - mas sua investigação não partiu daqui³³. Nos *Grundrisse*, vemos uma crítica, justamente, ao ponto de partida do método da economia política - qual seja, a população -, porque o ponto de partida deve ser real³⁴. Pachukanis ao partir de um elemento da teoria jurídica - qual seja, o sujeito de direito - não parte de um elemento concreto.

E os pachukanianos - mais até do que o próprio Pachukanis - tomam como ponto de partida a exposição categorial da teoria geral do direito - com destaque para a categoria “sujeito

³² “A noção de sujeito de direito ou de pessoa jurídica é apresentada nas introduções ao direito de maneira extremamente lacônica e, como por acaso, as afirmações esgotam a matéria da maneira mais natural: o que há de mais lógica, afinal, do que ser o homem o centro do mundo jurídico e ser, pois, em primeiro lugar, o dado básico do sistema do direito” (Mialle, 1979, p. 106).

³³ “Que fique claro que o fato de Marx iniciar o texto de *O capital* pela mercadoria revela que a investigação indicou o caráter elementar da mercadoria na produção capitalista, fruto da subordinação da reprodução ideal às determinidades do objeto, o que não significa sinonímia com o ‘modo de seus engendramentos reais’. Ao mesmo tempo, uma determinada ordem expositiva remete às ‘incorporações pertinentes ao concreto de pensamentos’, de tal maneira que a articulação das categorias expresse na reprodução ideal a logicidade própria da matéria antes investigada. Se o movimento real é exposto de maneira adequada, pode ser que o ‘observador’, disse Marx, tenha a ‘impressão de se encontrar diante de uma construção a priori’ embora não se trate, como não se tratou na mobilização e articulação das abstrações razoáveis, de conceitos determinados de antemão” (Cunha, 2011, p. 156).

³⁴ Vale destacar: “a pesquisa não é idêntica ao coletar e agrupar caracteres empíristas e/ou à sua descrição por um silogismo lógico superficial, mas um processo de garimpagem de elementos da coisa estudada pelo intelecto humano, um processo de *abstração*. Como as categorias ontológicas não querem figurar universais *a priori* ou conceitos autônomos com relação ao concreto, mas expressar as próprias coisas efetivas e complexas, devem ser regidas pelo complexo fenomênico em tela. A científicidade se põe, assim, não como processo prévio, separado da efetividade, mas só pode ser definida com base na processualidade que pretende apreender” (Assunção, 2014, p. 54).

de direito” (Sartori, 2024c, p. 469). Marx não fez uma “economia política *crítica*”, ele nos legou uma “*crítica* da economia política”³⁵. Da mesma maneira, para o marxismo, não há que se falar de uma “teoria geral do direito crítica”, nossa tarefa é fazer a crítica da teoria geral do direito. A ênfase de Pachukanis – e, principalmente, dos pachukanianos – na categoria “sujeito de direito” ocorre devido ao entendimento que esta categoria é o elo entre a “forma mercantil” e a “forma jurídica”. Entretanto, o autor soviético foge do texto de Marx em sua maior elaboração (Sartori, 2017, p. 71). Não há a categoria “sujeito de direito” na obra marxiana. O que há é “pessoa”. Pachukanis, considerando as categorias da teoria geral do direito como os conceitos jurídicos mais fundamentais, relaciona a noção de “pessoa” com o conceito de “sujeito de direito” (Sartori, 2017, 73). A correlação entre “pessoa” e “sujeito de direito” é estranha ao texto de Marx. Trata-se de uma inovação feita em *Teoria geral do direito e marxismo*. Em *O capital*, a noção de “pessoa” não possui conotação jurídica, não se liga à teoria do direito. Ela remete a relação entre os seres humanos e as coisas na sociedade capitalista, ou seja, o modo pelo qual, no capitalismo, os seres humanos aparecem como personificações de relações sociais estranhadas (Sartori, 2017, p. 75)³⁶.

Outro ponto: em *O capital*, o direito comparece em distintos planos conceituais. Tal distinção parece escapar a Pachukanis, mas, principalmente, aos pachukanianos. Em *Teoria geral do direito e marxismo*, quando lemos “o desenvolvimento dialético dos conceitos corresponde ao desenvolvimento dialético do próprio processo histórico” (Pachukanis, 2017, p. 86), notamos que há uma leitura lógico-histórica das categorias iniciais do Livro I. A exposição feita em *O capital* não é cronológica, a obra se inicia pela mercadoria e não pela “assim chamada acumulação primitiva”. Ao aproximar forma jurídica e circulação de mercadorias, o autor soviético não comprehende a segunda enquanto circulação simples, isto é, enquanto superfície da moderna sociedade burguesa, mas como um desenvolvimento histórico que culmina na “forma jurídica pura” (Barreira, 2020, p. 179). A vinculação entre forma-jurídica e forma-mercadoria é mais uma inovação pachukaniana do que algo derivado do texto de Marx.

Além disso, o autor soviético confunde modo de investigação com o de exposição³⁷ quando faz uma analogia entre o sujeito de direito e a mercadoria. E a diferença entre investigar

³⁵ “Ou seja, de acordo com Marx, o estudo da economia política não é necessário tanto para que uma “anatomia” seja compreendida e para que, deste modo, opere-se em meio a esta “anatomia”, mas para que se tenha em mente a necessidade da subversão das próprias bases da economia política: a sociedade civil-burguesa, a propriedade privada e a posição essencialmente e inelutavelmente burguesa que acompanham esta. Isto é essencial para o autor alemão” (Sartori, 2017, p. 63-64).

³⁶ Voltarei a tratar dessa questão no item 1.8 desta tese.

³⁷ “(..) existem inúmeros pontos em que a relação entre Pachukanis e Marx torna-se problemática, fundamentalmente em razão de ter o autor russo confundido o método de exposição de *O capital* com o método de investigação do movimento real da matéria tratada. Some-se a isto a orientação para uma problemática

e expor não é algo trivial para o marxismo, como lemos no prefácio da segunda edição de *O capital*:

Sem dúvida, deve-se distinguir o modo de exposição segundo forma, do modo de investigação. A investigação tem de se apropriar da matéria em seus detalhes, analisar suas diferentes formas de desenvolvimento e rastrear seu nexo interno. Somente depois de consumado tal trabalho é que se pode expor adequadamente o movimento real. Se isso é realizado com sucesso, e se a vida da matéria é agora refletida idealmente, o observador pode ter a impressão de se encontrar diante de uma construção a priori (Marx, 2017a, p. 90)

Como recorda Elcemir Cunha (2011, p. 149), “a investigação de Marx não parece ter partido da mercadoria, como supõe Pachukanis; é a exposição de *O capital* que tem como ponto de partida a forma elementar da produção capitalista, já como resultado do momento investigativo”. Ainda acerca da maneira de pesquisar e expor, vale recordar que a pesquisa de Pachukanis estava incompleta - como ele apontou no prefácio de sua principal obra. Logo, a sua exposição também ficou comprometida.

Concluo, a partir do exposto nesse item, que é incorreto dizer que o método de Marx é recuperado por Pachukanis. *Teoria geral do direito e marxismo* se aproxima de *O capital* ao historicizar as categorias tomadas como dadas pela teoria do direito. Mas a empreitada do autor soviético de examinar os “conceitos jurídicos fundamentais” em meio ao desenvolvimento do modo de produção capitalista, não corresponde ao tratamento dado por Marx à economia política, que nunca almejou apenas historicizar os “conceitos jurídicos fundamentais”³⁸. Ademais, como visto, o tratamento dado a teoria do direito e a economia política, realmente, nunca poderia ser o mesmo, porque somente a segunda possui algum grau de científicidade.

1.2. O trabalho abstrato e a produção de valor: fundamentos de uma sociabilidade quantificável

Marx (2017, p. 114) diz que “a utilidade de uma coisa faz dela um valor de uso” e que essa utilidade é determinada por suas propriedades corpóreas. Em qualquer sociedade, os valores de uso formam o conteúdo material da riqueza, mas, no capitalismo, esse conteúdo material também é o suporte do valor de troca. Vejamos: a mercadoria X pode ser trocada, nas

³⁸ “aplicação do método de Marx” – como veremos, a dificuldade está em *aplicar* a dialética em vez de *descobri-la*” (Cunha, 2015, p. 161).

³⁸ “(..) foi precisamente este movimento, perseguindo um tipo de paralelismo analítico dado por analogia, que fez obscurecer as reciprocidades entre direito e economia no desenvolvimento pachukaniano, ainda que suas considerações sejam consequentes para uma crítica da forma jurídica” (Cunha, 2015, p. 169).

mais diversas proporções, pelas mercadorias *Y*, *W*, *Z*, etc. Dessa maneira, a mercadoria *X* demonstra possuir diversos valores de troca. Se determinada proporção das mercadorias *Y*, *W*, *Z* equivalem a determinada quantidade de *X*, então *Y*, *W*, *Z* também são permutáveis entre si. Logo, Marx (2017, p. 115, grifos meus) conclui que “*os valores de troca vigentes da mesma mercadoria expressam algo igual*” e que o “*valor de troca não pode ser mais do que o modo de expressão, a ‘forma de manifestação’ de um conteúdo que dele pode ser distinguido*”. Em outras palavras: “*os valores de troca das mercadorias têm de ser reduzidos a algo em comum, com relação ao qual eles representam um mais ou um menos*” (Marx, 2017, p. 115).

Por exemplo, é absurdo afirmar *sapato = feijão*, porém é correto dizer que a quantidade *x* de sapato equivale a quantidade *y* de feijão. Isso ocorre porque em ambas as mercadorias há algo que permite igualá-las. Seguindo o raciocínio, o autor de *O Capital* conclui que esse algo em comum não pode ser nenhuma propriedade física das mercadorias, pois estas somente definem seu valor de uso - e como valores de uso elas são de diferentes qualidades, porém como valores de troca elas são apenas de quantidades diferentes (Marx, 2017, p. 115-116).

O elemento comum de todas as mercadorias, responsável por podermos igualá-las quantitativamente, é o *valor*. O valor se opõe ao valor de uso - conteúdo material dos bens - e é uma forma socialmente determinada. Nas palavras de Jorge Grespan (2019, p. 98): “produtos com diferentes qualidades materiais só podem ser trocados porque são revestidos de uma qualidade não material, instituída de modo social, formal, o valor”. O valor não é sensível, é uma propriedade interna às mercadorias: o trabalho humano em seu sentido genérico e indeterminado (Antunes, 2018, p. 34). Vejamos: se abstrairmos o valor de uso das mercadorias, restam-lhes apenas uma única propriedade: todas são produtos do trabalho. E se também abstrairmos a concretude de cada trabalho, resta-lhes como propriedade serem fruto do trabalho humano de modo geral, dispêndio de energia. Este, então, é o fundamento do valor. Nas palavras do autor de *O capital*:

Com o caráter útil dos produtos do trabalho desaparece o caráter útil dos trabalhos neles representados e, portanto, também as diferentes formas concretas desses trabalhos, que não mais se distinguem uns dos outros, sendo todos reduzidos a trabalho humano igual, a trabalho humano abstrato.

Consideremos agora o resíduo dos produtos do trabalho. Deles não restou mais do que uma mesma objetividade fantasmagórica, uma simples massa amorfa [*Gallerte*] de trabalho humano indiferenciado, *i.e.*, de dispêndio de força de trabalho humano, que não leva em conta a forma desse dispêndio. Essas coisas representam apenas o fato de que em sua produção foi despendida força de trabalho humano, foi acumulado trabalho humano. *Como cristais dessa substância social que lhes é comum, elas são valores - valores da mercadoria* (Marx, 2017, p. 116, grifo meu).

Dessa maneira, é correto dizer que o valor é o elemento comum a todas as mercadorias, que nos permite compará-las quantitativamente³⁹. O valor, devido ao seu caráter suprassensível, necessita de uma figura que o represente sensivelmente aos agentes da troca. Logo, o valor de uma mercadoria somente pode se manifestar numa relação de troca com outra mercadoria. O valor da mercadoria não pode ser expresso diretamente, mas apenas relativamente à outra mercadoria, porque o valor possui natureza abstrata, suprassensível, social e histórica; isso significa que a mercadoria é incapaz de revelar a existência e o *quantum* de seu valor fora da relação de troca (Antunes, 2018, p. 116-117).

Assim, é possível notarmos o duplo caráter da mercadoria e do trabalho. Há o trabalho útil (concreto) criador de valores de uso - os produtos do trabalho precisam ter qualidades distintas para se confrontarem como mercadorias (Marx, 2017, p. 119-120). E também há o trabalho abstrato, que é o trabalho considerado unicamente como dispêndio de força humana, fundamento do valor (Marx, 2017, p. 121-122)⁴⁰. Dessa maneira, também podemos diferenciar quantidade de valor e qualidade de valor: o trabalho determina qualitativamente o valor de uso da mercadoria e quantitativamente o seu valor.

Por ser dispêndio de algo, o aspecto abstrato do trabalho pode ser medido através do tempo: do tempo gasto. Marx (2017a, p. 122-123) afirma que “a grandeza do valor de uma mercadoria expressa apenas a quantidade de trabalho nela contida”. Entretanto, vale destacar que o valor não é medido pelas horas de trabalho incorporadas na mercadoria, isto é, o trabalho individual de um trabalhador específico não determina o valor da mercadoria que ele produziu. Essa determinação é feita pela força de trabalho conjunta de toda a sociedade. Logo, o que determina o valor é a força de trabalho social média ou *tempo de trabalho socialmente necessário*⁴¹.

³⁹ “O elemento comum, que se apresenta na relação de troca - ou no valor de troca - das mercadorias, é, portanto, seu valor. A continuação da investigação nos conduzirá ao valor de troca como o modo necessário de expressão ou forma de manifestação do valor (...).” (Marx, 2017, p. 116).

⁴⁰ Eis o exemplo marxiano: “Assim como nos valores casaco e linho está abstraída a diferença entre seus valores de uso, também nos trabalhos representados nesses valores não se leva em conta a diferença entre suas formas úteis, a alfaiataria e a tecelagem. Assim como os valores de uso caso e linho constituem nexos de atividades produtivas orientadas a um fim e realizadas com o tecido e o fio, ao passo que os valores casaco e linho são, ao contrário, simples massas amorfas de trabalho, também os trabalhos contidos nesses valores não valem pela relação produtiva que guardam com o tecido e o fio, mas tão somente como dispêndio de força humana de trabalho. Alfaiataria e tecelagem são elementos formadores dos valores de uso, casaco e linho, precisamente devido a suas diferentes qualidades; constituem substâncias do valor do casaco e do valor do linho somente na medida em que, abstraídas de suas qualidades específicas, ambas revelam possuir a mesma qualidade: trabalho humano” (Marx, 2017, p. 122).

⁴¹ “Poderia parecer que, se o valor de uma mercadoria é determinado pela quantidade de trabalho despendido durante sua produção, quanto mais preguiçoso ou inábil for um homem, maior será o valor de sua mercadoria, pois ele necessitará de mais tempo para produzi-la. No entanto, o trabalho que constitui a substância dos valores é trabalho humano igual, dispêndio da mesma força de trabalho humana. A força de trabalho conjunta da sociedade, que se apresenta nos valores do mundo das mercadorias, vale aqui como uma única força de trabalho humana,

O valor é a negação do valor de uso: reduz-se a multiplicidade sensível a uma unidade abstrata. Da mesma forma que, na relação de troca, as qualidades de cada mercadoria são negadas, as singularidades - a diferença material - de seus *portadores* também são. Assim, na ótica pachukaniana, a forma mercantil corresponde à forma sujeito de direito. No capitalismo, as pessoas se constituem como sujeito de direitos enquanto representantes das mercadorias.

Ao mesmo tempo em que esvazia de vida e de sentido a atividade sensível, produtiva e criadora do trabalhador individual, a sociedade capitalista produz e desenvolve um trabalhador indeterminado, abstrato e genérico, um trabalhador que ao mesmo tempo em que não tem nenhuma habilidade específica, artística e criadora para o trabalho, possui, paradoxalmente, capacidade para realizar qualquer trabalho. A sociedade capitalista, assim, ao desenvolver o trabalho em seu sentido abstrato e suprassensível, desenvolve a mesma igualdade e a mesma medida de valor entre todos os trabalhos. (Antunes, 2018, p. 91).

A partir de *Teoria geral do direito e marxismo*, podemos inferir o seguinte: como no modo de produção capitalista a concretude de cada trabalho é indiferente, os indivíduos podem passar de um trabalho para o outro. Por isso, somente nessa sociedade foi possível surgir o trabalho abstrato, logo, surgir o sujeito de direito. Vinícius Casalino (2013, p. 61) aponta que se a riqueza da sociedade aparece como uma imensa coleção de mercadorias, ao mesmo tempo, essa sociedade aparece como um imenso conjunto de relações entre sujeitos de direito.

O modo de produção capitalista se caracteriza por negar as formas sensíveis, imediatas e naturais do trabalho. O trabalho abstrato é a ação humana abstraída de suas especificidades técnicas e considerada somente da perspectiva do esforço fisiológico, que pode ser medido através do tempo em seu sentido cronológico (Antunes, 2018, p. 89). Quando se nega todas as qualidades sensíveis da mercadoria, o único elemento que lhe resta - e que lhe permite ser comparada com todas as demais - é o valor. Igualmente, quando abstraímos de todas as qualidades dos trocadores, resta-lhes serem sujeitos de direito - segundo a ótica pachukaniana. Ambos os casos se fundamentam no trabalho abstrato.

Nesta redução e abstração, o trabalho que é medido pelo tempo não aparece como trabalho de diferentes sujeitos pessoais e individuais, mas ao contrário, como na Metafísica e em todo processo de abstração intelectual ou real do trabalho, “os indivíduos diversos que trabalham aparecem como meros órgãos do trabalho... do trabalho humano em geral”. O trabalho cuja substância

embora consista em inumeráveis forças de trabalho individuais. Cada uma dessas forças de trabalho individuais é a mesma força de trabalho humana que a outra, na medida em que possui o caráter de uma força de trabalho social média e atua como tal; portanto, na medida em que, para a produção de uma mercadoria, ela só precisa do tempo de trabalho em média necessário ou tempo de trabalho socialmente necessário. Tempo de trabalho socialmente necessário é aquele requerido para produzir um valor de uso qualquer sob as condições normais para uma dada sociedade e com o grau médio de destreza e intensidade de trabalho” (Marx, 2017, p. 117).

constitui o valor é o “trabalho abstratamente geral e igual sem diferença”, é o “trabalho em que a individualidade dos trabalhadores se extinguiu”, é o “trabalho simples, uniforme, geral, abstrato”, é o trabalho “indiferente à sua forma, ao seu conteúdo, à sua individualidade”, é o “trabalho sem diferenças, uniforme, simples”, é o trabalho que é “qualitativamente o mesmo”, que “se diferencia apenas quantitativamente”, é o “trabalho sem individualidade, abstratamente geral (Antunes, 2018, p. 52).

A compreensão do que é o trabalho abstrato, nos permite dizer que *o que iguala todas as pessoas, no capitalismo, é a capacidade de trabalhar, de produzir valor*. Pachukanis não explora esse ponto em sua obra, mas sob a ótica da tradição inaugurada por ele, poderia se indagar se há alguma relação entre essa igualação dos trabalhos abstratos e a igualação entre os seres humanos quando considerados formalmente como sujeitos de direitos, uma vez que em ambos os casos há uma abstração das particularidades concretas.

Só há capitalismo quando a força de trabalho se torna mercadoria. O direito é, portanto, constitutivo da relação mercantil: não há mercadoria sem a forma direito; não há direito sem a substância econômica da troca. De acordo com Marx (2022, p. 21), a mercadoria como forma necessária do produto, supõe uma divisão do trabalho social plenamente desenvolvida. As mercadorias são qualitativamente distintas entre si, porque são feitas de trabalho úteis distintos. Esse trabalho útil é o trabalho concreto. A partir desse pressuposto, é possível concluir, então, que a existência das trocas pressupõe uma divisão social do trabalho: produtores que produzem valores de uso diversos e depois os trocam entre si. Consequentemente, o desenvolvimento da divisão social do trabalho implica no desenvolvimento do mercado.

Para exemplificar, vamos imaginar dois cenários distintos. *Cenário um*: o produtor *A* produz sapatos e vai ao mercado trocá-los por outros valores de uso de que necessita. *Cenário dois*: o produtor *A* produz apenas os cadarços dos sapatos. O produtor *B* produz a palminha. *C* produz o salto. *D* produz a couraça. No primeiro cenário, um único produtor produz todo o sapato. No segundo, cada componente do sapato é produzido por um ator diferente. Aqui, portanto, há um maior desenvolvimento da divisão social do trabalho. Haverá mais trocas. Então, notamos que o mercado não é instituído pela natureza, mas criado historicamente.

No capitalismo, esse processo de trocas se caracteriza por não visar, ao fim, a obtenção de um valor de uso, mas, sim, a obtenção de dinheiro. Além disso, este modo de produção assenta-se em uma divisão social do trabalho tão desenvolvida que nenhuma forma concreta de trabalho predomina sobre as demais. Nessas circunstâncias, é indiferente para o trabalhador o conteúdo concreto de seu trabalho. Na sociedade que tem como finalidade a valorização do valor, portanto, baseada no trabalho abstrato, é indiferente para o trabalhador se ele será padeiro,

carpinteiro, alfaiate etc., porque o caráter útil de sua atividade será negado⁴². No momento em que, via de regra, o trabalho deixa de ser uma arte como praticado pelos artesãos, *qualquer trabalho pode ser feito por qualquer pessoa*.

Assim como para o capital, como valor que se valoriza, é indiferente a figura material particular em que ele aparece no processo de trabalho - seja como máquina a vapor, monte de esterco ou seda -, também é igualmente indiferente ao trabalhador o *conteúdo particular* de seu trabalho. Seu trabalho pertence ao capital e é apenas o valor de uso da mercadoria que ele vendeu, e ele só a vendeu para adquirir dinheiro e, com dinheiro, meios de subsistência (Marx, 2022, p. 84).

Pachukanis versa sobre o proprietário e possuidor de mercadorias, porém, talvez seja possível destacar semelhanças entre o sujeito de direito - tal como exposto pelo autor soviético - e o trabalhado abstrato, uma vez que, em ambos os casos, há uma abstração das diferenças materiais em prol de uma igualdade formal. O capitalismo precisa de trabalhadores assalariados, é indiferente, para tanto, quem sejam os indivíduos concretos, de carne e osso. Por isso, Jadir Antunes (2018, p. 21) diz que a “mercadoria consagra em sua realidade um mundo de homens abstratos, de coisas abstratas, de relações abstratas e cada vez mais universal, impessoal e indiferente”. O desenvolvimento da divisão social do trabalho vincula-se com o desenvolvimento da troca de mercadoria. E ambas se vinculam à forma jurídica. Esta forma permite que os produtos do trabalho se relacionem entre si como mercadorias e seus proprietários como sujeitos de direito. Nas palavras de Vinícius Casalino (2013, p. 50), “à relação de equivalência corresponde a mercadoria; o direito é a forma pela qual se expressa esta substância econômica”.

Quando analisamos que os produtos do trabalho humano assumem a forma de mercadoria, percebemos que o valor é um atributo social, pois se manifesta *apenas* na relação de troca. Fora da troca - quando o produto não é mercadoria - não há manifestação do valor. Igualmente, é na relação social da troca que os indivíduos - os proprietários das mercadorias, mesmo que essa mercadoria seja exclusivamente a sua força de trabalho - assumem a forma de sujeitos de direito. Então, de acordo com Vinícius Casalino (2013, p. 50), “o conteúdo da relação jurídica é dado pela relação econômica mesma, pela troca de mercadorias. *Portanto, para Marx, o direito é uma relação social; isto é, o modo de ser específico de uma relação econômica*”. Nessa dinâmica, os trabalhos privados precisam ser reconhecidos socialmente.

⁴² Jadir Antunes (2018, p. 95) sintetiza o exposto do seguinte modo: “A indiferença metafísica do trabalhador frente ao trabalho em suas formas sensíveis e naturais é o resultado direto e necessário da igualdade abstrata do trabalho e de sua consideração puramente mecânica e fisiológica pela sociedade capitalista”.

Esse reconhecimento pode ocorrer ou não⁴³: caso o produto do trabalho do indivíduo não seja reconhecido, isto é, não seja capaz de ser trocado, ele não será sujeito de direito. Apenas por meio da validação social o indivíduo assume essa forma: ele precisa, pelo menos, que sua força de trabalho seja vendida. Os proprietários das mercadorias assumem a forma de sujeitos de direitos no momento em que o produto do seu trabalho assume a forma de mercadoria. Nesse modo de produção, calcado na troca generalizada de mercadorias, as relações entre pessoas aparecem como relação entre coisas: há o *fetichismo*.

Fetichismo é uma categoria marxiana utilizada para indicar que uma propriedade social da mercadoria - o seu valor - *aparece* como propriedade natural. Nos *Grundrisse*, temos que "a conexão social entre as pessoas é transformada em um comportamento social das coisas" (Marx, 2011, p. 105). E no *Urtext*, vemos que "os indivíduos se defrontam apenas como proprietários de valores de troca, como indivíduos que proporcionaram a si mesmos uma existência objetiva recíproca por meio de seu produto, a mercadoria" (Marx, 2024, p. 212). Entretanto, trata-se apenas de uma *aparência*. Esta esconde a *essência* da produção de mercadorias no capitalismo: uma dinâmica incontrolável baseada na exploração da força de trabalho.

O caráter misterioso da forma-mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens os caracteres sociais de seu próprio trabalho como caracteres objetivos dos próprios produtos do trabalho, como propriedades sociais que são naturais a essas coisas e, por isso, reflete também a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social entre os objetos, existentes à margem dos produtores (Marx, 2017a, p. 147).

Da nossa prática produtiva emerge uma dinâmica que nós não reconhecemos como social, isto é, como resultado de nossas próprias ações. Logo, ela se autonomiza de nossa vontade e nos subordina. O trabalho se torna *alienado*⁴⁴. As trocas mercantis, apesar de serem resultado da atividade humana, são vistas por nós como se fossem externas a nossa vontade. Nos *Grundrisse*, Marx (2011, p. 107) aponta que não há controle dos indivíduos reunidos sobre sua produção total. Já em *O capital*, é destacado que, em modos de produção anteriores, "as relações sociais das pessoas em seus trabalhos aparecem como suas próprias relações pessoais e não se encontram travestidas em relações sociais entre coisas, entre produtos do trabalho" (Marx, 2017, p. 152).

Sobre essa dinâmica específica do capital, Pachukanis (2017, p. 124) afirma: "o fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico", pois o mesmo processo social

⁴³ Essa constatação relaciona-se intimamente com a temática das crises, que será tratada mais adiante na tese.

⁴⁴ Marx não usa o termo alienação (*Entäusserung*) em sua explicação sobre o fetichismo em *O capital*, mas é a isto que ele se refere.

que atribui valor ao produto do trabalho humano atribuiria ao indivíduo um *direito subjetivo*⁴⁵.

Vemos que o autor de *Teoria geral do direito e marxismo* “transpôs a análise marxiana do fetiche da mercadoria imediatamente para o direito” (Cunha, 2015, p. 165). Entretanto, Marx mesmo não desenvolve nenhuma ligação direta com o direito na parte em que discute o fetiche da mercadoria” (Cunha, 2015, p. 165)⁴⁶.

Por sua vez, ainda na ótica pachukaniana, o direito subjetivo se fundamentaria na subjetividade jurídica: somente é detentor de um direito quem possui subjetividade. Aqui, vemos que essa cadeia de relações emerge das práticas humanas, não de um terceiro externo, como o Estado. E nós reproduzimos essas práticas independente de sermos conscientes ou não acerca delas, por isso, poderíamos dizer que “o direito subjetivo é primário, pois ele, em última instância, apoia-se nos interesses materiais que existem independentemente de regulação externa, ou seja, consciente, da vida social” (Pachukanis, 2017, p. 109). Os teóricos da burguesia nos apresentam que a subjetividade jurídica seria fruto da vontade humana *a priori*, mas, na verdade, ela decorre das condições da economia mercantil capitalista (Pachukanis, 2017, p. 63). No desenvolvimento do capitalismo, as categorias históricas aparecem como naturais e necessárias.

Não basta que as condições de trabalho apareçam num polo como capital e no outro como pessoas que não têm nada para vender, a não ser sua força de trabalho. Tampouco basta obrigá-las a se venderem voluntariamente. *No evolver da produção capitalista desenvolve-se uma classe de trabalhadores que, por educação, tradição e hábito, reconhece as exigências desse modo de produção como leis naturais e evidentes por si mesmas* (Marx, 2017a, p. 808, grifo meu).

Concomitantemente, o produto do trabalho se torna portador de valor, sob a forma mercadoria, e o ser humano se torna um portador de direitos, sob a forma de sujeito (Pachukanis, 2017, p. 120). Essa é uma tese original de *Teoria do direito e marxismo*, que não está presente no texto de Marx. Quando o autor soviético defende que o ser humano se tornou um sujeito de

⁴⁵ Este pode ser entendido como uma relação em que o seu detentor tem *direito a algo* em face de outrem. Nessa relação, portanto, também está contido um dever. Vejamos o exemplo da propriedade privada: esta não é uma relação entre o proprietário e um determinado bem, mas uma relação entre pessoas. Afirmar que alguém detém o direito subjetivo de ser proprietário de um bem é o mesmo que dizer que todos os demais possuem o dever de não violar aquela propriedade. O modo de produção capitalista apenas é possível por meio dessas relações.

⁴⁶ Ainda acerca do fetichismo e da tentativa de Pachukanis de transpor o método de Marx para o direito, Elcemir Cunha (2015, p. 168) complementa: “Em nome de determinar o movimento próprio das coisas como tais é preciso reconhecer os limites das analogias e assumir que o desenvolvimento que Marx nos legou acerca do fetiche da mercadoria revela que as relações jurídicas – como momento derivado de um conteúdo econômico anterior – são parte constitutiva da forma aparente que encobre as verdadeiras relações sociais por baixo da crosta da reificação. Desse ângulo, o direito não formaria um fetiche próprio, nem complementar, como sugeriu Pachukanis, mas se marca como momento jurídico da aparência objetivaposta pelo fenômeno do fetiche da mercadoria” .

direito tal como o produto se tornou mercadoria, ele não dá a devida atenção às considerações de *O capital* acerca das *workhouses* (casas de trabalho) e das leis sanguinárias. As *workhouses* eram casas de trabalho com um regime prisional, onde pessoas pobres - crianças, inclusive - eram abrigadas para realizar trabalhos improdutivos, monótonos e extenuantes. Nas palavras de Marx (2017a, p. 729), “o terrível aumento das mortes por inação em Londres, durante o último decênio, é a prova incontestável do horror dos trabalhadores ante a escravidão da *workhouse*, essa penitenciária da miséria”. Já as leis sanguinárias foram aquelas que, mediante a violência estatal, buscavam aumentar o mais-valor absoluto⁴⁷. As condições degradantes às quais os trabalhadores eram submetidos não coadunam com um sujeito de direito “portador de direitos”.

Conforme a *Teoria geral do direito e marxismo*, valor e subjetividade jurídica são frutos da mesma relação social. O “*direito, portanto, é a forma específica de uma relação entre indivíduos cujo conteúdo é a troca de mercadoria*” (Casalino, 2013, p. 50), uma vez que “a cadeia de sujeitos ligados por pretensões recíprocas são o tecido jurídico fundamental que corresponde ao tecido econômico, ou seja, às relações de produção da sociedade, que repousa na divisão do trabalho na troca” (Pachukanis, 2017, p. 109). Tais trocas, uma vez ocorrem sob a égide do capital, necessariamente demandam o dinheiro. Assim, no item seguinte, analisarei o surgimento do dinheiro e suas possíveis implicações para o desenvolvimento do direito.

1.3. Dinheiro e direito: a necessidade da equivalência universal

O capitalismo é o modo de produção em que “a relação entre os homens como possuidores de mercadorias é a relação social dominante” (Marx, 2017a, 136). Para que o circuito de trocas de mercadorias se universalizasse, foi necessário o surgimento de uma equivalente geral, de uma mercadoria que servisse de padrão de medida de todas as demais. E essa questão se relaciona com o direito, uma vez que traz novas determinações para os possuidores de mercadorias. Em *Para a crítica da economia política*, Marx (2024, p. 128) aborda como o processo de metamorfoses da mercadoria resulta em diferentes “determinidades formais do dinheiro”, que, consequentemente, também metamorfoseia os possuidores de mercadorias, isto é, altera os caracteres sociais em que aparecem um para o outro. Vejamos:

Assim, originalmente os possuidores de mercadorias se defrontavam apenas como possuidores de mercadorias, em seguida um deles se tornou vendedor e

⁴⁷ Tratarei desta categoria adiante, no item 1.4.

o outro comprador, depois cada um deles alternadamente comprador e vendedor, então entesouradores e, por fim, pessoas ricas. Assim sendo, os possuidores de mercadorias não saem do processo da circulação os mesmos que ingressaram nele. De fato, as diferentes determinidades formais que o dinheiro adquire no processo da circulação são apenas a variação cristalizada da forma das próprias mercadorias, a qual, por sua vez, é apenas a expressão concreta e objetiva das relações sociais variáveis em que os possuidores de mercadorias efetuam seu metabolismo (Marx, 2024, p. 128-129).

Assim, temos uma relação entre mercadoria, direito e dinheiro - o que torna necessárias algumas considerações acerca deste último. Como apontei no tópico anterior, o capitalismo é fundado na contradição entre a produção privada do valor e sua realização social. Entre outras questões, essa contradição explica o surgimento do dinheiro⁴⁸ e, paralelamente, do direito. Esse processo é o que reconstituirá a seguir. Para tanto, seguirei o fio condutor deixado por Marx no primeiro livro de *O capital*.

De início, tomemos o seguinte exemplo: determinado *quantum* da mercadoria *W* equivale a determinado *quantum* da mercadoria *Z*. Nessa relação, as mercadorias *W* e *Z* cumprem funções distintas. Como vimos, o valor de uma mercadoria apenas pode ser expresso no valor de uso de outra mercadoria. Em nosso exemplo, a mercadoria *W* expressa seu valor no valor de uso de *Z*. E este expressa seu valor no valor de uso de *W*. É necessário sempre uma mercadoria diferente para que o valor se manifeste, pois se digo que *W* = *W*, fico em uma tautologia, não há nenhum ganho cognitivo.

A mercadoria *W* possui um papel *ativo* quando expressa seu valor por meio de *Z*, que possui um papel *passivo*. Nesse caso, *W* está na forma de valor *relativa* e *Z* na forma de valor *equivalente*. Quando ocorre o contrário - *Z* expressa seu valor por meio de *W* - as formas relativa e equivalente se invertem. Em todo caso, a mercadoria que figura como equivalente nunca expressa seu valor; apenas fornece o material para a expressão do valor de outra mercadoria⁴⁹. Na forma equivalente, *o valor da mercadoria não tem qualquer importância*, apenas o que comparece na relação é o seu *valor de uso*, que serve para uma outra mercadoria expressar o seu valor. Por isso, Marx (2017a, p. 135) nos diz que “constitui uma segunda propriedade da

⁴⁸ “Vimos que o processo de troca das mercadorias exclui relações contraditórias e mutuamente excludentes. O desenvolvimento da mercadoria não elimina essas contradições, porém cria a forma em que elas podem se mover. Esse é, em geral, o método com que se solucionam contradições reais. É, por exemplo, uma contradição o fato de que um corpo seja atraído por outro e, ao mesmo tempo, afasta-se dele constantemente. A elipse é uma das formas de movimento em que essa contradição tanto se realiza como se resolve” (Marx, 2017a, p. 178).

⁴⁹ A mesma explicação, nas palavras do autor de *O capital*: “Aqui, duas mercadorias diferentes, *A* e *B* – em nosso exemplo, o linho e o casaco –, desempenham claramente dois papéis distintos. O linho expressa seu valor no casaco; este serve de material para essa expressão de valor. A primeira mercadoria desempenha um papel ativo, a segunda um papel passivo. O valor da primeira mercadoria se apresenta como valor relativo, ou encontra-se na forma de valor relativa. A segunda mercadoria funciona como equivalente, ou encontra-se na forma de equivalente.” (Marx, 2017, p. 126).

forma de equivalente o fato de o trabalho concreto tornar-se a forma de manifestação de seu contrário, o trabalho humano abstrato”.

Esta é a *forma simples* do valor: a mercadoria *W* (forma relativa) expressa seu valor no valor de uso de uma *única e determinada* mercadoria (forma equivalente): mercadoria *Z*, em nosso exemplo. Trata-se de uma relação de troca entre duas mercadorias. As mercadorias *W* e *Z* alteram-se nas posições equivalente e relativa. Essa primeira forma é finita e limitada, por isso, ela é superada pela *forma desdobrada* do valor. Seguindo com o nosso exemplo, na forma desdobrada a mercadoria *W* expressa seu valor em *todas* as outras que existem no mercado. A mercadoria *W* expressa seu valor nas mercadorias *Z, Y, X, H, F*, etc. Dessa maneira, há uma infinidade de formas equivalentes. Por esse motivo, é incapaz de se tornar estável e universal.

Então, a forma desdobrada é superada pela *forma de valor universal*. Determinada mercadoria assume *sozinha* a forma equivalente. Todas as outras mercadorias expressam seu valor em uma *única* mercadoria. Segundo o autor de *O capital*, “uma mercadoria só ganha expressão universal de valor porque, ao mesmo tempo, todas as outras expressam seu valor no mesmo equivalente, e cada tipo de mercadoria que surge tem de fazer o mesmo” (Marx, 2017a, p. 142). Em nosso exemplo, se na forma desdobrada *W* expressa seu valor em todas as mercadorias, na forma universal os polos se invertem: todas as mercadorias expressam seu valor em *W*. Agora, uma única mercadoria ocupa sozinha a forma equivalente. Ela é o equivalente universal. Essa forma permite a generalização das trocas, porque ela representa a permutabilidade geral, imediata, de cada mercadoria. Conforme Marx (2017a, p. 141): “agora, as mercadorias expressam seus valores 1) de modo simples, porque numa mercadoria singular, e 2) de modo unitário, porque na mesma mercadoria. Sua forma de valor é simples e comum a todas, e, por conseguinte, universal”.

Assim, a mercadoria que assume a forma de equivalente universal é excluída da forma relativa⁵⁰. Em outros termos: como forma diretamente social da riqueza, ela é excluída do mundo das mercadorias: ela *apenas expressa* o valor das outras mercadorias, mas *parece* que ela é a riqueza *em si*. Nesse sentido, Jadir Antunes (2018, p. 193) destaca que muito mais do que as formas anteriores, a forma universal do valor representa o elemento social e geral das

⁵⁰ “Inversamente, a mercadoria que figura como equivalente universal está excluída da forma de valor relativa unitária e, portanto, universal do mundo das mercadorias. Para que o linho, ou uma mercadoria qualquer que se encontre na forma de equivalente universal, pudesse tomar parte ao mesmo tempo na forma de valor relativa universal, ele *teria de servir de equivalente a si mesmo*”. (Marx, 2017a, p. 144, grifei).

trocas: o trabalho humano abstrato. Agora, todas as mercadorias expressam no corpo de uma única mercadoria a sua natureza social⁵¹.

Por fim, quando uma mercadoria específica assume a forma de equivalente geral e consegue permanecer nessa forma quando o circuito de trocas se expande temporal e geograficamente temos a *forma dinheiro do valor*. Vejamos uma passagem dos *Grundrisse* sobre a gênese dessa forma:

O dinheiro não nasce por convenção, como tampouco sucede com o Estado. Nasce da troca e na troca, espontânea e naturalmente, é um produto dela. Originalmente, servirá como dinheiro a mercadoria - i.e., será permutada não como objeto da necessidade e do consumo, mas para ser trocada outra vez por outras mercadorias - que mais é trocada como objeto de necessidade, que mais circula; logo, a mercadoria que com máxima segurança pode ser trocada de novo por outras mercadorias particulares, que, portanto, na organização social dada representa a riqueza $\epsilon\zeta\chi\eta\pi$, que é objeto da oferta e demanda mais gerais, e que possui um valor de uso particular (Marx, 2011, p. 113, grifei).

Para uma determinada mercadoria se manter como equivalente geral - e, consequentemente, tornar-se dinheiro - ela precisa de certas características: “durabilidade, inalterabilidade, divisibilidade e reconvertibilidade, transporte relativamente fácil por conter elevado valor de troca em pequeno espaço” (Marx, 2011, p. 11). Por isso, por suas propriedades materiais, os metais preciosos se mostraram os mais adequados para assumirem a forma dinheiro.

Os metais preciosos [são] uniformes em suas qualidades físicas, de maneira que quantidades iguais deles deveriam ser idênticas, de modo a não oferecer motivo para se preferir uns em lugar de outros. O que não vale, por exemplo, para igual número de gado e quantidades iguais de grãos (Marx, 2011, p. 121).

Nesse cenário, o ouro foi considerado o mais nobre dos metais preciosos por suas várias características físicas e químicas: ele é inalterável ao ar e não enferra⁵². O surgimento do dinheiro permitiu a generalização das trocas mercantis. Responsável por expressar o *quantum* de trabalho abstrato das mercadorias, ele permitiu que os mais variados trabalhos privados

⁵¹ Um exemplo marxiano: “A tecelagem, o trabalho privado que produz o linho, encontra-se, ao mesmo tempo, na forma social universal, a forma da igualdade com todos os outros trabalhos. As inúmeras equações em que consiste a forma de valor universal equiparam sucessivamente o trabalho efetivado no linho com todo trabalho contido em outra mercadoria e, desse modo, transformam a tecelagem em forma universal de manifestação do trabalho humano como tal.” (Marx, 2017a, p. 142).

⁵² “A primeira função do ouro é fornecer ao mundo das mercadorias o material de sua expressão de valor ou de representar os valores das mercadorias como grandezas de mesmo denominador, qualitativamente iguais e quantitativamente comparáveis. Desse modo, ele funciona como medida universal dos valores, sendo apenas por meio dessa função que o ouro, a mercadoria-equivalente específica, torna-se inicialmente dinheiro” (Marx, 2017, p. 169).

independentes se tornassem trabalho social⁵³. Vemos em *Para a crítica da economia política* que o “produto geral da venda de mercadorias é a mercadoria absolutamente alienável” (Marx, 2024, p. 88). E que, a partir dela, “não existe mais nenhuma barreira qualitativa, mas só mais uma barreira quantitativa para a transformação do ouro em mercadoria, a barreira de sua própria quantidade ou grandeza de valor” (Marx, 2024, p. 88). Assim, estariam dadas as condições para o surgimento do direito (Naves, 2008, p. 58), ou seja, o direito surgiria junto com as trocas mercantis. De modo que a posterior universalização das trocas teria implicado na generalização do direito.

Nas palavras de Marx (2024, p. 191), “como valor de troca, toda mercadoria é divisível a bel-prazer, por mais indivisível que possa ser seu valor de uso, como, por exemplo, o de uma casa”. Dessa maneira, “embora seja imóvel e indivisível, a mercadoria pode, assim, ser lançada em parcelas na circulação, mediante títulos de propriedade sobre suas parcelas. Desse modo, o dinheiro tem o efeito de dissolver a propriedade imóvel, indivisível” (Marx, 2024, p. 191). O dinheiro e os títulos de propriedade privada permitem que mesmo mercadorias indivisíveis sejam vendidas e pagas parceladamente.

O trabalho realizado na esfera privada precisa ser validado socialmente no mercado. Somente é possível que os diferentes produtores privados troquem suas mercadorias de modo universal por meio do dinheiro e do direito. O primeiro permite que as distintas mercadorias sejam comparadas entre si. O segundo permite que seus possuidores se encontrem no mercado como formalmente iguais para realizar a troca. Conforme Marx (2017, p. 163) a troca generalizada de mercadorias jamais ocorreria sem que todas as mercadorias sejam trocadas e

⁵³ “A circulação de mercadorias distingue-se da troca direta de produtos não só formalmente, mas também essencialmente. Lancemos um olhar retrospectivo sobre o percurso. O tecelão de linho trocou incondicionalmente o linho pela Bíblia, a mercadoria própria por uma mercadoria alheia. Mas esse fenômeno só é verdadeiro para ele. O vendedor de Bíblias, que prefere o quente ao frio, não pensou em trocar a Bíblia por linho, assim como o tecelão de linho não sabe que seu linho foi trocado por trigo etc. A mercadoria de *B* substitui a mercadoria de *A*, mas *A* e *B* não trocam mutuamente suas mercadorias. É possível, de fato, que *A* e *B* comprem alternadamente um do outro, mas tal relação particular não é de modo algum condicionada pelas condições gerais da circulação de mercadorias. Vemos, por um lado, como a troca de mercadorias rompe as barreiras individuais e locais da troca direta de produtos e desenvolve o metabolismo do trabalho humano. Por outro, desenvolve-se um círculo completo de conexões que, embora sociais, impõem-se como naturais [*gesellschaftlicher Naturzusammenhänge*], não podendo ser controladas por seus agentes. O tecelão só pode vender o linho porque o camponês já vendeu o trigo, o esquentado só pode vender a Bíblia porque o tecelão já vendeu o linho, o destilador só pode vender a aguardente porque o outro já vendeu a água da vida eterna etc. Por isso, diferentemente da troca direta de produtos, o processo de circulação não se extingue com a mudança de lugar ou de mãos dos valores de uso. O dinheiro não desaparece pelo fato de, no final, ficar de fora da série de metamorfoses de uma mercadoria. Ele sempre se precipita em algum lugar da circulação deixado desocupado pelas mercadorias. Por exemplo, na metamorfose completa do linho, linho-dinheiro-Bíblia, é o linho que primeiramente sai de circulação, entrando o dinheiro em seu lugar, e então a Bíblia sai de circulação e o dinheiro toma seu lugar. A substituição de uma mercadoria por outra sempre faz com que o dinheiro acabe nas mãos de um terceiro. A circulação transpira dinheiro por todos os poros” (Marx, 2017, p. 186).

comparadas como valores somente com uma única e terceira mercadoria⁵⁴. Dessa maneira, o equivalente geral passa a ser demandado fundamentalmente como dinheiro, não como mercadoria. Por isso, ser o equivalente geral se torna a função específica da mercadoria que veio a ser dinheiro - que se torna equivalente obrigatório para todos as outras mercadorias. Vale mencionar: o *preço*⁵⁵ é o valor da mercadoria expresso no dinheiro (Marx, 2017a, p. 145). O dinheiro, portanto, não surge por convenção, a partir de uma escolha consciente das pessoas.

As mercadorias não se tornam comensuráveis por meio do dinheiro. Ao contrário, é pelo fato de todas as mercadorias, como valores, serem trabalho humano objetivado e, assim, serem, por si mesmas, comensuráveis entre si, que elas podem medir conjuntamente seus valores na mesma mercadoria específica e, desse modo, convertê-la em sua medida comum de valor, isto é, em dinheiro. O dinheiro, como medida de valor, é a forma necessária de manifestação da medida imanente de valor das mercadorias: o tempo de trabalho (Marx, 2017a, p. 169).

O dinheiro tem sua gênese no desenvolvimento do circuito mercantil: a mercadoria não é apenas um produto do trabalho humano, mas uma relação deste com outro produto⁵⁶. Só há mercadoria no interior da relação de troca - fora desta, o produto é apenas valor de uso. Entretanto, o dinheiro não *aparece* como resultado de uma relação social, ele aparece como a riqueza *em si*. Os valores de uso se tornam meros portadores materiais do valor. As propriedades naturais do ouro confundem-se com as propriedades sociais da forma-dinheiro⁵⁷.

⁵⁴ “Analizada a forma da própria circulação, o que nela ganha existência, surge, é o próprio dinheiro, nada mais” (Marx, 2024, p. 227).

⁵⁵ “As mercadorias dotadas de preços apresentam-se todas na seguinte forma: b mercadoria $B = x$ ouro, c mercadoria $C = z$ ouro, d mercadoria $D = y$ ouro etc., em que b , c e d representam determinadas quantidades de ouro. Os valores das mercadorias são, assim, convertidos em diferentes quantidades representadas de ouro e, portanto, apesar da variedade confusa dos corpos-mercadorias, em grandezas de mesmo denominador, grandezas de ouro. Na forma de diferentes quantidades de ouro, essas grandezas se comparam e se medem umas com as outras, e desenvolve-se tecnicamente a necessidade de referi-las a uma quantidade fixa de ouro como sua unidade de medida. Tal unidade de medida é, por sua vez, desenvolvida em padrão de medida por meio de sua repartição em partes alíquotas.” (MARX, 2017, p. 172).

“Como medida dos valores e padrão dos preços, o ouro desempenha dois papéis completamente distintos. [...] Como medida de valor, ele serve para transformar as diversas mercadorias em preços, em quantidades representadas de ouro; como padrão de preços, ele mede essas quantidades de ouro.” (MARX, 2017, p. 172-173)

⁵⁶ Não é possível, portanto, o utopismo de Proudhon: mercado e trocas diretas de mercadoria sem dinheiro.

⁵⁷ “O que torna especialmente difícil a compreensão do dinheiro em sua determinabilidade plena como dinheiro (...) é que, aqui, uma relação social, uma determinada relação de indivíduos entre si, aparece como um metal, uma pedra, uma coisa puramente corpóreas fora deles, coisa que, enquanto tal, é encontrada na natureza e na qual também não subsiste mais nenhuma determinação formal para distingui-la de sua natural. Ouro e prata em e por si mesmos não são dinheiro. A natureza não produz nenhum dinheiro, da mesma maneira que não produz taxa de câmbio ou banqueiros. (...) Ser dinheiro não é uma qualidade natural do ouro e da prata e, por isso, é completamente desconhecida enquanto tal para o físico, o químico etc. Mas o dinheiro é imediatamente ouro e prata” (Marx, 2011, p. 183)

O dinheiro representa a igualdade abstrata do trabalho humano⁵⁸: ele é a negação da riqueza sensível, útil, em nome de uma riqueza abstrata. Nega-se a realidade sensível em prol de um ente suprassensível e genérico: o valor (Antunes, 2018, p. 18). Lemos no manuscrito que ficou conhecido como *Urtext* - utilizado para a escrita de *Para crítica da economia política*, de 1859 -, o seguinte:

O dinheiro como riqueza puramente abstrata - na qual se apaga todo o valor de uso específico e, portanto, também toda relação individual entre possuidor e mercadoria - também passaria a pertencer ao indivíduo como pessoa abstrata, relacionando-se de modo totalmente estranho e exterior com a sua individualidade. Ao mesmo tempo, porém, ele lhe confere o poder universal como seu poder privado (Marx, 2024, p. 199).

O mesmo processo que nega as qualidades da mercadoria em nome de uma igualdade abstrata, também nega as determinações concretas dos seus proprietários. Conforme Marx (2024, p. 177), no ato da troca, os proprietários “se inter-relacionam como pessoas sociais abstratas que representam uma diante da outra apenas o valor de troca como tal. O dinheiro se tornou o único *nexus rerum* [conector das coisas] entre eles, dinheiro *sans phrase* [sem mais]”.

Nessa dinâmica, o trabalho privado do produtor particular precisa ser reconhecido socialmente, por meio da troca, para que ele possa subsistir. De acordo com Pachukanis (2017, p. 63) quando o trabalho privado se torna social somente com a mediação de um equivalente universal - isto é, o dinheiro - estão dadas as condições para o surgimento da forma jurídica e suas respectivas contradições: público e privado; objetivo e subjetivo. Somente nessas condições o poder público pode se opor ao poder econômico - este segundo se apresenta sob a forma do poder dinheiro. Nesse mesmo sentido, Márcio Naves (2008, p. 57) complementa: a forma jurídica apenas emerge nessa sociedade porque somente ela exige o acordo de vontades equivalentes. Em resumo: as trocas são mediadas juridicamente. Outra característica específica do capitalismo, que se relaciona com o exposto até aqui e que fundamenta o direito, é a subsunção do trabalho ao capital. Esta é a exposição que farei a seguir.

⁵⁸ “O preço ou a forma-dinheiro das mercadorias, tal como sua forma de valor em geral, é distinto de sua forma corpórea real e palpável, ou seja, é uma forma apenas ideal ou representada. O valor do ferro, do linho, do trigo etc., apesar de invisível, existe nessas próprias coisas; ele é representado por sua igualdade com o ouro, por uma dada relação com o ouro, a qual só existe em suas cabeças” (Marx, 2017, p. 170).

1.4. Mais-valor absoluto, mais-valor relativo e a subsunção do trabalho ao capital

Já sinalizei que o exame de Pachukanis acerca do direito comprehende apenas o nível de abstração do Livro I de *O capital*. E não todo o Livro I, mas apenas uma parte dele: o seu início. O grande foco de *Teoria geral do direito e marxismo* é capítulo 2, intitulado *O processo de troca*. O autor soviético não trata da subsunção do trabalho ao capital, embora os pachukanianos o tenham feito - como Márcio Naves em *A questão do direito em Marx*, onde o autor chega a afirmar que “só há direito em uma relação de equivalência na qual os homens estão reduzidos a uma mesma unidade comum de medida em decorrência de sua subordinação real ao capital” (Naves, 2014, p. 87). Neste item, o objetivo é realizar tal tratamento, sob a ótica dos pachukanianos.

Independente de suas formas históricas, o trabalho sempre comparece como o processo entre o homem e a natureza. A forma jurídica emerge quando os produtos desse trabalho se universalizam como mercadorias. Para a forma jurídica se universalizar, as mercadorias devem ser produzidas no interior de relações de produção específicas, em que o trabalhador foi expropriado dos seus meios de trabalhos, não lhe restando outra alternativa a não ser vender sua força de trabalho. No texto *Resultado do processo de produção imediato*, mais conhecido como *Capítulo VI (inédito)* - originalmente concebido para ser o elo entre os Livros I e II - o autor nos diz: “a transformação do dinheiro em capital, que é apenas a forma transformada de uma mercadoria, só ocorre quando a capacidade de trabalho se transforma em mercadoria para o próprio trabalhador” (Marx, 2022, p. 21). A tese de que só há direito no capitalismo⁵⁹ implica que para haver forma jurídica a força de trabalho deve circular como mercadoria de modo generalizado. Esse processo se inicia com a subsunção formal do trabalho ao capital e se efetiva completamente com a subsunção real (Naves; Kashiura Jr., 2021, p. 59). Para expor como ocorreu tal processo, primeiro abordarei o mais-valor absoluto e o mais-valor relativo, para, a partir dessas categorias, analisar a subsunção do trabalho ao capital. A observação desse processo pelas lentes de Pachukanis nos permitirá compreender o surgimento do sujeito de direito.

O capital é um movimento expansivo, o que significa que sua finalidade última é valorização do valor. Marx (2017, p. 242) já constatou que a fonte mais-valor não é a circulação, uma vez que nela prevalece a troca de equivalentes. Sua fonte somente pode ser, então, a esfera da produção. Para ser mais rigoroso: “o capital não pode ter origem na circulação, tampouco

⁵⁹ Tal tese será analisada adiante, no item 1.5.

pode não ter origem na circulação. Ele tem de ter origem nela e, ao mesmo tempo, não pode ter origem nela” (Marx, 2017a, p. 240). A produção ou a circulação examinadas isoladamente não nos explicam a origem do mais-valor. O mais-valor é criado na produção, mas isso apenas é possível porque antes se comprou força de trabalho e meios de produção na esfera da circulação.

A “transformação do dinheiro em capital tem de ser explicada com base nas leis imanentes da troca de mercadorias, de modo que a troca de equivalentes seja o ponto de partida” (Marx, 2017a, p. 241). Para que a troca de equivalentes seja respeitada, “nossa possuidor de dinheiro, que ainda é apenas um capitalista em estado larval, tem de comprar as mercadorias pelo seu valor, vendê-las pelo seu valor e, no entanto, no final do processo, retirar da circulação mais valor do que ele nela lançara inicialmente” (Marx, 2017a, p. 241). Essa constatação implica que deve existir uma mercadoria cujo consumo implique criar valor. Tal mercadoria é a *força de trabalho*. Por isso, o autor de *O capital* explicou que “a produção capitalista não é apenas produção de mercadorias, mas essencialmente produção de mais-valor” e que, portanto, “só é produtivo o trabalhador que produz mais-valor para o capitalista ou serve à autovalorização do capital” (Marx, 2017, p. 578)⁶⁰. Nessa dinâmica, o capitalista paga a força de trabalho e não o trabalho (Marx, 2017, p. 601).

A força de trabalho é trocada por seu equivalente, na forma de salário⁶¹. O valor dessa força está em conformidade com o valor dos meios de subsistência necessários ao trabalhador⁶². Os custos diários de manutenção da força de trabalho (seu *valor*), não se confundem com seu *valor de uso*: criar valor⁶³. Nas palavras de Marx (2017, p. 270): “o fato de que meia jornada de trabalho seja necessária para manter o trabalhador vivo por 24h de modo algum o impede de trabalhar uma jornada inteira. O valor da força de trabalho e sua valorização no processo de trabalho são, portanto, duas grandezas distintas”. Como a força de trabalho é criadora de valor,

⁶⁰ Temos, aqui, o *trabalho produtivo*: o trabalho criador de mais-valor. Este é um ponto importante para a tese, que será retomado outras vezes adiante. Como será exposto, há categorias de capitalistas que se apropriam de parte do mais-valor empregando trabalho *improdutivo*. E outros que também se apropriam de uma quota-parte que não empregam trabalho algum. Essa apropriação ocorre mediante a forma jurídica da propriedade privada.

⁶¹ “É verdade que as mercadorias podem ser vendidas por preços que não correspondem aos seus valores, mas esse desvio tem que ser considerado como uma infração da lei de troca de mercadorias. Em sua forma pura, ela é uma troca de equivalentes, não um meio para o aumento do valor” (Marx, 2017, p. 233-234).

⁶² “O valor da força de trabalho é determinado pelo valor dos meios de habitualmente necessários à subsistência do trabalhador médio” (Marx, 2017, p. 587)

“Dois fatores adicionais entram na determinação do valor da força de trabalho. Por um lado, seus custos de desenvolvimento, que se alteram com o modo de produção; por outro lado, sua diferença natural, se masculina ou feminina, madura ou imatura. (...) Ambos os fatores, no entanto, ficam de fora da presente investigação” (Marx, 2017, p. 587).

⁶³ “A circunstância na qual a manutenção diária da força de trabalho custa apenas meia jornada de trabalho, embora a força de trabalho possa atuar por uma jornada inteira, e, consequentemente, o valor que ela cria durante uma jornada seja o dobro de seu próprio valor diário- tal circunstância é, certamente, uma grande vantagem para o comprador, mas de modo algum uma injustiça para o vendedor” (Marx, 2017, p. 270),

o mais-valor nada mais é do que a materialização do trabalho não pago. O capitalista sempre faz a força de trabalho laborar uma quantidade de tempo maior do que o necessário para a sua reprodução. Logo, o valor pago pela força de trabalho é sempre menor do que a do produto criado por ela (Marx, 2017, 609-610). Portanto, o trabalho assalariado é condição fundamental para a extração de mais-valor. Consequentemente, deve haver a separação entre trabalho e força de trabalho: o trabalhador deve ser (formalmente) livre para trocar sua força de trabalho em troca de um salário. Capitalista e trabalhador devem se encontrar como sujeitos de direitos, para que o segundo venda sua força de trabalho para o primeiro⁶⁴.

A partir da compreensão de que o mais-valor tem sua origem no trabalho não pago, podemos investigar os métodos utilizados pelo capital para expandir o mais-valor produzido. Marx diferencia esses métodos por meio das categorias *mais-valor absoluto* e *mais-valor relativo*. O primeiro consiste na alteração dos determinantes da jornada de trabalho. Em outras palavras: trata-se da “extensão da jornada de trabalho além do ponto em que o trabalhador teria produzido apenas um equivalente do valor de sua força de trabalho” (Marx, 2017, p. 578). O segundo, pressupõe a alteração técnica produtiva, isto é, aumento da produtividade. O que significa que, “para prolongar o mais-trabalho, o trabalhador necessário é reduzido por meio de métodos que permitem produzir em menos tempo o equivalente de salário.” (Marx, 2017, p. 578). Ambos os métodos de extração coexistem, mas sempre há predominância de um sobre o outro.

O capitalismo surgiu se apropriando das técnicas produtivas já existentes. Os trabalhadores artesanais - que trabalhavam para algum mestre ou para si próprios - foram convertidos em trabalhadores assalariados. Nessa fase inicial, o capitalismo é caracterizado pela ampliação da escala produtiva, as técnicas e a organização dos trabalhadores pouco se distinguiam daquelas que caracterizavam o trabalho artesanal. Assim, em sua gênese, o modo de produção capitalista assentou-se predominantemente sobre o mais-valor absoluto - uma vez que, naquele momento, inexista a base técnica necessária para a extração do mais-valor relativo. Entretanto, Marx aponta três mudanças qualitativas que ocorreram: (i) a homogeneização das produtividades individuais - trabalhadores dispersos são reunidos para trabalhar no interior de um mesmo local; (ii) o aumento do compartilhamento dos meios de produção: os trabalhadores reunidos em um único local, revezam os instrumentos de trabalho, ao invés de cada um ter o

⁶⁴ “O que é absolutamente essencial para que o homem possa pôr em circulação a si próprio como mercadoria, é que ele seja despojado de qualquer determinação particular, e se transforme na pura abstração de uma vontade que se realiza inteiramente na prática negocial, isto é, quando a sua força de trabalho passa a ser objeto de troca por um equivalente, todos os sujeitos que trocam, enquanto proprietários, devem ter o mesmo estatuto de igualdade” (Naves; Kashiura Jr., 2021, p. 55).

seu, o que reduz custos; (iii) a *cooperação*, que é a forma de trabalho dentro da qual muitos indivíduos trabalham de modo planejado uns pelos outros e em conjunto, no mesmo processo de produção ou em processos de produção diferentes porém conexos" (Marx, 2017, p. 400). E há duas formas de cooperação: cooperação simples e cooperação fundada na divisão do trabalho. Na primeira, os trabalhadores executam tarefas da mesma natureza. Na outra, executam tarefas diferentes, mas articuladas entre si pela divisão do trabalho.

O desenvolvimento do capitalismo permitiu o desenvolvimento da cooperação: trabalhadores cooperados executam tarefas distintas sucessivamente ou lado a lado. Dessa maneira, surge a cooperação manufatureira (meados do séc. XVI) - que predominou até a Revolução Industrial (final do século XVIII). Na cooperação manufatureira, o produto é elaborado pelo *trabalhador coletivo*, formado por diversos trabalhos parciais. Agora, "para trabalhar produtivamente, já não é mais necessário fazê-lo com suas próprias mãos; basta, agora, ser um órgão do trabalhador coletivo, executar qualquer uma das suas subfunções" (Marx, 2017, p. 577).

Na cooperação manufatureira⁶⁵, a mercadoria deixa de ser concebida como um produto individual e se torna um produto social. E o antigo trabalhador polivalente se torna especialista na realização de uma única tarefa. Nessa dinâmica, *a técnica produtiva continua artesanal*. O centro da produção ainda é o ser humano e não o instrumento de trabalho. Por isso, a habilidade do trabalhador continua sendo decisiva. Tal divisão de tarefas permitiu elevar a produtividade do trabalho. Vale destacar: a gerência cada vez menor do trabalhador individual/parcial sobre o processo de trabalho como um todo tem a seguinte consequência: ao invés de comandar o processo de trabalho, o trabalhador passa a ser comandado por ele.

Considerando os determinantes da jornada de trabalho, quais sejam: (i) extensão da jornada; (ii) intensidade do trabalho; e (iii) número de trabalhadores simultaneamente empregados, se o *valor da força de trabalho for dado*, há dois modos para expandir a massa de mais-valor: a) aumentar a exploração de cada trabalhador individualmente ou b) contratar um número maior de trabalhadores a ser explorado. Essas são as maneiras utilizadas pelo capital para extrair o mais-valor absoluto - isto é: nele, o valor da força de trabalho não se altera. Por isso, em *O capital*, primeiro o autor considera a base técnica como dada e analisa as alterações dos determinantes da jornada e do mais-valor produzido. Na sequência, ele considera a jornada

⁶⁵ Destaco, ainda, que a manufatura se subdivide em duas: (i) a heterogênea, em que os componentes do produto são produzidos separadamente; e (ii) a orgânica, em que o produto resulta de transformações sucessivas do processo do trabalho.

de trabalho como dada e analisa a relação entre a alteração da base técnica - ou seja, aumento da força produtiva - e o mais-valor produzido.

Suponha que: 1) as mercadorias sejam vendidas pelo seu valor; 2) o preço da força de trabalho suba eventualmente acima de seu valor, porém jamais caia abaixo dele.

Isso suposto, vimos que as grandezas relativas do preço da força de trabalho e do mais-valor estão condicionadas por três circunstâncias: 1) *a duração da jornada de trabalho* ou a grandeza extensiva do trabalho; 2) *a intensidade normal do trabalho* ou sua grandeza intensiva, de modo que determinada quantidade de trabalho é gasta num tempo determinado; 3) e, finalmente, *a força produtiva do trabalho*, de forma que dependendo do grau de desenvolvimento das condições de produção, a mesma quantidade de trabalho fornece uma quantidade maior ou menor de produto no mesmo tempo (Marx, 2017a, p. 587, grifos meus).

Então, com a grandeza da jornada de trabalho e da intensidade do trabalho constantes, o único meio de aumentar o mais-valor é pela variação da força produtiva do trabalho, porque o valor da força de trabalho e o mais-valor variam em sentido inverso. Variando a força produtiva do trabalho, seu aumento ou diminuição atuam em sentido inverso sobre o valor da força de trabalho e em sentido direto sobre o mais-valor (Marx, 2017a, p. 588-589). Dessa maneira, está explícita a relação causal entre forças produtivas (base técnica) e aumento/diminuição do mais-valor.

Como vimos, as condições técnicas encontradas pelo capitalismo em sua gênese impunham um limite para o aumento do mais-valor. E o progresso capitalismo demandava aumento da produtividade. Cada capitalista individual almeja baratear as mercadorias que produzem, devido à concorrência. Dada a jornada de trabalho, a expansão do mais-valor demanda que o tempo de trabalho necessário seja reduzido, ou seja, o capital necessita criar o valor da força de trabalho em menos tempo. Então, temos o *mais-valor relativo* por meio de métodos de aumento do mais-valor baseados na redução do tempo de trabalho necessário. Este aumento da força produtiva pode ocorrer por duas vias: (i) modifica-se os métodos de trabalho, a cooperação dos trabalhadores no interior da produção; ou (ii) modifica-se a tecnologia, os instrumentos de trabalho. Assim, enquanto o mais-valor absoluto pode se alterar mesmo sem se alterar o valor da força de trabalho; o mais-valor relativo se expande porque se altera o valor da força de trabalho. Houve a demanda, portanto, por uma nova base técnica capaz de reduzir o valor da força de trabalho.

Dessa maneira, a revolução industrial surge como uma necessidade do modo de produção capitalista⁶⁶. Ela é o momento em que as modificações técnicas criam uma ferramenta capaz de revolucionar o processo produtivo: a máquina. A divisão do trabalho na manufatura transforma a divisão social do trabalho, de modo que faz surgir ramos cada vez mais especializados na produção de ferramentas. A crescente especialização do trabalhador parcial enseja ferramentas cada vez mais específicas para a realização de determinada tarefa. Assim, aos poucos, surgem as condições materiais para uma transformação das técnicas de trabalho. A ferramenta manual dá lugar à máquina. A introdução da maquinaria na produção teve por finalidade expandir o mais-valor relativo, elevando-se as forças produtivas.

De tal sorte, o processo comandado pelo ser humano passa a ser mecanizado. As máquinas rompem com os limites naturais (órgãos físicos) do ser humano. E há a redução do controle dos trabalhadores no processo produtivo⁶⁷. Nos *Grundrisse*, ao tratar do capital fixo⁶⁸ e das forças produtivas da sociedade, Marx (2011, p. 581) destaca que “a atividade do trabalhador, limitada a uma mera abstração da atividade, é determinada e regulada em todos os aspectos pelo movimento da maquinaria, e não o inverso”. O motivo disso é que o valor de uso da força de trabalho é transformado: antes, a ferramenta manual mediava a atividade do trabalho sobre o objeto; agora, é a máquina que age sobre a matéria-prima e a atividade do trabalhador é mediar o trabalho dela, supervisionando-a e mantendo-a livre de falhas (Marx, 2011, p. 581-582).

Vimos que o primeiro modo de aumentar o mais-valor é por meio do aumento da jornada de trabalho: este é o *mais-valor absoluto*. Este tipo de aumento possui um limite: a condição físico-biológica dos trabalhadores, que precisam de um mínimo de descanso para sobreviverem. Dessa maneira, adveio o *mais-valor relativo*: diminui-se o tempo de trabalho necessário para o trabalhador produzir seu próprio salário. Esta segunda maneira foi possível graças à revolução técnica do processo de trabalho. As alterações dos modos de extração de mais-valor, por meio

⁶⁶ Não foi a revolução industrial que produziu o capitalismo, foi o desenvolvimento do capitalismo que produziu a revolução industrial.

⁶⁷ “Na manufatura, a articulação do processo social de trabalho é puramente subjetiva, combinação de trabalhadores parciais; no sistema de maquinaria, a grande indústria é dotada de um organismo de produção inteiramente objetivo, que o trabalhador encontra já dado como condição material da produção” (Marx, 2017, p. 459).

⁶⁸ A distinção entre capital fixo e capital circulante remete aos diferentes tempos de rotação do capital produtivo. Trata-se das diferentes maneiras que as partes que integram o capital produtivo transferem seu valor ao produto. Lemos em *O capital*: “Ao longo da duração total de seu funcionamento, uma parte de seu valor permanece nele fixada, com existência independente diante das mercadorias que ajuda a produzir. Por meio dessa peculiaridade, essa parte do capital constante assume a forma de *capital fixo*. Ao contrário, todas as outras partes que integram o capital desembolsado no processo de produção constituem *capital circulante ou líquido*.” (Marx, 2014, p. 241).

da transformação da base técnica, permite-nos compreender a subsunção formal e a subsunção real do trabalho ao capital e como o sujeito de direito emerge desse processo.

1.4.1. Da subsunção formal à subsunção real (ou sobre como o trabalhador se tornou um ente genérico)

O primeiro modo de subsunção do trabalho ao capital é a *subsunção formal*, em que predomina a extração do mais-valor absoluto, caracterizando-se pela separação do produtor direto e seus meios de produção, seguindo-se pela sua transformação em trabalhador assalariado⁶⁹. Marx (2022, p. 94) diz: “a forma baseada no mais-valor [*Surpluswerth*] absoluto eu chamo de *subsunção formal do trabalho ao capital*, porque difere apenas *formalmente* dos modos de produção anteriores com base nos quais ele surge diretamente (ou é introduzido)” (Marx, 2022, p. 94). De acordo com Márcio Naves e Celso Kashiura Jr (2021, p. 60), nos modos de produção anteriores ao capitalismo, os produtos do trabalho são comparados pela sua utilidade (trabalho concreto) e as condições subjetivas para a atuação nesse circuito mercantil são dadas pela política ou pela religião - nunca pelo direito. Não se trata, portanto, de um circuito de trocas igual ao capitalista. Foi necessária uma ruptura com as relações de produção anteriores para que emergisse a produção capitalista e a forma jurídica dela decorrente.

Para a crítica da economia política, “o que diferencia as épocas econômicas não é *o que* é produzido, mas *como, com que meios de trabalho*” (Marx, 2017a, p. 257). Isaac Rubin (2014, p. 202) expõe que, no desenvolvimento do capitalismo, o processo de produção foi cada vez mais fragmentado, o que significou uma especialização cada vez maior dos trabalhadores: cada função específica demanda um trabalho específico. O responsável por executar tal função se dedica exclusivamente a ela. Consequentemente, este trabalhador executa a tarefa com destreza e velocidade cada vez maiores. A figura do mestre-artesão que dominava todo o processo aos poucos se perdeu. As tarefas mais simples já podiam ser executadas por trabalhadores sem qualquer experiência prévia.

Aqui permanece válida a característica *geral da subsunção formal*, ou seja, a *subordinação direta do processo de trabalho*, seja qual for o modo de tecnologicamente operado, *ao capital*. Mas nessa base surge um *modo de produção* tecnologicamente e diversamente *específico* que *transforma a natureza real do processo de trabalho e suas condições reais - o modo de*

⁶⁹ “De início, a subordinação do processo de trabalho ao capital nada muda no modo de produção real e é praticamente evidente apenas no seguinte: o trabalhador está sob o comando, a direção e a supervisão do capitalista, naturalmente apenas em relação ao seu trabalho, que pertence ao capital” (Marx, 2022, p. 81).

produção capitalista. Tão logo isso ocorre, ocorre a *subsunção real do trabalho ao capital* (Marx, 2022, p. 104).

Como vimos, o aumento das forças produtivas (revolução da base técnica) possibilitou que a extração do mais-valor relativo predominasse. Com “*a produção de mais-valor relativo* (...) muda toda a figura real do modo de produção e surge um *modo de produção* especificamente *capitalista*” (Marx, 2022, p. 92). Nesse momento, com o incremento da ciência e da maquinaria, o ofício e a destreza do trabalhador perdem importância. Assim, ocorreu a *subsunção real*. Juntamente com a exploração, aumentou-se a alienação do trabalhador, uma vez que ele se subordina à maquinaria. Nos dizeres de Alysson Mascaro (2015, p. 49-50), o trabalho somente se torna plena mercadoria quando os trabalhadores são expropriados não só dos meios de produção, *mas também das técnicas e saberes específicos para a realização do trabalho*. Nesse momento, ocorre a subsunção real do trabalho ao capital e a abstração se generaliza.

A indiferença diante de um determinado tipo de trabalho pressupõe uma totalidade muito desenvolvida de tipos efetivos de trabalho, nenhum dos quais predomina sobre os demais. Portanto, as abstrações mais gerais surgem unicamente com o desenvolvimento concreto mais rico, ali onde um aspecto aparece como comum a muitos, comum a todos. Nesse caso, deixa de poder ser pensado exclusivamente em uma forma particular. Por outro lado, essa abstração do trabalho em geral não é apenas o resultado mental de uma totalidade concreta de trabalhos. A indiferença em relação ao trabalho determinado corresponde a uma forma de sociedade em que os indivíduos passam com facilidade de um trabalho a outro, e em que o tipo determinado do trabalho é para eles contingente e, por conseguinte, indiferente. Nesse caso, o trabalho deve ser, não somente enquanto categoria, mas na efetividade, meio para a criação da riqueza geral e, como determinação, deixou de estar ligado aos indivíduos em uma particularidade (Marx, 2011, p. 57-58).

A subsunção real permite a universalização do trabalho abstrato: com as máquinas, a habilidade manual do trabalhador passa a ser irrelevante. Logo, cada trabalhador é capaz de realizar qualquer função. Sua destreza passa a ser indiferente. Assim, é com a subsunção real do trabalho ao capital que o trabalho se torna efetivamente abstrato, o que permite, de fato, erigir a equivalência subjetiva real, constitutiva dos sujeitos de direito, segundo a tradição pachukaniana. As pessoas, qualitativamente distintas, são reduzidas a uma unidade comum de medida. O direito seria, portanto, esta relação social que abstrai as pessoas de suas qualidades e as tornam equivalentes. Esse é o entendimento de Márcio Naves e Celso Kashiura Jr (2021, p. 59) que dizem: apenas com a subsunção real do trabalho ao capital o trabalho humano se despoja completamente de toda qualidade concreta, de modo os produtos deste trabalho podem ser colocar universalmente como numa relação de equivalência mercantil. Consequentemente,

ainda segundo os autores, “os portadores de mercadorias, especialmente da força de trabalho, aparecem como sujeitos de direito abstratamente iguais e livres” e “podem colocar-se na mais ampla relação de equivalência subjetiva”

A gênese da forma jurídica se encontra na subsunção real, pois é nela que o trabalho abstrato se realiza na prática. O trabalhador se torna um subordinado da máquina; ele é despojado de suas condições objetivas e subjetivas de trabalho, torna-se um “apêndice” sem qualquer gerência sobre o processo produtivo. O advento e generalização do trabalho abstrato permite a forma-mercadoria se estabelecer como fundamento sobre a qual as relações sociais repousam.

A generalização da compra e venda da força de trabalho demanda a regulação jurídica como base da sociabilidade, pois compradores e devedores precisam ser sujeitos de direitos - devem-se confrontar como iguais no mercado. Com a subsunção real do trabalho ao capital, a subjetividade jurídica medeia definitivamente a circulação mercantil. Alysson Mascaro (2015, p. 53) defende: “a subjetividade jurídica é a condição necessária resultante dos portadores de mercadorias quando as trocam no mercado”. Assim, há a diferença para o escravismo e o feudalismo, que se assentavam na sujeição de alguém a alguém. Já no capitalismo a sujeição é jurídica, devido a subjetividade jurídica como formal social oriunda da subsunção real do trabalho ao capital.

Se nos modos de produção anteriores a mercadoria era um incidente, agora ela é universal. As transformações técnicas da produção ao mesmo tempo que expandem a circulação mercantil também generalizam o trabalho abstrato: com uso da máquina, qual pessoa é capaz de executar qualquer função, mesmo sem experiência prévia. Logo, é indiferente quem seja o indivíduo determinado que execute a tarefa. Nessa perspectiva, todos são iguais. Assim, Márcio Naves defende que “a constituição do sujeito de direito está vinculada ao processo de abstração próprio da sociedade do capital, de tal modo que podemos dizer que ao trabalho abstrato vai corresponder à abstração do sujeito”.

A exposição feita até aqui aponta o direito como uma relação social capitalista. A questão que se coloca é se ele é *exclusivamente* capitalista. A recepção de Pachukanis no Brasil responde positivamente. Entretanto, é comum ouvirmos expressões como “direito romano” se referindo a um “direito” na Roma antiga. Aliás, Marx (2011, p. 188) e Engels (2015, p. 135) utilizam essa expressão. O que é isso que chamamos de “direito” nos modos de produção anteriores? De fato, havia algum direito nessas sociedades? Para ser mais preciso, a questão que se coloca - e que buscarei responder no próximo item - é sobre a possibilidade ou não de falarmos de um “germe” do direito em outros modos de produção.

1.5. A forma jurídica antes do capitalismo: é possível falarmos de um direito antediluviano?

Em *Teoria geral do direito e marxismo*, nos é dito que não é possível dar uma definição de direito que abarque todas as épocas históricas (Pachukanis, 2017, p. 72). Este é um entendimento que se contrapõe à teoria jurídica tradicional, que, segundo Vinícius Casalino (2016, p. 689), comprehende o direito como um fenômeno a-histórico, isto é, presente em todas as épocas e em todas as sociedades. Compreende, assim, que os conflitos de interesses entre antigos ianomâmis acerca de um dia de caça eram solucionados com normas tão jurídicas quanto as atuais. Pachukanis (2017, p. 72), por sua vez, apontou que a teoria marxista não deve se limitar ao exame do conteúdo material da regulamentação jurídica ao longo dos anos, mas também necessita ofertar uma interpretação materialista dessa própria regulação como uma forma histórica determinada. O que pretendo, neste tópico, é examinar tais considerações; investigar se é possível ou não falarmos de um direito *pré-capitalista*.

Vinícius Casalino (2016, p. 694) afirma que Márcio Bilharinho Naves pôs em xeque a perspectiva pachukaniana, pois teria radicalizado a associação entre direito e mercadoria, apontando que a forma jurídica não se associa simplesmente à forma mercantil, mas, de modo mais exato, constitui-se como forma do capital. Consequentemente, o fenômeno jurídico não seria encontrado em um circuito mercantil qualquer, mas apenas no circuito mercantil *capitalista*. Na realidade, é possível vermos uma mudança de posição na obra de Márcio Naves, em *Marxismo e direito*, o autor nos diz que Pachukanis não interdita a forma jurídica nos modos de produção anteriores ao capitalismo (Naves, 2008, p. 62). Assim, o autor brasileiro entende que é possível notar formas antediluvianas do direito (Naves, 2008, p. 78). Ele desenvolve seu raciocínio destacando que as categorias do direito já existiam na esfera de circulação pré-burguesa, o que permitiu o surgimento das relações de produção capitalistas.

Posteriormente, em *A questão do direito em Marx*, o autor abandonou tal posição e defende tese oposta: não há que se falar em “forma antediluviana do direito”, por se tratar de uma relação social exclusiva da sociedade burguesa. O autor passa a defender o seguinte: “o que é específico do direito, seu elemento irredutível, é a *equivalência subjetiva como forma abstrata e universal do indivíduo autônomo quando o trabalho é subsumido realmente ao capital*” (Naves, 2014, p. 68). E complementa: “o direito é um modo de organização da subjetividade humana que a torna capaz de expressão de vontade, com o que é possível a instauração de um circuito de trocas no qual a própria subjetividade adquire uma natureza mercantil sem com isso perder a sua autonomia” (Naves, 2014, p. 68).

Seguindo seu raciocínio, Vinícius Casalino (2016, p. 694) aponta que a leitura feita por Márcio Naves estaria equivocada, não apenas por contradizer os textos de Marx e Pachukanis - pois isto seria um mero argumento de autoridade - mas por uma questão de método. Márcio Naves teria ignorado procedimentos básicos da dialética marxiana de apresentação histórica das formas sociais, confundindo método lógico e método e histórico. Ele teria desconsiderado elementos de *continuidade* e *descontinuidade* que qualificam a transição de um modo produção a outro (Casalino, 2016, p. 299). Vitor Sartori (2024c, p. 496) diz que não se pode, de modo algum, a partir de Pachukanis, identificar forma jurídica e relações capitalistas – como fazem Naves e Kashiura. Porque, conforme o autor, “Pachukanis fala da forma jurídica com significação universal na sociedade burguesa. Assim, nas sociedades em que vigiam a servidão e a escravidão, esse significado universal não se colocava, mas existem formas jurídicas embrionárias”.

Nesse sentido, Vinícius Casalino (2016, p. 290) sustenta a hipótese de que não há que se falar em direito em outras formas de sociedades que não a capitalista, uma vez que só nessa forma de sociedade a força de trabalho se torna mercadoria de modo universalizado. Entretanto, seria possível, também do ponto de vista marxista, apontar a existência da forma jurídica na Roma antiga e no feudalismo. Tratar-se-ia das *formas jurídicas antediluvianas*, já que nessas sociedades já havia circuitos de trocas mercantis - embora não de modo generalizado. Vale destacar que Marx (2017a, p. 239) faz uma análise teórica equivalente ao apontar o capital comercial e usurário como formas antediluvianas do capital. As *formas antediluvianas* são formas que se encontravam razoavelmente desenvolvidas em modos de produção passados, porém não constituíam o fundamento daquelas relações sociais; eram residuais.

Nos *Grundrisse*, o autor elenca, em forma de esboço, alguns pontos “que não devem ser esquecidos” - parece que são questões que ele pretendia desenvolver depois. São oito pontos no total, entre os quais, gostaria de destacar um trecho do sexto:

Mas o ponto verdadeiramente difícil de discutir aqui é o de como as relações de produção, como relações jurídicas, têm um desenvolvimento desigual. Em consequência disso, p. ex a relação do direito privado romano (nem tanto o caso no direito penal e no direito público) com a produção moderna. (Marx, 2011, p. 62).

Nessa passagem, o autor se refere claramente às relações jurídicas na Roma antiga⁷⁰. Ele chega, inclusive, a distinguir o direito privado, o direito penal e o direito público. Marx

⁷⁰“Fato é que as referências de Marx e Engels ao direito romano não eram mera *expressão de erudição*, mas, em consonância com o seu relevo nos debates da intelectualidade germânica do período, encerravam-se nos deslindes

destaca o desenvolvimento desigual das relações jurídicas. Como disse, este era um esboço para ser desenvolvido posteriormente, tarefa que não chegou a ser realizada. No mesmo sentido, há uma passagem decisiva sobre o tema nos *Urtext*. Nesse manuscrito, Marx explica que o fato de ter se desenvolvido uma circulação simples na Roma Antiga implicou, consequentemente, no desenvolvimento da “pessoa jurídica” e do “sujeito do processo de troca”, isto é, “teve de ser elaborado o direito da sociedade burguesa segundo suas determinações essenciais”. Vejamos a passagem na íntegra:

(...) o fato de que, no mundo antigo, pelo menos no círculo dos livres, se desenvolveram os fatores da circulação simples explica por que, em Roma e especialmente na Roma imperial, cuja história é justamente a história da dissolução da coletividade antiga, tiveram de ser desenvolvidas as determinações da pessoa jurídica e do sujeito do processo de troca, *teve de ser elaborado o direito da sociedade burguesa segundo suas determinações essenciais*, e validado, sobretudo em confronto com a Idade Média, como o direito da sociedade industrial em surgimento (Marx, 2024, p. 218, grifei).

Nessa citação, é claro como o autor comprehende que as “determinações mais essenciais” do direito da sociedade burguesa já estavam presentes em Roma. Lembro: o *Urtext* é um manuscrito posterior aos *Grundrisse*, de 1857-1858, e que serviu de base para a escrita de *Para crítica da economia política*, de 1859. Portanto, trata-se de um momento em que a teoria social de Marx já estava madura. Nesse contexto, Márcio Naves (2014, p. 12), ao defender que “o direito é um *fenômeno exclusivamente determinado pela relação de capital*”, se questiona: “como, no entanto, capturar essa especificidade frente à esmagadora evidência empírica do direito romano?” (Naves, 2014, p. 57). O autor admite, assim, a existência de uma “esmagadora evidência empírica do direito romano”.

O autor admite, também, que em nenhum momento de sua obra Marx apresenta o direito como fenômeno exclusivo do modo de produção do capitalista, porém essa é a conclusão que se chega quando seguimos “rigorosamente a *lógica interna* de sua teoria” (Naves, 2014, p. 102). De acordo com o pachukaniano brasileiro, Marx - e a literatura jurídica marxista - relacionou o processo de trocas na sociedade romana com o surgimento do direito, porém, naquele momento histórico, o que posteriormente será seccionado em moral, ética, religião e direito, compunham então uma unidade, atrelada à organização político-social que era a cidade (Naves, 2014, p. 58). Não possuiria, portanto, a especificidade que possui na sociedade contemporânea, de modo que

de uma crítica do direito e suas conexões com a historicidade do conflito de classes, desde os tempos de ímpeto juvenil até o pleno amadurecimento teórico” (Santos, 2023, p. 101).

não seria possível tratar tal fenômeno como “direito”. Vejamos o que diz o próprio autor soviético:

A outra reprimenda que me faz o camarada Stutchka, justamente a de que eu reconheço a existência do direito apenas na sociedade burguesa, eu aceito, mas com algumas ressalvas. De fato, sustentei e continuo a sustentar que a mais desenvolvida, universal e acabada mediação jurídica engendra-se a partir das relações entre os produtores de mercadoria; que, portanto, toda teoria geral do direito e toda “jurisprudência pura” é uma descrição unilateral, que abstrai de todas as outras condições, da relação entre pessoas que surgem no mercado no papel de produtores de mercadorias. Mas, com efeito, *uma forma desenvolvida e acabada não exclui formas atrasadas e rudimentares; pelo contrário, as pressupõe* (Pachukanis, 2017, p. 65, grifei).

Nessa passagem, fica claro que Pachukanis não nega a existência de formas jurídicas antes do advento do capitalismo. Afinal, “se a forma jurídica se coloca de determinada maneira – com seu mais alto grau de abstração – somente na sociedade capitalista, há de se perceber que ela pode se colocar de outro modo em outras sociedades” (Sartori, 2024, p. 2464). Marx e Engels (2007, p. 76) sublinham, inclusive, que, na Inglaterra, “os princípios do direito romano tiveram de ser introduzidos para o ulterior desenvolvimento do direito privado”. O direito antediluviano foi possível porque nas sociedades pré-burguesas havia uma circulação de mercadorias razoavelmente desenvolvida - ou seja, uma economia mercantil -, mas ainda rudimentar, já que a forma mercantil não se apossou da força de trabalho. Logo, não se generalizou (Casalino, p. 692, 2016). Vitor Sartori (2024d, p. 2465) também destaca que a “mercadoria é anterior ao sistema capitalista de produção, embora sua especificidade se explice com todas as cores somente nesse sistema produtivo”. Quando vamos ao texto de Marx, encontramos nas sociedades antigas o que chamo de “direito antediluviano”:

(...) no direito romano o *servus* é corretamente determinado como aquele que não pode adquirir nada por si pela troca. Por essa razão, é igualmente claro que esse *direito*, embora corresponda a uma situação social na qual a troca não estava de modo algum desenvolvida, pôde, entretanto, na medida em que estava desenvolvido determinado círculo, desenvolver as *determinações da pessoa jurídica*, precisamente as do indivíduo da troca, e antecipar, assim, o direito da sociedade industrial (em suas determinações fundamentais); mas, sobretudo, teve de se impor como o direito da sociedade burguesa nascente perante a Idade Média. Mas seu próprio desenvolvimento coincide completamente com a dissolução da sociedade romana (Marx, 2011, p. 189).

A teoria social forjada por Marx (2011, p. 58) indica que a sociedade burguesa como organização de produção historicamente mais desenvolvida e que nela alguns elementos residuais das sociedades antigas se desenvolvem em significações plenas. A questão, aqui, é

avaliar se o direito é um desses elementos. Trata-se de saber quando surge o direito para Marx, bem como quais são as formas jurídicas para ele.

Em todas as formas de sociedade, os produtos do trabalho humano possuem valor de uso. Todavia, em sociedades que visavam a autossubsistência, os produtos não recebiam a forma-mercadoria - pelo menos, não de modo universal, mas apenas residualmente. Vemos no *Capítulo IV (inédito)* a explicação de que “mercadoria e dinheiro são pressupostos elementares do capital, mas só se desenvolvem como capital sob certas condições. A formação de capital só pode ocorrer com base na circulação de mercadorias (...), isto é, em um nível de comércio já existente que atingiu certo grau” (Marx, 2022, p. 20). Então, a mercadoria é anterior ao capitalismo, porém “apenas com base na produção capitalista a mercadoria torna-se *forma geral do produto*” (Marx, 2022, p. 20). Assim, a forma mercadoria é, ao mesmo tempo, pressuposto e resultado do modo de produção capitalista. Marx (2022, p. 26) também nos explica a diferença entre a mercadoria anterior a sociedade burguesa e a mercadoria capitalista: na primeira, é incerto - e até irrelevante - de quem o trabalho objetivado nela se origina; já na mercadoria como produto do capital contém trabalho em parte pago e em parte não pago.

Em sociedades anteriores a do capital, a unidade entre trabalhador e produto não possui mediações. No capitalismo, o valor de uso só se efetiva depois que o valor se realiza, isto é, depois que a produção passa pela mediação da circulação (Antunes, 2018, p. 28). Essa mediação seria feita, justamente, pelo direito - responsável por permitir as trocas. Pachukanis faz uma associação direta entre a circulação de mercadorias com o advento do direito.

Os modos de produção escravista e feudal possuíam circulação de mercadorias apenas residualmente. Neles, as relações de trabalho eram mediadas pela força e/ou pela religião. Essas relações não eram assentadas em contratos, feitos voluntariamente. Assim, não havia condições para a universalização forma-mercadoria e, consequentemente, da forma jurídica (Alves, 2015, p. 22). Depreende-se de *Teoria geral do direito e marxismo* que a forma jurídica se fundamenta na forma mercantil da força de trabalho. Apesar da mercadoria preceder o capitalismo, apenas neste a própria força de trabalho é mercantilizada. Na mesma toada, como vimos, apenas no modo de produção capitalista o trabalho abstrato se estabelece como fundamento da sociabilidade.

Diferente do que há na sociedade burguesa, a *facultas agendi* dos romanos e o *status quo* dos medievais são condições sociais de privilégio. O sujeito de direito e direito subjetivo (universal e abstrato) são frutos da modernidade. Até o período Moderno, a oposição entre indivíduo como pessoa natural e indivíduo como membro da comunidade política não era clara, bem como a oposição entre direito público e privado (Pachukanis, 2017, p. 76). Nos modos de

produção antigos, os laços sociais eram determinados por linhagem de sangue, linguagem, origem territorial. No capitalismo, os laços sociais são impessoais, abstratos. Nesse sentido, na leitura dos pachukanianos, os seres humanos se relacionam entre si como sujeitos de direitos na medida em que negam suas determinações concretas. Essa abstração, contudo, não advém do sujeito de direito: todas as diferenças qualitativas são reduzidas a uma igualdade impessoal pelo *valor*. Alysson Mascaro (2015, p. 50), inclusive, afirma que, no capitalismo - diferente dos modos de produção anteriores - o fenômeno jurídico se funda na subjetividade jurídica. Entretanto, tal subjetividade não pode ser o fundamento último, pois ela mesma está fundamentada nas relações de produção.

Pachukanis (2017, p. 76) nos diz que para que a forma jurídica se cristalizasse, foi necessário o desenvolvimento das cidades. Isaac Rubin (2014, p. 44) relata como esse processo ocorreu: com o advento da manufatura, algumas cidades se especializaram na produção manufatureira de itens específicos. A quantidade dos itens produzidos era grande demais para ser absorvida somente pelo mercado local, o que demandou a busca por mercados externos. O produtor - ainda um mestre artesão - necessitava, então, vender suas mercadorias para um intermediário, que as transportava até onde houvesse demanda. Esse intermediário entre o produtor e consumidor final, cada vez mais passou a dominar as ações do primeiro: de início, comprava ocasionalmente estoques individuais do produtor (artesão). Em seguida, começou a comprar tudo que era produzido por ele. Mais tarde, começou a pagar adiantado pelas compras. E, finalmente, passou a fornecer diretamente as matérias primas para o produtor, pagando-o uma remuneração por seu trabalho. O resultado desse processo foi a conversão do artesão independente num trabalhador manual dependente.

Eis, então, um modo de produção assentado no trabalho assalariado. A forma-valor só pode se dar nas sociedades capitalistas, porque somente nelas o trabalho se torna abstrato, generalizando-se como mercadoria. Para ser mais rigoroso: cabe mencionar que no *Capítulo VI (inédito)*, Marx (2022, p. 107) diz que a lei do valor só “se desenvolve plenamente na base do modo de produção capitalista”. Quando o autor afirma que a lei do valor apenas se desenvolve *plenamente* no capitalismo, ele dá margem para entendermos que haveria uma lei do valor que não se desenvolveu plenamente em outros modos de produção. De toda maneira, podemos dizer que “o valor não é uma qualidade que resulte intrínseca à mercadoria, porque somente se estabelece na equivalência de todas as mercadorias entre si, o que só é possível com a genérica valorização do trabalho” (Mascaro, 2013, p. 23). E o direito exerce uma função na troca de equivalentes fundada na lei do valor. Antes do capitalismo, antes da lei do valor, o lucro do comerciante provinha de comprar barato para vender caro – ou seja, trata-se de uma troca de

não equivalentes. Tanto que os mercantilistas, primeiros teóricos do capitalismo, compreendiam o mais-valor como um lucro sobre o comércio. Na produção artesanal (pré-capitalista) os preços das mercadorias eram fixados normativamente pelas guildas, que, gradualmente, passaram a ser regulados pela concorrência entre comprador e vendedor. Assim, o preço deixou de ser fixado de antemão para ser fruto de processo sobre o qual não se pode conhecer nada antecipadamente (Rubin, 2014).

Marx (2017a, p. 135) reconhece Aristóteles como o primeiro a intuir uma igualdade mediadora da relação de troca, tornando-a, assim, possível. Ele compreendeu a necessidade de um elemento comum em duas mercadorias qualitativamente distintas que permita sua comparação quantitativa. Entretanto, a investigação do filósofo grego se encerra nesse ponto, ele não consegue chegar ao conceito de valor; não conseguiu notar o trabalho humano abstrato como o fundamento da “substância” que torna duas mercadorias distintas comensuráveis. O discípulo de Platão foi incapaz de compreender plenamente o valor porque viveu em uma sociedade fundada no *trabalho escravo*, portanto, baseada na desigualdade. Motivo pelo qual a forma-valor não se generalizou no mundo grego⁷¹.

O escravo assim como o trabalhador assalariado é o agente produtor da produção, é o seu trabalho que coloca a produção em funcionamento, portanto, é o único elemento da produção que conserva e cria valor através do seu trabalho produtivo, assim, o sobretrabalho do escravo não se concretiza na forma de mais valor, mas de uma renda escravista (Pinto, 2022, p. 100).

A compreensão plena do valor apenas pode ser alcançada “quando o conceito de igualdade humana já possui a fixidez de um preconceito popular” (Marx, 2017a, p. 136). Apenas, então, “numa sociedade em que a forma-mercadoria é a forma universal do produto do trabalho e, portanto, também a relação entre os homens como possuidores de mercadorias é a relação social dominante” (Marx, 2017, p. 136). Como vimos com o exemplo de Aristóteles, é possível encontrarmos na Antiguidade e na Idade Média, reflexões econômicas, porém, bem distinto do que se iniciou na modernidade. Como aponta Isaac Rubin (2014, p. 59), o surgimento do capitalismo ocorreu conjuntamente com o surgimento da ciência moderna. Para

⁷¹ De modo isolado ou mesmo em circuitos parciais, a circulação se deu em sociedades pré-capitalistas; a Idade Moderna, momento simbólico e nodal dessa transição entre modos de produção, conheceu um crescente nível de mercantilização. Em todos esses casos, a mercadoria é incidental, nem se podendo considerá-la como tal nos termos em que depois se estabelece. O capitalismo, como sociedade da mercadoria, somente se estabelece quando o trabalho se torna mercantil. Formas anteriores de jugo de pessoas ao trabalho, como a escravista ou a servil, são constituídas pela força, pelo mando direto, pela dominação política ou pela relação direta entre apropriação e vassalagem. O jugo de pessoas ao trabalho, no capitalismo, é constituído pela mercantilização do vínculo, fazendo com que o trabalhador se submeta ao capital por via contratual. Daí, nesse tipo de relação de produção, o papel do direito se torna estrutural. (Mascaro, 2015, p. 49).

os antigos (escravistas) e os medievais (feudais), o “ideal econômico era uma economia autossuficiente de consumidores, em que a troca estava confinada ao excedente produzido por economias individuais e vendido *in natura*”.

Para Marx (2017, p. 293), o que diferencia os diferentes modos de produção, como a sociedade escravatura do capitalismo, é a maneira pela qual o mais-trabalho é extraído do produtor imediato⁷². O autor comunista esclarece que o mais-trabalho não é uma invenção do capital. Em qualquer sociedade onde haja monopólio dos meios de produção, os trabalhadores - livres ou não - são impelidos a trabalharem acima do tempo de trabalho necessário à sua autoconservação, pois também deve produzir os meios de subsistência para o proprietário dos meios de produção. Todavia, nas sociedades em que predomina o valor de uso, o mais-trabalho é limitado pelas necessidades materiais (Marx, 2017, p. 309). De todo modo, em carta a Pavel V, Annenkov⁷³ (1813-1887), de 28 de dezembro de 1846, o autor comunista explica como as sociedades escravocratas permitiram que surgisse a moderna sociedade burguesa:

A escravidão direta é o pivô do nosso industrialismo atual, tanto quanto as máquinas, o crédito etc. Sem a escravidão não haveria algodão e, sem algodão, não haveria indústria moderna. Foi a escravidão que valorizou as colônias, foram as colônias que criaram o comércio mundial - esse comércio mundial é a condição necessária da grande indústria mecanizada. Antes do tráfico dos negros, as colônias não davam mais que uns poucos produtos ao mundo antigo e não modificaram visivelmente a face da Terra (Marx, 2017c, p. 193).

Conforme Marx (2017, p. 648), “o escravo romano estava preso por grilhões a seu proprietário; o assalariado o está por fios invisíveis. Sua aparência de independência é mantida pela mudança constante dos patrões individuais e pela *fictio juris* do contrato”. Segundo Pedro Luiz Pinto (2022, p. 36), os “fios invisíveis”, referidos por Marx, tratam de um único aspecto: o contrato de trabalho. Há mudança dos empregadores individuais. Rompe-se um contrato, assina-se outro, porém o contrato como elo entre trabalhador e capitalista permanece.

Nas sociedades escravistas não há contratação, uma vez que o escravo não é sujeito de direito (livre e igual). No capitalismo, o capital compra a *força de trabalho*⁷⁴; na escravidão, o

⁷² “Ora, o excedente econômico do senhor de escravos provém do mais-trabalho extraído ao escravo; a riqueza do senhor feudal, da exploração do servo da gleba; o mais-valor do capitalista, da espoliação da moderna classe proletária. São formas econômicas distintas, que redundam em interesses políticos essencialmente diferentes. As relações de classe não coincidem na forma, embora o façam no conteúdo: a drenagem do sobretrabalho. Uma definição universal de direito é, portanto, inadequada” (Casalino, 2017, p. 173).

⁷³ Latifundiário liberal e crítico literário russo.

⁷⁴ “A consciência (ou melhor, a *representação*) de livre autodeterminação, de liberdade e o *feeling* [sentimento] associado (consciência) de *responsability* [responsabilidade] fazem do trabalhador livre muito melhor que o trabalhador escravo, pois, como todo vendedor de mercadorias, é responsável pelas mercadorias que entrega, e deve entregá-las com certa qualidade, para não ser expulso do campo por outros vendedores de mercadorias da mesma *espécies* [espécie]” (Marx, 2022, p. 100-101).

escravo é comprado diretamente - não apenas a sua força. Assim, no *Capítulo VI (inédito)*, o autor nos diz “a produção de mercadorias leva necessariamente à produção capitalista assim que o trabalhador deixa de fazer parte das condições de produção (escravidão, servidão) ou sua base não permanece uma comunidade natural (Índia)” (Marx, 2022, p. 22). Em outros termos: a partir do momento em que a força do trabalho recebe a forma mercadoria. E por esse motivo, “a produção capitalista supera a base da produção de mercadorias, a produção independente isolada e a troca entre possuidores de mercadorias, ou troca de equivalentes. A troca de capital e força de trabalho torna-se formal” (Marx, 2022, p. 22). Por isso, nos *Grundrisse*, o autor nos diz:

Na relação escravista, o trabalhador nada mais é do que máquina de trabalho viva que, por isso, tem valor para outros ou, mais precisamente, é um valor. Em sua própria totalidade, a capacidade de trabalho aparece diante do trabalhador livre como sua propriedade, como um dos momentos sobre o qual ele exerce o domínio como sujeito e que ele conserva ao alienar. (Marx, 2011b, p. 382).

O escravo era somente possuidor, não proprietário. Logo, era impossibilitado de vender a sua força de trabalho. A “coincidência da posse e da propriedade dessa mercadoria na pessoa do trabalhador é a condição para que ele seja livre” (Pinto, 2022, p. 73). Então, “se proprietário e possuidor da força de trabalho não coincidirem, o trabalhador não é livre, mas a mercadoria ainda assim poderia ser vendida” (Pinto, 2022, p. 73). Por isso, o escravista compra o produtor direto (escravo) e não apenas sua força de trabalho. No capitalismo, o trabalhador põe sua força de trabalho à disposição do comprador somente por um período determinado de tempo. Então, no momento da venda, não há a renúncia de seu direito de propriedade (Marx, 2017a, p. 243). De tal sorte, que a compra e venda da força de trabalho é um processo que deve se renovar continuamente⁷⁵.

Por esse motivo, as figuras do capitalista e do trabalhador devem, de modo contínuo, se confrontarem no mercado. De acordo com Marx (2017a, p. 152), antes do capital, “as relações sociais das pessoas em seus trabalhos aparecem como suas próprias relações pessoais”. No modo de produção capitalista, as pessoas se relacionam como a personificação de categorias econômicas. As pessoas portam certas relações e interesses de classe. De tal modo, o fundamental para investigações das leis gerais do capital são essas relações e não o indivíduo

⁷⁵ “A *continuidade da relação* de escravo e senhor de escravos é uma relação em que o escravo é mantido por coação direta. Já o trabalhador livre, pelo contrário, deve manter a relação, pois sua existência e a de sua família dependem da renovação contínua da venda de sua capacidade de trabalho aos capitalistas” (Marx, 2022, p. 101).

determinado que, em certo momento, a ocupe - embora este seja relevante para a análise de conjuntura (Marx, 2017a, p. 80).

A conclusão de *Teoria geral do direito e marxismo* é a de que “só a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance *plena* determinação nas relações sociais” (Pachukanis, 2017, p. 75, grifei). Quando o autor afirma que o fenômeno jurídico alcança sua plenitude no capitalismo, ele demonstra entender que há relação jurídica de maneira *não plena* em sociedades passadas. O autor soviético comprehende a gênese da forma jurídica nas relações de troca, porém reconhece que a circulação mercantil não é algo exclusivo da sociedade burguesa. Lemos nos *Grundrisse* que “os economistas burgueses têm em mente apenas que se produz melhor com a polícia moderna do que, por exemplo, com o direito do mais forte”. Entretanto, esses economistas se esquecem que “*o direito do mais forte também é um direito*, e que o direito do mais forte subsiste sob outra forma em seu ‘estado de direito’” (Marx, 2011, p. 43, grifei). Ao tratar do “direito do mais forte”, o autor usa o vocábulo “direito” para se referir a dinâmica de coação física direta - bem distinto da dicção de Pachukanis, portanto. E, conforme a citação, o “direito do mais forte” de sociedades pré-capitalistas subsiste na sociedade burguesa, mas sob outra forma.

Nesse sentido, Vinícius Casalino (2016, p. 700) comenta que não está totalmente correta a compreensão de Pachukanis de que existiu em modos de produção anteriores uma forma jurídica embrionária, uma vez que, da maneira como a questão é apresentada, abre-se margem para uma leitura segundo a qual o direito moderno (capitalista) já estava presente nas sociedades antigas e no feudalismo como germe. Assim, somente teria se desenvolvido até chegar no seu estágio mais evoluído no capitalismo. Tal interpretação evolucionista não é adequada a partir da dialética marxiana. A solução para a questão, então, deve se encontrar no próprio de Marx, que contém indicativos metodológicos de como apreender dialeticamente períodos históricos passados

A sociedade burguesa é a mais desenvolvida e diversificada organização histórica da produção. Por essa razão, as categorias que expressam suas relações e a compreensão de sua estrutura permitem simultaneamente compreender a organização e as relações de produção de todas as formas de sociedades desaparecidas, *com cujos escombros e elementos edificou-se, parte dos quais ainda carrega consigo como resíduos não superados, parte [que] nela se desenvolvem de meros indícios em significações plenas etc.* A anatomia do ser humano é uma chave para a anatomia do macaco. Por outro lado, os indícios de formas superiores nas espécies animais inferiores só podem ser compreendidos quando a própria forma superior já é conhecida. Do mesmo modo, a economia burguesa fornece a chave da economia antiga (Marx, 2011, p. 58, grifo meu).

Dessa maneira, há relações de modos de produção anteriores - como a escravidão ou a servidão, por exemplo - que ingressam residualmente no capitalismo; porém, ao mesmo tempo, relações antes residuais se tornam fundamentais para sociabilidade: como a troca de mercadorias (Casalino, 2019, p. 701). Na Antiguidade, como visto, direito, moral e religião compunham uma unidade, atrelada à organização político-social da cidade. Por esse motivo, lemos n'A *ideologia alemã*: “não se pode esquecer que o direito, tal como a religião, *não tem uma história própria*” (Marx; Engels, 2007, p. 76, grifei). O direito não tem uma história própria, porque a história é a história das relações materiais, que são então revestidas pela roupagem formal que é o reconhecimento jurídico. O direito se modifica ao passo das transformações históricas⁷⁶.

Em síntese, diante do exposto, avalio que leitura mais adequada é a seguinte: o direito está ligado intimamente à circulação mercantil, de sorte que nas sociedades em que a troca de mercadorias era residual, o direito também comparecia residualmente; tratar-se-ia de uma “forma antediluviana”. A partir da generalização das trocas na circulação mercantil capitalista, o direito se tornou, também, mais proeminente. Tal relação entre direito e troca de mercadorias é o que analisarei a seguir.

1.6. A troca de mercadorias e a necessidade do direito⁷⁷

O que possibilita que mercadorias sejam compradas e vendidas é a forma jurídica da propriedade privada. Os “produtos só podem ser vendidos se o vendedor for o seu proprietário privado, pois o característico aí não é a posse, o *jus utendi* da fórmula latina, e sim o *jus abutendi*, o direito de alienação do bem” (Grespan, 2019, p. 97). É necessário que as pessoas se confrontem como proprietários privados do que será trocado e como independentes entre si. Para haver troca é necessário um intercâmbio igualitário entre os produtores individuais. Lemos no *Urtext*:

A diferença natural dos indivíduos e de suas necessidades constitui o motivo para sua integração social como agentes de troca. *D'abord* [De início], eles se defrontam, no ato da troca, como pessoas que se reconhecem reciprocamente

⁷⁶ Ademais, no *Prefácio de Para a crítica da Economia Política*, ao comentar seus anos de formação em Direito nas Universidades de Bonn e Berlim, o autor diz: “meu campo de especialização na faculdade foi a jurisprudência, à qual me dediquei, todavia, apenas como disciplina secundária ao lado da filosofia e da história” (Marx, 2024, p. 23). É claro como, para o autor, o “estudo do direito” se subordina ao da história.

⁷⁷ “Como Marx demonstrou, a determinação do valor das mercadorias pelo trabalho e a livre troca que se realiza segundo essa medida de valor entre possuidores iguais em direito são os fundamentos reais sobre os quais se edificou toda a ideologia política, jurídica e filosófica da burguesia moderna” (Engels, 2017c, 156).

como proprietárias, cujas vontades impregnam suas mercadorias; e [, nesse ato], a apropriação recíproca mediante alienação recíproca só tem lugar por meio de sua vontade comum e, portanto, essencialmente por intermédio do contrato. Nesse momento, entra o aspecto jurídico da pessoa e da liberdade nele contido. Por conseguinte, no direito romano, o *servus* é corretamente definido como aquele que não pode adquirir por meio da troca (Marx, 2024, p. 214-215).

Conforme Marx (2017a, p. 124), as mercadorias são algo duplo: objetos úteis e suportes de valor. Como vimos, a objetividade do valor é puramente social. Por esse motivo, a mercadoria só existe dentro da relação social da troca: ela não é o casaco, o linho (para citar os exemplos utilizados em *O capital*) ou outro valor de uso qualquer, mas a relação dos produtos entre si. O agricultor que cultiva milho para seu autoconsumo não produz mercadoria. O milho apenas se torna mercadoria quando ele é levado ao mercado para ser trocado por outro valor de uso.

A mercadoria é apenas uma forma que o valor de uso adquire em determinadas condições⁷⁸. Sob essa forma, valores de uso distintos podem ser comensuráveis, pois, aqui, as propriedades físicas são abstraídas. Conforme Jadir Antunes (2018, p. 59) o “mundo da mercadoria” nega tudo que é particular, diferente e sensível, em nome de um “mundo” suprassensível e abstrato, onde só há alteração quantitativa⁷⁹.

Igualdade e liberdade, por conseguinte, não apenas são respeitadas na troca baseada em valores de troca, mas a troca de valores de troca é a base produtiva, real, de toda igualdade e liberdade. Como ideias puras, são simples expressões idealizadas dessa base; quando desenvolvidas em relações jurídicas, políticas e sociais, são apenas essa base em uma outra potência (Marx, 2011, p. 188).

⁷⁸ “Uma coisa pode ser valor de uso sem ser valor. É esse o caso quando sua utilidade para o homem não é mediada pelo trabalho. Assim é o ar, a terra virgem, os campos naturais, a madeira etc. Uma coisa pode ser útil e produto do trabalho humano sem ser mercadoria. Quem, por meio de seu produto, satisfaz sua própria necessidade, cria certamente valor de uso, mas não mercadoria. Para produzir mercadoria, ele tem de produzir não apenas valor de uso, mas valor de uso para outrem, valor de uso social. {E não somente para outrem. O camponês medieval produzia a talha para o senhor feudal, o dízimo para o padre, mas nem por isso a talha ou o dízimo se tornavam mercadorias. Para se tornar mercadoria, é preciso que, por meio da troca, o produto seja transferido a outrem, a quem vai servir como valor de uso.} Por último, nenhuma coisa pode ser valor sem ser objeto de uso. Se ela é inútil, também o é o trabalho nela contido, não conta como trabalho e não cria, por isso, nenhum valor” (Marx, 2017, p. 119).

⁷⁹ “A articulação entre os produtores, portanto, deixa de ser operada por relações de dominação e subordinação pessoais e passa a ser realizada pela troca. O que conecta os sujeitos - agora produtores de mercadorias-é a necessidade de produzir valor, riqueza universal, dinheiro. Em uma palavra, os sujeitos são articulados como produtores, isto é como mera trabalhadores, e nessa condição têm de produzir valor, riqueza abstrata e por isso, crescente. Como resultado dessa forma particular de sociabilidade determinada pela relação mercantil, os sujeitos - reduzidos a trabalhadores - estão subordinados à dinâmica incontrolada do produto de sua própria atividade, de seu trabalho. Nessas circunstâncias, como o valor é a categoria determinante do produto do trabalho, segue-se que o sentido da produção é a quantidade, e, portanto, o seu crescimento ilimitado. Trata-se, desse modo, de uma forma de dominação abstrata em que o sentido do produto, o sentido da produção da riqueza, está perdido para os sujeitos” (Duayer, 2011, p. 20-21).

Na esfera da circulação, a compra e venda da força de trabalho se efetua entre dois sujeitos de direitos proprietários, iguais e livres. Vinícius Casalino (2023, p. 82) destaca que “*a circulação simples de mercadorias é o momento jurídico por excelência do capitalismo*”, uma vez que nela os indivíduos aparecem como personagens que carregam os pressupostos da propriedade, liberdade e igualdade. Na circulação simples, ainda segundo o autor, não há exploração entre trocadores. Não há classes sociais, portanto - uma vez que a divisão em classes tem como pressuposto a exploração do trabalho. Então, aqui, há “apenas *sujeitos de direito* e suas relações jurídicas justas”.

Um trabalhador que compra um pão e um milionário que faz o mesmo aparecem nesse ato como simples compradores, do mesmo modo que todo comerciante aparece frente a eles apenas como vendedor. Todas as outras determinações estão aqui canceladas. O *conteúdo* de suas compras, bem como o seu *volume*, aparece completamente indiferente diante de essa determinação formal (Marx, 2011, p. 193).

No ato da troca, toda diferença qualitativa entre os trocadores fica encoberta sob uma determinação formal. Na circulação simples, comparece apenas os guardiões das mercadorias. Entretanto, na circulação ampliada, que visa a valorização do valor, surge a figura do capitalista. O consumo da força de trabalho se realiza na esfera da produção, onde ocorre a exploração por meio da extração de mais-valor. Aqui vislumbramos, portanto, a desigualdade material e o domínio de classe. Por isso, “para Marx, a oposição entre igualdade jurídica e desigualdade social é dialética. Elas não são esferas alternativas nem ocorrem ao mesmo tempo, apesar uma da outra, e sim por causa uma da outra” (Grespan, 2019, p. 81-82). Marx (2017a, p. 269-270) demonstrou que (i) o trabalho anterior incorporado na força de trabalho e (ii) o trabalho vivo que essa força pode prestar são *duas grandezas distintas*. O primeiro se refere aos custos diários de manutenção da força de trabalho e determina seu valor de troca. O segundo diz respeito ao seu dispêndio diário e constitui seu valor de uso. Por serem grandezas distintas, nada impede que o trabalhador labore uma jornada inteira, mesmo que seja necessária uma jornada menor para mantê-lo vivo.

O capitalista paga o equivalente do valor da força de trabalho para comprá-la. Entretanto, a força de trabalho é uma mercadoria especial: seu valor de uso é criar valor. Logo, é capaz de criar um valor maior do que o seu próprio. Não há qualquer violação da lei da troca de equivalentes. Eis a origem do mais-valor.

Ora, se compararmos o processo de formação de valor com o processo de valorização, veremos que este último não é mais do que um processo de

formação de valor que se estende para além de certo ponto. Se não ultrapassa o ponto em que o valor da força de trabalho pago pelo capital é substituído por um novo equivalente, ele é simplesmente um processo de formação de valor. Se ultrapassa esse ponto, ele se torna processo de valorização (Marx, 2017, p. 271).

De uma perspectiva, a lei da troca de equivalentes é respeitada quando se compra a força de trabalho com um salário que corresponda ao valor dos meios de subsistência do trabalhador⁸⁰. Em outra perspectiva, porém, o salário pago ao trabalhador é parte do mais-valor que ele anteriormente produziu. A categoria do mais-valor desvela que a classe trabalhadora produz o valor que será pago a ela posteriormente, na forma de salário. Nessa perspectiva, não haveria uma troca de equivalentes, pois na circulação ampliada como um todo, os capitalistas não ofertam uma contrapartida à mercadoria que recebem. Todo valor produzido e realizado advém somente dos trabalhadores.

Do mesmo modo, uma vez que obtém o equivalente na forma dinheiro, na forma da riqueza universal, o trabalhador encontra-se nessa troca como igual frente ao capitalista, como qualquer outro participante da troca; ao menos de acordo com a *aparência*. Na realidade, essa igualdade já está desfigurada pelo fato de que sua relação como trabalhador com o capitalista, como valor de uso na forma especificamente diferente do valor de troca, em oposição ao valor posto como valor, é pressuposta para essa troca aparentemente simples; pelo fato de que o trabalhador, portanto, já se encontra em uma relação determinada economicamente de outra maneira (...) (Marx, 2011, p. 222).

Na sociedade burguesa, a desigualdade material é mediada pela igualdade jurídica⁸¹. O movimento das mercadorias é regido por uma única lei geral, estranha e impessoal. O mesmo ocorre com a vida dos produtores, que submetem seus movimentos pessoais e individuais a uma única lei geral e abstrata, submetem-se a um mesmo movimento mecânico, que despreza suas individualidades. Perante o direito e ao mercado, que possuem ligação umbilical, as ações e a vontade particular de cada pessoa são reguladas por uma lei externa, que lhes é estranha (Antunes, 2018, p. 60).

⁸⁰ “O valor de uso da força de trabalho, o próprio trabalho, pertence tão pouco a seu vendedor quanto o valor de uso do óleo pertence ao comerciante que o vendeu. O possuidor de dinheiro pagou o valor de uso da força de trabalho durante um dia, isto é, o trabalho de uma jornada. A circunstância na qual a manutenção diária da força de trabalho custa apenas meia jornada de trabalho, embora a força de trabalho possa atuar por uma jornada inteira, e, consequentemente, o valor que ela cria durante uma jornada seja o dobro de seu próprio valor diário - tal circunstância é, certamente, uma grande vantagem para o comprador, mas de modo algum uma injustiça para com o vendedor” (Marx, 2021, p. 269-270, grifei).

⁸¹ “É porque exclui o trabalhador da propriedade dos meios de produção que o capital o reduz a vendedor de sua força de trabalho e pode, desse modo, incluí-lo como capital variável; é por incluí-lo que o capital se valoriza, reproduzindo em escala ampliada o seu poder de excluir o trabalhador sempre e cada vez mais. A desigualdade social se opõe à igualdade do contrato, mas a determina; por seu turno, essa igualdade se opõe à desigualdade social, mas a alimenta” (Grespan, 2019, p. 83).

O trabalhador não se apresenta no mercado como proprietário de algo que lhe é externo, pois é desprovido dos meios para produzir. Motivo pelo qual comparece tendo sua força de trabalho como sua única propriedade. A troca que fundamenta o modo de produção burguês pressupõe esse trabalhador livre formal (como sujeito de direito) e materialmente (carecendo dos meios necessários para realizar sua força de trabalho). No processo de troca, então, a desigualdade material entre as partes é encoberta por uma igualdade formal. É o que analisarei mais detidamente a seguir.

1.7. Forma jurídica, o encobrimento da desigualdade

Pachukanis (2017, p. 69) se questiona: “seria possível uma análise das definições da forma jurídica do mesmo modo que em economia política nós temos a análise das definições fundamentais e mais gerais da forma da mercadoria e da forma valor?” Aqui, é notório como o autor soviético busca transpor o método da economia política para o campo jurídico, mas a teoria do direito não possui o mesmo estatuto científico que ela - como abordado no item 1.1 desta tese. De todo modo, vejamos o raciocínio.

O capitalista, como comprador, tem o *direito* de prolongar o máximo possível a jornada de trabalho. O trabalhador, vendedor, devido à natureza peculiar da mercadoria vendida possui o *direito* de limitar o seu consumo pelo comprador. Na mesma relação há dois direitos antagônicos. De um lado, almeja-se aumentar a jornada de trabalho; do outro, diminuí-la. Ambos os direitos estão igualmente fundamentados na lei da troca de equivalentes. Nessa situação, no conflito entre direitos iguais, quem decide é a força (Marx, 2017a, p. 309).

Essa constatação feita em *O capital* se desdobra em uma outra: na história da sociedade burguesa, a regulamentação da jornada de trabalho é decidida pela *luta de classes* - e esse ponto não é devidamente tratado por Pachukanis. O exame da regulação da jornada de trabalho, tratada no capítulo 8, do Livro I, de *O capital*, possui alto grau de concretude, pois essa questão apenas pode ser tratada dessa maneira. Já que “entre direitos iguais, quem decide é a força”, é necessário analisar concretamente como ocorre essa correlação de forças. Por não tratar da questão, podemos dizer que o nível de abstração tratado em *Teoria geral do direito e marxismo* não abrange sequer todo o Livro I.

De qualquer modo, entre capitalistas e trabalhadores, se sobressai o direito de quem tiver mais força em determinada conjuntura. Afinal, o capital não tem “a mínima consideração pela saúde e duração da vida do trabalhador, a menos que seja forçado pela sociedade a ter essa consideração” (Marx, 2017a, p. 342). O autor de *O capital* nos lembra, também, que essa “falta

de consideração” não é uma questão moral, não se trata do capitalista ser bom ou ruim. Ele é impelido pela concorrência.

Sobre esse conflito entre as classes, Pachukanis (2017, p. 94) explica: esse antagonismo dos interesses privados é, justamente, uma das premissas fundamentais da regulação jurídica. Acerca da não identidade entre direito e norma, o comportamento dos indivíduos pode ser regulado pelas mais diversas normas, mas a regulamentação jurídica apenas tem início quando surgem as diferenças e oposição de interesses. Portanto, a regulamentação jurídica - o direito - deve ser analisada enquanto forma: determinadas relações sociais assumem um caráter jurídico.

É justamente no direito privado que as premissas *a priori* do pensamento jurídico atingem a carne e o sangue das duas em litígio, que, tomando a vingança nas próprias mãos, reivindicam “seu direito”. Aqui o papel do jurista como teórico coincide diretamente com sua função social prática. O dogma do direito privado não é nada além de uma série infinita de considerações *pro et contra* reivindicações imaginárias e possíveis demandas (Pachukanis, 2017, p. 93).

Segundo Pachukanis (2017, p. 95) a relação entre proprietários de mercadorias é a relação social *sui generis* da qual a forma do direito é reflexo inevitável. Para o autor de *Teoria geral do direito e marxismo*, a forma jurídica é espelho da forma mercantil. Um circuito generalizado de trocas - algo que não havia em modos de produção anteriores - implica no reconhecimento recíproco de igualdade, liberdade e propriedade entre os trocadores. O direito, enquanto forma social, se estabelece apenas quando a circulação de mercadorias deixa de ser incidental e se torna generalizada. Para tanto, foi necessário que as pessoas se confrontassem no mercado como formalmente iguais. Por isso, ele diz que “do mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma enorme coleção de mercadorias, também a sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas” (Pachukanis, 2017, p. 97).

Tal “cadeia de relações jurídicas” nos aparece como um conjunto de relações constituídas por sujeitos autônomos/independentes. Marx (2011, p. 39) explica que na sociedade burguesa o indivíduo aparece desprovido dos lados naturais de outrora, que lhe faziam uma parte de certo conglomerado humano. O ser humano como mônada é, então, um resultado da história e não o seu início. De modo que quanto mais voltarmos ao passado, mais o indivíduo aparece como um membro de um todo maior; mais explícita é a sua dependência. Por isso, o autor comunista critica Smith e Ricardo por pressuporem que, em algum momento, havia indivíduos singulares e isolados, que, só depois, formaram a sociedade.

A produção do singular isolado fora da sociedade – um caso excepcional que decreto pode muito bem ocorrer a um civilizado, já potencialmente dotado das capacidades da sociedade, por acaso perdido na selva – é tão absurda quanto o desenvolvimento da linguagem sem indivíduos vivendo *juntos* e falando uns com os outros (Marx, 2011, p. 40).

Na leitura que Alysson Mascaro (2015, p. 33) faz da obra do autor soviético, é apontado que, usualmente, quando tratamos do direito, compreendemos como forma tudo que envolve a norma jurídica - sendo muito vezes “forma” e “norma” tomados como sinônimos. Entretanto, ainda segundo o autor, a forma jurídica - enquanto forma social - não se confunde com a normatividade, ela é forma da *subjetividade jurídica* - e não há isso textualmente em Marx e Pachukanis, trata-se de uma interpretação althusseriana da questão. Essa leitura implica apontar que, historicamente, “sujeitos em troca existem antes de haver uma universalização da categoria técnica de sujeito de direito ou, mesmo, uma teorização jurídica sistemática a respeito, que viesse a extrair direitos subjetivos e deveres de normas jurídicas estatais”.

Nessa leitura, o direito não é um instrumento neutro utilizado por uma classe para dominar a outra. A forma jurídica - enquanto forma capitalista - não se confunde com a norma. Portanto, a existência de normas em modos de produção anteriores ao capitalismo não significa a existência de relações jurídicas. O fenômeno jurídico é histórico em duplo sentido: seus institutos (seu conteúdo) são variáveis conforme a conjuntura, mas sua forma social é necessariamente capitalista (Mascaro, 2015, p. 48). Assim, a historicidade do direito, na ótica de *Teoria geral do direito e marxismo*, não se limita à evidente alteração do conteúdo das normas jurídicas ao longo do tempo, mas diz respeito à própria forma jurídica. A norma posta pelo Estado molda as relações jurídicas preeexistentes, mas não as cria. Nesse sentido, mesmo as relações sociais alheias à troca de mercadorias - como o matrimônio - “assumem o caráter de relações jurídicas ao tomarem a forma de relação entre sujeitos de direito abstratamente iguais cuja origem é a troca de mercadorias” (Kashiura Jr, 2014b, p. 75).

Habitualmente, a análise hegemônica na filosofia do direito destaca a relação jurídica como a relação das vontades das pessoas em qualquer situação (Pachukanis, 2017, p. 95). A *Teoria geral do direito e marxismo* surge como um contraponto a essas teorias tradicionais que vinculam o direito a uma natureza humana, que seria uma essência imutável, que estaria para além da história. Enquanto os juristas burgueses derivam a forma jurídica de qualidades eternas e absolutas, o jurista soviético historiciza o direito. Pachukanis se propõe a investigar por que é imperativo para o capitalismo haver a forma jurídica - e não outra forma -, ou seja, porque a classe dominante não pode coagir a outra diretamente, por meio da violência, como em outros modos de produção. A resposta oferecida em *Teoria geral do direito e marxismo* é a de que a

coação direta contradiz as premissas fundamentais das relações entre troca de mercadorias. A mercadoria deixa de ser mercadoria quando a relação é fruto de uma imposição, de uma parte que seja hierarquicamente superior a outra. Não pode haver coação direta, ela deve ser abstrata e impessoal, feita por um terceiro externo à troca - essa necessidade fundamentou o surgimento da forma política estatal, como veremos mais adiante. E os agentes da troca devem se equivaler, serem sujeitos de direito. Vejamos.

1.8. Sujeito de direito, o átomo da teoria jurídica

Da mesma maneira que Marx identificou a mercadoria como o átomo da relação econômica, Pachukanis (2017, p. 117) identificou o sujeito de direito como átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples e indivisível. Como assinalei no item 1.1, ao tratar do método, o autor soviético buscou dar à teoria do direito o mesmo tratamento que Marx deu à economia política, porém, como visto, a primeira não tem o mesmo estatuto científico da segunda. Além disso, apesar da exposição de sua crítica da economia política se iniciar pela mercadoria, sua investigação não começou por ela. O autor soviético, por confundir os métodos de investigação e exposição, parte sua investigação pelo sujeito de direito - que seria para o direito o que a mercadoria é para a economia.

Para Pachukanis, o sujeito de direito é o átomo fundante da troca mercantil. Para se realizar como valor de uso, primeiro a mercadoria precisa se realizar como valor. Porque as mercadorias são não-valores de uso para seus possuidores, precisam, assim, universalmente mudar de mãos. A troca as relaciona e as realiza como valores. Com a transferência de propriedade consumada, o valor de uso pode ser realizado (Marx, 2017a, p. 160). No segundo de capítulo do Livro I de *O capital* - intitulado, justamente, de *O processo de troca* -, o autor abre sua exposição com uma passagem decisiva para a crítica do direito:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras. Pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas

para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias (Marx, 2017a, p. 159-160).

Pachukanis interpreta essa citação do seguinte modo: para que o valor contido na mercadoria seja realizado, é necessário que seu proprietário expresse sua vontade de trocá-la: é necessário que ele seja *sujeito de direito*⁸². Entretanto, é necessário se ater ao seguinte: a relação jurídica é somente um reflexo da relação econômica. Afinal, “não haveria tal relação jurídica sem a relação objetiva entre proprietários dispostos à troca” (Cunha, 2011, p. 158). Nos termos que Pachukanis põe a questão, parece ocorrer o inverso⁸³. Márcio Naves (2014, 50), ao comentar essa passagem, afirma que “o direito, para Marx, está assim vinculado a um modo de organização da subjetividade humana que permite a circulação de mercadorias em geral”. O vínculo entre direito e subjetividade é da lavra do autor brasileiro, não está em *O capital*.

Marx utiliza a categoria da “pessoa” e não do “sujeito de direito”, conforme nos lembra Vitor Sartori (2017, p. 73-74), que também destaca o fato dessa citação vir logo após a discussão acerca do caráter fetichista da mercadoria, de modo que a questão tratada na passagem é a relação entre pessoas e coisas na sociedade capitalista - em como as segundas dominam as primeiras⁸⁴. Quando trata do mesmo processo de troca em *Para crítica da economia política*, Marx também aponta como, no capitalismo, os indivíduos - enquanto possuidores - apenas se relacionam entre si pela mediação de suas mercadorias.

Até agora a mercadoria foi analisada sob o duplo ponto de vista de valor de uso e valor de troca, e a cada vez unilateralmente. Contudo, sendo mercadoria, ela é, no plano imediato, *unidade* de valor de uso e valor de troca; ao mesmo tempo, ela só é mercadoria na relação com outras mercadorias. A relação *real* das mercadorias entre si é seu *processo de troca*. Trata-se de um processo social em que ingressam os indivíduos independentes uns dos outros, mas eles só ingressam nele como possuidores de mercadorias; sua existência recíproca uns para os outros é a existência de suas mercadorias e, desse modo, eles aparecem, de fato, apenas como portadores conscientes do processo de troca (Marx, 2024, p. 43).

⁸² Leitura que é ratificada pelos pachukanianos. Celso Kashiura Jr (2014a, p. 162) diz: “já aqui, Marx apresenta algo de fundamental acerca da forma jurídica, sobretudo acerca do elemento fundamental dessa forma que é o sujeito de direito”.

⁸³ “Talvez essa colocação de Pachukanis se retroalimente por sua ideia também problemática de Marx haver partido da mercadoria como o ponto inicial da investigação. Disso resulta que a elaboração teórica do profundo vínculo entre a mercadoria e o sujeito de direito é uma determinação originalmente pachukaniana, não de Marx” (Cunha, 2011, p. 162).

⁸⁴ “Tem-se, pois, muito mais o modo pelo qual o reconhecimento trazido pelo Direito envolve o reconhecimento recíproco de proprietários privados de mercadorias, bem como a subordinação do conteúdo do contrato à “relação econômica mesma”, que uma correlação entre “pessoa” e sujeito de direito” (Sartori, 2017, p. 73-74).

O autor soviético destaca que, na relação de troca, capitalista e trabalhador se equivalem. Ambos são igualmente proprietários de mercadorias. O desenvolvimento das trocas mercantis enseja que o produto do trabalho tome a forma de propriedade privada, de um bem que além de usufruído pode ser alienado, de maneira que “a forma jurídica em sua versão mais desenvolvida corresponde às relações sociais burguesas capitalistas” (Pachukanis, 2017, p. 117). Há uma passagem elucidativa nos *Grundrisse*:

De fato, como a mercadoria ou o trabalho estão determinados tão somente como valor de troca e a relação pela qual as diferentes mercadorias se relacionam entre si [se apresenta] como troca desses valores de troca, como sua equiparação, os indivíduos, os sujeitos, entre os quais esse processo transcorre, são determinados simplesmente como trocadores. Entre eles não existe absolutamente nenhuma diferença, considerada a determinação formal, e essa determinação é econômica, a determinação em que se encontram reciprocamente na relação de intercâmbio; o indicador de sua função social ou de sua relação social mútua. Cada um dos sujeitos é um trocador, *i.e.*, cada um tem a mesma relação social com o outro que o outro tem com ele. A sua relação como trocadores é, por isso, a relação de *igualdade*. É impossível detectar qualquer diferença ou mesmo antagonismo entre eles, nem sequer uma dissimilaridade (Marx, 2011, p. 184-185).

Por isso, na relação jurídica, isto é, na troca de equivalentes, não aparece qualquer relação de exploração e/ou desigualdade. Em outros termos: na *aparência* não há classes sociais. Na sociedade burguesa, as relações interpessoais adquirem uma forma duplamente enigmática: elas aparecem como relações entre coisas (mercadorias) e, conjuntamente, como relações de vontade entre indivíduos independentes e iguais entre si. Junto à propriedade mística do valor aparece uma relação não menos enigmática: o direito (Pachukanis, 2017, p. 124). De acordo com o autor soviético, a circulação mercantil capitalista demanda que os produtos assumam a forma-mercadoria e, ao mesmo tempo, que seus proprietários reciprocamente se reconheçam como iguais e livres.

A troca de mercadorias pressupõe uma economia atomizada. A conexão entre as unidades econômicas privadas isoladas estabelece uma conexão, caso a caso, por meio de contratos. A relação jurídica entre os sujeitos é apenas outro lado das relações entre os produtos do trabalho tornados mercadorias (Pachukanis, 2017, p. 97).

Nessa sociedade, “todo homem torna-se um homem em geral, todo trabalho torna-se um trabalho social útil em geral, todo indivíduo torna-se um sujeito de direito abstrato” (Pachukanis, 2017, p. 127). Assim, afirmam os pachukanianos: “ao se revestir-se da forma de um sujeito - nas condições de um modo de produção especificamente capitalista, isto é, sob as condições da subsunção real do trabalho ao capital -, o indivíduo se transmuta em vontade pura,

abstraída de qualquer determinação” (Naves, 2014, p. 55). Temos trabalho abstrato sendo trocado por proprietários abstratos. Mais do que isso: na forma de sujeito de direito, “o homem faz circular a si mesmo como objeto de troca” (Naves, 2008, p. 68). Celso Kashiura Jr. (2015, p. 55-56) afirma que o trabalhador, ao comparecer no mercado como vendedor de sua força de trabalho, ele comparece como guardião de si mesmo como mercadoria. Desse modo, ele é, concomitantemente, (i) sujeito de direito (livre e igual aos demais) alienante e (ii) objeto alienado. Assim, sua condição de sujeito de direito corresponderia a sua redução à condição de mercadoria. Esse é um entendimento equivocado, o trabalhador não se torna um “objeto alienado” (mercadoria), ele não vende a si mesmo. O que é mercantilizado é a sua *força de trabalho*. Eis uma passagem elucidativa dos *Grundrisse* acerca da questão:

Como escravo, o trabalhador tem *valor de troca*, um *valor*; como trabalhador livre, não tem *nenhum* valor; só tem valor a disposição sobre seu trabalho, obtida por meio da troca com ele. O trabalhador se defronta com o capitalista não como valor de troca, mas é o capitalista que se defronta com ele como valor de troca. A sua *ausência de valor* e sua *desvalorização* são o pressuposto do capital e a condição do trabalho *livre* de modo geral (Marx, 2011, p. 226).

Por isso, como já visto, este é um processo que deve constantemente se renovar, pois a venda da força do trabalho - e não do trabalhador - confere ao comprador o direito de usá-la por um período *determinado*; precisando, depois, comprá-la novamente⁸⁵. Capitalista e trabalhador aparecem no mercado como sujeitos de direito e trocam dinheiro por força de trabalho. Ambos aparecem como equivalentes. Parece uma simples troca de mercadoria por mercadoria, entretanto, há uma diferença essencial: o primeiro, compra para vender (D-M-D') e o segundo vende para comprar (M-D-M). O trabalhador busca obter um valor de uso, ele aliena sua mercadoria (força de trabalho) e com o dinheiro recebido compra uma outra de igual valor. Ele busca subsistir. O processo para ele não representa nenhum ganho quantitativo. O capitalista, por sua vez, não visa um valor de uso, ele busca maximizar o valor que já possui⁸⁶. Ele termina o processo com uma quantidade de dinheiro maior (D') do que o desembolsado no início (D). O dinheiro, aqui, é capital. O valor original não apenas é conservado, mas se valoriza. Esse excedente sobre o valor inicial é o mais-valor.

⁸⁵ *O capital* é literal quanto a isso: “Ele [o trabalhador] e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, pessoas juridicamente iguais. A continuidade dessa relação requer que o proprietário da força de trabalho a venda apenas por um determinado período, pois, se ele vende inteiramente, de uma vez por todas, vende a si mesmo, transforma-se de um homem livre num escravo, de um possuidor de mercadoria numa mercadoria” (Marx, 2017, p. 242).

⁸⁶ “Todo novo capital entre em cena – isto é, no mercado, seja ele de mercadorias, de trabalho ou de dinheiro – como dinheiro, que deve ser transformado em capital mediante um processo determinado” (Marx, 2017, p. 223)

O ciclo M-D-M parte do extremo de uma mercadoria e conclui-se com o extremo de uma outra mercadoria, que abandona a circulação e ingressa no consumo. O consumo, a satisfação de necessidades – em suma, o valor de uso – é, assim, seu fim último. O ciclo D-M-D, ao contrário, parte do extremo do dinheiro e retorna, por fim, ao mesmo externo. Sua força motriz e fim último é, desse modo, o próprio valor de trocar (Marx, 2017a, p. 226).

De tal sorte, Marx (2017a, 227-228) explica que a repetição de M-D-M, circulação que visa o consumo, possui, por isso, um limite para sua renovação, que se encontra fora da circulação. O ciclo finda com a satisfação de certa necessidade. E apenas se repetirá quando nova necessidade surgir. Já em D-M-D', início e fim são qualitativamente idênticos. Trata-se de um fim em si mesmo. O fim de um ciclo já é o início de outro. O movimento é *interminável*. O capital é valor que busca valorizar infinitamente.

Nessa circulação mercantil capitalista, o trabalhador é *aparentemente* igual ao capitalista e é *essencialmente* explorado. As concepções de Pachukanis nos permitem ver o que há de específico na luta de classes da sociedade burguesa: a oposição entre trabalhadores e capitalistas ocorre por meio de relações jurídicas de igualdade e liberdade. Não se trata, portanto, de deixar a luta de classes de fora da compreensão do direito, pois *o direito é a forma pela qual a luta de classes não transparece socialmente como tal*.

Um trabalhador que compra um pão e um milionário que faz o mesmo aparecem nesse ato como simples compradores, do mesmo modo que todo comerciante aparece frente a eles apenas como vendedor. Todas as outras determinações estão aqui canceladas. O *conteúdo* de suas compras, bem como o seu *volume*, aparece completamente indiferente diante de essa determinação formal (Marx, 2011, p. 193).

A argumentação desenvolvida até aqui apontou que no plano *aparente*, isto é, no superficial, todos são iguais. Entretanto, uma análise mais detida permite perceber que, mesmo nesse plano imediato, há um elemento que compromete a aparência de igualdade: *os rendimentos e suas fontes*. Capitalista, trabalhador e proprietário da terra são sujeitos de direitos, formalmente iguais entre si, porém com rendimentos oriundos de fontes distintas: capital, salário e renda fundiária, respectivamente. Então, mesmo nesse plano empírico e imediato é possível termos essa constatação (Casalino, 2013, p. 424). De todo modo, irei me deter, ainda, em explorar essa igualdade aparente da troca, a partir dos chamados *direitos humanos*.

1.9. “Liberdade, igualdade, propriedade e Bentham”: os chamados direitos humanos

Na relação de troca, os proprietários das mercadorias têm reconhecido as características que os tornam sujeitos de direito. A circulação mercantil simples cria uma sociabilidade que expressa liberdade, igualdade e propriedade. Os sujeitos de direito são *livres* para alienar sua mercadoria, são *iguais* pois somente abrem mão de sua propriedade em troca de um equivalente, são *proprietários privados* porque adquirem a propriedade de certo bem por meio de um ato de vontade comum, o contrato. Todas as qualidades mercantis são, assim, expressas no direito (Casalino, 2013, p. 106). Nesse plano imediato, não há capitalista ou trabalhadores, mas somente pessoas, iguais e autônomas, que contratam livremente. Uma vez que a exploração capitalista apenas é possível por meio contratual, o núcleo primeiro dos direitos humanos deve ser o que torna capitalista e trabalhador sujeitos de direito (Mascaro, 2017, p. 128).

A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre-arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha somente para si mesmo. A única força que os une e os põe em relação mútua é de sua utilidade própria, de sua vantagem pessoal, de seus interesses privados. E é justamente porque cada um se preocupa apenas consigo mesmo e nenhum se preocupa com o outro que todos, em consequência de uma harmonia preestabelecida das coisas ou sob auspícios de um providêncio todo-astucioso, realizam em conjunto a obra de sua vantagem mútuo, da utilidade comum, do interesse geral (Marx, 2017a, p. 251).

A forma universal suprassume as particularidades imediatas. O circuito universal de trocas reveste os trocadores com uma série de características também universais: igualdade, liberdade, propriedade e autonomia da vontade. Por isso, a troca e o sujeito universais fundamentam as normas postas pelo Estado (Casalino, 2013, p. 301). Em outros termos, não é a lei oriunda do Estado que cria a abstração. A norma estatal necessariamente tem que assumir a forma de um dever-ser geral e abstrato, pois há uma forma universal da troca de equivalentes que lhe é anterior e lhe serve de fundamento (Casalino, 2013, p. 312). Eis a fundamentação para a normatização dos chamados *direitos humanos*.

Na tradição pachukaniana, entende-se que os direitos humanos pressupõem sujeitos de direitos, que serão seus titulares. Cada indivíduo natural seria revestido de uma condição

jurídica, que porta direitos e submete-se a deveres. Nesse sentido, a forma jurídica ensejaria o sujeito de direito como portador de direitos subjetivos, que se configuram como faculdades, liberdades, imunidades e garantias (Mascaro, 2018, p. 117). Os direitos humanos seriam, portanto, direitos subjetivos específicos oriundos da forma sujeito de direito.

(...) à determinação da igualdade soma-se a da *liberdade*. Ainda que o indivíduo *A* sinta necessidade da mercadoria do indivíduo *B*, não se apodera dela pela força, nem vice-versa, mas reconhecem-se mutuamente como proprietários, como pessoas cuja vontade impregna suas mercadorias. Em decorrência, aqui entra de imediato o momento jurídico da pessoa e da liberdade, na medida em que esta está contida na primeira. Nenhum deles se apodera da propriedade do outro pela força. Cada um cede voluntariamente (Marx, 2011, p. 187).

Nessa passagem dos *Grundrisse*, ao tratar da igualdade, propriedade e liberdade necessárias para circulação mercantil, o autor fala do “momento jurídico da *pessoa*” - e não do “sujeito de direito”, uma categoria da teoria do direito. Ainda acerca dos chamados direitos humanos, em outra obra marxiana, na qual trava polêmica com Bruno Bauer, há elementos que devem ser considerados acerca dessa questão. Em *Sobre a questão judaica*, o autor destaca a distinção que a Declaração de 1789 fez entre os direitos do homem (*droits de l'homme*) e direitos do cidadão (*droits du citoyen*). Logo, temos a questão: “quem é esse *homme* que é diferenciado do *citoyen*?” (Marx, 2010a, p. 48). De acordo com o autor comunista, essa distinção fundamenta-se em uma outra: a distinção entre o Estado político e a sociedade burguesa, de modo que o *homme* é o membro desta segunda. Ele é simplesmente considerado homem e seus direitos são os direitos humanos (Marx, 2010a, p. 48).

Ainda em *A questão judaica*, nos deparamos com a tese de que não se pode reduzir a emancipação humana a emancipação política. Bruno Bauer criticou o Estado cristão, mas não criticou o Estado *em si*, o que fez Marx (2010, p. 36) sublinhar que a questão não se limita a quem deve emancipar e quem deve ser emancipado. Também se deve avaliar de que tipo de emancipação se trata. A emancipação do Estado da religião apenas implica na emancipação política da pessoa religiosa. Todavia a emancipação *política* não implica na emancipação *humana*. Faz-se necessário, então, termos clareza quanto à distinção entre o homem religioso e o cidadão.

A diferença entre o homem religioso e o cidadão é a diferença entre o mercador e o cidadão, entre o diarista e o cidadão, entre o proprietário de terras e o cidadão, entre o *indivíduo vivo* e o *cidadão*. A contradição que se interpõe entre o homem religioso e o homem político é a mesma que existe entre o *burgeois* e o *citoyen*, entre o membro da sociedade burguesa e sua *pele de leão política* (Marx, 2010a, p. 41).

No Estado, todas as pessoas são membros imaginários de uma soberania fictícia. Reina uma igualdade abstrata. As pessoas “de carne e osso” se tornam um ser genérico. Emancipar-se politicamente é um avanço, é a emancipação possível de ser alcançada *dentro* da sociedade burguesa. Por esse motivo, não representa a emancipação definitiva, que pressupõe a superação dessa própria sociedade (Marx, 2010a, p. 41). Bauer comprehende o Estado como necessário e propõe banir a religião da esfera pública, limitando-a à esfera privada. Para Marx, deve-se anular a religiosidade enquanto tal.

Não estamos, portanto, dizendo aos judeus, como faz Bauer: vós não podeis vos tornar politicamente emancipados sem vos emancipar radicalmente do judaísmo. Estamos lhe dizendo, antes: pelo fato de poderdes vos emancipar politicamente sem vos desvincular completa e irrefutavelmente do judaísmo, a *emancipação política* não é por si mesma a *emancipação humana* (Marx, 2010a, p. 46).

Os assim chamados direitos humanos são os direitos do membro da sociedade burguesa: do indivíduo egoísta, isolado da comunidade (Marx, 2010a, p. 48). Marx (2010a, p. 50) esmiúça os chamados direitos humanos: (i) a liberdade é o direito de agir de qualquer modo, desde que não prejudique um semelhante. Assim, o outro seria a restrição de sua liberdade; (ii) a propriedade privada é o direito usufruir e alienar o seu patrimônio; (iii) a igualdade constitui cada indivíduo como um átomo equivalente aos demais; e (iv) a segurança é o direito de conservar a si, seus direitos e a sua propriedade. Dessa maneira, nenhum destes direitos está além do indivíduo egoísta, isolado, integrante da sociedade burguesa. Por isso, ainda de acordo com Marx, a cidadania - o homem como membro da comunidade política - é reduzida a mero meio de conservação dos direitos humanos. O *citoyen* é reduzido a *homme*.

Por fim, o homem na qualidade de membro da sociedade burguesa é o que vale como homem *propriamente dito*, como *homme* em distinção ao *citoyen*, porque ele é o homem que está mais próximo de sua existência sensível individual, ao passo que o homem *político* constitui apenas o homem abstráido, artificial, o homem como pessoa *alegórica, moral*. O homem real só chega a ser reconhecido na forma do indivíduo *egoísta*, o homem *verdadeiro*, só na forma do *citoyen abstrato* (Marx, 2010a, p. 53).

As constituições do Estado e dos indivíduos independentes como membros da sociedade burguesa se efetivam a partir de um mesmo processo (Marx, 2010a, p. 53). A emancipação política se limita a compreensão do homem como membro dessa sociedade. A emancipação humana demanda que o homem recupere para si o cidadão abstrato, o que significa reconhecer

e organizar suas próprias forças como forças sociais e, assim, não mais cindir de si mesmo a força social na forma da força política (Marx, 2010a, p. 54). Há que se destacar, ainda, que os chamados direitos sociais - que são prestações positivas do Estado - são incidentais e fundam-se diretamente no poder social dos trabalhadores. São construídos ou desconstruídos conforme a luta de classes.

Se, portanto, a forma econômica, a troca, põe a igualdade dos sujeitos em todos os sentidos, o conteúdo, a matéria, tanto individual como objetiva, que impele à troca, põe a *liberdade*. Igualdade e liberdade, por conseguinte, não apenas são respeitadas na troca baseada em valores de troca, mas a troca de valores de troca é a base produtiva, real, de toda *igualdade e liberdade*. Como ideias puras, são simples expressões idealizadas dessa base; quando desenvolvidas em relações jurídicas, políticas e sociais, são apenas essa base em uma outra potência. E isso também se verifica historicamente. A igualdade e a liberdade nessa extensão são exatamente o oposto da liberdade e igualdade dos antigos, que não têm justamente o valor de troca desenvolvido como fundamento, mas se extinguem com seu desenvolvimento. Elas pressupõem relações de produção que ainda não haviam se realizado no mundo antigo nem tampouco na Idade Média (Marx, 2011, p. 188).

Lucas Braga (2018) ao investigar a crítica do direito no Brasil nas últimas décadas, avaliou que a promulgação da Constituição de 1988 implicou uma nova modulação das formas jurídica e política, o que significou, também, uma mudança de rumo da crítica ao direito no país. A esquerda brasileira volta seus olhares para a garantia dos direitos humanos positivados na Constituição. Não farei aqui a discussão sobre a possibilidade ou não do uso tático e/ou estratégico do direito, mas destaco que os chamados direitos humanos advêm da relação de troca mercantil capitalista e que os textos de Pachukanis e Marx não dão margens para defesa de qualquer “socialismo jurídico”⁸⁷. Por consequência, o ideal de direitos humanos não pode ser o fim do horizonte para quem almeja a superação do capital. Exposto isto, passo, agora, a exposição de um elemento que esteve implícito até aqui: o Estado.

1.10. Estado, a forma política do capital

Como aponta Vinícius Casalino (2013, p. 260), uma questão basilar quando tratamos do direito é compreender a sua relação com o Estado. Aliás, Marx e Engels (2007, p. 75) já ensinaram que a “propriedade privada moderna corresponde o Estado moderno”. Façamos, então, algumas considerações acerca do tema⁸⁸. Na leitura pachukaniana de Alysson Mascaro

⁸⁷ Inclusive, Engels escreveu com Kautsky obra de mesmo nome, justamente para criticar tal posição.

⁸⁸ O objeto desta tese é o direito. Meu intuito, nesse item, é tão somente expor, em linhas, as considerações de Pachukanis acerca do Estado, de modo a auxiliar no entendimento da análise do autor acerca do direito.

(2013, p. 9), o pensamento político moderno caracteriza-se por explicar a vida política a partir de elementos metafísicos, buscando legitimar racionalmente o poder, em prol da manutenção da ordem existente, como fizeram os teóricos do contrato social. Ainda segundo o autor, o juspositivismo é conservador, pois comprehende o Estado como entidade perene, desconsiderando as estruturas sociais que permitiram o seu surgimento. Além disso, apresenta um argumento circular: o Estado é o que juridicamente se chama por tal; e o direito é o que o Estado chama por tal. Então, o Estado define o que é o direito e o direito define o que é o Estado.

Por isso, Pachukanis (2017, p. 146) afirma que para o pensamento burguês “os quadros da produção mercantil são quadros eternos e naturais de toda a sociedade” e, devido a isso, proclamam que “o poder abstrato do *Estado* é um elemento de qualquer sociedade”. Seguindo os passos de Marx e Pachukanis, Vinícius Casalino (2013, p. 277) aponta que o Estado - do mesmo modo que o capital e o direito - deve ser entendido como relação social. Assim, cabe ao pesquisador investigar as especificidades desta relação.

O direito como um fenômeno social objetivo não pode esgotar-se na norma nem na regra, seja ela escrita ou não. A norma como tal, ou seja, o conteúdo lógico, ou deriva diretamente de uma relação já existente ou, se é dada na forma de uma lei do Estado, representa apenas um sintoma por meio do qual é possível prever com certa probabilidade o surgimento em um futuro próximo das relações correspondentes. Mas, para afirmar a existência objetiva do direito, não basta conhecer seu conteúdo normativo, é necessário, antes, saber se o conteúdo normativo tem lugar na vida, ou seja, nas relações sociais (Pachukanis, 2017, p. 99).

Pachukanis (2017, p. 104) afirma que a filosofia do direito tradicional (positivista) comprehende que o sujeito de direito - e todos os demais elementos existentes na relação jurídica - são gerados pela norma posta pelo Estado. O autor soviético contrapõe-se a esse entendimento: para ele, a economia mercantil é condição prévia fundamental por meio da qual tais normas ganham significado. Em suas palavras: “apenas mediante essa condição prévia o sujeito de direito tem seu substrato material na pessoa do sujeito econômico egoísta, *que a lei não cria, mas encontra*, diante de si e determina” (Pachukanis, 2017, p. 104, grifo meu).

Pachukanis (2017, p. 144), ao tratar de sociedades antigas, destaca que a obediência dos camponeses ao senhor feudal provinha direta e imediatamente do fato deste senhor ser um grande proprietário de terras e detentor de uma força armada. Tal poder também era legitimado teologicamente. Já no modo de produção capitalista, a burguesia não exerce um poder *direto* sobre os trabalhadores, mas exerce de forma mediada pelo Estado, porque nesse modo de produção a coerção deve ser realizada por uma entidade abstrata e impessoal (Makeev, 2016, p. 260). O aparato coercitivo também é necessário para garantir a defesa da propriedade privada.

A emancipação da propriedade privada da comunidade foi condição fundamental para o surgimento do Estado moderno⁸⁹. Esse Estado parece se situar acima das classes sociais. É uma forma política estruturalmente apartada dos agentes da produção, que confere ao interesse médio da burguesia uma forma geral. Podemos ver essa análise na seguinte passagem d'A *ideologia alemã*:

A burguesia por ser uma *classe*, não mais um *estamento*, é forçada a organizar-se nacionalmente, e não mais localmente, e dar a esse seu interesse médio uma forma geral. Por meio da emancipação da propriedade privada em relação à comunidade, o Estado se tornou uma existência particular ao lado e fora da sociedade civil; mas esse Estado não é nada mais do que a forma de organização que os burgueses se dão necessariamente, tanto no exterior como no interior, para a garantia recíproca de sua propriedade e de seus interesses (Marx; Engels, 2007, p. 75)

Acerca do tema do surgimento do Estado, em *Teoria geral do direito e marxismo* lemos que para a circulação mercantil se tornar capitalista foi necessário a coerção sobre os agentes econômicos não pode ser direta - como no feudalismo, por exemplo - ela deve ser abstrata e impessoal; deve ser feita por um terceiro situado fora da relação entre compradores e vendedores. Eis o Estado.

O valor de troca deixa de ser valor de troca e a mercadoria deixa de ser mercadoria se a proporção da troca for determinada por uma autoridade que se situa fora das leis imanentes do mercado. A coerção como prescrição de uma pessoa sobre outra, sustentada pela força, contradiz a premissa fundamental da relação entre possuidores de mercadorias. Por isso, em uma sociedade de possuidores de mercadorias e dentro dos limites do ato de troca, a função de coerção não pode aparecer como função social, já que não é abstrata e impessoal. A subordinação de um homem como tal, como indivíduo concreto, significa para uma sociedade de produção de mercadorias a subordinação ao arbítrio, pois isso equivale à subordinação de um possuidor de mercadorias a outro. É por isso que a coerção não pode aparecer aqui em sua forma não mascarada, como simples ato de conveniência. Ela deve aparecer como uma coerção proveniente de uma pessoa abstrata e geral, como uma coerção que representa não os interesses do indivíduo da qual provém – já que na sociedade mercantil toda pessoa é egoísta –, mas os interesses de todos os participantes das relações jurídicas (Pachukanis, 2017, p. 146).

Então, na ótica pachukaniana, apesar de também serem chamados de “Estado”, os corpos políticos do passado baseiam-se em relações sociais distintas. Ademais, o Estado é uma forma política que não se confunde com as instituições que a materializam. Do mesmo modo que as masmorras do passado não se confundem com as prisões de hoje, as instituições políticas

⁸⁹ “O cerne aqui é o grau de separação entre o público e o privado, muito diverso da contemporaneidade, pois os antigos pressupunham a primazia da vida coletiva sobre o homem particular” (Santos, 2023, p. 92).

pretéritas não se confundem com as contemporâneas. Conforme Alysson Mascaro (2013, p. 33), “em termos históricos, a especificidade do Estado não representa, necessariamente, originalidade de aparatos, instituições ou funções, mas sim de forma”. Dessa maneira, “o que pode haver de contínua semelhança entre os aparatos políticos antigos e o Estado capitalista é, eventualmente, apenas a aparelhagem” (Mascaro, 2013, p. 58). Nesse sentido, tal “aparelhagem” receberia, mediante o Estado, uma forma política:

Como o Estado é a forma na qual os indivíduos de uma classe dominante fazem valer seus interesses comuns e que sintetiza a sociedade civil inteira de uma época, segue-se que todas as instituições coletivas são mediadas pelo Estado, adquirem por meio dele uma forma política. Daí a ilusão, como se a lei se baseasse na vontade e, mais ainda, na vontade separada de sua base real, na vontade *livre*. Do mesmo modo, o direito é reduzido novamente à lei (Marx; Engels, 2007, p. 76).

Na Idade Média, assentada na teleologia, a preocupação se resumia em saber se o conteúdo da norma estava em conformidade com as doutrinas da Igreja (Engels; Kautsky, 2012, p. 17). O sistema de justiça detinha um marcante cunho religioso. Na sociedade burguesa, constitui-se o Poder Judiciário, uma manifestação inteiramente nova do exercício da magistratura. O “dogma e o direito divino eram substituídos pelo direito humano, e a Igreja pelo Estado” (Engels; Kautsky, 2012, p. 18). Inseridos na estrutura do Estado e insculpidos no tecnicismo, os juízes, agora, atuam sob as bases do direito positivo. O julgamento não tem mais como escopo promover justas partilhas, mas zelar pelos direitos subjetivos (Magalhães, 2020, p. 67).

A tradição pachukaniana entende que quando as trocas mercantis se generalizam, a sociabilidade geral se torna jurídica. Nesse contexto, a forma política estatal se estabelece. As relações de trabalho passam a ser intermediadas por institutos normativos estatais, como o do salário-mínimo. O Estado passa a moldar as relações trabalhistas, mas sem nunca negar a forma jurídica de sujeitos livres e iguais (Mascaro, 2013, p. 42). Para Engels e Kautsky (2012, p. 18-19) o desenvolvimento pleno da troca de mercadorias enseja relações contratuais recíprocas e exige regras válidas universalmente. Tais regras tornam-se normas postas pelo Estado. Por isso, imagina-se que tais normas provêm do Estado, quando, na verdade, são oriundas de fatos econômicos.

As formas jurídica e estatal se distinguem, apesar de guardarem vinculação. A subjetividade jurídica, como forma social, emerge das relações mercantis. Trata-se de ter certas práticas materiais como fonte e não uma institucionalização por parte do Estado. Essa institucionalização apenas advém posteriormente. Vemos, então, uma tendência de, no plano

imediato, direito e Estado aparecem sobrepostos, mas são formas sociais distintas (Mascaro, 2015, p. 58).

Nas palavras de Pachukanis (2017, p. 104): “o poder estatal confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas não cria seus pressupostos, os quais estão arraigados nas relações materiais, ou seja, a produção”. Portanto, podemos dizer que “o Estado é uma expressão da economia, quer dizer, é a *forma política* das relações econômicas. A forma estatal é, pois, elemento constitutivo das condições materiais de existência da sociedade” (Casalino, 2013, p. 264). Marx (2017a, p. 159) literalmente diz que “a relação jurídica, cuja forma é contrato” pode ser “legalmente desenvolvida ou não”⁹⁰. O destaque de que a relação jurídica *pode ser legalmente desenvolvida ou não* explicita que o direito *não* tem sua origem no Estado; a relação jurídica ocorre a despeito da forma política estatal. Apesar de direito e Estado aparecerem como relações idênticas, ambos são formas distintas (Casalino, 2013, p. 296).

A relação entre compradores e vendedores de mercadorias cria uma condição material de equivalência. Com essa condição posta, o Estado surge para regular essa relação, conferindo-lhe contornos normativos (Mascaro, 2019, p. 14). Assim, não é a forma política estatal que cria as relações jurídicas, estas lhe são anteriores. As normas postas pelo Estado são eminentemente políticas, embora apareçam como expressões do direito. A “forma da norma geral e abstrata é posta imediatamente pela circulação de mercadorias. O Estado apenas *textualiza* a norma na forma de *lei*” (Casalino, 2013, p. 315). Nesse sentido, Pachukanis (2017, p. 142) afirma que “ao lado do domínio de classe direto e imediato emerge, dessa maneira, o domínio mediato e refletido na forma do poder estatal oficial como uma força particular, destacada da sociedade”.

Tal cenário faz o autor soviético colar a seguinte questão: por que, no capitalismo, a dominação de classe se dá de forma mediada, por meio do Estado? Por que a classe dominante não exerce a coerção diretamente, mas o faz por meio de um aparelho impessoal? (Pachukanis, 2017, p. 143). A sociedade burguesa se constitui a partir da forma valor, fundamentada num sistema de trocas. A coação direta contradiz as premissas dessa sociedade. Não pode haver coação de um sujeito de direito sobre o outro⁹¹. Portanto, a coação deve ser exercida por um terceiro abstrato e impessoal: o Estado. A violência, que no escravismo e feudalismo era

⁹⁰ “Com efeito, a relação jurídica é parte constitutiva da aparência própria da produção de mercadorias. Não é o contrato que produz o obscurecimento da relação. A não transparência é dada pela relação mesma que, sob a forma do contrato, apresenta outras camadas à aparência objetiva já dada. Poder-se-ia mesmo determinar o direito, depois desenvolvido em outra potência para além da relação jurídica imediata, como um *espessador* do modo de aparição das relações sociais reais.” (Cunha, 2015, p. 169).

⁹¹ “A dominação de classe na sociedade burguesa não se apresenta de forma direta e imediata – como nas sociedades pré-capitalistas –, exigindo, ao contrário, um aparelho que se apresenta como poder impessoal que não funciona a serviço dos interesses privados de uma classe, mas que se põe como autoridade pública, distante e acima das classes, ou melhor ainda, “estranha” a elas” (Naves, 2008, p. 80).

imediata, é deslocada para a forma política. O Estado detém o monopólio do uso da força. Assim, a coação no capitalismo é mediata (Casalino, 2013, p. 328).

Pachukanis (2017, p. 146) diz que “a máquina do Estado se realiza de fato como ‘vontade geral’ impessoal, como ‘poder de direito’ etc., na medida em que a sociedade representa um mercado”⁹². Por isso, Márcio Naves (2010, p. 68-69) sublinha que somente na sociedade em que houve a generalização da forma mercadoria foi possível o surgimento do Estado, como forma política que deve aparecer como distinta dos interesses privados. Tratar-se-ia de um terceiro capaz de promover e restabelecer o circuito de trocas. Na relação entre comprador e vendedor, o Estado aparece como um estranho responsável por assegurar que a igualdade formal entre as partes seja respeitada. Ele é o agente externo da relação de troca; portanto, imprescindível para a reprodução social do capitalismo.

O Estado, ou seja, a organização da dominação política de classe, cresce no terreno das relações de produção e sua expressão jurídica formam aquilo que Marx, seguindo Hegel, chamou de sociedade civil. A superestrutura política e, em particular, a organização oficial do Estado constituem um momento secundário e derivado. (Pachukanis, 2017, p. 101-102).

Não devemos compreender, todavia, o Estado como uma superestrutura meramente reflexiva do econômico, pois ao mesmo tempo que ele deriva da forma valor, também possibilita essa forma. A normatividade oriunda do Estado não cria o direito, mas o molda. Usualmente, as insurgências políticas contra capitalismo - inclusive no âmbito da esquerda - limitam-se às mesmas formas sociais constituintes: demandas por mais direitos, reconhecimento, acesso ao Estado. Busca-se o horizonte emancipatório *dentro* do capitalismo (Braga, 2018, p. 20). A tese que defendo aqui é que tais ações são incapazes de atingir o núcleo ao qual o modo de produção capitalista se assenta.

O conteúdo classista das normas estatais deve ser alvo do marxismo, mas a crítica não deve se esgotar nele, sob pena reproduzir o normativismo. Todos os embates dentro direito, são embates conformados pelas balizas do capital. Bernard Edelman, em *Legalização da classe operária*, descreve como a greve - meio histórico de luta da classe trabalhadora - foi deslocada para o campo jurídico, o que reduziu seu potencial reivindicatório.

(...) a greve tornou-se um “direito” sob a única condição de submeter-se ao poder jurídico do capital, tanto na “sociedade civil” como no Estado. Tornou-se um direito sob a condição de ser medida pela régua do direito das

⁹² E completa: “No mercado, cada comprador e cada vendedor é um sujeito de direito *par excellente*. A partir do momento que entram em cena as categorias de valor e valor de troca, a vontade autônoma das pessoas que participam da troca passa a ser o pressuposto” (Pachukanis, 2017, p. 146).

obrigações (contrato de trabalho) e do direito de propriedade (propriedade dos meios de produção). É a esse preço que ela passa a integrar o “horizonte do direito burguês” (Edelman, 2016, p. 22).

A partir da *Teoria geral do direito e marxismo*, não podemos conceber o Estado como o guardião neutro do interesse geral da sociedade, responsável por zelar pela “paz social”. O autor soviético desvela o vínculo entre o Estado, o direito e uma ordem social específica, constituída por uma incessante luta de classes. Dessa maneira, direito e Estado não são meros instrumentos neutros, formas que podem ser preenchidas com qualquer conteúdo, como se tratasse da classe trabalhadora tomar o Estado e assim criar um Estado e um direito socialistas. O caráter classista das formas sociais não se altera conforme a figura que ocupe tal forma em certa conjuntura. O Estado costuma ser, de fato, ocupado pessoalmente por figuras capitalistas, porém isto não é essencialmente necessário. Destaco, também, que para Pachukanis o domínio de classe não se restringe à esfera estatal, embora esta seja fundamental, como vemos em:

A dominação de classe, tanto em sua forma organizada quanto em sua forma não organizada, é consideravelmente mais ampla que o domínio que pode ser designado como domínio oficial do poder do Estado. A dominação burguesa exprime-se, ainda, na dependência do governo em relação a bancos e grupos capitalistas, na dependência de cada trabalhador isolado em relação a seu empregador e no fato de a composição do aparato estatal estar pessoalmente ligado à classe dominante (Pachukanis, 2017, p. 142).

Se o Estado é a forma política do modo de produção capitalista, enquanto forma, ele será sempre capitalista, independente dos indivíduos determinados que o ocupem em certo momento. Trata-se da forma impessoal e abstrata necessária para mediar relações sociais específicas. Nessa perspectiva, o que comumente chamamos de “Estado” em outros modos de produção, não se confunde com o Estado contemporâneo, embora seja possível que certas instituições e aparelhagens atuais já existissem no passado.

Neste item, busquei expor, em linhas gerais, o tratamento dado por Pachukanis - e pela tradição iniciada por ele - ao Estado, uma vez que este se relaciona intimamente com o direito. Destaco: essa corrente teórica não é a única, tampouco a definitiva, acerca do assunto. Dentro do marxismo, temos diversas abordagens acerca do tema, como aquelas feitas por Lênin, Gramsci, Althusser, Poulantzas - apenas para citar alguns nomes. Mesmo assim, Alysson Mascaro (2020, p. 10) afirma: Pachukanis é “o mais importante pensador marxista a tratar da crítica ao estado em *Teoria geral do direito e marxismo*”. Sobre essa afirmação de Mascaro, Vitor Sartori (2024c, p. 476) comenta: “o autor paulista retira de um texto que pretende criticar

os conceitos da teoria geral do direito nada menos que a maior crítica já feita por um marxista ao estado”.

CAPÍTULO 2 - AS BASES DA CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO

A crítica ao direito como crítica da economia política implica avançar para além do Livro I. Os Livros II e III de *O capital* são imprescindíveis. A questão recebe novas determinações com o avanço da exposição. Como o objeto desta tese é a moderna propriedade burguesa, a exposição deste segundo capítulo se situará, sobretudo, no nível de abstração do Livro III, porque é neste grau de concretude - como espero demonstrar - que ela cumpre seu papel decisivo. Trata-se de um terreno quase inexplorado pelos marxistas que se ocupam do direito - devido, sobretudo, ao modo como ocorreu a recepção de Pachukanis entre nós. No corpo desta tese, este capítulo cumpre a finalidade de transitar do “processo de produção do capital” para o “processo global da produção capitalista”. Trata-se de investigar e expor as novas determinações que o direito, por meio da propriedade privada, recebe neste nível de abstração.

2.1. A insuficiência do Livro I e a necessidade dos Livros II e III

Jorge Grespan (2011, p. 9) destaca que, via de regra, os leitores de *O capital* focam sua atenção no Livro I - por verem nele as bases da teoria marxiana ou, talvez, por ser o único que o autor publicou em vida⁹³ - , o que ocasiona distorções na compreensão da crítica da economia política feita por Marx. Por exemplo, enfatiza-se de maneira exagerada a esfera da produção de capital, como se a esfera da circulação⁹⁴ - objeto do Livro II - não determinasse também, retroativamente, o que é realizado antes⁹⁵. Por consequência, pensa-se que Marx desprezaria o papel da oferta e demanda em sua teoria do valor. Essa centralidade do Livro I é, talvez, ainda mais proeminente entre os marxistas voltados ao estudo do direito. Tal cenário se deve a obra de Pachukanis, costumeiramente tomada como uma leitura fiel de Marx.

⁹³ Marx publicou apenas o primeiro livro de *O capital*, com a edição e publicação dos outros dois ficando à cargo de Engels. E com a *Marx-Engels Gesamtausgabe* (MEGA2), projeto de publicação integral das obras de Marx e Engels, há todo um debate filológico sobre o grau de intervenção de Engels nos manuscritos deixados por Marx.

⁹⁴ “Uma determinação essencial da circulação é que ela faz circular valores de troca (produtos ou trabalho), na verdade, valores de troca determinados como *preços*. Portanto, nem todo tipo de troca de mercadorias, p. ex., escambo, prestações *in natura*, corveias feudais etc. institui a circulação. Para a circulação são necessárias sobretudo duas coisas: *primeira*: o pressuposto das mercadorias como preço, *segunda*: não atos de troca singulares, mas um ambiente de trocas, uma totalidade de trocas em contínuo fluxo e operando mais ou menos em toda a superfície da sociedade; um sistema de atos de troca” (Marx, 2011, p. 135).

⁹⁵ “É certo que o processo de produção do capital estabelece o fundamento de seu sistema social e que o capital industrial domina porque obtém excedente de valor a partir da esfera da produção; mas esse mesmo domínio só se completa com a reprodução do capital, examinada no segundo volume, e como o ‘processo total’ que compõe o terceiro” (Grespan, 2019, p. 33).

Devemos considerar os diversos níveis de abstração da crítica feita por Marx “tendo-se cuidado para não trazer a relação entre Direito e mercadoria como se a forma mercantil fosse a única que desse uma base real ao Direito e como se a real compreensão da forma mercadoria decorresse de elementos jurídicos, e não econômicos” (Sartori, 2020, p. 237). Conforme César Barreira (2023, p. 796), “a crítica marxista do direito tem na articulação entre distintos níveis de abstração tanto uma abertura para um programa de pesquisa como seu principal desafio”.

No prefácio da primeira edição de *O capital*, o autor nos diz que seu objeto de estudo é “o modo de produção capitalista e suas correspondentes relações de produção e de circulação” (Marx, 2017a, p. 78) e seu objetivo é “desvelar a lei econômica do movimento da sociedade moderna” (Marx, 2017a, p. 79). O autor busca “desvelar a lei econômica” porque ela, apesar de comandar o movimento da sociedade moderna, não aparece em sua superfície⁹⁶. A aparência dos fenômenos não corresponde a sua essência. Essa constatação influenciou o modo em que Marx expôs os resultados de sua pesquisa. Acerca dos distintos níveis de abstração que perpassam os três livros de *O capital*, o autor explica:

No Livro I, investigamos os modos de manifestação que o *processo de produção* capitalista, considerado em si mesmo, apresenta como processo direto de produção; nessa análise, ainda abstraímos de todos os efeitos secundários provocados por circunstâncias alheias a ele. Mas o processo direto de produção não esgota a biografia do capital. Ele é complementado, no mundo real, pelo *processo de circulação*, que constitui o objeto das investigações no Livro II. Nesse último, especialmente na seção III, dedicada à análise do processo de circulação como mediação do processo social de reprodução, mostramos que o processo de produção capitalista, considerado como um todo, consiste na unidade do processo de produção e processo de circulação. Neste Livro III, nosso objetivo não poderia ser o de desenvolver reflexões gerais sobre essa unidade. Trata-se, antes, de descobrir e expor as formas concretas que brotam do *processo de movimento do capital considerado como um todo* (Marx, 2017b, p. 53).

A exposição que se inicia com um elevado nível de abstração ganha concretude no decorrer da obra. De acordo com Michael Heinrich (2020), “o capital total impõe limites ao movimento dos capitais individuais, de modo que a exposição dos capitais individuais pressupõe a exposição do capital total. Marx lidou com esse problema em *O Capital* tratando o capital individual e a constituição do capital social total em diferentes níveis de abstração”.

Acerca do direito nesse percurso expositivo, Jefferson Ruiz (2021, p. 114) realizou um mapeamento dos 25 capítulos do Livro I de *O capital* e constatou que apenas em três deles não

⁹⁶ “Por ‘superfície da sociedade’ devem ser entendidas as formas de distribuição do mais-valor, pois elas, uma vez ‘mutuamente autonomizadas’, ocultam sua origem comum no mais-valor conjunto, mediante o modo peculiar da própria distribuição, que inverte os princípios de criação de valor e mais-valor e faz a ‘superfície’ dissimular o fundamento” (Grespan, 2019, p. 35).

há qualquer referência, direta ou indireta, a vocábulos ou locuções de conteúdo jurídico ou que remetam ao direito⁹⁷. E três capítulos se destacam em quantidade e diversidade de referências acerca do fenômeno jurídico: o capítulo 8 (*A jornada de trabalho*); o 13 (*Maquinaria e grande indústria*); e o 24 (*A assim chamada acumulação primitiva*). Pouco depois em quantidade de citações, mas ainda acima dos demais, encontra-se o capítulo 23 (*A lei geral da acumulação capitalista*). O que chama a atenção é que nos capítulos com maior número de referências jurídicas a luta de classes comparece de modo mais evidente.

O objeto do Livro II é a circulação de capital, o valor que se valoriza constantemente. Afinal, a crítica economia política analisa a produção *capitalista* de mercadoria - e não a mera produção de mercadorias⁹⁸ -, o que implica um estudo da acumulação de capital, sua reprodução ampliada⁹⁹. Aqui, a exposição marxiana possui um nível menor de abstração em relação ao primeiro livro. Capitais que não produzem mais-valor, mas se apropriam dele, como o capital comercial, começam a ganhar destaque - e isso é importante para o nosso tema. A questão da propriedade privada recebe novos contornos: há capitais que se apropriam de parcela do mais-valor em função da titularidade da propriedade - e não devido à produtividade do seu trabalho¹⁰⁰.

Conforme Vitor Sartori (2020, p. 221), “o Direito no livro II, envolve compreender o papel do momento jurídico na acumulação de capital e no processo de circulação de mercadorias”. No mapeamento realizado por Jefferson Ruiz (2021, p. 136), dos 21 capítulos, em apenas 10 há referências a terminologias jurídicas. Apesar de parecer pouco, o livro é um material fértil para os marxistas que estudam o direito. Por exemplo, a Seção I trata da dialética entre conteúdo e forma: o que o conteúdo capital é capaz ou não de fazer depende de qual forma

⁹⁷ São eles: (i) o capítulo 6 - *Capital constante e capital variável*; (ii) o capítulo 10 - *O conceito de mais-valor absoluto*; e (iii) o capítulo 16 - *Diferentes fórmulas para a taxa de mais-valor*.

⁹⁸ “A produção de mercadorias não se confunde com a produção capitalista de mercadorias. E, assim, há de se perceber, também por isso, que não é possível trazer a noção de sociedade mercantil como sinônima de sociedade capitalista. Marx é bastante claro ao trazer à tona sua crítica a Smith, que vem a tornar o trabalho assalariado (e a própria relação-capital) como algo, de certo modo, supra-histórico” (Sartori, 2020, p. 224).

⁹⁹ Em carta a Engels, o autor afirma: “Como já sabes, no *livro II*, expõe-se o *processo de circulação* do capital, partindo das premissas assentadas no livro I - ou seja: as novas determinações de formas que nascem do processo de circulação, tais como capital fixo e capital circulante, rotação de capital etc. Enfim, no livro I limitei-me a admitir que se, no processo de valorização, £100 se convertem em 110£, estas *encontram, pré-existentes* no mercado, os elementos em que vão se transformar novamente. Mas agora examinamos em que condições elas se encontram - em outras palavras, a imbricação social recíproca de diferentes capitais, de elementos de capitais e de rendas (=*m'*), uns e outros” (Marx, 2020, p. 249).

¹⁰⁰ No Livro I, a propriedade privada já era importante. Nele, vemos como “a forma ‘privada’ do trabalho decorre (...) da *propriedade privada* que o produtor tem dos meios de produção e, assim, do produto, acessível aos demais produtores privados apenas mediante a troca” (Grespan, 2019, p. 122). Entretanto, no Livro III, a questão da propriedade receberá novas determinações.

ele forma ele está (dinheiro, produtiva ou mercadoria). São transações jurídicas que permitem o capital passar de uma forma para outra.

Já o Livro III está organizado em 52 capítulos e, conforme o mapeamento de Jefferson Ruiz (2021, p. 154), em 46 encontramos vocábulos e/ou locuções de conteúdo jurídico ou que remetam ao debate sobre o direito. Desses, cinco se destacam com o maior número de referências jurídicas: os capítulos 5 (*Economia no emprego do capital constante*), 21 (*O capital portador de juros*), 23 (*Juros e lucro do empresário*), 29 (*As partes integrantes do capital bancário*) e o capítulo 37 (*Preliminares*), que introduz a Seção IV do Livro (*Transformação do lucro extra em renda fundiária*). O autor destaca que, novamente, a utilização de tais expressões ocorre em momentos em que está muito evidente a luta entre classes.

No terceiro livro de *O capital*, o autor trabalha com menores níveis de abstração, ele aborda categorias com que os agentes econômicos se deparam diuturnamente. De acordo com Michael Heinrich (2024, p. 149), é somente no Livro III que encontramos categorias responsáveis por expressar o caráter “empírico” das relações capitalistas, isto é, como o fenômeno se apresenta à percepção. Como veremos, quando nos aproximamos da realidade efetiva do modo de produção capitalista, *o trabalho vai perdendo força como determinante da distribuição da riqueza social em favor da propriedade privada*. Esse novo princípio distributivo é apresentado ao longo de todo Livro III (Grespan, 2011, p. 29). Nesse nível de abstração, as formas jurídicas recebem muito mais destaque, pois são elas que encaminham as relações econômicas. Aqui, entra em cena a *concorrência*, que faz com que tudo apareça invertido na superfície da sociedade¹⁰¹. Nesse plano imediato, figuras como os juros, a renda e lucro aparecem autonomizados; o mais-valor - logo, o processo de exploração da força de trabalho - permanece mistificado. E o direito opera encaminhando a distribuição da riqueza mediante tais figuras econômicas. De acordo com Vitor Sartori (2021a, p. 14), na obra de Marx, as formas jurídicas são muito mais abundantes no tratamento da superfície das relações econômicas - e não no processo mediante o qual o contrato permite que ocorra a compra e venda da mercadoria força de trabalho, como destacou Pachukanis.

¹⁰¹ “No Livro III, não se faz outra coisa senão mostrar que todas as formas aparentes do capital, com que seus agentes lidam todos os dias: preços de mercado, preços de monopólio, lucro extra, lucro comercial, comércio de dinheiro, juros, renda imobiliária, ações, títulos da dívida pública, hipotecas, dinheiro de crédito e assim por diante nada mais são do que formas duplicadas do valor socialmente produzido por meio do trabalho da classe trabalhadora industrial e realizado com a mediação do trabalho de circulação dos trabalhadores comerciais. Esse é o único conteúdo da riqueza capitalista. Todas aquelas formas não passam de duplicações por meio das quais o valor e, sobretudo, o mais-valor são arrancados das coisas que a portam e da classe que os produz, expresso metafisicamente em um outro de modo a circular autonomamente. Somente assim pode ser distribuída e disputada pelos múltiplos tipos particulares de capital e, ao fim e ao cabo, pelos múltiplos capitais individuais” (Machado, 2023, p. 541).

Não nego as contribuições de Pachukanis e seus seguidores, mas ela abarca somente o nível de abstração dos dois primeiros capítulos do Livro I de *O capital*. Como destaca Vinícius Casalino (2019, p. 2893), “se Karl Marx encerrasse *O capital* no capítulo 02, do Livro I, então a obra de Pachukanis seria irretocável. *Teoria geral do direito e marxismo* contemplaria todos os problemas teóricos fundamentais do campo jurídico e não restaria muito mais a fazer”. Acontece que, ainda segundo este autor, o elevado nível de abstração deste momento da exposição ainda não nos capacita para compreender o capitalismo para além de uma sociedade de simples produtores de mercadorias. Faltam elementos para entendermos como este modo de produção se fundamenta na exploração da força de trabalho, por exemplo. Em *Para a crítica da economia política*, quanto o autor trata do mesmo nível de abstração do capítulo dois do primeiro livro de *O capital*, lemos:

Os possuidores de mercadorias ingressam no processo da circulação simplesmente como guardiões de mercadorias. No interior dessa circulação, eles se defrontam na forma contraposta de comprador e vendedor, um deles como pão de açúcar personificado, o outro como o ouro personificado. No momento em que o pão de açúcar se converte em ouro, o vendedor se torna comprador. Portanto, esses caracteres sociais determinados de modo nenhum se originam da individualidade humana em geral, mas das relações de troca entre pessoas que produzem seus produtos na forma determinada da mercadoria. Não se trata de relações puramente individuais as que se expressam na relação entre comprador e vendedor, tanto que ambos só assumem essa relação na medida em que seu trabalho individual é negado, a saber, ao se tornar dinheiro, ou seja, trabalho de indivíduo *nenhum*. Por conseguinte, assim como é simplório conceber esses caracteres do comprador e do vendedor, próprios da economia burguesa, como formas sociais perenes da individualidade humana, também é errado deplorá-los como se significassem a suspensão da individualidade. Eles são exposição necessária da individualidade sobre a base de determinado estágio do processo social de produção (Marx, 2024, p. 90).

Na última frase desta passagem, o autor deixa explícito que as figuras do comprador e vendedor - chamados por Pachukanis de sujeitos de direito - nada mais são do que a exposição necessária de um processo social de produção específico. Há uma determinação econômica, portanto. Mais adiante, ainda em *Para a crítica da economia política*, o autor destaca o seguinte:

Ademais, na oposição entre comprador e vendedor, a natureza antagônica da produção burguesa ainda se expressa de modo tão superficial e formal que esse antagonismo é próprio também de formas de sociedade pré-burguesas, na medida em que requer meramente que os indivíduos se relacionem uns com os outros como detentores de mercadorias (Marx, 2024, p. 90-91).

O nível de abstração do “processo de troca” abordado no Livro I de *O capital* não captura a especificidade do modo capitalista de produção. Por esse motivo, precisamos seguir a exposição de Marx para além do momento em que os guardiões das mercadorias as levam para serem trocadas no mercado. Pachukanis, por exemplo, não abordou a função do direito em meios às figuras econômicas (Sartori, 2020, p. 246). Tarefa apenas possível por meio do estudo do Livro III, onde é analisada a concorrência entre capitalistas, a distribuição do mais-valor e por isso aborda as formas jurídicas em correlação com as figuras econômicas como lucro, renda e juros. Assim, passa-se da esfera da circulação de mercadorias para a esfera da distribuição do mais-valor.

É verdade que encontramos referências ao Livro III em *Teoria geral do direito e marxismo*: o livro é citado pelo autor russo quando, ao falar acerca da propriedade, cita-o para destacar que a propriedade jurídica torna a terra uma mercadoria (Pachukanis, 2017, p. 118); também o cita para fazer uma menção ao capital usurário (Pachukanis, 2017, p. 133) e chega a trazer uma passagem do Livro III para destacar a diferença entre a autoridade do capitalista e a autoridade fundada na produção com escravos, servos, etc. (Pachukanis, 2017, p. 145). Entretanto, trata-se de citações residuais, que não compõem o cerne do argumento, de modo que, apesar de mencionadas, não são analisadas.

Na mesma toada, também é verdade que o tema da propriedade privada está presente em *Teoria geral do direito e marxismo*, porém ela é tratada apenas como a responsável por permitir a livre disposição no mercado, o que forja o sujeito de direito. Diz o autor russo: “a propriedade se torna fundamental para o desenvolvimento da forma jurídica somente enquanto livre disposição no mercado, e a expressão mais geral é desempenhada pela categoria de sujeito” (Pachukanis, 2017, p. 118). Essa abordagem desconsidera o papel que a propriedade privada desempenha na distribuição do mais-valor, algo que é fundamental para Marx.

Como aponta Vitor Sartori (2024, p. 2), em Marx, a forma jurídica¹⁰² não se limita à correlação entre circulação mercantil, forma-mercadoria, proprietários, relação jurídica, pessoa e contrato. Na verdade, o central para o autor de *O capital* seria a correlação entre forma-mercadoria, dinheiro e capital, ou seja, as formas econômicas. Nos *Grundrisse*, Marx (2011, p. 300) diz que “o dinheiro aparece aqui como material, como mercadoria universal dos contratos, toda diferença entre os contratantes é, ao contrário, apagada”. Em outros termos: não é uma

¹⁰² “Uma primeira ressalva a ser feita é que Pachukanis fala também de formas jurídicas no plural. Ele menciona as formas jurídicas da propriedade, do contrato, por exemplo. Porém, sua ênfase está certamente no que chama de “forma jurídica geral”, que estaria ligada intimamente à forma-mercadoria” (Sartori, 2024, p. 3).

forma jurídica que apaga as diferenças entre trocadores, mas sim a relação entre mercadoria e dinheiro. O dinheiro possibilita ao indivíduo se relacionar como um proprietário abstrato diante das mercadorias¹⁰³. E o dinheiro se relaciona intimamente com a propriedade privada (objeto desta tese). Lemos nos *Cadernos de Paris*:

Por que a propriedade privada deve chegar ao *dinheiro*? Porque o homem, ser social, deve chegar ao intercâmbio e porque o intercâmbio – suposta a propriedade privada – deve chegar ao valor. De fato, o movimento mediador do homem que intercambia não é um movimento social, humano. Não é uma relação humana, mas uma relação abstrata da propriedade privada com a propriedade privada, e esta relação abstrata é o *valor*, que só existe como tal enquanto *dinheiro*. Pois, trocando, os homens não se comportam mutuamente como homens, o *objeto* perde sua significação de propriedade humana, pessoal. A relação de propriedade privada com a propriedade privada é já uma relação em que a propriedade privada alienou-se de si mesma. O dinheiro, que encarna essa relação, é, consequentemente, a alienação específica da propriedade privada, a abstração da sua natureza *específica*, pessoal (Marx, 2015, p. 202).

O fundamental são as formas econômicas, mas tal aspecto costuma ser negligenciado pela tradição pachukaniana, que se detém, apenas, na relação entre mercadoria e direito. Conforme o autor soviético, o direito permite haver a relação de troca, pois seria o responsável pelo aparecimento do trabalhador formalmente livre, ou seja, constitui o indivíduo como sujeito de direito. Entretanto, para o autor de *O capital*, o conteúdo das relações jurídicas está nas relações econômicas; a forma jurídica apenas encaminha aquelas relações. Marx critica Adolph Wagner¹⁰⁴ (1835-1917) por considerar que o direito precede o comércio, quando, na verdade, ocorre o inverso: primeiro, há o comércio e a partir dele, posteriormente, desenvolve-se o direito. Vejamos:

Mostrei na análise da circulação de mercadorias que no escambo desenvolvido as partes se reconhecem tacitamente como pessoas iguais e como proprietários dos respectivos bens a serem por eles trocados; eles já o fazem ao oferecer uns para os outros seus bens e ao entrar em acordo uns com os outros sobre o negócio. *Essa relação fática que se origina primeiro na e através da própria troca adquire mais tarde forma jurídica no contrato etc.; mas essa forma não cria o seu conteúdo, a troca, nem a relação nela existente das pessoas entre si, mas vice-versa* (Marx, 2017d, p. 273, grifei).

¹⁰³ “(...) o dinheiro – por definição – representa primitivamente: 1º) a propriedade privada para a propriedade privada; 2º) a sociedade para a propriedade privada; 3º) a propriedade privada para a sociedade” (Marx, 2015, p. 201-202).

¹⁰⁴ Economista alemão. Advogou a atuação do Estado como meio para promoção do desenvolvimento econômico e da reforma social, que resultou na “Lei de Wagner”: o entendimento de que a ampliação da renda de um país leva ao crescimento das despesas do governo.

Ao comentar essa passagem, Vitor Sartori (2024, 12) aponta que “o movimento das próprias formas e conteúdos econômicos é que engendra as formas de aparecimento na circulação de mercadorias”. Em outras palavras: a forma jurídica não determina o conteúdo da relação econômica. Nesse sentido, na *Miséria da filosofia*¹⁰⁵, ao criticar o tratamento que Proudhon confere a moeda, Marx (2017c, p. 80) diz que a questão que o autor francês deveria responder é “por que, nas trocas, tais como se constituem hoje, foi preciso individualizar, por assim dizer, o valor permutável, criando um agente especial da troca. A moeda não é uma coisa, é uma relação social”. E, sem seguida, complementa: “o ouro e a prata só são aceitáveis de direito porque o são de fato, e o são de fato porque a organização atual da indústria necessita de um agente universal de troca. *O direito não é mais que o reconhecimento oficial do fato*” (Marx, 2017c, p. 84). O autor comunista é claro: o direito é apenas o reconhecimento oficial - por parte do Estado, portanto - de um fato que lhe é anterior. O direito apenas encaminha e pode moldar as relações econômicas, como a troca, mas ele não as cria.

Vemos esse mesmo entendimento n’*A ideologia alemã*, quando lemos: “Amalfi, a primeira cidade que, na Idade Média, praticou um extenso comércio marítimo, formulou também o direito marítimo” (Marx; Engels, 2007, p. 76). Primeiro, temos o fato: o comércio marítimo. Somente depois o seu reconhecimento oficial: o direito marítimo. Aliás, tal como discutimos no primeiro capítulo desta tese, acerca da possibilidade de um “direito antediluviano”, aqui há mais um exemplo de como podemos responder positivamente a essa questão a partir de Marx. Todavia, para Pachukanis, a especificidade do direito se desenvolveria somente com o valor, e na vigência do modo de produção capitalista. A troca - e, portanto, o contrato - é o ato primordial para o direito e para a economia política, conforme o autor soviético. Para ele, a forma jurídica se fundamenta na troca de equivalentes, momento em que há a igualação dos dispêndios do trabalho (Sartori, 2024, p. 6). E Pachukanis - e seus adeptos no Brasil - atribuem esse posicionamento a Marx: o que, pelo exposto até aqui, não se mostra correto.

Sobre esse ponto, no *Urtext*, Marx apresenta algo importante ao tratar do “aparecimento da lei de apropriação na circulação simples”. Primeiro, o autor destaca que as “determinações

¹⁰⁵ Publicada em 1947, trata-se de uma obra escrita quando o autor ainda estava no início da elaboração de sua crítica da economia política, cujo princípios fundamentais, contudo, já estavam erguidos. Nesse sentido, Engels afirma no prefácio à segunda edição alemã: “Essa obra foi escrita durante o inverno de 1846-1847, quando Marx elaborou definitivamente os princípios fundamentais de sua nova concepção histórica e econômica. O livro de Proudhon, *Système des contradictions économiques ou Philosophie de la misère*, publicado pouco antes, propiciou-lhe a oportunidade para desenvolver esses princípios fundamentais, contrapondo-os aos pontos de vista do homem que, a partir de então, ocuparia a posição mais proeminente entre os socialistas franceses da época” (Engels, 2017c, 151). A compreensão acerca do direito - como reconhecimento oficial do fato - permanecerá na maturidade teórica do autor.

formais de cunho econômico” constituem a “determinidade” em que os indivíduos entram na relação de troca (Marx, 2024, p. 206). Em outras palavras: não é uma determinação jurídica que enseja as relações de troca, mas um fator econômico. A partir da constituição econômica, o direito apenas encaminha essa relação. O autor comunista segue sua exposição e trata do trabalho e da propriedade privada na apropriação:

Primeiramente, os sujeitos do processo de troca aparecem como *proprietários* de mercadorias. Dado que, com base na circulação simples, só existe um método pelo qual alguém *se torna* proprietário de uma mercadoria, a saber, por meio de um novo equivalente, aparece a propriedade da mercadoria que *antecede* a troca, isto é, a propriedade da mercadoria que não foi apropriada por intermédio da circulação, a propriedade da mercadoria que ainda está por ingressar na circulação, oriunda diretamente do trabalho de seu possuidor, e [aparece] o trabalho como modo originário de apropriação (Marx, 2024, p. 207).

Num primeiro momento, o trabalho aparece como fonte originária da apropriação, uma vez que apenas por meio dele podemos explicar a propriedade que antecede a troca. Afinal, “as mercadorias são trocadas na circulação, mas não surgem nela” (Marx, 2024, p. 227). A partir da troca de equivalentes, apenas se obtém uma mercadoria trocando-a por outra, porém isso levaria a um regresso infinito. Em algum momento, é necessário que o indivíduo tenha se tornado proprietário fora da relação de troca para que, assim, possa ingressar na circulação. O “*processo de surgimento das mercadorias e, portanto, também seu processo originário de apropriação estão situados além da circulação*” (Marx, 2024, p. 207). Assim, o trabalho explica a aquisição da propriedade anterior à troca. O autor alemão sintetiza:

Portanto, trabalho e propriedade do resultado do trabalho próprio aparecem como o pressuposto básico sem o qual a apropriação secundária por meio da circulação não ocorreria. *Propriedade baseada no trabalho próprio* constitui, no âmbito da circulação, a base para apropriação do trabalho alheio (Marx, 2024, p. 207).

Nessa toada, vemos nos *Urtext* que a circulação pressupõe a propriedade privada, entretanto o processo de apropriação não se mostra, não se revela, na circulação. Nessa superfície, onde ocorrem as trocas, antes de comprar e vender, o indivíduo precisa *ter* - seja dinheiro, seja mercadoria. Todavia, o processo pela qual alguém alcança a condição de *ter* não constitui nenhuma das fases da circulação, ocorre fora dela. O modo como os trocadores de mercadorias se tornaram proprietários privados não incide na análise da circulação simples (Marx, 2024, p. 207). O autor do *Urtext* explica: “considerada em si mesma, a circulação é *mediação de extremos pressupostos*. Porém ela não põe esses extremos” (Marx, 2024, p. 224).

Por esse motivo, considerando a totalidade, a circulação mesma deve ser mediada. Por isso, “*seu ser imediato é, por conseguinte, pura aparência*. Ela é um *fenômeno de um processo que transcorre às suas costas*” (Marx, 2024, p. 222). Somente a partir do processo de troca não é possível desvelar a especificidade do capitalismo. Como, na ótica da circulação, apenas podemos nos apropriar de mercadorias alheias - logo, trabalho alheio - mediante a alienação do nosso próprio trabalho, “*o processo de apropriação da mercadoria que antecede a circulação necessariamente aparece, a partir dessa sua posição, como apropriação por meio de trabalho*” (Marx, 2024, p. 208). E, assim, os trocadores, possuidores de mercadorias, aparecem como iguais e livres.

No *Urtext*, Marx (2024, p. 216) sublinhou: “na troca, os sujeitos são equivalentes um para o outro somente por meio dos equivalentes e se validam como tais por meio da troca da objetalidade em que um existe para o outro”. E como ambos “existem um para o outro apenas como sujeitos da equivalência, enquanto equivalentes, eles são, ao mesmo tempo, indiferentes um em relação ao outro”. Entretanto, diferente do que aparece na circulação simples, na circulação de capital a propriedade privada se sobrepõe ao trabalho enquanto fundamento da apropriação. Isto que buscarei demonstrar adiante.

De acordo com Marx (2024, p. 244), “a condição da transformação de dinheiro em capital é que o *possuidor* do dinheiro possa trocar o dinheiro pela capacidade de trabalho alheia como mercadoria”. Em outros termos: a força de trabalho deve estar disponível como mercadoria na circulação¹⁰⁶. Por esse motivo lemos em *Teoria geral do direito e marxismo* que o direito seria responsável por dar a forma de sujeito de direito ao ser humano, o que lhe permitiria ser formalmente livre para vender sua força de trabalho. Entretanto, o ser humano se tornou “livre” mediante um processo de violência, em um processo de expropriação em que foi separado de suas terras e dos seus meios de trabalho¹⁰⁷, tal como Marx expôs no capítulo 24 do primeiro livro de *O capital*. A relação econômica é seu fundamento, portanto. Nesse sentido, lemos no *Urtext*:

¹⁰⁶ “Portanto, [a condição é] que a capacidade de trabalho seja posta à venda como mercadoria no interior da circulação, pois, no interior da circulação simples, os agentes da troca se defrontam apenas como comprador e vendedor. Portanto, a condição é que o trabalhador ponha à venda sua capacidade de trabalho como mercadoria a ser gasta: portanto, [trata-se, d]o trabalhador livre. A condição é que, em primeiro lugar, o trabalhador disponha de sua capacidade de trabalho como proprietário livre, que se comporte em relação a ela como mercadoria; para isso, ele precisa ser proprietário livre dela” (Marx, 2024, p. 244).

¹⁰⁷ “A conversão da força de trabalho em mercadoria não é, assim, tão somente o resultado lógico a que se chegou após o exame da circulação geral de mercadorias, mas o pressuposto histórico efetivo de todo o processo. Sem tal conversão, não seria possível submeter a venda todo o produto do trabalho e a forma mercadoria jamais poderia se universalizar” (Machado, 2023, p. 224).

O pressuposto de que o possuidor do dinheiro - ou o dinheiro, pois para nós aquele que por enquanto é, no processo econômico, apenas a personificação deste - *encontra* a capacidade de trabalho já *pronta* como mercadoria no mercado, nos limites da circulação, esse pressuposto, do qual partimos aqui e do qual a sociedade burguesa parte em seu processo de produção, manifestadamente é o resultado de um longo desenvolvimento histórico, o *resumé* [resumo] de muitas revoluções econômicas, e pressupõe o desaparecimento de outros modos de produção (relações sociais de produção) e determinado desenvolvimento das forças produtivas do trabalho social (Marx, 2024, p. 245).

Nessa mesma direção, podemos destacar a seguinte passagem do Livro III:

Esse divórcio entre as condições de trabalho, de um lado, e os produtores, de outro, é o que forma o conceito de capital; um divórcio que tem início com a acumulação primitiva (Livro I, capítulo 24) aparece em seguida como processo constante na acumulação e na concentração do capital e, por fim, se expressa aqui na centralização de capitais já existentes em poucas mãos e na descapitalização (fenômeno no qual se converte agora a expropriação). Esse processo logo provocaria o colapso da produção capitalista, se tendências contra-arrestantes não atuassem constantemente com um efeito descentralizador junto à força centrípeta (Marx, 2017b, p. 286)

Foi a violência - e não o direito - que ensejou o surgimento do trabalhador assalariado. Depois que essa condição estava posta, o direito apenas reconheceu esse fato. O direito pode moldá-lo: pode haver várias leis trabalhistas, por exemplo, mas não foi o direito que criou o fato, isto é, a relação de assalariamento. Da mesma maneira que lemos em *O capital*, já podíamos ler na *Miséria da filosofia*: “as condições econômicas primeiro transformaram a massa do país em trabalhadores” (Marx, 2017c, p. 146).

Assim, é possível notar o seguinte: as formas jurídicas somente conduzem o conteúdo econômico, não o criam. É a constituição da relação-capital que constitui o trabalhador livre. Conforme Vitor Sartori (2024, p. 14), “a relação de vontade que aparece na relação jurídica depende, não tanto da mediação do contrato, mas do próprio processo da assim chamada acumulação originária”. Nos *Grundrisse* nos é dito que o modo produção capitalista pressupõe “um processo histórico que dissolve as diferentes formas em que o trabalhador é proprietário, ou em que o proprietário trabalha” (Marx, 2011, p. 408). Segundo Jorge Grespan (2019, p. 90), da exclusão do trabalhador derivam todas as formas pelas quais a propriedade exclui até os capitalistas - como veremos. Quando os trabalhadores perdem a propriedade sobre seus meios de produção, o capital se apropria de sua força de trabalho, “não diretamente, mas pela condição de troca” (Marx, 2011, p. 409). Logo, só pode haver uma troca entre capitalista e trabalhador (relação jurídica), porque antes o segundo foi expropriado - um processo que nada tem de jurídico. O direito, então, apenas conformou uma relação que já estava posta.

Este processo violento (alheio ao direito) de cisão dos trabalhadores dos meios de produção dispôs a força de trabalho como mercadoria, o que tornou o capitalismo possível¹⁰⁸. Nesse movimento de dissolução de outras formas de propriedade, passa a prevalecer a propriedade privada, fundamental para o capitalismo, pois se as pessoas “trabalhassem como proprietários coletivos, não haveria nenhuma troca, mas consumo coletivo. Em consequência, os custos da troca desapareceriam. Não [desapareceria] a divisão do trabalho, mas a divisão do trabalho fundada na troca” (Marx, 2011, p. 529). Se os proprietários - e, consequentemente, o consumo - fossem coletivos, não haveria troca. Em outras palavras: não haveria extração de mais-valor.

O mais-valor é criado na produção, porém a produção pressupõe as trocas na esfera da circulação. Nesse sentido, Marx (2011, p. 606) afirmou: “cada momento que aparece como pressuposto da produção é ao mesmo tempo seu resultado”. Apesar de produção e circulação se pressuporem, a primeira é o momento mais essencial. É exposto nos *Grundrisse*:

Em primeiro lugar, é claro que a troca de atividades e capacidades que ocorre na própria produção faz diretamente parte da produção e a constitui de maneira essencial. Segundo, o mesmo vale para a troca de produtos, na medida em que é meio para a fabricação do produto acabado destinado ao consumo imediato. Nesse sentido, a própria troca é um ato contido na produção (Marx, 2011, p. 53).

Ao seguir com sua exposição, o autor complementa:

O resultado a que chegamos não é que produção, distribuição, troca e consumo não são idênticos, mas que todos eles são membros de uma totalidade, diferenças dentro de uma unidade. A produção estende-se tanto para além de si mesma na determinação antitética da produção, como sobrepõe-se sobre outros momentos. É a partir dela que o processo sempre recomeça. É autoevidente que a troca e o consumo não podem ser predominantes. Da mesma forma que a distribuição como distribuição dos produtos. No entanto, como distribuição dos agentes da produção, ela própria é um momento da produção. Uma produção determinada, portanto, determina um consumo, uma troca e uma distribuição determinados, bem como relações determinadas desses diferentes momentos entre si. A produção, por sua vez, certamente é também determinada, em sua forma unilateral, pelos outros momentos (Marx, 2011, p. 53).

¹⁰⁸ “Pois enquanto a própria capacidade de trabalho não se troca, o fundamento da produção ainda não se baseia na troca, mas esta é simplesmente um círculo restrito que repousa sobre a base da não troca, como em todos os estágios que precederam a produção burguesa” (Marx, 2011, p. 563).

Nessas passagens é notório a prevalência da produção sobre a circulação¹⁰⁹, apesar de ambas se determinarem. Ainda nesse sentido, destaco que “a troca só aparece independente ao lado da produção e indiferente em relação a ela no último estágio, no qual o produto é trocado imediatamente para o consumo” (Marx, 2011, p. 53). Ainda acerca da troca, o autor dos *Grundrisse* expõe:

De fato, como a mercadoria ou o trabalho estão determinados tão somente como valor de troca e a relação pela qual as diferentes mercadorias se relacionam entre si [se apresenta] como troca desses valores de troca, como sua equiparação, os indivíduos, os sujeitos, entre os quais esse processo transcorre, são determinados simplesmente como trocadores. Entre eles não existe absolutamente nenhuma diferença, considerada a determinação formal, *e essa determinação é econômica*, a determinação em que se encontram reciprocamente na relação de intercâmbio; o indicador de sua função social ou de sua relação social mútua. Cada um dos sujeitos é um trocador, *i.e.*, cada um tem a mesma relação social com o outro que o outro tem com ele. A sua relação como trocadores é, por isso, a relação de *igualdade*. É impossível detectar qualquer diferença ou mesmo antagonismo entre eles, nem sequer uma dissimilaridade (Marx, 2011, p. 184-185, grifei).

Nessa passagem percebemos que é a forma econômica - a troca - que põe a igualdade dos sujeitos; ou seja, é a própria forma econômica que traz os atributos da representação do indivíduo como sujeito e não a forma jurídica¹¹⁰. O autor alemão é categórico: “*a forma econômica, a troca, põe a igualdade dos sujeitos em todos os sentidos, o conteúdo, a matéria, tanto individual como objetiva, que impele à troca*” (Marx, 2011, p. 188, grifei). Da mesma maneira, a troca põe a liberdade. Ambas - liberdade e igualdade - têm a troca como sua base real. Por isso, quando elas são “desenvolvidas em relações jurídicas, políticas e sociais, são apenas essa base em uma outra potência” (Marx, 2011, p. 188)¹¹¹.

No momento em que a troca (forma econômica) põe a igualdade, os indivíduos passam a se reconhecerem mutuamente como proprietários, “*aqui entra de imediato o momento jurídico da pessoa e da liberdade, na medida em que esta está contida na primeira*. Nenhum deles se apodera da propriedade do outro pela força. Cada um cede voluntariamente” (Marx, 2011, p.

¹⁰⁹ “(...) a intensidade da troca, assim como sua extensão e seu modo, é determinados pelo desenvolvimento e pela estrutura da produção. P. ex, troca entre cidade campo, troca no campo, na cidade etc. Desse modo, a troca aparece em todos os seus momentos ou diretamente contida na produção, ou determinada por ela” (Marx, 2011, p. 53).

¹¹⁰ Outro trecho afirma o mesmo: “Na troca, os sujeitos são sujeitos uns para os outros exclusivamente pelos equivalentes, como sujeitos de igual valor, e se afirmam enquanto tais pela permuta da objetividade em que um é para o outro. Uma vez que só são assim, um para o outro, como sujeitos de igual valor, como possuidores de equivalentes e como sujeitos que atestam essa equivalência na troca, como sujeitos de igual valor são ao mesmo tempo indiferentes uns aos outros, suas outras diferenças individuais não lhes interessam, são indiferentes a todas as suas outras peculiaridades individuais” (Marx, 2011, p. 185).

¹¹¹ Marx (2011, p. 188) expõe como a liberdade e igualdade no capitalismo é diferente da liberdade e igualdade dos antigos, pois baseadas em relações de produção distintas.

187, grifei). Então, “somente a um certo estágio do desenvolvimento do capital *a troca entre capital e trabalho de fato tornou-se formalmente livre*” (Marx, 2011, p. 645). Em outra passagem dos *Grundrisse*, o autor nos diz:

No conceito de *trabalhador livre* já está implícito que ele é *pobre*: virtualmente pobre. De acordo com suas condições econômicas, ele é simples *capacidade de trabalho viva*, ou seja, dotado igualmente das necessidades da vida. Estado de necessidade em todos os aspectos, sem existência objetiva como capacidade de trabalho para sua realização” (Marx, 2011, p. 502).

O trabalhador é simples capacidade de trabalho viva de acordo com suas *condições econômicas*. Em última instância, não é o direito que põe a força de trabalho como mercadoria. Como veremos, o trabalhador se apropria de parte da riqueza social sob a forma salário, mas não é essa forma de apropriação que lhe caracteriza como trabalhador, mas, sim, a posição que ocupa na dinâmica do capital.

Do mesmo modo, uma vez que obtém o equivalente na forma dinheiro, na forma da riqueza universal, o trabalhador encontra-se nessa troca como igual frente ao capitalista, como qualquer outro participante da troca; ao menos de acordo com a *aparência*. Na realidade, essa igualdade já está desfigurada pelo fato de que sua relação como trabalhador com o capitalista, como valor de uso na forma especificamente diferente do valor de troca, em oposição ao valor posto como valor, é pressuposta para essa troca aparentemente simples; pelo fato de que o trabalhador, portanto, já se encontra em *uma relação determinada economicamente de outra maneira* (...) (Marx, 2011, p. 222).

Nesta outra passagem vemos que a igualdade aparente durante do ato da troca esconde uma relação *economicamente determinada* de outra maneira¹¹². Mais uma vez: a primazia é da relação econômica. Como pretendo demonstrar ao longo dos próximos capítulos, o direito, por meio das formas jurídicas, atua primordialmente em outra instância: na distribuição da riqueza social, o que já pressupõe uma relação econômica específica.

Pachukanis inovou em sua crítica ao sujeito de direito. Nesse sentido, Vitor Sartori (2024, p. 8) lembra que Marx trata do “sujeito automático” referindo-se à autovalorização do valor, isto é, a passagem contínua do valor de uma forma para outra. Lemos em *O capital*: o “valor passa constantemente de uma forma a outra, sem se perder nesse movimento, e, com isso, transforma-se no sujeito automático do processo” (Marx, 2017a, p. 229). Dessa maneira,

¹¹² “A igualdade universal entre os indivíduos não passa da forma de expressão da desigualdade continuamente reproduzida entre as classes sociais; a propriedade universal dos indivíduos não passa da forma de expressão da ausência completa de propriedade por parte da classe trabalhadora e a liberdade universal entre os indivíduos não passa da forma de expressão da dominação completa da classe trabalhadora ante o capital e suas respectivas personificações” (Machado, 2023, p. 296).

“o valor se torna, aqui, o sujeito de um processo em que ele, por debaixo de sua constante variação de forma, aparecendo ora como dinheiro, ora como mercadoria, altera sua própria grandeza e, como mais-valor, repele a si mesmo como valor originário, valoriza a si mesmo” (Marx, 2017a, p. 230). Portanto, o “sujeito” abordado pelo autor de *O capital*¹¹³ não corresponde - pelo menos não imediatamente - ao “sujeito” tratado por Pachukanis.

O central para Marx é como o valor se torna o sujeito do processo, ou seja, como o capital, criado por nós, escapa-nos o controle e passa a nos comandar. No *Livro VI (inédito)*, lemos que no processo de valorização

não é o trabalhador que utiliza os meios de produção, mas os meios de produção que utilizam o trabalhador. Não é o trabalho vivo que se realiza no trabalho objetivado como seu órgão objetivo, mas é o trabalho objetivado que é mantido e aumentado pela absorção do trabalho vivo, e assim se torna *valor que se valoriza. capital*, e funciona como tal (Marx, 2022, p. 59).

Nessa passagem, o autor aborda como o trabalhador se torna um mero apêndice da máquina, resultado de um processo em que o valor emerge como sujeito. Essa dinâmica não se impõe somente sobre a classe trabalhadora, mas adiante ele aborda como se impõe também sobre o capitalista, que nada mais é do que a personificação do capital, do “capital como pessoa”:

As *funções* desempenhadas pelo capitalista são apenas as funções do capital - do valor que se valoriza pela absorção do trabalho vivo - que são desempenhadas com *consciência* e *vontade*. O capitalista funciona apenas como capital *personificado*, capital como pessoa, assim como o trabalhador como *trabalho* personificado, que lhe pertence como tormento, como esforço, mas que pertence ao capitalista como substância criadora e potencializadora de riqueza, pois aparece como tal, de fato, como elemento incorporado ao capital no processo de produção, como seu fator vivo, variável (Marx, 2022, p. 60).

Quando Marx fala em “sujeito” é, fundamentalmente, para se referir ao valor/capital, que passa a comandar nossas ações. Por isso, Vinícius Casalino (2019, p. 2883) afirma que a categoria sujeito de direito tem sido recepcionada acriticamente pelos pachukanianos - o que resulta em uma reificação do conceito. Embora haja passagens em que o autor alemão se refira ao trabalhador como sujeito - por exemplo, quando ele afirma “como todo indivíduo presente

¹¹³ Uma outra passagem do capital como o sujeito: “Na circulação simples, a própria circulação aparece como o sujeito. Uma mercadoria é lançada para fora dela; outra entra. Mas a mesma mercadoria só está nela de maneira evanescente. O próprio dinheiro, à medida que deixa de ser meio de circulação e se põe como valor autônomo, se retira da circulação. Mas o capital é posto como sujeito da circulação; a circulação é posta como seu próprio *curriculum vitae*” (Marx, 2011, p. 518).

como *sujeito* na circulação, o trabalhador é possuidor de um valor de uso" (Marx, 2011, p. 221, grifei) -, o fundamental de seu argumento é o capital como sujeito automático. Em outros termos: o central é como todo movimento do capital segue seu curso indiferente à vontade dos indivíduos. Estes se subordinam à "vontade" do capital.

Vitor Sartori (2024, p. 11) nos recorda que em nenhum momento Marx fala de "sujeito de direitos". Marx (2011, p. 381), nos *Grundrisse*, afirma que quando a força de trabalho se torna mercadoria, compradores e vendedores se defrontam como *pessoas* - e não como sujeitos de direito, portanto. No mesmo sentido, no *Capítulo VI (inédito)*, o modo de produção capitalista é caracterizado como uma

sociedade cujos membros competem e se opõem como pessoas que só se contrapõem em sua qualidade de possuidores de mercadorias e que apenas como tais entram em contato umas com as outras (o que exclui a escravidão etc.); e, em segundo lugar, não sob a outra condição de que o produto social seja produzido como *mercadoria*" (Marx, 2022, p. 48).

Marx nunca fala em "sujeito de direito" - uma categoria da teoria do direito. Em sua crítica da economia política, ele sempre fala em "pessoa" para se referir ao possuidor de mercadorias. E que, enquanto pessoas, tais possuidores são formalmente iguais e livres. Entretanto, essa é uma forma enganadora situada *fora da relação jurídica*¹¹⁴.

Vinícius Casalino (2019, p. 2823), sublinha que se tem atribuído a *pessoa* da qual Marx fala em *O capital* certos atributos conceituais que a dota de uma autonomia referencial, desfazendo, assim, determinados nexos categoriais e mediações de sentido que a ligam umbilicalmente a outras categorias fundamentais da arquitetura conceitual da obra marxiana. Em outros termos, a pessoa da qual trata Marx - chamada de sujeito de direito por Pachukanis - ao invés de criatura é tomada como criadora, autêntica propulsora da constituição e movimento de certas formas sociais no capitalismo.

Na obra do antigo editor da *Gazeta Renana*, não há uma derivação de crítica do valor em crítica ao sujeito de direito, como querem os pachukanianos. Para Vinícius Casalino (2019, p. 2883-2884), a pessoa (ou o sujeito de direito) é a forma de manifestação do valor enquanto suporte objetivo de seu próprio movimento. Trata-se da forma de uma relação social em que indivíduos figuram como representantes de uma magnitude de valor. Nessa leitura, a forma da

¹¹⁴ Veja-se a citação completa: "Antes de tudo, o primeiro pressuposto é que a relação de escravidão ou de servidão seja abolida. A capacidade de trabalho viva pertence a si mesma e dispõe, por meio da troca, da manifestação de sua própria energia. As duas partes defrontam-se como pessoas. *Formalmente*, sua relação é a relação igual e livre de trocadores. Que essa forma seja *aparência*, e *aparência enganadora*. apresenta-se, considerada a relação jurídica, como algo situado *fora desta*" (Marx, 2011, p. 381).

pessoa adere a qualquer um que esteja na titularidade de uma expressão de valor, mesmo que fictícia. Logo, a pessoa da qual fala Marx seria um mero suporte de uma relação econômica.

Desde esse ponto de vista, a concepção de Pachukanis sobre o sujeito de direito pode ser ressignificada¹¹⁵. Seria correto, mas insuficiente, a compreensão do autor soviético de que a pessoa à qual Marx trata consiste no guardião da mercadoria, o possuidor do produto que o leva ao mercado para ser trocado, porque, assim, ela não seria mera personificação de uma relação econômica. Ela seria uma forma social que expressa o mesmo grau de autonomia da forma mercantil, pois seria uma forma social que de certo modo concorre com a mercadoria.

Vitor Sartori (2024, p. 31-32) ressalta: Pachukanis relaciona a forma jurídica à forma-mercadoria e, nesse ponto, converge com Marx. Todavia, para o autor de *O capital* - diferente do autor soviético - a concepção jurídica se liga à forma-mercadoria mesmo em sociedades pré-capitalistas. Apesar das distinções entre os autores, no Brasil, os marxistas voltados ao estudo do direito, em regra, fundamentam-se em Pachukanis e não em Marx. Na obra marxiana há uma série de elementos acerca do direito não analisados pelo autor soviético - como a forma dinheiro e o fetichismo do dinheiro, por exemplo. Vitor Sartori (2024, p. 16), sublinha que “o dinheiro pode ser propriedade privada de qualquer um e, assim, todas as pessoas são niveladas do ponto de vista do poder social que se coloca no bolso”. E que “por meio do dinheiro, o poder social se torna um poder privado da pessoa privada”. Explicita-se a contradição entre produção social e apropriação privada da riqueza¹¹⁶.

É inegável as contribuições de Pachukanis para os estudos do direito dentro do marxismo¹¹⁷. Entretanto, é necessário ter em vista que o autor soviético tem um pensamento próprio - o que, obviamente, não é nenhum demérito - e que suas reflexões não correspondem, exatamente, as de Marx. Aliás, Pachukanis não teve acesso a grandes obras marxianas férteis para o estudo do direito: *Urtext*, as *Notas sobre Wagner*, os *Grundrisse*, os *Manuscritos*

¹¹⁵ “A análise de Pachukanis, recepcionada de modo quase unânime pela crítica marxista do direito, concebe a relação jurídica como relação entre possuidores de mercadorias, isto é, o enlace de vontades por meio do qual valores de uso em quantidades que expressam valores equivalentes são intercambiados, transferidos de um guardião para outro” (Casalino, 2019, p. 2887).

¹¹⁶ Trata-se de um desdobramento da contradição entre valor e valor de uso. Desse modo, podemos por a questão nos seguintes termos: “A contradição emerge do confronto entre a natureza material da coisa e sua natureza social sempre que uma não coincide com a outra, sempre que a dimensão social no lugar de permitir a maior fluidez das coisas em sua diversidade e particularidade, as unilateraliza em uma representação abstrata e redutora que imprime a cada uma das partes que constituem o processo outro rumo, outra finalidade, outro conteúdo que as distorce, subverte, em suma, as nega. Trata-se de uma contradição objetiva e real” (Machado, 2023, p. 218).

¹¹⁷ “Se, por um lado, é patente que ele promove um avanço colossal no que concerne ao status científico da crítica marxista do direito - desvendando, a partir das figuras econômicas expostas por Marx em *O capital*, a gênese das categorias jurídicas utilizadas pela Teoria geral do direito - deve-se reconhecer, por outro lado, que há uma série de pontos cegos em seu trabalho, isto é, a ausência de um conjunto de mediações categoriais que simplesmente escaparam à sua análise, seja porque não estavam compreendidas nos limites teóricos de seu escrito, seja porque não figuravam no horizonte histórico de suas preocupações científicas” (Casalino, 2019, p. 2882).

econômico-filosóficos e os *Cadernos Etnológicos*. Não devemos, portanto, ter a *Teoria geral do direito e marxismo* como um pressuposto para ler *O capital* (Andrade, 2024a, p. 470). Hegemonicamente, os marxistas brasileiros voltados ao estudo do direito - com destaque para Márcio Bilharinho Naves e Alysson Mascaro - equacionam a teoria de Althusser acerca do sujeito com o sujeito de direito de Pachukanis. Nessa tradição, escanteia-se a tematização sobre a diferença entre as variadas formas jurídicas (Sartori, 2019a, p. 128). Para essa corrente teórica, o ponto de partida para a crítica marxista ao direito é Pachukanis e não o próprio Marx. E, quando se voltam para a obra do autor alemão, circunscrevem seus estudos no nível de abstração dos dois primeiros capítulos do Livro I de *O capital*. É necessário avançar para os Livros II e III¹¹⁸.

De acordo com Marcelo Carcanholo (2017, p. 14), o terceiro livro não é a reunião das descobertas dos dois primeiros livros, mas da elucidação das determinações mais concretas das formas que já foram apresentadas, em maiores níveis de abstração, nos livros anteriores¹¹⁹. Logo, o Livro III é tão importante quanto o Livro I. Ler apenas o primeiro é insuficiente. E, mais do que isso, leva a uma incompreensão da teoria de Marx sobre a sociedade burguesa. O Livro III de *O capital* expõe como o capital aparece aos agentes das relações econômicas, isto é, como ele se apresenta imediatamente. Nas palavras do autor: “as configurações do capital, tal como desenvolvemos neste livro, aproximam-se passo a passo da forma em que se apresentam na superfície da sociedade, na ação recíproca dos diferentes capitais, na concorrência e no senso comum dos próprios agentes da produção” (Marx, 2017b, p. 53). Por esse motivo, nele comparecem figuras que lidamos no cotidiano: lucro, juros, renda, que apenas podem ser devidamente compreendidas quando se entende o mais-valor¹²⁰.

¹¹⁸ “O mínimo que se pede aos marxistas que pretendam tratar do direito é que avancem na análise da obra de Marx e, infelizmente, são muito raros os estudos de pachukanianos que intentem realizar tal tarefa. Ou seja, não raro, a interpretação do autor soviético sobre a obra de Marx – incompleta e somente inicial – é alçada à posição de referência inconteste” (Sartori, 2024c, p. 464).

¹¹⁹ “No Livro I, investigamos os modos de manifestação que o *processo de produção* capitalista, considerado em si mesmo, apresenta como processo direto de produção; nessa análise, ainda abstraímos de todos os efeitos secundários provocados por circunstâncias alheias a ele. Mas o processo direto de produção não esgota a biografia do capital. Ele é complementado, no mundo real, pelo *processo de circulação*, que constitui o objeto das investigações no Livro II. Nesse último, especialmente na seção III, dedicada à análise do processo de circulação como mediação do processo social de reprodução, mostramos que o processo de produção capitalista, considerado como um todo, consiste na unidade do processo de produção e processo de circulação. Neste Livro III, nosso objetivo não poderia ser o de desenvolver reflexões gerais sobre essa unidade. Trata-se, antes, de descobrir e expor as formas concretas que brotam do *processo de movimento do capital considerado como um todo*” (Marx, 2017b, p. 53).

¹²⁰ “Pode-se, assim, dizer que o movimento do livro III de *O capital* é aquele em que figuras que são marcadas pela completa ausência de conceito são efetivas. Destacamos também que é neste livro que Marx trata do modo pelo qual os agentes econômicos operam somente à medida que consideram o capital como uma coisa, e não como uma relação social. E aí aparece um ponto que nos é bastante importante para o tema aqui tratado” (Sartori, 2019a, p. 136).

O capital, como sujeito automático, se expressa em diferentes formas e que aparentam ser autosubistentes. No plano dos fenômenos, as figuras econômicas aparecem como naturais. De acordo com Vitor Sartori (2024, p. 15), “não é o Direito, ou a forma jurídica, que trazem mistificação às relações capitalistas. As formas jurídicas somente reconhecem tal caráter mistificado das relações econômicas capitalistas como sua base natural e como algo que não pode ser questionado”. Aliás, como a forma jurídica é o meio pelo qual o conteúdo econômico se expressa, ela tem muito mais destaque no terceiro livro, que trata do plano das aparências, de como apreendemos os fenômenos.

No terceiro livro, a questão da propriedade também ganha novos contornos: a propriedade de um título da dívida pública, por exemplo, é uma garantia legal à renda estatal, o direito à apropriação futura de um valor que ainda será produzido. É necessário ir além das discussões sobre forma-jurídica e forma-mercadoria apresentadas em *Teoria geral do direito e o marxismo* para captar estes meandros. Vemos como, nesse nível mais concreto da exposição, a propriedade do capital se separa da sua função. O capitalista se apropria de mais-valor apenas por ser proprietário de capital, mesmo que não seja ele que o administre, como quando se compra uma ação.

As empresas por ações – que se desenvolvem com o sistema de crédito – tendem a separar cada vez mais esse trabalho administrativo, como função, da posse do capital, seja próprio, seja emprestado, do mesmo modo que, com o desenvolvimento da sociedade burguesa, as funções judiciais e administrativas separam-se da propriedade fundiária, da qual eram atributos na época do feudalismo (Marx, 2017b, p. 437)

O Livro III, uma vez que se aproxima das formas pela qual os processos estudados nos Livros I e II aparecem na superfície da sociedade, permite compreender como estas formas são apreendidas pela consciência, ou seja, como os indivíduos percebem as categorias em suas práticas cotidianas. Nesse ponto da exposição, destaca-se o papel da concorrência, a ação recíproca dos diversos capitais. O conflito de interesses não é apenas entre o proprietário dos meios de produção e quem vende sua força de trabalho, mas também entre distintos capitalistas. Trata-se de uma disputa pela apropriação de uma maior parcela do mais-valor. E na divisão do mais-valor, os capitalistas não são necessariamente iguais, nem sequer juridicamente. Vejamos:

(...) o capitalista monetário e o capitalista produtivo confrontam-se realmente, não só como pessoas distintas no âmbito jurídico, mas como personagens que representam papéis diferentes no processo de reprodução ou em cujas mãos o mesmo capital percorre de fato um movimento duplo e completamente distinto. Um deles apenas empresta o capital, enquanto o outro investe produtivamente (Marx, 2017b, p. 421-422).

Nessa disputa intercapitalista o capital se move por meio de transações jurídicas. Nas palavras de Jefferson Ruiz (2021, p. 158), “são, portanto, negócios (transações) que viabilizam o movimento do capital (transição), mediados pela esfera jurídica e realizados entre segmentos capitalistas”. Diante disso, é possível questionar a forma jurídica como ponto de partida impreverível para crítica marxista ao direito como quer os pachukanianos, uma vez que esta forma apenas expressa na aparência uma essência econômica.

Inclusive, mesmo no momento da compra e venda da força de trabalho, em que capitalista e trabalhador aparecem como formalmente iguais, o fundamental é o *conteúdo* (econômico) desse comércio e não a forma jurídica, que apenas expressa esse o conteúdo.

Embora o capitalista e o trabalhador se enfrentem no mercado apenas como *compradores*, dinheiro, e *vendedores*, mercadorias, essa relação é marcada desde o início pelo conteúdo peculiar de seu comércio, tanto assim que o modo de produção capitalista supõe que o aparecimento dos dois lados no mercado na *mesma* determinação antagônica se repita *constantemente* ou seja contínuo (Marx, 2022, p. 85-86).

A equivalência formal entre capitalista e trabalhador pressupõe a separação do trabalhador das condições objetivas e subjetivas do trabalho. E tal separação deve se manter para que ele continuamente se apresente como vendedor de sua força de trabalho. Quando trata do mais-valor absoluto no *Livro VI (inédito)*, Marx (2022 p. 90, grifei) se refere ao capital como “uma relação coercitiva que não se baseia em quaisquer relações pessoais de dominação e dependência, mas simplesmente *surge de várias funções econômicas*”. São as funções econômicas que dão origem ao capital e não alguma forma jurídica.

Em sua obra, Pachukanis enfoca a forma jurídica e a forma mercantil. E a tradição iniciada por ele comprehende que a correlação entre essas duas formas já estaria presente em Marx. O fundamento da crítica marxista ao direito estaria, então, nessa correlação. Assim, concordo com Vitor Sartori (2021b, p. 2693), que aponta a possibilidade de ser fiel à obra de Marx sem forçosamente partir da tese sobre a relação entre forma mercantil, forma jurídica, sujeito de direito e contrato.

2.2. Teoria do valor: o que o direito tem a ver com isso?

Algum entendimento acerca da teoria do valor elaborada por Marx é necessário para os propósitos desta tese. Neste item, apresentarei, em linhas gerais, tal teoria - não pretendo, aqui,

ser exaustivo, mas apenas abordar o necessário para, no decorrer da tese, expor como o direito, por meio da propriedade privada, opera na distribuição da riqueza. Dito isto, sigo com a apresentação: para o autor de *O capital*, o ser humano só pode obter riqueza de duas formas: (i) a riqueza preexiste e trata-se apenas de colhê-la; ou (ii) o ser humano deve produzi-la. Por isso, em função do desenvolvimento histórico e social, o trabalho se constitui como o fundamento (origem) da riqueza do ser humano. Conforme Marcelo Carcanholo (2021, p. 116), “a teoria do valor, com base no trabalho, não é uma opção frente à outra, a teoria do valor utilidade. Ela não é uma escolha metodológica ou teórica de Marx, é uma obrigação ontológica, dada pelo próprio objeto”. Vejamos, em síntese, o que diz essa teoria.

O primeiro passo, então, é entendermos o que é *valor*¹²¹ e, consequentemente, o *mais-valor*. Abstraindo-se do valor de uso das mercadorias, isto é, de suas propriedades físicas, o que lhes resta é o valor. O valor é uma “massa amorfa de trabalho humano indiferenciado, de dispêndio de força de trabalho humano, que não leva em conta a forma desse dispêndio” (Marx, 2017a, p. 116). O valor é o elemento comum que permite uma mercadoria ser comparada com a outra e, consequentemente, serem trocadas. Assim, o valor de troca é a forma de manifestação do valor. Na relação de troca, o valor da mercadoria X se manifesta no valor de uso da mercadoria Y. Para que a troca de equivalentes seja respeitada, as mercadorias precisam ser vendidas e compradas pelos seus valores.

Nesse cenário, se na troca de equivalentes sempre se troca valores de igual magnitude, precisamos responder como é possível produzir um mais-valor. Lemos em *O capital*: “nossa possuidor de dinheiro, que ainda é apenas um capitalista em larva, tem de comprar as mercadorias pelo seu valor, vendê-las pelo seu valor e, no entanto, no final do processo, retirar da circulação mais valor do que nela lançara inicialmente” (Marx, 2017a, p. 241). O mais-valor não pode se originar na circulação, uma vez que pressupomos a troca de valores iguais. E se não houvesse troca de equivalentes, tampouco teríamos mais-valor, pois o ganho de um trocador seria a perda do outro. Nenhum valor novo seria criado.

Poderíamos concluir, então, que a origem do mais-valor está na produção, mas isso está também está equivocado, pois a esfera da circulação é imprescindível. O produtor de mercadorias não consegue valorizar o seu valor fora da circulação. A origem do mais-valor

¹²¹ Afinal, é o *valor* - e não o *valor de uso* - o responsável por expressar uma relação social de produção específica. No caso, a capitalista. Em *Para a crítica da economia política* temos uma passagem ilustrativa nesse sentido: “Qualquer que seja a forma social da riqueza, os valores de uso sempre formam seu conteúdo que, num primeiro momento, é indiferente em relação a essa forma. Não se sente no trigo o gosto de quem o cultivou, se foi o servo russo, o parceleiro francês ou o capitalista inglês. Embora seja objeto de necessidades sociais e, por conseguinte, esteja em um contexto social, o valor de uso não expressa uma relação social de produção” (Marx, 2024, p. 32).

apenas pode ser devidamente entendida de maneira dialética: “o capital não pode, portanto, originar-se da circulação e, tampouco, pode não originar-se da circulação. Deve, ao mesmo tempo, originar e não se originar dela” (Marx, 2017a, p. 240). Para entendermos o movimento do capital, a valorização do valor - a origem do mais-valor -, a oposição circulação-produção não pode ser tomada como uma oposição de duas esferas externas. Como se cada uma estivesse de um lado. A oposição circulação-produção é de contradição: uma oposição que se entrelaça e resulta em um ser novo. Em outros termos: o capital é *ao mesmo tempo* produção e circulação (D-M-D’)¹²². Nesse sentido, lemos nos *Capítulo VI (inédito)*:

Vimos que a transformação do dinheiro em capital se divide em dois processos independentes, que pertencem a esferas inteiramente distintas e existem de modo separado um do outro. O primeiro processo pertence à esfera da *circulação de mercadorias* e, portanto, ocorre no *mercado de mercadorias*. É a *compra e venda de capacidade de trabalho*. O segundo processo consiste no *consumo da capacidade de trabalho adquirida*, isto é, o próprio *processo de produção* (Marx, 2022, p. 73).

Mas, embora ambos os processos existam de maneira autônoma um ao lado do outro, eles se condicionam mutuamente. O primeiro inicia o segundo e o segundo realiza o primeiro (Marx, 2022, p. 73).

Circulação e produção não são etapas separadas do capital. O capital é produção e circulação ao mesmo tempo. Por esse motivo, não podemos explicar a origem do mais-valor (D’) a partir apenas da produção ou apenas da circulação¹²³. Como o dinheiro somente realiza o preço da mercadoria que ele compra ou paga, para haver mais-valor se deve comprar - na circulação - uma mercadoria cujo valor de uso seja criar valor - na produção. Trata-se de uma mercadoria cujo consumo produz valor. Então, “nossa possuidor de dinheiro teria de ter a sorte de descobrir no mercado, no interior da esfera da circulação, uma mercadoria cujo próprio valor

¹²² “Da mesma forma que, no dinheiro, uma mercadoria se faz pelo universo inteiro das outras mercadorias; circulação e produção constituem uma à outra. Não são duas esferas passíveis de serem analiticamente separadas e examinadas cada uma por si. Trata-se de um único gênero contraditório: o gênero produção-circulação. Esse gênero é o próprio capital.

O capital, portanto, não é um ser que contém no seu interior uma contradição, ele é a própria contradição. Ou, dito de outro modo, seu ser se deve exclusivamente à relação de oposição circulação-produção que objetivamente o constitui. Daí ele não ser passível de ser percebido e notado diretamente em nenhum ser sensível” (Machado, 2023, p. 218-219).

¹²³ “É impossível compreender o processo de valorização do valor considerando apenas a circulação ou apenas a produção e, tampouco, ora a produção e ora a circulação. Todo o processo estabelece com base na unidade contraditória circulação-produção em que, a cada momento, o valor oriundo da circulação se faz presente como sua alma motora” (Machado, 2023, p. 236).

de uso possuísse a característica peculiar de ser fonte de valor” (Marx, 2017a, p. 242). Tal mercadoria cujo consumo cria valor é a *força de trabalho*¹²⁴.

Quando analisamos a fórmula geral do capital (D-M-D’), notamos o movimento de um valor que se valoriza, “o processo que cria essa soma de valor maior é a produção capitalista; o processo que a realiza é a circulação do capital” (Marx, 2017b, p. 67). Dessa maneira, o capital é o movimento valor que se valoriza constantemente, que está ao mesmo tempo na produção e na circulação. No *Capítulo VI (inédito)*, o autor nos diz:

O produto do processo de produção capitalista não é mero *produto* (valor de uso) nem uma mera *mercadoria*, isto é, produto que tem valor. Seu *produto específico* é o *mais-valor*. Seus produtos são *mercadorias* que possuem maior valor de troca, isto é, representam mais trabalho do que foi adiantado para sua produção, na forma de dinheiro ou mercadorias. No processo de produção capitalista, o *processo de trabalho* aparece apenas como meio; o *processo de valorização* ou *produção de mais-valor*, como fim (Marx, 2022, p. 72).

Para tal fim, o capital precisa comprar meios de produção e força de trabalho, esta última, é a responsável pela criação de valor – logo, do mais-valor. Nesse cenário, o *preço de custo* é, justamente, o custo que o capitalista tem para iniciar esse processo, ou seja, quanto ele precisa gastar em meios de produção e força de trabalho. Aqui, vale destacar a mistificação que há no preço de custo¹²⁵: é verdade que para o capitalista individual, o preço de custo é $c + v$, contudo, para sociedade o preço de custo é $c + v + m$, esse segundo aspecto fica apagado do ponto de vista do capitalista individual. Outra mistificação ocasionada pelo preço de custo é que, por meio dele, os indivíduos distinguem os elementos do capital produtivo apenas enquanto capital fixo e circulante¹²⁶, não percebendo a distinção que há sob a ótica da formação

¹²⁴ “Por força de trabalho ou capacidade de trabalho entendemos o conjunto das capacidades físicas e mentais que existem na corporeidade, na personalidade viva de um homem e que ele põe em movimento sempre que produz valores de uso de qualquer tipo” (Marx, 2017a, p. 242).

¹²⁵ “Na sociedade do capital, no entanto, temos algo novo, distinto, a humanidade parece estar diante de um beco sem saída. Na sociedade moderna o laço social (valor) é objetivado na forma mercadoria, o laço é *objetual*, possui autonomia em relação aos produtores e uma vez produzido apaga a processualidade que o constitui enquanto mercadoria – ou seja, produzir mercadorias é produzir reificação, fetiche” (Araujo; Araujo, 2024, p. 226).

¹²⁶ Os elementos do capital produtivo (matéria prima, matéria auxiliar, instrumentos de trabalho, instalações, maquinarias, força de trabalho) vistos a partir da ótica da produção de valor podem ser classificados como capital constante ou variável. Esses mesmos elementos vistos a partir da ótica da rotação – isto é, do ciclo do capital como processo periódico – são tomados como capital fixo ou circulante. Os elementos do capital produtivo podem ser tomados como capital constante são a parte do capital que se converte em meios de produção, ela não altera sua grandeza de valor no processo de produção. O capital variável é a força de trabalho, que não só reproduz o equivalente de seu próprio valor, como também produz um excedente, um mais-valor. Assim, notamos que a distinção entre capital constante e capital variável é feita a partir da ótica da produção do valor. Já a distinção desses mesmos elementos feita sob a ótica da rotação é a seguinte: os elementos que precisam ser repostos a cada processo compõem o capital circulante, enquanto os que não precisam ser repostos a cada novo processo produtivo compõem o capital fixo.

do valor, isto é, capital constante e variável. Perde-se de vista que apenas a parte variável do capital criou o mais-valor.

Em suas operações diárias, o capitalista considera apenas o preço de custo. Seu objetivo é vender suas mercadorias acima deste. Parece, assim, que o valor se origina na circulação e não na produção. Parece que a astúcia do capitalista em conseguir vender sua mercadoria acima do preço de custo cria valor. Afinal, o capitalista pode vender a mercadoria abaixo do seu valor e ainda obter lucro, desde que a venda acima de seu preço de custo. Importante destacar que o lucro e o mais-valor são o mesmo, porém em instâncias distintas. Em carta a Engels, de 30 de abril de 1868, o autor explica:

Lucro não é, para mim, em primeiro lugar, mais que um *outro nome* ou outra categoria para o *mais-valor*. Como, sob a forma de salário do trabalho, todo trabalho aparece como pago, a parte não paga deste trabalho parece não emergir necessariamente do trabalho, mas do capital, e não da parte variável do capital, senão do capital em sua totalidade. Daí que o *mais-valor* adquira a forma de lucro, *sem que aí exista uma diferença quantitativa entre uma forma e outra*. Esta não é mais que uma forma fenomênica ilusória daquela (Marx, 2020, p. 249).

O mais-valor, categoria mais essencial, aparece na superfície do fenômeno como lucro. Do mesmo modo, a taxa de mais-valor, que corresponde à essência, apresenta-se como taxa de lucro na instância da aparência. E, como afirma Marx (2017, p. 68-69), da transformação da taxa de mais-valor em taxa de lucro deve ser derivada a transformação do mais-valor em lucro. Para o capitalista individual, o que interessa é a taxa de lucro e não a taxa de mais-valor, embora ela seja um pressuposto. Porque ele se atém no ocorre do ponto de vista da apropriação do valor e não da produção do valor. A taxa de lucro é obtida dividindo-se o mais-valor pelo adiantamento de capital, isto é, pelo capital total.

O capitalista vê a mercadoria produzida (M'), prenhe de valor, como determinada magnitude em preço (que não é o preço final de venda); ele não a vê como valor. Isto é, o capitalista já sai do processo produtivo estabelecendo um preço para as suas mercadorias, a partir da taxa média de lucro. Esse é um preço esperado, que ele deseja obter.

Conforme Michael Heinrich (2020), os capitais individuais, produtores de lucro, constituem o capital social total ao estabelecerem uma taxa geral de lucro. Esse processo ocorre por meio da concorrência, a qual transforma capitais individuais em componentes homogêneos do capital social total. Entretanto, apesar da taxa geral de lucro ser estabelecida pela concorrência entre os capitais individuais, ela aparece como um pressuposto perante o capital individual e, assim, determina o seu movimento. Por esse motivo, nos níveis de abstração de O

capital, primeiro é exposto o capital individual; em seguida, a constituição do capital social total a partir dos capitais individuais; e o efeito retroativo do capital social total sobre o movimento dos capitais individuais.

O capitalista individual toma a taxa média de lucro como um dado no mercado, formada como tendência em função da concorrência entre capitalistas que operam em setores distintos, e a aplica ao custo de produção, transformando o mais-valor num lucro esperado. E a soma do lucro esperado com o preço de custo define o *preço de produção*.

Os preços que se formam extraíndo a média das diferentes taxas de lucro das diversas esferas da produção e agregando-as aos preços de custos das diversas esferas da produção são os *preços de produção*. Seu pressuposto é a existência de uma taxa geral de lucro, e esta, por sua vez, implica que as taxas de lucro particulares são, em cada esfera da produção, = m/c e, como na primeira seção deste livro, devem ser desenvolvidas a partir do valor da mercadoria (Marx, 2017b, p. 192).

Desse modo, o preço de produção¹²⁷ é o preço esperado pelo capitalista. Este, também pode ser entendido como uma categoria intermediária entre o valor (instância mais essencial) e o preço final de venda (instância mais aparente). Podemos perceber que o preço de produção define um critério de apropriação diferente do critério de produção, uma vez que cada setor vai se apropriar de uma magnitude de lucro distinta do mais-valor produzido - o que mistifica ainda mais a origem do mais-valor. Por esse motivo, Jorge Grespan (2019, p. 51) diz: “como forma de uma sociedade em que a própria esfera social só é alcançada pela mediação da concorrência na esfera privada, o valor não tem como se realizar sem se inverter enquanto regra distributiva”. E, em *O capital*, lemos:

No que diz respeito ao lucro, os diversos capitalistas se comportam aqui como meros acionistas de uma sociedade por ações, na qual os dividendos se repartem igualmente por 100, de modo que se distinguem entre si apenas pela grandeza do capital investido por cada um no empreendimento total, pelo número de ações que cada um possui (Marx, 2017b, p. 193).

¹²⁷ “Se dentro de certo ramo há capitalistas obtendo excedente com uma taxa de lucro maior, em geral pela produtividade mais alta do trabalho empregado, os outros serão forçados a alcançar tais índices. E se a taxa de lucro é mais alta num ramo da produção que nos demais, os capitais dos outros ramos tenderão a vir para ele, competindo com os aí atuantes e baixando a taxa de lucro. Esse é o significado principal da equalização, que pressupõe uma grande liberdade na circulação dos capitais – algo nem sempre próximo da realidade, Marx reconhece, mas imprescindível ao funcionamento do sistema capitalista. Forma-se assim, pela equalização, uma “taxa média de lucro” entre os vários ramos da produção, que serve de referência para a avaliação da lucratividade de cada capital individual. O lucro daí derivado adiciona-se ao preço de custo na contabilidade de cada um deles, definindo o “preço de produção”.” (Grespan, 2011, p. 15).

Quando sua investigação ganha contornos mais concretos, Marx constata que se as mercadorias forem vendidas pelos seus valores, como ele pressupõe até aqui, capitais iguais, de mesma grandeza, com todas as características iguais, exceto a composição orgânica, terão taxas de lucro diferentes e aquele que aplica mais em capital variável se apropria de uma quota parte maior do que aquele que aplica mais em capital constante. Tal constatação contraria sua descoberta anterior de que os lucros são diretamente proporcionais às grandezas dos capitais e que, consequentemente, capitais de mesma grandeza geram lucros de igual grandeza em intervalos de tempos iguais. Dessa maneira, a teoria do valor de Marx parece contradizer o movimento real. Ao olharmos a realidade, notamos que as mercadorias não podem ser vendidas pelos seus valores, porque reinariam taxas de lucro diferentes e a tendência é que capitais iguais se apropriem da mesma grandeza.

No capítulo 9, do Livro III, essa contradição entre resultados teóricos e realidade é resolvida da seguinte maneira: a concorrência entre capitais que operam em distintos setores formam uma taxa média de lucro como tendência – essa é taxa que os capitalistas utilizam para definir o preço de produção, como visto anteriormente – e os capitais que têm uma produtividade acima da média se apropriam do mais-valor produzido de quem tem a produtividade abaixo da média. Então, na totalidade, o preço de produção é igual aos valores. Alguns setores se apropriam de mais valor do que produziram, outros se apropriam de menos valor do que produziram, mas a economia como um todo se apropria de tudo que foi produzido. Assim, nesse nível de abstração, as mercadorias não são vendidas pelos seus valores, elas são vendidas pelo preço de produção.

Todavia, quando a investigação ganha ainda mais concretude, Marx nota que as mercadorias não são vendidas pelos seus valores tampouco pelo preço de produção, mas pelo *preço de mercado*, que varia conforme a oferta e demanda¹²⁸. Segundo Jorge Grespan (2011, p. 17), “se os preços de mercado correspondem a desvios em relação aos preços de produção e às taxas médias de lucro vigentes em cada ramo, estas também, por sua vez, são desvios em relação aos valores. Todos possuem, por isso, realidade instável, oscilante”. Assim, se antes a contradição entre resultados teóricos e realidade era resolvida por uma correspondência quantitativa na totalidade, aqui, com a mercadoria sendo vendida pelo seu preço de mercado, a contradição não pode ser resolvida dessa maneira. As mercadorias necessariamente são

¹²⁸ “Nesse movimento complexo de passagem entre o plano individual e o social compreendem-se os “preços de mercado”, aqueles pelos quais são de fato vendidas as mercadorias. E aqui enfim a demanda e a oferta são chamadas a desempenhar um papel” (Grespan, 2011, p. 16).

vendidas por preços de mercado que, via de regra, diferem quantitativamente dos valores intermediados pelo preço de produção¹²⁹.

Em meu panfleto contra Proudhon, mostrei que o próprio valor real sua vez independentemente de sua dominação das oscilações dos preços de mercado (abstraindo dele como a lei dessas oscilações) - nega a si mesmo e põe o valor real das mercadorias em constante contradição com sua própria determinação, deprecia ou aprecia o valor real das mercadorias existentes - e não é preciso entrar aqui em detalhes sobre a questão. O *preço* diferencia-se também do *valor*, não apenas como o nominal se diferencia do real, não apenas pela denominação em ouro e prata, mas pelo fato de que o último aparece como lei dos movimentos por que passa o primeiro. *Mas são constantemente diferentes e jamais coincidem, ou o fazem apenas de maneira acidental ou excepcional.* O preço das mercadorias situa-se continuamente acima ou abaixo do valor das mercadorias, e o próprio valor das mercadorias existe somente na flutuação dos preços das mercadorias. Demanda e oferta determinam constantemente os preços das mercadorias; elas não coincidem nunca, ou só fortuitamente; mas os custos de produção, por sua vez, determinam as oscilações da demanda e da oferta (Marx, 2011, p. 88, grifei).

Marx conclui que, como tendência, toda vez que o preço de mercado estiver acima do valor, este o faz cair e toda vez que ele estiver abaixo do valor, este o eleva - afinal, o “que lhe interessa, a cada capital adiantado, é a obtenção da maior taxa de lucro possível: esta é a variável decisiva para as ações práticas do capitalista” (Heinrich, 2024, p. 151). Essa dinâmica ocorre da seguinte maneira: quando o preço de mercado está acima do preço de produção¹³⁰, a taxa efetiva de lucro – que é o que o capitalista realmente ganha – supera a taxa média. Esse ganho acima da média é um sinal do mercado para o capitalista aumentar sua produção, quando se produz mais, a oferta aumenta e, consequentemente, o preço de mercado diminui. Portanto, toda vez que o preço de mercado estiver acima do seu valor, mediado pelo preço de produção, a tendência é o preço da mercadoria cair. Por outro lado, quando o preço de mercado está abaixo do preço de produção, a taxa efetiva de lucro é menor que a taxa média. Assim, há uma determinação social, oriunda do mercado, para se produzir menos, o que reduz a oferta. Com a oferta reduzida, o preço de mercado tende a subir. Logo, quando o preço de mercado estiver abaixo de seu valor, mediado pelo preço de produção, a tendência é o preço da mercadoria subir. Dessa maneira, está comprovado que o valor é o centro por onde gravitam os preços¹³¹.

¹²⁹ Vale destacar: “não ocorre primeiro uma definição de valores pelo tempo de trabalho e, depois, em sequência, uma definição de “preços de custo”, “preços de produção” e “preços de mercado”. No jogo permanente da equalização e dos desvios, essas formas diferentes se estabelecem em um só golpe” (Grespan, 2019, p. 45).

¹³⁰ “Os preços de produção consistem muito mais em uma referência da lucratividade geral do que em algo rígido (...). Eles servem para os capitais que produzem em piores condições tentarem a equiparação com os padrões médios, e para os capitais que produzem em melhores condições tentarem desviar desses padrões” (Grespan, 2019, p. 189).

¹³¹ O maior colaborador de Marx, ao comentar a questão, diz: “Na sociedade capitalista atual, cada capitalista industrial produz por sua conta e risco o que quer, como e quanto quer. A quantidade socialmente exigida é uma

O valor determina a flutuação dos preços, ele explica essa flutuação. O valor explica aquilo que na aparência parece indeterminado¹³². Michael Heinrich (2024, p. 154) sintetiza: a concorrência entre os capitalistas e a busca pela maior taxa de lucro possível possui dois desdobramentos: (i) os preços, além de serem acidentais e temporários, são expressões inadequadas do valor; (ii) a partir desses preços, forma-se uma taxa média de lucro tendencialmente igual para todos os capitalistas - e os preços de produção são os preços com que se obtém essa média de lucro.

No *Capítulo VI (inédito)*, quando trata da mercadoria como pressuposto e produto do capitalismo¹³³, Marx demonstrou que a venda da mercadoria pelo seu preço não significa a realização do valor e mais-valor que ela contém, porque não podemos considerar cada mercadoria isoladamente, mas como um *produto do capital total*. Desse modo a mercadoria singular ou certa quota do produto total pode se vender *por* seu preço ao ser vendida *abaixo* de seu preço; pode ser vendida *acima* de seu preço *por* seu preço e até mesmo *acima* de seu preço vendendo-a *abaixo* de seu preço (Marx, 2022, p. 41). O autor explica¹³⁴:

A *mercadoria singular* - como produto do capital, na realidade como parte elementar do capital reproduzido e valorizado - mostra sua diferença da mercadoria singular da qual partimos como pressuposto para a formação do capital, também [se diferencia] da mercadoria considerada de maneira *autônoma* pelo fato de que - afora o ponto considerado até agora sobre a determinação do preço - a venda da mercadoria pelo seu preço não implica que seja realizado o *valor* do capital adiantado para sua produção, e menos ainda o *mais-valor* criado por esse capital. Como meras portadoras de capital - não apenas materialmente, como parte do valor de uso do qual se compõe o

grandeza desconhecida para ele, e ele ignora tanto a qualidade como a quantidade de objetos demandados. O que hoje não pode ser entregue com rapidez suficiente pode ser oferecido amanhã acima da demanda. No entanto, bem ou mal, a demanda acaba satisfeita, e em geral a produção se regula pelos objetos demandados. Como se resolve essa contradição? Pela concorrência. E como a concorrência chega à solução? Simplesmente depreciando abaixo de seu valor de trabalho as mercadorias que não são utilizáveis, por sua qualidade ou quantidade, no estado presente das demandas da sociedade, e, por essa via indireta, fazendo os produtores sentirem que têm em fábricas artigos absolutamente não utilizáveis, ou em quantidade supérflua, não utilizável" (Engels, 2017c, p. 159).

¹³² Lembro: o preço é o valor da mercadoria expresso na mercadoria dinheiro. E "a partir dessa forma geral, o objeto do Livro III será justamente explicar como surgem as demais determinações do preço em função da concorrência direta entre os capitais individuais. Todas elas são desvios sucessivos, no qual aquela generalidade vai se perdendo – mas, por sua perda, se afirmando" (Grespan, 2011, p. 17).

¹³³ "A *mercadoria* tal como emerge da produção capitalista é determinada de forma diferente da mercadoria, pois é considerada um elemento, um pressuposto da produção capitalista" (Marx, 2022, p. 25).

¹³⁴ Marx nos oferece o seguinte exemplo: "um capital de £100 foi reproduzido em 1.200 varas de linho, a partir de um preço de £120. De acordo com o argumento anterior, como tínhamos 80c, 20v, 20m, podemos representar o fato de tal forma que as £80 de capital constante sejam representadas em 800 varas ou $\frac{2}{3}$ do produto total; £20 de capital variável ou salários em 200 varas ou $\frac{1}{6}$ do produto total e £20 de mais-valor igualmente em 200 varas ou um segundo $\frac{1}{6}$ do produto total. Se agora se vendesse não 1 vara, mas, por exemplo, 800 ao preço = 80£ e se as 2 outras partes não fossem vendidas, então apenas $\frac{4}{5}$ do valor original do capital de 100£ seriam reproduzidos. Como portadora do capital total, isto é, como o único *produto atual* do capital total de 100£, as 800 varas seriam vendidas *abaixo de seu valor*, ou seja, precisamente $\frac{1}{3}$ abaixo de seu valor, já que o valor do produto total = 120£ e 80£ é apenas $\frac{2}{3}$ do produto total; mas o *quantum* que falta de valor 40£ é igual ao outro terço dos produtos. Consideradas isoladamente, essas 800 varas também poderiam ser vendidas *acima* de seu valor e ainda assim seriam vendidas, como portadoras do capital total, *pelo* seu valor, por exemplo, se elas fossem vendidas a 90£, mas as restantes 400 varas a apenas 30£" (Marx, 2022, p. 38-39).

capital, mas como portadoras do *valor* do qual está composto o capital -, as mercadorias podem ser vendidas ao preço correspondente ao seu valor e, não obstante, ser vendidas *abaixo* de seu valor como *produto do capital* e como *componentes do produto total no qual existe o capital que se valorizou por si mesmo* (Marx, 2022, p. 38).

A magnitude do valor de uma mercadoria não se restringe ao seu mais alto nível de abstração, o tempo de trabalho socialmente necessário para sua produção (capítulo 1, do Livro I); tampouco por seus preços de produção (capítulo 9, livro III). As mercadorias são vendidas pelos seus preços de mercado (capítulo 10, livro III). Notamos que a teoria do valor de Marx acompanha os diversos níveis de abstração de *O capital*. Conforme Jorge Grespan (2011, p. 13-14), desde o início, esta teoria do valor supõe uma equalização¹³⁵: um movimento de busca pelo equilíbrio na disposição das massas de valor entre os vários ramos da divisão do trabalho, que apenas ocorre de modo específico no Livro III, por meio da concorrência entre os capitais de variados ramos¹³⁶.

Pela equalização, os capitais impõem uns aos outros uma espécie de desapropriação, pois os maiores criadores de mais-valor como que repassam, nos preços de produção, uma parte dela aos que não a criaram na mesma medida. E tal desapropriação também se dá por força da propriedade privada, só que entre capitais: quanto maior o capital total de cada um – ou antes, quanto maior o valor dos meios de produção em propriedade de um capital individual –, mais forte será o poder deste para “arrebatar” parte do lucro conjunto não produzido pelo trabalho por ele empregado. A distribuição, portanto, não obedece mais apenas as proporções estabelecidas pelo trabalho, mas também as da propriedade; é por estas que os preços de produção se desviam dos valores, que os lucros apropriados diferem do mais-valor originada por cada capital (Grespan, 2011, p. 19).

O princípio de repartição do mais-valor se distingue radicalmente do da sua produção. A repartição é feita mediante o princípio da *propriedade privada*. Se a pessoa é proprietária privada de capital, quanto maior for sua propriedade, mais ela se apropriará do mais-valor produzido pela sociedade. É mediante a forma jurídica da propriedade que os capitalistas

¹³⁵ “(...) a distribuição do mais-valor social total entre os capitalistas industriais, por motivos de concorrência dentro da própria classe, é proporcional à quantidade de capital total investido, isto é, não só capital variável como também capital constante. Mesmo que um nicho econômico específico tenha menor produção de mais-valor, por haver menor tempo de trabalho social excedente incorporado nas mercadorias em virtude de maior composição orgânica do capital - mais maquinaria do que trabalho vivo -, o capitalista que investiu em tal ramo produtivo, em condições normais, será remunerado pelo capital total investido, e não pela parte variável do capital” (Molitor, 2024 p.43).

¹³⁶ “Temos, então, que a *tabela de mais-valor*, isto é, supondo que a exploração do trabalho seja a mesma, a produção de valor e, por conseguinte, a produção do mais-valor e, por conseguinte, a *tabela de lucro*, em diferentes ramos da produção, são *diferentes*. Porém, partindo dessas diferentes taxas de lucro, a concorrência estabelece uma taxa média ou taxa geral de lucro. Esta, reduzida à sua expressão absoluta, não pode ser outra coisa que o *mais-valor* (anual) produzida pela *classe capitalista* em relação ao montante do capital desembolsado em escala *social*” (Marx, 2020, p. 251).

disputam entre si a apropriação da riqueza social. Essa regra distributiva que opera na superfície da sociedade mistifica a dinâmica de produção do mais-valor. Parece que o essencial são as formas jurídicas e não as relações econômicas que lhes são subjacentes¹³⁷.

2.3. A substantivação das formas do capital

O entendimento da substantivação das formas pressupõe a compreensão da Seção I do Livro II, de *O capital*, onde o autor aborda as três formas que o capital assume em seu ciclo: dinheiro, produtivo e mercadoria. Tais formas, em um nível de determinação mais concreto, aparecem como se fossem um conteúdo por si mesmas. É como se cada uma das funções que o capital tem que percorrer para ser o que ele é se autonomiza-se em um capital particular¹³⁸.

A seção I do Livro II de *O Capital* trata da dialética entre conteúdo e forma, o que o conteúdo capital pode ou não fazer depende em qual forma ele está: dinheiro, produtiva ou mercadoria. O que o capital faz em cada momento é determinado pelo que ele quer ser no momento seguinte, ou seja, na forma seguinte¹³⁹. Os três primeiros capítulos do Livro II são análises do mesmo movimento visto a partir de três óticas diferentes, cada ótica corresponde a uma forma, e análise do ciclo de cada forma permite entender algo do movimento do capital ao mesmo tempo que mistifica outros.

O capítulo 1 trata do ciclo do capital dinheiro, que é D-M...P...M'-D'. Esse ciclo nos permite perceber a produção e a apropriação de mais-valor como a lógica do sistema. Em contrapartida, por ser um ciclo fechado, nada garante sua repetição, assim, ele mistifica a necessidade que o capital possui de ser um movimento constante. Ele tampouco permite perceber a simultaneidade dos ciclos dos capitais industriais.

¹³⁷ “(...) o trabalho excedente da classe trabalhadora, ao se expressar em dinheiro converte-se em mais-valor, em seguida, por processos sociais que não cabe aqui analisar, o mais-valor converte-se em lucro, o lucro converte-se em lucro médio, o lucro médio converte-se lucro extra. Partes deste último, por sua vez, convertem-se em juros e outra em renda da terra. Sob uma mesma base material se elevam novas e novas camadas conceituais como expressão de um processo social que não deixa sequer vestígios de seu conteúdo imanente, construindo um novo âmbito, um mundo alheio a tudo que é genuinamente humano” (Machado, 2023, p. 27).

¹³⁸ “As características novas adquiridas pelo valor, quando ele se converte em valor-capital, são a capacidade de autovalorizar-se e, a menos óbvia, a substantivação. O valor adquire a capacidade de autovalorizar-se justamente ao converter-se em capital. Isso significa que o capital é um valor com mais determinações, mais desenvolvido, que corresponde a uma sociedade na qual as relações mercantis se encontram mais difundidas, mais desenvolvidas” (Carcanholo; Nakatami, 1999, p. 288).

¹³⁹ “O capital não tem simples ‘formas’, portanto, e sim formas aptas à realização de uma ‘função’ dentro do movimento mais amplo que o compõe, ‘percurso total’ a unificar o processo de produção e o de circulação como algo por ele ‘apresentado’. São esses os processos que as formas funcionais ‘apresentam’, resolvendo e recolocando desse modo as contradições mediante as quais se desenvolve o valor que se valoriza” (Grespan, 2019, p. 132). O capital é o sujeito das formas de sua autovalorização.

O capítulo 2 versa sobre o ciclo do capital produtivo, que é P...M'-D'-M...P. Nele, notamos as duas instâncias que, em sua unidade, conformam o que é o capitalismo: produção e circulação de mercadorias. Nessa ótica, a passagem de um ciclo produtivo para outro se dá por intermédio de uma circulação completa de mercadorias (M-D-M), de modo que a circulação aparece como um meio para a reprodução continuamente renovada do capitalismo. Esse não é um ciclo fechado em si mesmo. Então, conseguimos perceber que o capitalismo é um sistema que produz para reproduzir e assim sucessivamente. Por outro lado, o ciclo do capital produtivo mistifica que a circulação de mercadorias é capitalista, ou seja, a circulação aparece como simples (M-D-M) – por isso, quem analisa o movimento apenas por esse ciclo não consegue explicar o lucro.

O capítulo 3 trata do ciclo do capital-mercadoria, que é M'-D'-M...P...M'. Nele, conseguimos notar que há duas formas de mercadoria (M e M'), uma diferente da outra. Esse é o único ciclo em que a forma mercadoria aparece três vezes, a mercadoria do meio do ciclo – que é meio de produção e força de trabalho – vem de fora desse ciclo, o que torna possível perceber ciclos simultâneos, um entrelaçamento de ciclos. Aqui, a produção aparece como a mediação entre a primeira fase da circulação (compra) e a segunda (venda), assim sua importância é diminuída, pois seu único papel é repor no final a forma que dá início ao processo. Dessa maneira, ocorre uma mistificação, porque é na produção que o mais-valor é criado. Outra mistificação dessa forma se deve ao fato de que é uma circulação simples de mercadoria (M-D-M) que inicia seu ciclo. Apesar da sua forma aparecer como circulação simples, seu conteúdo é uma circulação de capital. Isto é, essa ótica mistifica que a lógica do sistema é a produção e a apropriação de mais-valor.

Já o capítulo 4 do Livro II de *O Capital* é uma síntese dialética dos três primeiros capítulos. Isso significa que ele não é a mera soma das conclusões dos capítulos anteriores, porque se assim o fosse, além da soma do que a análise de cada ciclo permite ver, também seria somado as mistificações próprias de cada ciclo. Assim, a totalidade apresentada no capítulo 4 não é o mero somatório das partes. A totalidade como conteúdo é maior do que a soma das três formas (dinheiro, produção e mercadoria). Essa síntese dialética nos permite perceber que os processos de circulação e produção de mercadorias formam uma unidade de contrários, porque afirmar um é negar o outro. Um capital particular não pode estar na produção e circulação ao mesmo tempo. Mas a produção e circulação formam a unidade que é o capital industrial – não há capital industrial sem produção e circulação. Esse é o conteúdo do capital em movimento, ele é imperceptível a partir meramente das formas, mesmo que se analise as três juntas. Só percebemos essa totalidade quando analisamos o movimento do capital como um todo. Dessa

maneira, a seção I do Livro II trata da identificação de características do capital enquanto um valor que se valoriza em um movimento constante por intermédio das três formas específicas que o conteúdo capital se utiliza para se apresentar nesse processo.

Se Marx, no Livro I, apresenta-nos um sistema em que o mesmo capital executa todas as funções, no Livro II, com menor nível de abstração, cada função é realizada por um capital particular. O ciclo de rotação do capital é uma unidade contraditória que perpassa várias fases, nas quais um mesmo capital adquire diversas formas. Impulsionado pelo desenvolvimento das forças produtivas e pela divisão social do trabalho, as várias formas sob as quais o capital aparece se autonomizam.

Para Marx, faz parte da legalidade do capital total o fato de que as configurações que este utiliza para se mostrar nos distintos momentos de sua circulação ganhem uma autonomia relativa de funcionamento, de maneira que as formas que o conteúdo-capital utiliza para se manifestar na circulação de mercadorias (dinheiro e mercadorias) e no processo produtivo (capital-produtivo), de meras adjetivações do substantivo capital, se substantivam, isto é, exprimem lógica própria, que se subordina à totalidade do modo de produção capitalista, como não poderia deixar de ser, de maneira dialética (Carcanholo, 2018, p. 26).

Em um nível de abstração mais concreto, temos a categoria *capital industrial* para se referir ao capital que ao longo do seu ciclo adota e abandona suas sucessivas formas funcionais (Carcanholo; Nakatami, 1999, p. 291). Afinal, não existe uma única empresa que sozinha realiza todas as operações necessárias para completar todo o ciclo do capital. Então, as formas funcionais - cada uma responsável por cumprir uma função específica no ciclo do capital - autonomizam-se devido à divisão das tarefas entre os capitalistas.

Se há três formas (dinheiro, mercadoria e produção) e as duas primeiras são formas por excelência da circulação e a última da produção, a primeira clivagem que vemos é a circulação x mercado. Na Seção IV, do Livro III, Marx trata da instância da circulação/mercado, onde vigoram as formas dinheiro e mercadoria. Nesse contexto, o capital de comércio de mercadorias é a função do capital total que se autonomiza em um capital específico. O capital comercial não entra na esfera produtiva. Ele compra M' e vende M' , isto é, a mesma mercadoria. E, na distribuição da riqueza, ele se apropria de *lucro comercial*. Ele possui a funcionalidade de acelerar o tempo de rotação do capital, portanto, contribui para o capital produtivo produzir maior quantidade de mais-valor. Sua disfuncionalidade é que, com ele, há mais um capital para participar da apropriação da riqueza social - o que reforça a tendência de queda da taxa média de lucro. Então, há uma dialética entre funcionalidade e disfuncionalidade. Vejamos isso com detalhes adiante.

2.4. O capital comercial: de mercadorias e de dinheiro

A atividade comercial se torna um negócio próprio, separado das demais funções do capital industrial. Quando o autor de *O capital* trata do movimento do capital-mercadoria, ele nos diz:

Quando essa função do capital submetido ao processo de circulação em geral se autonomiza como função específica de um determinado capital, fixando-se como uma função imputada pela divisão do trabalho a uma categoria determinada de capitalistas, o capital-mercadoria se converte em capital de comércio de mercadorias, ou capital comercial (Marx, 2017b, p. 309).

De acordo com Marx (2017b, p. 314), o que confere ao capital de comércio de mercadorias o caráter de um capital de funcionamento autônomo é (i) “o fato de que o capital-mercadoria, encontrando-se nas mãos de um agente diferente de seu produtor, completa sua transformação definitiva em dinheiro”; (ii) o “fato de que o agente autônomo de circulação, o comerciante, adianta capital monetário (próprio ou emprestado) nessa posição”. O valor é criado na esfera produtiva, mas “para o comerciante, a circulação é a forma de arrancar uma porção do mais-valor social (Grespan, 2019, p. 194). Dessa maneira, “dentro da esfera mais ampla da reprodução do capital social, a circulação se torna autônoma como forma, como desvio do processo normal de criação do mais-valor, como pura metamorfose que se faz passar por metabolismo” (Grespan, 2019, p. 194). Em outros termos: o capital comercial não produz mais-valor, apenas se apropria de parte dele pelo direito concedido a ele pela propriedade privada.

Nesse cenário, a “vantagem maior para o capital produtivo em delegar as tarefas comerciais a um setor autônomo é a de poder reduzir o montante de capital imobilizado, impedido de investimento na produção de mais-valor” (Grespan, 2011, p. 21). O comerciante adianta capital na forma dinheiro (D) para iniciar o seu negócio. O capital comercial não cria valor; ele não entra no processo de produção, apenas faz as mediações das realizações. Como afirmou Marx (2014, p. 190), “além da produção em grande escala, o modo de produção capitalista pressupõe a venda em grande escala – portanto, a venda ao comerciante, não aos consumidores individuais”. Enquanto o capitalista que atua na produção emprega o trabalho para produzir mercadorias, o capitalista comercial o emprega em geral para apenas mudar a sua forma de valor – de mercadoria a dinheiro e vice-versa.

Desse modo, no capital de comércio de mercadorias o capital-mercadoria assume a forma de um tipo autônomo de capital, e isso pelo fato de que o comerciante adianta capital monetário, que só se valoriza como capital, só funciona como capital na medida em que está exclusivamente ocupado em mediar a metamorfose do capital-mercadoria, sua função como capital-mercadoria, isto é, sua transformação em dinheiro, e o faz mediante compra e venda constante de mercadorias. Essa é sua operação exclusiva; tal atividade mediadora do processo de circulação do capital industrial é a função exclusiva do capital monetário, com o qual opera o comerciante (Marx, 2017b, p. 315-316).

Graças ao comerciante, diminui-se o tempo de circulação/rotação do capital, o que significa um aumento da taxa anual de mais-valor. A “divisão de funções instauradora do setor exclusivo de comércio se dá, portanto, apenas se vantajosa para o produtivo: ela pode garantir às suas vendas e compras fluidez imediata e integral, despreocupando-o com eventuais problemas de realização” (Grespan, 2011, p. 20). Entretanto, a taxa média de lucro tende a cair, pois agora há um novo capital para se apropriar de parte do mais-valor, na forma de lucro comercial. O “seu direito a tal participação nos lucros vem de ele não apenas realizar uma tarefa imprescindível à reprodução social do capital, mas investir aí um capital próprio considerável, que se acrescenta ao capital industrial dentro do agregado da sociedade” (Grespan, 2011, p. 21). O critério de apropriação é o tamanho do capital particular frente ao capital total; quanto maior ele for, maior será a parte que ele se apropriará. Percebemos, assim, que na concorrência entre capitais, o critério para apropriação do mais-valor é o da propriedade privada: quanto maior for a propriedade de capital, maior será a apropriação¹⁴⁰. A questão se complexifica quando entra em cena o capital dedicado exclusivamente ao *comércio de dinheiro*. Ressalto: o dinheiro não pode ser confundido com capital. Dinheiro como capital pressupõe condições sociais específicas¹⁴¹. Quando o valor de capital está na forma dinheiro, há funções que ele exerce por ser dinheiro, não por ser capital.

¹⁴⁰ “Assim, o princípio pelo qual o mais-valor se distribuiria pela proporção do trabalho que a criou é de novo alterado pela concorrência entre os capitais individuais, abrindo espaço para outro princípio distributivo, o da propriedade privada, que permite ao capital arrebatar porções do mais-valor social de acordo com sua grandeza. Só que no caso da concorrência restrita aos capitais produtivos, a equalização ainda se mantinha mais próxima da distribuição pelo trabalho, pois afinal todo capital industrial até certo ponto emprega de modo produtivo o seu trabalho. Incluindo agora o capital comercial, a equalização distribui mais-valor social para um setor que emprega o seu trabalho em grande parte de modo improdutivo” (Grespan, 2011, p. 22).

¹⁴¹ “Também a compra e venda de escravos é, segundo sua forma, compra e venda de mercadorias. Mas sem a existência da escravidão, o dinheiro não poderia realizar essa função. É preciso que exista escravidão para que o dinheiro possa ser investido na compra de escravos. Inversamente, a existência do dinheiro na mão do comprador não basta de modo algum para tornar possível a escravidão” (Marx, 2014, p. 114). Do mesmo modo, a existência do dinheiro por si só não basta para haver capitalismo.

Ainda no Livro I de *O capital*, Marx nos apresenta as funções do dinheiro: (i) medida de valores¹⁴²; (ii) padrão de preços¹⁴³; (iii) meio de circulação¹⁴⁴; (iv) meio de compra¹⁴⁵; (v) reserva de valor (tesouro)¹⁴⁶; (vi) meio de pagamento; (vii) dinheiro mundial¹⁴⁷. O dinheiro exerce essas funções não como categoria da troca, mas como dinheiro mesmo, isto é, como representante material da riqueza em abstrato. Para o que tratamos no momento, interessa a função do dinheiro como *meio de pagamento*.

O desenvolvimento da circulação de mercadorias cria a necessidade da separação temporal entre entrega da mercadoria e o ato de pagamento, que realiza o valor da mercadoria. O dinheiro como meio de pagamento surge para resolver uma contradição entre: (i) a possibilidade e a necessidade de vender (produtores cuja produção já se consumou e precisam vender) e (ii) a impossibilidade e a necessidade de comprar (produtores que precisam comprar, mas não tem o que vender). A resolução dessa contradição é a venda para pagamento futuro. O dinheiro não compra a mercadoria (meio de compra); o dinheiro liquida a dívida (meio de pagamento). O dinheiro, como meio de pagamento, como paga a dívida, também paga os juros. Eis a explicação para a gênese do lucro comercial. Entre a entrega da mercadoria (venda) e a liquidação da dívida correm juros.

Na função do dinheiro como meio de pagamento, o direito recebe novas determinações. Nesta função, “o dinheiro, com todo poder social nele investido, é representado pelo ‘título de direito’ pelo qual a propriedade privada se espalha no tempo e no espaço, ampliando o seu comando do trabalho alheio” (Grespan, 2019, p. 128). Acerca da circulação de mercadorias, conforme Marx (2011, p. 141), quando se compra uma mercadoria, o dinheiro não leva essa mercadoria até o comprador; “a efetiva circulação das mercadorias no espaço e no tempo não é feita pelo dinheiro”. Precisa-se de algum meio de transporte para levar a mercadoria, por

¹⁴² Como medida dos valores, o dinheiro permite que os valores sejam todos expressos na mesma forma, a forma dinheiro. É porque todas as mercadorias se medem pelo dinheiro (uma terceira mercadoria) que podem se medir uma pela outra. E o fato de que o preço se expresse primeiro como uma relação ideal entre trabalho socialmente necessário a produção de uma mercadoria e o trabalho socialmente necessário a produção do dinheiro abre o espaço para o surgimento de uma nova categoria: a *moeda* (primeira categoria em que o caráter simbólico do dinheiro se expressa).

¹⁴³ Os valores das mercadorias não são só expressos no dinheiro, mas são segundo um padrão determinado. Uma vez convertidas, as mercadorias podem ser comparadas segundo uma régua em comum. Ex: todas as mercadorias podem ser comparadas em reais, dólar, euro, etc.

¹⁴⁴ O dinheiro atua como intermediário das trocas.

¹⁴⁵ O dinheiro funciona como meio de compra por dotar o portador do dinheiro de um poder específico diante de todo e qualquer outro participante da produção capitalista: o poder de compra.

¹⁴⁶ O dinheiro como tesouro resolve a contradição entre (i) o caráter não contínuo da produção e (ii) a incerteza das vendas. O produtor pode precisar vender naquele momento, mas não conseguir, seja porque ainda não produziu ou a venda se frustrou. As necessidades precisam ser repostas, mas os atos de venda não são garantidos.

¹⁴⁷ Formas materiais que exercem a função do dinheiro em plano internacional.

exemplo. Portanto, “não são as mercadorias que o dinheiro faz circular, mas os seus títulos de propriedade”.

Desse modo, se o sujeito de direito de Pachukanis comparece como guardião de mercadorias, passando à figura de comprador e vendedor, com a separação espaço-temporal da entrega da mercadoria do ato de pagamento, temos as figuras do credor e do devedor. De acordo com Vinícius Casalino (2019, p. 2897), o devedor comparece, no presente, como representante de uma soma de valor a ser resgatada no futuro. Ele é “o suporte-titularidade de uma magnitude de valor potencialmente realizável”. Dessa maneira, o fundamento do contrato não é a mera vontade das partes, é a relação econômica de troca entre mercadoria e um *título de direito* - que representa o dinheiro. A partir dessas considerações, podemos tratar da especificidade do comércio de dinheiro. Aqui, já podemos notar a distinção entre duas categorias de capitalistas. Vejamos a seguinte passagem do *Livro VI (inédito)*:

Na medida em que o capital aparece apenas em suas formas elementares, como mercadoria ou dinheiro, o capitalista aparece nas já conhecidas formas de caráter do possuidor de mercadorias ou do possuidor de dinheiro. Por essa razão, porém, estes últimos não são capitalistas em si e por si, assim como as mercadorias e o dinheiro não são capital em si e por si. Assim como estes só se transformam em capital sob certos pressupostos, os possuidores de mercadorias e de dinheiro só se transformam em capitalistas sob os mesmos pressupostos (Marx, 2022, p. 46).

O capital de comércio de dinheiro também é capital comerciante, porém de dinheiro, por isso também se apropria de *lucro comercial*. Não há que se falar em juros aqui. Sua fórmula é D-D’. O que é autonomizado em relação ao capital total são as funções técnicas do dinheiro - é como se a tesouraria do capitalismo se separasse em um capital particular. Na fórmula deste comércio (D-D’) não há as formas produtiva e mercadoria, assim, do ponto de vista de um capital particular, é possível se apropriar de lucro prescindindo das formas (substantivação das formas). Então, na aparência parece ser possível se apropriar de lucro prescindindo do processo produtivo - e isso é verdade do ponto de vista de um capital particular. Entretanto, se todos os capitais quiserem lucrar assim, ninguém lucrará porque ninguém produzirá. O que é válido para o capital particular não é válido para a totalidade.

O capital de comércio de dinheiro tem a disfuncionalidade de diminuir a taxa média de lucro - pois não produz, mas também se apropria de parcela do mais-valor -, mas a funcionalidade de diminuir o tempo de rotação e, consequentemente, aumentar a taxa anual de mais-valor. Afinal, “graças à mediação do comerciante, o produtor pode investir constantemente uma parte maior de seu capital no verdadeiro processo de produção, destinando

uma parte menor a servir de reserva monetária” (Marx, 2017b, p. 317). Além disso, “se o comerciante continua a atuar como tal, o produtor economiza o tempo que, de outro modo, teria de destinar às vendas, tempo que ele pode empregar na supervisão do processo de produção, ao passo que o comerciante, por sua vez, tem de dedicar às vendas seu tempo integral” (Marx, 2017b, p. 317).

O capital de comércio de dinheiro tem a peculiaridade de poder criar seu próprio crédito. Quando a promessa de pagamento passa a ser o mais importante, o próprio negócio do comércio de dinheiro passa a ser a criação de uma promessa de pagamento. No instante em que o comércio de dinheiro passa a fazer o comércio de crédito, ele já passou a ser capital bancário. O capital bancário é o capital de comércio de dinheiro com determinações mais concretas. Portanto, capital bancário não é instituição, é categoria. Capital bancário não é banco. As funções da categoria capital bancário podem ou não ser cumpridas pelas instituições concretas Bancos Comerciais. O que Marx chama de capital bancário, nós chamamos de sistema financeiro. Como veremos, “a maior parte do capital bancário é (...) puramente fictícia e consiste em títulos de dívidas (letras de câmbio), títulos da dívida pública (que representam capital pretérito) e ações (direitos sobre rendimentos futuros” (Marx, 2017b, p. 527). Vejamos, agora, como o capital de comércio de dinheiro se desdobra em capital portador de juros.

2.5. O capital portador de juros: o dinheiro “criado” pelas transações jurídicas

O capital de comércio de dinheiro passa a fazer operações de crédito. Na operação de crédito o dinheiro não é trocado por um equivalente, mas ele próprio aparece como a mercadoria que se “compra”¹⁴⁸. Esse processo é possível devido ao valor de uso do dinheiro. Sobre esse ponto, o autor de *O capital* explica:

Ele produz lucro, isto é, permite ao capitalista extraír dos trabalhadores determinada quantidade de trabalho não pago, de mais-produto e mais-valor, e de apropriar-se desse trabalho. Com isso, ele obtém, além do valor de uso que já possui como dinheiro, um valor de uso adicional, a saber, aquele de funcionar como capital. Nessa qualidade de capital possível, de meio para a produção do lucro, ele se torna mercadoria, mas uma mercadoria *sui generis*. Em outras palavras, o capital como tal torna-se mercadoria (Marx, 2017b, p. 385).

Aqui, o próprio capital se torna uma mercadoria. Na Seção I, do Livro II, Marx apresentou o *capital mercadoria*, que é o capital enquanto conteúdo expresso na forma-

¹⁴⁸ Entre aspas porque, na verdade, trata-se de um empréstimo, como veremos a seguir.

mercadoria. No capítulo 21, do Livro III, temos a *mercadoria capital*: o conteúdo capital, agora, apresenta-se como uma adjetivação¹⁴⁹. Trata-se do processo de substantivação das formas. Como toda mercadoria, a mercadoria capital possui um valor de uso: produzir lucro. De acordo com Marx (2017b, p. 398), “a mercadoria capital possui a peculiaridade de que, mediante o consumo de seu valor de uso, seu valor e seu valor de uso não só são conservados, como também incrementados”.

Qual é, então, o valor de uso que o capitalista monetário aliena durante o prazo do empréstimo e cede ao capitalista produtivo, ao prestatário? É o valor de uso que o dinheiro assume ao ser convertido em capital, ao poder funcionar como capital, o que, por conseguinte, deve-se ao fato de que, em seu movimento, ele gera um mais-valor determinado, o lucro médio (...), e de que, além disso, ele conserva sua grandeza primitiva de valor (Marx, 2017b, p. 398).

A mercadoria capital, na forma dinheiro (D), tem a potência de se valorizar (tornar-se D'). Em outros termos: “o valor de uso do dinheiro emprestado consiste em poder funcionar como capital e, como tal, produzir, em circunstâncias usuais, o lucro médio” (Marx, 2017b, p. 399). Seu proprietário pode, então, repassar para um terceiro o direito de efetivar essa potência e, em contrapartida, ter o direito à cobrança de juros¹⁵⁰. Nas palavras de Marx (2017b, p. 386): “a parte do lucro que ele lhe paga chama-se juros, que não é mais do que um nome especial, uma rubrica para designar uma parte do lucro que o capital ativo, em vez de colocar em seu próprio bolso, precisa pagar ao proprietário do capital”.

A mercadoria-capital é o dinheiro, em si, como mercadoria. Ele tem a peculiaridade de não poder ser comprado e vendido como as outras mercadorias, mas apenas emprestado. Conforme Marx (2017b, p. 394), “a propriedade não é cedida, porque não se realiza nenhuma troca nem se recebe equivalente nenhum”. Há uma cessão temporária do direito de uso. A propriedade é apenas emprestada. Por isso, deve-se devolvê-la e pagar os juros “como a remuneração do direito de uso provisoriamente transferido” (Grespan, 2011, p. 23).

O valor de uso da mercadoria-capital é impulsionar o processo produtivo e, consequentemente, a criação de valor. A remuneração que se recebe por esse empréstimo é o juro. Por isso, o dinheiro, enquanto mercadoria-capital, também é chamado de capital portador

¹⁴⁹ “O dinheiro é mercadoria desde o início de *O capital*, no sentido de que é um produto cujo valor se relaciona com o das demais mercadorias. Contudo, só a quinta seção do Livro III explicita o dinheiro como mercadoria. A explicação é que nesse momento ele se torna mercadoria como objeto de empréstimo, ou seja, passível de comércio e apropriação privada. Essa é a definição formal de mercadoria: o dinheiro adquire, portanto, como capital portador de juros, a *forma de mercadoria*” (Grespan, 2019, p. 219).

¹⁵⁰ “O dinheiro (...) só se apropria do mais-valor no processo de produção (...) porque já se pressupõe que é *capital antes do processo de produção*” (Marx, 1985, p. 1514).

de juros. Essa mercadoria peculiar não possui valor, mas possui “preço”. Trata-se de um preso irracional, uma forma abstrata sem conteúdo.

Emprestar e tomar emprestado em vez de vender e comprar representa, aqui, uma diferença que deriva da natureza específica da mercadoria, ou seja, do capital. Além disso, significa que o que aqui se paga são os juros, não o preço da mercadoria. Se quisermos chamar os juros de preço do capital monetário, essa é, então, uma forma irracional do preço, em plena contradição com o conceito do preço da mercadoria. O preço se reduz aqui a sua forma puramente abstrata e carente de conteúdo, como uma soma de dinheiro determinada que é paga por algo que, de um modo ou de outro, figura como valor de uso, ao passo que, de acordo com seu conceito, o preço é igual ao valor - expresso em dinheiro - desse valor de uso (Marx, 2017b, p. 401).

Os juros nada mais são do que uma parte do mais-valor, que o capitalista funcionante deve ao prestamista. Nesse momento, surge a questão: como a magnitude dos juros é definida? O que o regula? Porque a magnitude do valor das mercadorias é regulada pelo trabalho socialmente necessário à sua produção. Quando as mercadorias estão no mercado e são comparadas umas com as outras, têm seu preço determinado pela oferta e demanda; há algo objetivo que regula tudo isso: o valor. Entretanto, a mercadoria capital não possui valor. Então, os juros se baseiam na taxa de juros e esta não é regulada por nada objetivo.

O juro, como preço irracional, não representa o valor, mas a valorização do capital. Assim, o juro (o “preço”) é determinado conforme o quanto se espera que o capital irá se valorizar. Precifica-se hoje de acordo com o que se espera que valerá no futuro. Desse modo, os juros são estabelecidos a partir da taxa de juros vigente no momento do empréstimo. Essa taxa é determinada de modo empírico e convencional, considerando-se (i) a magnitude do mais-valor produzido; (ii) da oferta e demanda – a quantidade de capitalistas funcionantes em busca de empréstimo; (iii) as garantias do tomador; e (iv) a duração do empréstimo. Na divisão do mais-valor entre o lucro e juro, há um limite máximo para o segundo, que é o mais-valor total.

Marx (2017b, p. 403) explica: se oferta e demanda coincidem, o preço de mercado de uma mercadoria corresponde a seu preço de produção, ou seja, seu preço é regulado pelas leis internas da produção capitalista independente da concorrência - já que as flutuações da oferta e demanda apenas explicam as divergências entre os preços de mercado e os preços de produção. Quando coincidem, essas forças deixam de atuar. Todavia, essa dinâmica não se aplica ao juro. Nele, a concorrência não determina os desvios da lei, uma vez que não existe lei nenhuma que

o regule além daquela imposta pela concorrência. Não há um nível natural da taxa de juros¹⁵¹. O autor ainda complementa:

A taxa de juros atinge seu nível mais alto durante as crises, quando, para poder pagar, é preciso pegar dinheiro emprestado, custe o que custar. Como a alta dos juros corresponde a uma queda no preço dos papéis, isso representa uma excelente situação para que dispõem de capital monetário possam se apropriar por preços irrisórios daqueles papéis portadores de juros, os quais, tão logo a taxa de juros volte a cair, voltarão a atingir, no mínimo, seu preço médio (Marx, 2017b, p. 408).

Conforme Jorge Grespan (2011, p. 24), “a taxa de juros não obedece daí a uma razão regular, não absorve uma parte fixa do lucro médio, variando de acordo com os contratos feitos entre os capitalistas proprietários de dinheiro e os que o põe em funcionamento”. Destaca-se, assim, o direito nesse processo. No capital portador de juros, a cessão e devolução do capital são meros resultado de uma transação jurídica entre o proprietário do capital e uma segunda pessoa. O seu ciclo é: D-D-M-D’-D’. Percebe-se: “o que aqui aparece duplicado é: 1) o desembolso do dinheiro como capital; seu refluxo como capital realizado, como D’ ou D + ΔD” (Marx, 2017b, p. 387). Portanto, no movimento do capital portador de juros

a primeira troca de lugar de D não é o fator da metamorfose da mercadoria, tampouco da reprodução do capital. O dinheiro só se torna um fator desses quando é desembolsado uma segunda vez, isto é, quando se encontra nas mãos do capitalista em atividade, que comercia com ele ou o converte em capital produtivo. A primeira troca de lugar de D não expressa aqui mais que a transferência ou cessão de A para B, *uma transferência que costuma se realizar sob certas formas e cautelas legais* (Marx, 2017b, p. 388, grifei).

O capital portador de juros possui uma circulação peculiar, com um movimento em que o direito cumpre um papel significativo. Como não há uma taxa natural de juros, a divisão entre juros e ganho empresarial¹⁵² possui um caráter exclusivamente jurídico. Caráter que, por sua vez, é derivado da separação entre propriedade e função do capital (Grespan, 2011, p. 24). Na divisão da riqueza social, então, destaca-se o princípio da propriedade privada. Prestamista e prestatário possuem o direito diverso de se apropriarem do mesmo mais-valor, o que determinará a quota-parte de cada um é a forma jurídica do contrato (Grespan, 2011, p. 25).

¹⁵¹ “Por nível natural da taxa de juros entende-se, antes, a taxa estabelecida pela livre concorrência. Não existem limites “naturais” para o nível da taxa de juros. Onde a concorrência não determina apenas os desvios e as flutuações e onde, portanto, cessa toda determinação relativa ao equilíbrio das forças que se contra-arrastam mutuamente, o que cabe determinar é, por si só, algo sem lei [*Gesetzloses*] e arbitrário” (Marx, 2017b, p. 403).

¹⁵² O ganho empresarial é a parte do lucro residual para o capitalista produtivo, depois de pago os juros do empréstimo.

Logo, “sem a transação jurídica, não se tem o aparato para que os juros operem como tais” (Sartori, 2019a, p. 143-144). Nas palavras do autor de *O capital*:

Mas como o capital não lhe pertencia no momento em que foi investido, tampouco pode pertencer-lhe no momento em que retorna. Sua passagem pelo processo de reprodução não tem o poder de converter esse capital em propriedade sua. Ele precisa, portanto, devolvê-lo ao prestamista. O primeiro desembolso, que transfere o capital das mãos do prestamista às mãos do prestatário, é uma *transação jurídica*. O reembolso, pelo qual o capital das mãos do prestatário às mãos do prestamista, é uma *segunda transação jurídica*, complementar à primeira; uma serve de introdução ao processo efetivo, a outra é um ato complementar desse processo. *Ponto de partida e ponto de retorno, cessão e restituição do capital emprestado, aparecem, pois, como movimentos arbitrários, mediados por transações jurídicas efetuadas antes e depois do movimento efetivo do capital e com ele não tem relação nenhuma* (Marx, 2017b, p. 395, grifei).

Essa é uma passagem elucidativa para o nosso tema: o movimento do capital portador de juros é mediado por duas transações jurídicas, o empréstimo do prestamista ao prestatário e o seu posterior reembolso. Essas transações iniciam e findam o processo, de maneira que parecem ser a sua causa. Parece um movimento puramente arbitrário, dependente de modo exclusivo da vontade dos agentes¹⁵³. Todavia, como destacado na citação, o movimento efetivo do capital lhe é anterior. As transações jurídicas ocorrem apenas por uma necessidade desse movimento. No capital portador de juros, “tanto a devolução como a cessão do capital são meros resultado de uma transação jurídica entre o proprietário do capital e uma segunda pessoa. O que vemos é apenas cessão e devolução. Tudo que se encontra entre esses dois polos se esfuma” (Marx, 2017b, p. 396). Como é uma mercadoria especial, o capital é alienado de um modo bastante peculiar, “por isso, tampouco aqui o retorno se expressa como consequência e resultado de uma série determinada de fenômenos econômicos, mas como efeito de um acordo jurídico especial entre compradores e vendedores” (Marx, 2017b, p. 396).

Por meio dos juros, o proprietário da mercadoria capital se apropria de parte do mais-valor, mas não contribui para a sua produção, o que faz a taxa de lucro cair; entretanto, ele possibilita a criação de um mais-valor que não existiria sem o seu empréstimo, além de reduzir o tempo de rotação do capital, pois permite o capitalista produtivo ter no presente um valor que ele só teria no futuro, depois de ter poupar. Devido a isso, Grespan (2011, p. 22-23) diz que esse proprietário “não é simples parasita do sistema; ele tem uma função decisiva no processo efetivo, a saber, a de fornecer ao empresário o dinheiro para que se reproduza o capital, de

¹⁵³ “Em sua aparência, a relação jurídica é apenas uma relação de vontade (ou que orbita em torno da vontade) entre os homens em geral, cuja subjetividade jurídica é naturalizada pela ideologia burguesa que é inteiramente lastreada no direito” (Biondi, 2020, p. 221).

oferecer os meios para que isso ocorra”. Ele não é um agente que se apropria de algo sem contribuição alguma.

Há uma diferença entre o capitalista de comércio de dinheiro e o capital portador de juros: o segundo é proprietário de uma mercadoria capital, que não precisa, necessariamente, estar na forma dinheiro. Um proprietário de um meio de produção pode emprestá-lo diretamente, por exemplo. Por isso, o primeiro se apropria de lucro comercial, e o segundo de juros.

O capital produtor de lucro é o capital real, o valor posto simultaneamente como valor que se reproduz e se multiplica, e como pressuposto que permanece igual a si mesmo, que se diferencia de si mesmo como mais-valor posto por ele mesmo. O capital produtor de juro, por sua vez, é a forma puramente abstrata do capital produtor de lucro (Marx, 2011, p. 753).

Podemos notar, então, que a divisão quantitativa do mais-valor entre lucro (forma de apropriação para o capitalista funcionante) e juros (forma de apropriação do capitalista proprietário da mercadoria capital) resulta em uma divisão qualitativa: os juros aparecem como parte do lucro que cabe a propriedade e o ganho empresarial aparece como referente às atividades de comando capitalista. Desse modo, o ganho empresarial passa a aparecer como se fosse um “salário” de superintendência. Podemos notar, também, que o juro é a categoria de apropriação por excelência, que decorre de uma mera propriedade de capital.

A divisão entre juro e ganho empresarial ocorre por meio de títulos jurídicos e é determinada pela concorrência. Tal divisão aparece como derivada da propriedade do capital. A diferença entre ambos aparece posta por um contrato, como algo dependente da propriedade privada. Há dois capitalistas qualitativamente distintos: os que podem emprestar, por ter a *propriedade* da mercadoria capital; e os que não podem - e por isso pegam o empréstimo. Os “juros fluem para o capitalista monetário, o prestamista, que é mero proprietário do capital e que, portanto, apenas representa a propriedade do capital diante do processo, ao passo que o ganho empresarial flui para o capitalista ativo, que não é proprietário do capital” (Marx, 2017b, p. 423). A propriedade do capital se separa do seu emprego. Então, “com a separação clara entre capitalista funcionante e a titularidade da propriedade (...), as formas e as garantias jurídicas se autonomizam diante das formas econômicas com as quais o seu conteúdo tem correlação necessária” (Sartori, 2021b, p. 2721). Logo, para se apropriar da riqueza social basta ser proprietário de capital, isto é, basta a titularidade jurídica. No capital portador de juros, quem empresta dinheiro se apropria de parte do mais-valor por ser reconhecido juridicamente como proprietário de certa quantidade de dinheiro.

O pressuposto, que fica mistificado no movimento do capital portador de juros (D-D'), é o processo produtivo¹⁵⁴. Os juros aparecem como advindo da relação contratual, jurídica, mas tem como origem, na essência, a produção do mais-valor mediante a exploração da força de trabalho. Conforme Jorge Grespan (2019, p. 70), a forma do capital portador de juros é a forma mais externa, porque resulta de um processo de *alienação*, no duplo sentido que a palavra tem para Marx: a venda ou, no caso, a transferência de direitos; e o esquecimento do processo de formação na forma do produto.

Para um capital particular é verdadeiro que se pode prescindir da esfera produtiva, mas isso é falso do ponto vista da totalidade. Ao longo de *O capital*, o autor lida com uma dupla determinação: a perspectiva individual e a da totalidade (Sabadini, 2023, p. 8-9). Desde a primeira perspectiva, para o prestamista, o movimento do capital aparece como D-D'. Ele é “uma coisa que parece ter a capacidade mágica de gerar valor independentemente do trabalho da classe trabalhadora” (Sartori, 2019a, p. 140). Por esse motivo, Marx (2017, p. 441) destaca que “é no capital portador de juros que a relação capitalista assume sua forma mais exterior e mais fetichista. Aqui deparamos com D-D', dinheiro que engendra mais dinheiro, valor que valoriza a si mesmo, sem o processo mediador entre os dois extremos”. Para o capitalista prestamista, o capital se apresenta como, se para criar mais-valor, ele não precisasse ser empregado, como se brotasse de sua pura propriedade (Grespan, 2011, p. 26).

Para ele, pois, os juros aparecem como mero fruto da propriedade do capital, do capital em si mesmo, abstraído do processo de reprodução do capital, na medida em que este não “trabalha”, não funciona; ao passo que o lucro do empresário aparece para ele, ao contrário, como fruto exclusivo do movimento e da atuação do capital, uma atuação que se lhe apresenta agora como sua própria atividade, em oposição à inatividade, à não participação do capitalista monetário no processo de produção (Marx, 2017b, p. 423).

Então, o “movimento mais fetichizado do capital aparece mediado por formas jurídicas” (Barreira, 2023, p. 783), porque as transações jurídicas de cessão e restituição do capital portador de juros parecem não ter relação com o processo de produção. No cotidiano, as relações aparecem de modo invertido. A maneira peculiar pela qual a mercadoria capital é transacionada, faz com que sua própria existência apareça como resultado de uma convenção jurídica. Por isso, Vitor Sartori (2019a, p. 146) afirma que “a imediatidate da reprodução capitalista traz uma forma de aparição em que a regulamentação dos juros, tal qual a sua

¹⁵⁴ “No capital produtor de juros se consuma o fetiche automático, um valor que se expande a si mesmo, o dinheiro que gera dinheiro, e nessa forma não traz mais o estigma de sua origem. A relação social consuma-se em relação das coisas (dinheiro, mercadoria) consigo mesmas” (Marx, 1985, p. 1496).

fundamentação, é jurídica, e não colocada tendo por essência o nexo causal entre juro e sistema de trabalho assalariado”.

O retorno do capital a seu ponto de partida é, em geral, o movimento próprio do capital em seu ciclo completo. Não é isso, portanto, que caracteriza o capital portador de juros. O que é particular a esse capital é a forma externa do retorno, apartada do ciclo mediador. O capitalista que cede o empréstimo aparta-se de seu capital, transfere-o ao capitalista industrial, sem receber em troca um equivalente (Marx, 2017b, p. 394).

Parece que a causa foi um acordo de vontades, um contrato, que deu origem à relação econômica. Logo, não se trata somente da relação com o processo produtivo ficar oculta. As relações sociais aparecem como manifestação de direitos subjetivos (Barreira, 2023, p. 785). A exploração da força de trabalho fica oculta e a apropriação de parte da riqueza social aparece como fator do direito de propriedade. Assim, “não é a relação entre capitalista e trabalhador, mas entre um tipo de capitalista e outro, que se apresenta como forma de valorizar o valor” (Grespan, 2011, p. 25), porque agora “a exploração do trabalho transfigura-se em expropriação de um capitalista por outro (...), o lucro deve ser dividido com o simples proprietário de capital, que está por definição fora da reprodução e não emprega nenhum trabalho produtivo” (Grespan, 2011, p. 25). Diante disso, lembremos o que é *trabalho produtivo*¹⁵⁵ na ótica do capital:

Uma vez que a finalidade imediata e o *produto autêntico* da produção capitalista são o *mais-valor*, só é *trabalho produtivo* - e só é um *trabalhador produtivo* aquele que emprega a capacidade de trabalho - o que produz imediatamente mais-valor, isto é, apenas o trabalho que é *consumido* diretamente no processo de produção para a valorização do capital (Marx, 2022, p. 108).

Por meio da propriedade privada, até o capitalista que emprega trabalho improdutivo se apropria de parte do mais-valor. A produção do mais-valor, fruto da exploração da força de trabalho, tratada no Livro I de *O capital*, destaca a oposição entre capitalista e trabalhador. As categorias de ganho empresarial e juros, tratadas no Livro III, destacam a oposição entre o capital portador de juros, o capital industrial e o capital comercial¹⁵⁶. Agora temos um embate intercapitalista que ocorre mediante as formas jurídicas. Por meio de títulos jurídicos, contratos, propriedade privada, capitalistas de diferentes tipos disputam entre si sua quota-parte da riqueza social. Esse embate diz respeito a classe trabalhadora apenas de modo secundário. E aqui há

¹⁵⁵ “Trabalho produtivo no sentido da produção capitalista é o trabalho assalariado que, na troca pela parte variável do capital (a parte do capital despendida em salário), além de reproduzir essa parte do capital (ou o valor da própria força de trabalho), ainda produz mais-valor para o capitalista” (Marx, 1980a, p. 132).

¹⁵⁶ Ainda há a renda e os proprietários fundiários, que veremos adiante.

uma diferença significativa entre Pachukanis e Marx: enquanto o primeiro - e seus seguidores - privilegiam o embate entre burguesia e proletariado, no alto nível de abstração do Livro I, para fazer a crítica ao direito, o segundo, notoriamente, privilegia as formas jurídicas no tratamento da disputa intercapitalista, no nível de abstração do Livro III (Sartori, 2024, p. 49). Para o autor alemão, esse é o momento de principal destaque do direito¹⁵⁷.

Em *O capital*, a maneira como a riqueza social é distribuída é de grande relevância para a compreensão da sociedade burguesa. É preciso ter em conta que “as leis imanentes da produção capitalista se manifestam no movimento externo dos capitais, impondo-se como leis compulsórias da concorrência e apresentando-se à mente do capitalista individual como a força motriz de suas ações” (Marx, 2017, p. 391). Na distribuição da riqueza, a concorrência impele cada capitalista particular a agir de determinado modo. Nesse plano superficial, a essência da sociedade não se mostra.

Os juros e as formas jurídicas, “aparecem na superfície do modo de produção capitalista. E é por isso mesmo que são vistos como primordiais tanto pelo preconceito popular quanto pelo socialismo vulgar” (Sartori, 2019a, p. 147). Apesar das aparências, são as relações sociais de produção que ensejam formas específicas de apropriação e distribuição (Sartori, 2019a, p. 144). Vitor Sartori (2024, p. 46) nos lembra que a propriedade jurídica influência na distribuição da riqueza entre as camadas da burguesia. Assim, o direito *reconhece* os resultados das disputas entre os capitalistas. Parece que as transações jurídicas determinam o processo de distribuição, como se este fosse um ato arbitrário; bastaria a livre vontade de assinar um contrato ou transacionar um título jurídico. Há uma reificação das figuras econômicas, de modo que parece ser o direito o elemento fundamental da relação. No capital portador de juros, as formas jurídicas se mostram determinantes do conteúdo econômico.

(...) se compete à ciência reduzir o movimento visível, meramente aparente, ao movimento real interno, é evidente que na mente dos agentes da produção e da circulação capitalistas terão necessariamente de se formar ideias sobre as leis da produção que divirjam internamente dessas leis e que sejam apenas a expressão consciente do movimento aparente (Marx, 2017b, p. 356).

As transações jurídicas parecem determinar o movimento das categorias econômicas. O direito que “aparece como essencial à distribuição da propriedade – e, portanto, do valor produzido na produção –, ele não o é e nem pode sê-lo” (Sartori, 2019a, p. 148). Todavia, apesar

¹⁵⁷ “O Direito, portanto, quando enxergado na distribuição do mais-valor, tem uma função, até certo ponto, proeminente no encaminhamento do conteúdo econômico que o determina. E nesse campo as formas jurídicas são abundantes. Elas, portanto, não estão tão próximas do processo produtivo como quando se olha para a esfera de circulação de mercadorias, como acontece em Pachukanis” (Sartori, 2024, p. 46).

da relevância das transações jurídicas na repartição do mais-valor, elas não determinam esse conteúdo. Tal entendimento pode ser visto na seguinte passagem:

O empréstimo de dinheiro como capital - sua cessão sob a condição de ser restituído ao final de certo prazo - pressupõe, pois, que o dinheiro seja de fato empregado como capital, que reflua efetivamente a seu ponto de partida. *O movimento cíclico efetivo do dinheiro como capital é, portanto, o pressuposto da transação jurídica pela qual o prestatário se compromete a devolver o dinheiro ao prestamista* (Marx, 2017b, p. 397, grifei).

Quando o autor destaca que “o movimento ciclo efetivo do dinheiro como capital é, portanto, o *pressuposto* da transação jurídica”, podemos notar que é a relação econômica o fundamento da transação jurídica, de modo que a segunda não pode ser a *causa* da primeira. Na repartição cotidiana da riqueza parece que a oposição central à produção não é entre capital e trabalho, mas entre as distintas figuras do capital. Como ganho empresarial e juro são duas rubricas jurídicas sobre o montante de mais-valor, o essencial parece ser os títulos jurídicos - e não o processo produtivo (Sartori, 2019a, p. 148). Ainda no primeiro livro de *O capital*, Marx (2017, p. 391) já havia constatado que “é preciso que as tendências gerais e necessárias do capital sejam diferenciadas de suas formas de manifestação”. No movimento do capital portador de juros, a essência econômica não se revela nas transações jurídicas. Vemos apenas empréstimo e reembolso¹⁵⁸. De acordo com o autor de *O capital*, “a relação social é consumada como relação de uma coisa, o dinheiro, consigo mesma” (Marx, 2017, p. 442) e “assim, criar valor torna-se uma qualidade do dinheiro tanto quanto dar peras é uma qualidade da pereira” (Marx, 2017, p. 442).

Essa inversão, de considerar o direito como fundamentos das relações econômicas, não é um problema gnosiológico dos agentes¹⁵⁹: é assim que, de fato, o movimento se apresenta. O “elemento de controle social parece poder ser exercido por meio da intervenção jurídica regulatória em meio às transações jurídicas. Ou seja, segundo Marx, a outra face do fetichismo

¹⁵⁸ “Nota-se que sem a primeira transação jurídica o próprio processo produtivo não pode se dar. O empréstimo é necessário para que o capitalista industrial possa realizar o investimento. Nesse sentido específico, as formas jurídicas são imprescindíveis para que o próprio conteúdo econômico possa tomar seu rumo. Porém, é preciso notar que aquilo que assegura o resarcimento dos juros não pode se inferir dessa relação jurídica, que, por si só, não traz consigo o próprio processo real; ela apenas o encaminha” (Sartori, 2024, p. 48).

¹⁵⁹ “Duas características importantes devem ser consideradas, aqui, sobre a aparência na sociedade capitalista. A primeira é que ela não é resultado de um erro ou um engano do observador. Trata-se de uma das duas dimensões da realidade, tão real quanto a sua oposta, a essência. O erro não está na aparência e nem mesmo na interpretação que ela sugere, mas na crença de que a realidade tem uma só dimensão. O equívoco sobre o capitalismo consiste em pensar que a realidade é unidimensional, ou melhor, não saber de sua bidimensionalidade. (...) A segunda característica da aparência capitalista que convém destacar aqui é o fato de que ela resulta diretamente da observação da realidade, mas desde um ponto de vista particular, específico: do ponto de vista do ato individual e isolado (...)” (Carcanholo, 2013, p. 19).

do capital portador de juros é a busca por uma “justiça das transações”.” (Sartori, 2019a, p. 150).

Não se trata, entretanto, de se criticar o capital portador de juros e exaltar o capital produtivo, criador de riqueza. Afinal, o primeiro também possui suas funcionalidades. Trata-se de fazer a crítica ao modo de produção capitalista. Não há como criticar os juros sem criticar o sistema de trabalho assalariado. Nesse sentido, uma crítica ao direito deve se atentar ao seguinte: a superação do capitalista não pode vir pelo direito. Conforme César Barreira (2020, p. 32), alguns marxistas se aproximam muito dos keynesianos: criticam a improdutividade dos capitalistas ociosos colocando a reprodução sócio-jurídica como uma mera técnica social a favor do parasitismo rentista. As transações jurídicas, como vimos, não fundam as relações econômicas; ocorre, justamente, o inverso. Não se trata, portanto, de buscar novos arranjos para a distribuição da riqueza, mas superar o próprio modo como essa riqueza é produzida. Não é possível resolver o pauperismo da classe trabalhadora juridicamente, por distribuições justas¹⁶⁰. Agora, desde a compreensão da dinâmica do capital portador de juros, podemos aprofundar nossa análise sobre o crédito.

2.6. Crédito: o papel dos títulos jurídicos

Marx (2014, p. 184) ensinou que o capital - enquanto um valor que se valoriza a si mesmo, é um processo cíclico que percorre diferentes estágios, assumindo as formas produtiva, mercadoria e dinheiro nesse processo - é um movimento que precisa ser ininterrupto. Nesse sentido, quanto mais rápido o capital perfaz seu movimento (D-M-D') mais ele se valoriza, porque aumenta sua taxa anual de mais-valor ($ma' = M/v$)¹⁶¹. Quando diminui seu tempo de rotação, mesmo que a taxa de exploração permaneça constante, a taxa anual de mais-valor aumenta. Para esse fim, demanda-se crédito: investimentos para o aumento da força produtiva que aumentem a velocidade de produção de mercadorias, por exemplo, mas não apenas isso. Operações de grande magnitude, de maior duração, demandam mais investimentos e por um

¹⁶⁰ “Uma crítica ao capital portador de juros que enfoque o elemento jurídico (e a propriedade jurídica) e a possibilidade de uma distribuição menos irracional da riqueza é, segundo Marx, aquela que vem a acreditar que o ganho empresarial passa “longe de constituir qualquer antítese ao trabalho assalariado e de ser apenas trabalho alheio não-pago”, tratando-se somente de uma espécie de salário, um salário de supervisão; ou seja: confunde-se, de modo acrítico propriedade e função do capital. Isto, por mais irracional e carente de conceito que seja, dá-se até mesmo porque, no cotidiano, o capitalista individual (...) vê-se vilipendiado pelos juros. Ou seja, a oposição entre ganho empresarial e juros é real e efetiva, mas não é por isso que adquire uma figura racional por si só. Em verdade, a compreensão da questão passa pela oposição entre trabalho e capital e, portanto, pela apreensão do processo de produção e realização do mais-valor” (Sartori, 2019a, p. 152).

¹⁶¹ Mais-valor produzido no ano/capital variável adiantado.

período maior de tempo. Caso o capitalista não disponha da quantia necessária no momento, ele não precisa esperar até que a tenha, ele pode obter um *crédito* - o que agiliza o processo. Sobre o dinheiro e o advento do crédito:

Essa existência social aparece, pois, como algo situado no além, como coisa, objeto, mercadoria, ao lado e à margem dos elementos reais da riqueza social. Enquanto a produção flui, isso é esquecido. O crédito, que é também uma forma social da riqueza, expulsa o dinheiro e usurpa seu lugar. É a confiança no caráter social da produção que faz com que a forma-dinheiro dos produtos apareça como alvo evanescente, ideal, mera representação. Tão logo o crédito é abalado - fase que se apresenta sempre necessariamente no ciclo da indústria moderna -, pretende-se que toda riqueza real seja efetiva e subitamente convertida em dinheiro, em ouro e prata; uma pretensão disparatada, decerto, mas que emana necessariamente do próprio sistema (Marx, 2017b, p. 633).

Conforme Marx (2014, p. 324), nas fases menos desenvolvidas da produção capitalista, os empreendimentos que necessitam de um período de trabalho e um grande investimento de capital por um período prolongado só são fabricados excepcionalmente e são custeados pelo patrimônio do próprio capitalista. Essa dinâmica se altera com o advento do crédito.

A execução de obras que consomem um período significativamente longo de trabalho e se realizam em grande escala só passa a integrar plenamente a produção capitalista quando a concentração do capital já é bastante considerável e, ao mesmo tempo, o desenvolvimento do sistema de crédito oferece ao capitalista o cômodo expediente de adiantar – e, desse modo, também arriscar – capital alheio, em vez de capital próprio (Marx, 2014, p. 326).

O crédito surge da função do dinheiro como meio de pagamento. Trata-se da generalização e ampliação dessa função. Segundo Marx (2017, p. 208), “com o desenvolvimento da circulação das mercadorias desenvolvem-se as condições nas quais a alienação da mercadoria é temporalmente apartada da realização de seu preço”, ou seja, separa-se temporalmente a entrega da mercadoria e o ato de pagamento. O dinheiro como meio de pagamento resolve uma contradição entre (i) a possibilidade e a necessidade de vender (produtores que já consumaram sua produção e precisam vender suas mercadorias) e (ii) a impossibilidade e a necessidade de comprar (produtores que precisam comprar, mas não têm o que vender). Essa contradição é resolvida por meio da venda para o pagamento futuro. Por exemplo: a mercadoria X demora 10 dias para ser produzida; a mercadoria Y demora 12 dias para ser produzida. Assim, o produtor de X desejará vender antes que o produtor de Y possa comprar. Nessa situação, o dinheiro não compra a mercadoria (meio de compra), ele liquida a dívida (meio de pagamento). Aqui, “a mercadoria é vendida não em troca de dinheiro, mas de

uma promessa escrita de pagamento a ser realizada em determinado prazo” (Marx, 2017b, p. 451). A função do dinheiro como meio de pagamento é exercida quando a dívida é abatida e não quando a mercadoria é vendida. Não é a compra da mercadoria que o dinheiro, como meio de pagamento, paga. Ele paga a dívida – feita na compra.

O processo de produção não pode ser recomeçado antes da transformação da mercadoria em dinheiro. A *permanente continuidade* do processo, a passagem desimpedida e fluente do valor de uma forma à outra, ou de uma fase do processo à outra, aparece como condição fundamental para a produção fundada sobre o capital em um grau muito diferente do que em todas as formas de produção precedentes. Por outro lado, ao mesmo tempo que é posta a necessidade dessa continuidade, as fases se dissociam no tempo e no espaço como processos particulares mutuamente indiferentes. Em consequência, para a produção fundada no capital aparece como algo contingente se a sua condição essencial é criada ou não, a saber, a continuidade dos diversos processos que constituem seu processo total. O *crédito* é a superação dessa contingência pelo próprio capital. (...) Razão pela qual o *crédito*, em qualquer forma desenvolvida, não aparece em nenhum modo de produção anterior. Em estados anteriores também havia tomar e conceder empréstimo, e a usura é até mesmo a mais antiga das formas antediluvianas do capital. Todavia, emprestar e tomar emprestado não constitui o *crédito*, da mesma maneira que trabalhar não constitui o *trabalho industrial* ou o *trabalho assalariado livre* (Marx, 2011, p. 441-442).

No Livro II, de *O capital*, o autor destaca que quando “o dinheiro funciona como meio de pagamento nas transações de nosso capitalista (...), o mais-produto destinado à capitalização transforma-se não em dinheiro, mas em crédito” (Marx, 2014, p. 158), portanto, em “títulos de propriedade sobre um equivalente que o comprador talvez já possua ou talvez apenas pretenda possuir” (Marx, 2014, p. 158). O título de crédito é uma promessa de recebimento de dinheiro no futuro. Portanto, tal título pode ser usado como se fosse dinheiro. Afinal, a “promessa é garantida juridicamente como representante da futura apresentação do dinheiro efetivo e assim pode ser equiparada ao preço de mercadorias e, enfim, usada para adquiri-las” (Grespan, 2019, p. 128). Aqui, a acumulação de capital monetário é fundamentalmente uma acumulação de direitos sobre a produção (Barreira, 2023, p. 789).

Prossigo: o comércio de dinheiro, bem como a administração da mercadoria capital, compõe o sistema de crédito. O comerciante de dinheiro ainda é um comerciante¹⁶², por isso ele se apropria de lucro comercial e não de juros. E o comerciante de dinheiro pode criar seu próprio crédito: quando a promessa de pagamento passa a ser o mais importante, o próprio negócio do comércio de dinheiro passa a ser a criação de uma promessa de pagamento. No

¹⁶² “O outro aspecto do sistema de crédito se relaciona com o desenvolvimento do comércio de dinheiro, que, na produção capitalista, acompanha naturalmente o desenvolvimento do comércio de mercadorias” (Marx, 2017b, p. 454).

momento em que o comércio de dinheiro passa a fazer o comércio de crédito, ele torna-se capital bancário.

O dinheiro efetua movimentos puramente técnicos no processo de circulação do capital industrial e, podemos acrescentar agora, do capital de comércio de mercadorias (...). A transformação desse capital em capital de comércio de dinheiro se dá justamente por meio desses movimentos, que, uma vez autonomizados, convertem-se na função de um capital particular que executa esses - e somente esses - movimentos como operações que lhes são próprias (Marx, 2017b, p. 359).

O capital de comércio de dinheiro se desdobra em capital a juros. Ambas são formas autonomizadas do capital, que são centralizadas pelo capital bancário. O capital bancário consiste em: (i) dinheiro em espécie (o caixa) e (ii) títulos de valor/títulos de dívidas, que podem ser privados ou públicos. O negócio do capital bancário é tomar dinheiro emprestado e emprestá-lo.

O *dinheiro*, na medida em que já existe agora *em si* como capital, é por essa razão simples *título sobre trabalho futuro* (novo). Objetivamente, ele existe somente como dinheiro. O valor excedente, o aumento do *trabalho objetivado*, tanto quanto ele existe para si é *dinheiro*; mas o dinheiro agora já é *em si* capital; enquanto tal, *título sobre trabalho novo*. Aqui, o capital já não entra mais em relação só com o trabalho existente; mas com o trabalho futuro. Ele também não aparece mais dissolvido em seus elementos simples no processo de produção, mas aparece nele como dinheiro; contudo, não mais como dinheiro, que é simplesmente a forma abstrata da riqueza universal, mas como *título sobre a possibilidade real da riqueza universal* - a capacidade de trabalho e, de maneira mais precisa, *a capacidade de trabalho que vem-a-ser*. Como tal título, a sua existência material como dinheiro é indiferente e pode ser substituído por qualquer título. (...) Com isso, a base do crédito já está posta. (Marx, 2011, p. 293).

Na realidade, não há contato direto entre o prestamista e o prestatário. Esse empréstimo é mediado pelo capital de comércio de dinheiro. O sistema de crédito se desenvolve conjuntamente com o comércio de dinheiro. Os negociantes de dinheiro se tornam os responsáveis pela administração do capital portador de juros. Emprestar e tomar emprestados se torna num negócio específico desses negociantes, que se convertem no elo entre o verdadeiro prestamista e o prestatário de capital monetário (Marx, 2017b, p. 454). Os proprietários da mercadoria capital o emprestam para o capital bancário, que se compromete a *pagar* juros. Em seguida, emprestará esse montante para quem demandar crédito e terá o direito de *receber* juros. O lucro do capital bancário consiste, então, em tomar emprestado a juros mais baixos do que aqueles que empresta. Jorge Grespan (2019, p. 71) explicou: “quando o capital se converte na mercadoria por excelência, a venda deixa de ser a forma principal da alienação, abrindo

caminho para o empréstimo, com o que o modo de produção passa a ser comandado pelo crédito”.

Com o desenvolvimento do crédito, a relação entre o capital originalmente avançado e o mais-valor capitalizado complica-se ainda mais. Por exemplo, *A* toma emprestado do banqueiro *C* uma parte do capital produtivo, com a qual dá início ao seu negócio ou o continua durante o ano. Ele não dispõe, inicialmente, de capital próprio suficiente para o empreendimento. O banqueiro *C* empresta-lhe uma soma de dinheiro, que consiste apenas no mais-valor que os capitalistas *D, E, F* etc. depositaram em seu banco. Do ponto de vista de *A*, essa soma ainda não é capital acumulado. Mas, para *D, E, F* etc., na realidade, *A* não é mais do que um agente que capitaliza o mais-valor por eles apropriado (Marx, 2014, p. 416).

Todas as classes, inclusive a trabalhadora, depositam dinheiro no capital bancário, o que lhes confere o direito ao recebimento de juros. Como os juros são a categoria de apropriação por excelência, que decorre da mera propriedade do capital, parece que todos que o recebem são proprietários de capital - consequentemente, parece que todos somos iguais, pertencentes à mesma classe. Entretanto, o depósito ou poupança do trabalhador individual é incapaz de sozinha atuar como capital.

Com o desenvolvimento do sistema bancário, sobretudo a partir do momento em que os bancos começam a pagar juros pelo dinheiro depositado, afluem também aos caixas as reservas de dinheiro e o dinheiro momentaneamente inativo de todas as classes. Pequenas somas, incapazes por si só de funcionar como capital monetário, fundem-se em grandes massas e geram, assim, um poder monetário (Marx, 2017b, p. 455).

O investimento, assim, passa a ser uma função social e não mais individual, pois não é não é o trabalho prévio, acumulado pelo capitalista, que permite o investimento, mas o sistema bancário. No sistema de crédito, o capital monetário que o capitalista ainda não pode empregar em seu próprio negócio é empregado por outros, que lhe pagam juros por esse uso. Toda essa dinâmica é um pressuposto do capital fictício, que veremos a seguir.

2.7. O capital fictício: a remuneração pela pura propriedade

O capital fictício é um desdobramento do capital a juros, que não gera valor, mas se apropria de parte desta riqueza (Sabadini, 2023, p. 3). No movimento do capital portador de juros, o capital pré-existe, seu proprietário o empresta, o mais-valor é produzido e depois repartido. No capital fictício, o capital *não existe*. O que há é a expectativa que no futuro ele irá existir. Então, um título jurídico sobre uma apropriação de um valor que não existe é

transacionado. A expectativa de que no futuro esse valor exista para ser apropriado pode se confirmar *ou não*.

A formação do capital fictício tem o nome de capitalização. Para capitalizar uma receita que se repete com regularidade, o que se faz é calculá-la sobre a base da taxa média de juros, como o rendimento que um capital, emprestado a essa taxa de juros, proporcionaria; se, por exemplo, a receita anual é £100 e a taxa de juros é 5%, então £100 seriam os juros anuais de £2.000, que poderiam ser agora consideradas o valor-capital do título jurídico de propriedade sobre as £100 anuais. Para a pessoa que compra esse título de propriedade, as £100 de receita anual representam, de fato, os juros de seu capital investido a 5%. Desse modo, apaga-se até o último rastro toda a conexão com o processo real de valorização do capital e se reforça a concepção do capital como um autômato que se valoriza por si mesmo (Marx, 2017b, p. 524).

Exemplifico: um capital de R\$ 1000 emprestado a uma taxa de juros de 10% renderá R\$ 100 de juros. Nesse cenário, toda pessoa que possui uma renda de R\$ 100 aparece como proprietário de um capital de R\$ 1000, *mesmo que não seja*. Pode-se, por meio de um título jurídico, repassar esse direito de apropriação para um terceiro. Como vimos, o preço dessa transação é dado pela taxa de juros. Em nosso exemplo, com essa taxa a 10%, o preço de mercado de um rendimento de R\$ 100 é R\$ 1000. Assim, quem tem um rendimento de R\$ 100 pode transacionar esse direito de apropriação mesmo sem ter um capital de R\$ 1000. Aqui, está o caráter fictício: tudo que há é uma expectativa de apropriação futura. Por isso, Marx (2017b, p. 522, grifei) afirmou: “*a forma capital portador de juros é responsável pelo fato de que cada rendimento determinado e regular em dinheiro apareça como juros de algum capital, provenha ele de um capital ou não*”. Marcelo Carcanholo (2018, p. 26) sintetiza:

Sinteticamente, quando a lógica de emprestar uma determinada massa de capital, tendo como contrapartida a remuneração via juros, se generaliza na sociabilidade capitalista, todo rendimento obtido – decorra ele ou não do empréstimo de capital, embora este último em particular, o capital a juros, seja a categoria básica do capital fictício - aparece como se fosse resultado da propriedade de um capital com essa possibilidade. De fato, tanto é assim que esse direito de apropriação futura pode até ser repassado (vendido) no mercado para outras pessoas, que adquirem esse direito de apropriação futura, em troca de determinada massa de valor-capital.

O capital fictício é a capitalização de uma renda derivada que ainda não existe, mas espera-se que vá existir no futuro. Essa capitalização depende da taxa juros – logo, sem a existência dos juros o capital fictício não poderia existir. Por sua vez, vale lembrar, os juros pressupõem a mercadoria capital. Como vimos anteriormente, a taxa de juros é determinada de modo empírico e convencional, não há nada objetivo, como o valor, que a regule. Ao longo do

tempo, a taxa de juros pode se manter constante, pode cair ou pode aumentar. Assim, é possível que os indivíduos “apostem” entre si o que irá acontecer com essa taxa. E, a partir disso, façam uma transação jurídica. E uma segunda transação pode ser feita com o título jurídico que garante esta apropriação futura. E assim sucessivamente: não há limites¹⁶³. Então, o crescimento do capital fictício “significa a expansão de títulos de apropriação sobre um valor não necessariamente produzido na mesma proporção” (Carcanholo, 2011, p. 75). Esses títulos - mesmo quando garantidos pelo Estado - têm seus preços regulados em mercados próprios e se relacionam apenas indiretamente com o capital efetivo que representam. Enquanto o valor desse capital necessita que o mais-valor seja efetivamente produzido, o dos títulos é determinado por oferta e demanda, baseadas em expectativas de rendimento futuro - isto é, em meras especulações (Grespan, 2019, p. 216).

De acordo com o autor comunista, como a mesma peça monetária pode ser utilizada para diferentes compras, ela também pode ser utilizada para efetuar diferentes empréstimos, pois as compras fazem com que ela passe de uma pessoa para outra. E o empréstimo nada mais é que uma transferência de dinheiro de uma pessoa para outra, sem a mediação de uma compra (Marx, 2017b, p. 529). Logo, “se A tivesse emprestado o dinheiro a B, e este a C, sem mediação de nenhuma compra, o mesmo dinheiro não representaria três capitais, mas somente um: *um único valor-capital*” (Marx, 2017b, p. 529). O autor comunista sublinha que o dinheiro, quando se converte em capital de empréstimo e é emprestado repetidas vezes, só existe como dinheiro metálico em um único ponto. Nos outros, ele existe apenas na forma de direito a reclamar um capital. Tal fato significa que a acumulação desses direitos provém de uma acumulação real, porém a acumulação desses direitos se diferencia, como tal, tanto da acumulação real - da qual ela nasce - quanto da acumulação futura (Marx, 2017b, p. 567).

Nesse sentido, quando trata da dívida pública, uma forma de capital fictício, Marx (2017b, p. 527), explica o seguinte: “ao desenvolverem-se o capital portador de juros e o sistema de crédito, todo capital parece duplicar e às vezes triplicar pelos diversos modos em que o mesmo capital ou o mesmo título de dívida aparece sob diferentes formas em diferentes mãos”. Inúmeras transações são realizadas a partir da expectativa do que irá ocorrer no futuro.

(...) temos que os preços desses papéis aumenta ou diminui na razão inversa da taxa de juros. Se esta sobe de 5% para 10%, então um título que assegura um ganho de £5 representa apenas um capital de £50. Se cai para 2½%, então

¹⁶³ “Esse capital fictício constitui-se (passa a existir) com base na promessa de apropriação de uma fração de valor ainda não produzida. Para o proprietário individual, que comprou o direito de apropriação futura de valor, constitui, de fato, seu capital. Do ponto de vista da totalidade do capitalismo, entretanto, constitui um capital fictício, já que possui como base a mera expectativa de algo que pode nem se constituir” (Carcanholo, 2018, p. 26-27).

o mesmo título representa um capital de £200. Seu valor sempre é rendimento capitalizado, isto é, calculado sobre um capital ilusório, com base na taxa de juros vigente (Marx, 2017b, p. 525)

Trata-se de títulos jurídicos que conferem ao seu proprietário um direito de apropriação futura de um valor que pode vir a existir ou não. Tais títulos são transacionados a partir da expectativa de qual será o movimento da taxa de juros - aumentar, diminuir ou permanecer a mesma. Dessa maneira, “o valor de mercado desses papéis é, em parte, especulativo, pois não depende somente dos ganhos reais, mas também dos ganhos esperados, calculados por antecipação” (Marx, 2017b, p. 524). O valor desses títulos aumenta ou diminui sem ter em vista a riqueza real existente, em uma dinâmica de especulação. Logo, “na medida em que a depreciação ou o aumento de valor desses títulos é independente do movimento de valor do capital real que representam, a riqueza de uma nação permanece a mesma depois dessa desvalorização ou valorização” (Marx, 2017b, p. 526). Em outros termos: esses títulos podem ser negociados como mercadorias e assim, como valores-capitais, seu montante de valor pode diminuir ou aumentar com absoluta independência do movimento de valor do capital real, sobre o qual são títulos (Marx, 2017b, 534)¹⁶⁴. Tudo não passa de uma ficção.

O capital fictício - na forma de títulos de propriedade sobre sociedades por ações - confere direito a um capital real, mas seus proprietários não possuem nenhum poder de dispor desse capital. Os proprietários apenas possuem o direito a reclamar uma parte do mais-valor produzido por esse capital. Tais títulos, entretanto, convertem-se em duplicatas do capital real, em representantes nominais de capitais inexistentes. De modo que o capital real existe ao lado deles e não se transferem para um terceiro pelo fato dessas duplicatas se transferirem (Marx, 2017b, p. 534).

Desse modo, o capital fictício é o ápice do fetichismo do capital. No movimento do capital portador de juros (D-D'), a forma produtiva e a forma mercadoria ficavam ocultas. Dinheiro parecia gerar mais dinheiro por ser dinheiro. No capital fictício, até a forma dinheiro

¹⁶⁴ “Mesmo nos casos em que o título da dívida - o título de valor - não representa, como ocorre na dívida pública, um capital puramente ilusório, o valor-capital desse título é totalmente ilusório. Vimos de que maneira o sistema de crédito cria capital associado. Os papéis de valor são como títulos de propriedade que representam esse capital. As ações de companhias ferroviárias, de mineração, de navegação etc. representam um capital real, a saber, o capital investido e em funcionamento nessas empresas, ou o montante de dinheiro desembolsado pelos sócios para ser investido como capital em tais empresas. O que não exclui, de forma alguma, a possibilidade de que se trate de mera fraude. Mas esse capital não existe duas vezes: a primeira, como valor-capital dos títulos de propriedade, das ações, e a segunda, como capital realmente investido ou que tem de ser investido naquelas empresas. Ele só existe nesta última forma, e a ação não é mais que um título de propriedade que dá direito a participar *pro rata* [proporcionalmente] no mais-valor que aquele capital vai realizar. A pode vender esse título a B, e B, a C. Essas transações não alteram em nada a natureza do problema. Com isso, A ou B converteram seu título em capital, mas C converteu seu capital em mero título de propriedade sobre o mais-valor que se espera do capital acionário” (Marx, 2017b, p. 524).

se oculta. O que há, no início do movimento, é apenas a expectativa de apropriação futura. Essa expectativa possibilita uma capitalização. E, somente aqui, constitui-se o capital, que pode se valorizar ou não. Para os propósitos desta tese, o que vale destacar é seguinte: no movimento do capital portador de juros “que se mostra enquanto capital que aparenta advir do próprio capital (D-D’), sem passar pelo processo de valorização (D-M-D), o que sobra aparentemente é apenas o título jurídico que dá direito aos juros gerados” (Presciliano, 2024, p. 118). É este título jurídico que se desdobra em capital fictício. Acumular esses títulos jurídicos é o mesmo que acumular direitos de apropriação. Nas palavras do autor de *O capital*:

Todos esses títulos não representam mais do que direitos acumulados, títulos jurídicos sobre a produção futura, cujo valor monetário ou valor-capital não representa capital nenhum, como no caso da dívida pública, ou é regulado independentemente do valor do capital real que representam (Marx, 2017b, p. 526).

Assim, é possível falar de acumulação de direitos. Acumular capital monetário significa acumular direitos. E essa é uma condição para a relação de controle existente entre capital monetário e processo produtivo. De acordo com Marx (2017b, p. 526), “por acumulação de capital monetário devemos entender fundamentalmente uma acumulação desses direitos sobre a produção, uma acumulação do preço de mercado, do valor-capital ilusório desses direitos”. Parece que é “o título jurídico de propriedade sobre o capital irá determinar a sua reprodução e a obtenção de lucro, ao passo que não é” (Presciliano, 2024, p. 118). Marx (2017b, p. 567) destaca que o capital de empréstimo existe sempre na forma de dinheiro e, posteriormente, como o direito a reclamar uma quantidade de dinheiro. Para o prestamista, ele se converteu em direito a dinheiro, num título de propriedade.

A separação da troca em compra e venda torna possível que eu somente compre sem vender (açambarcamento de mercadorias), ou que somente venda sem comprar (acumulação de dinheiro). Torna possível a especulação. Faz da troca um negócio particular, *i.e.*, funda o *estamento dos comerciantes*. Essa separação tornou possível uma massa de transações antes da troca definitiva das mercadorias e possibilita a uma massa de pessoas tirar vantagem dessa dissociação. Tornou possível uma massa de *transações fictícias*. (...) Nos momentos em que a compra e a venda se afirmam como atos essencialmente diferentes, tem lugar a depreciação geral de todas as mercadorias.” (Marx, 2011, p. 146).

A separação da troca em compra e venda tornou possível uma infinidade de transações jurídicas antes da troca definitiva. Títulos jurídicos que garantem uma apropriação futura, de um valor que ainda deverá ser produzido, circulam a partir de especulações sobre a taxa de juros

- que pode subir, descer ou permanecer constante¹⁶⁵. Desse modo, “ganhar ou perder em virtude das flutuações de preços desses títulos de propriedade (...) converte-se cada vez mais em obra do acaso, que agora toma o lugar do trabalho como modo original de aquisição da propriedade do capital, e também o lugar da violência direta” (Marx, 2017b, p. 535). Assim, formas jurídicas “operam em meio às relações que têm por ponto de partida formal a titularidade da propriedade privada. Os juros, por exemplo, são estabelecidos por meio de transações jurídicas, embora nunca possam ser explicados sem que se remeta à correlação entre o processo imediato e o global de produção” (Sartori, 2021b, p. 2720). As duas formas clássicas do capital fictício são as dívidas públicas e as ações.

2.7.1. A dívida pública: um caso exemplar

Marx, em *O capital*, já destacou o papel da dívida na gênese do capitalismo, funcionando como uma alavanca para esse novo modo de produção ao permitir a apropriação privada da riqueza social. No decorrer dos anos, a dívida passou a ter um papel cada vez mais proeminente. De acordo com Ivanete Boschetti (2017, p. 38), os compromissos firmados pelos governos com os pagamentos de juros e amortizações da dívida resultam em perdas no campo do trabalho e dos direitos sociais, configurando uma verdadeira “expropriação de direitos”. Para a autora, trata-se da mais perversa forma contemporânea de subsunção do trabalho ao capital.

Nas últimas décadas, a dívida pública constituiu uma dimensão significativa na reprodução ampliada do capital, sobretudo na valorização do capital fictício. Este capital, como vimos, é um desdobramento do capital portador de juros, que permite que cada rendimento determinado e regular em dinheiro apareça como juros de algum capital, provenha ele de um capital ou não. Desse modo, o rendimento regular pago pelo Estado aos seus credores – os detentores dos títulos da dívida –, aparece como um juro de um capital, que não existe mais. Em outros termos: os títulos da dívida são uma forma de capital fictício porque não representam capital algum, eles apenas garantem ao seu proprietário o direito de se apropriar de parte das receitas anuais do Estado. Trata-se de um direito de apropriação futura, de um valor que ainda deverá ser produzido. De acordo com o autor comunista, “esses títulos de dívida, que são

¹⁶⁵ “A questão é simples: suponhamos que a taxa média de juros seja de 5% ao ano. Nesse caso, uma soma de £500, se convertida em capital portador de juros, produziria £25 ao ano. Considera-se, assim, cada ganho fixo anual de £25 como juros de um capital de £500. Mas isso não passa de uma ideia puramente ilusória, exceto no caso em que a fonte das £25 – seja ela um simples título de propriedade, seja um crédito, seja um elemento real da produção, como uma propriedade fundiária – for diretamente transferível ou assumir uma forma transferível” (Marx, 2017b, p. 522).

emitidos sobre o capital originalmente emprestado e gasto há muito tempo, essas duplicatas de papel de um capital já consumido, servem para seus possuidores como capital na medida em que são mercadorias que podem ser vendidas e, com isso, reconvertidas em capital” (Marx, 2017b, p. 534). Isso permite que uma acumulação de dívidas apareça como acumulação de capital.

Essa dinâmica fictícia é a principal característica do capitalismo contemporâneo: a reprodução do capital assentada em direitos de apropriação de um valor que ainda deverá ser produzido. Em outros termos: a acumulação ocorre mais sob os imperativos da propriedade do que da produção – propriedade que é cada vez mais de capital fictício. A elevação da carga tributária é substituída pelo crescimento da dívida pública (Paulani, 2019). Dessa maneira, a acumulação do capital da dívida pública nada mais é do que a multiplicação de credores que gozam do direito de apropriar de parcela do montante de impostos recolhidos pelo Estado – impostos que são pagos, sobretudo, pela classe trabalhadora. O Estado se apropria de parte dos salários dos trabalhadores e a repassa aos seus credores.

Diante desse cenário, Wolfgang Streck (2012) defende a tese de que o Estado fiscal se transformou em um Estado endividado, caracterizado por cobrir suas despesas, principalmente, por meio da contração de empréstimos. Acumulando, então, uma dívida para a qual tem que destinar uma porcentagem cada vez maior de suas receitas. Afinal, se um país estiver na iminência de se tornar um “mau pagador”, o Fundo Monetário Internacional (FMI) estará pronto para taxá-lo de perigoso (Espírito Santo; Mendes, 2016, p. 43). Tatiana Brettas (2017, p. 25) nos lembra que - ao contrário dos argumentos liberais, baseados na noção de que o Estado “gasta mal” e, por isso, endivida-se – o aumento da dívida se deve ao aumento dos juros. De modo que a questão não é gastar muito ou mal – aliás, pouco se gastou. A questão é: da totalidade da dívida, apenas uma parte de recursos foi emprestada e efetivamente gasta, porque a maior parte dela consiste em juros sobre juros. Muitas vezes o endividamento é usado para pagar a própria dívida. Vejamos a explicação que Marx nos apresenta sobre essa dinâmica:

A cada ano, o Estado precisa pagar a seus credores determinada quantidade de juros pelo capital que lhe emprestam. Nesse caso, o credor não pode reclamar a seu devedor a devolução do dinheiro emprestado, mas simplesmente vender a outro o crédito, ou seja, seu título de propriedade sobre ele. O próprio capital foi consumido, gasto pelo Estado. Ele deixou de existir. O que o credor do Estado possui é: 1) um título da dívida pública, digamos de £100; 2) o direito, que esse título de dívida pública lhe confere, de participar das receitas anuais do Estado, isto é, sobre o produto anual de impostos, em determinada soma - digamos, de £5 ou 5%; 3) a possibilidade de vender a outros, quando quiser, esse título da dívida de £100. Se a taxa de juros for 5% e a garantia oferecida pelo Estado for boa, o proprietário A poderá, em regra, vender a B o título de

dívida de £100, pois para *B* tanto faz emprestar £100 a 5% ao ano ou, em troca do pagamento de £100, garantir para si um tributo anual de £5 por parte do Estado. Porém, o capital, do qual o pagamento pelo Estado é considerado um fruto (juros), é, em todos esses casos, ilusório, fictício. A soma que foi emprestada ao Estado já não existe. Além disso, ela jamais se destinou a ser gasta, investida como capital, e apenas seu investimento como capital poderia tê-la convertido num valor que se conserva (Marx, 2017b, p. 522).

Assim, o endividamento público permite ao governo utilizar recursos financeiros que ainda não existem. Os títulos da dívida se referem a um valor que ainda deve ser criado pelos trabalhadores e recolhido pelo Estado, na forma de tributos. Desse modo, a dívida pública se torna um mecanismo fundamental de drenagem de recursos do Estado em direção aos interesses do capital rentista. Por isso, Ivanete Boschetti (2017, p. 39) nos diz que, para honrar seu compromisso com o pagamento de juros e amortizações, os governos aumentam cada vez mais os impostos sobre a classe trabalhadora, além de reduzir investimentos em direitos e serviços públicos.

2.8. A renda da terra: a remuneração pelo monopólio do espaço

Conforme Jorge Grespan (2019, p. 29), desde o *Manuscritos econômicos-filosóficos* de 1844, Marx já se preocupava com questão da renda da terra, porém seu foco era na dimensão social e política do direito do proprietário da terra se apropriar de uma parte da riqueza produzida pelo trabalhador. Em *O capital*, isso se mantém, mas a ênfase recai sobre a dimensão econômica da apropriação, isto é, na parte do produto social que o título de propriedade assegura ao proprietário. Desse modo, é como se houvesse uma inversão de polaridade entre as duas dimensões presentes desde sempre: antes, Marx buscava explicar a posição social da classe dos proprietários pela renda que lhes é destinada; depois, comprehende a renda a partir da propriedade da terra.

Nas formas pelas quais se reparte o mais-valor, o elemento fundamental da distribuição é a propriedade privada. A divisão social do trabalho é comandada pela propriedade privada: o trabalho morto e trabalho vivo são alocados conforme as proporções do capital existentes nos diversos ramos da economia. A grandeza da propriedade privada influênciaria nessa divisão e cada vez mais a distorce em relação ao princípio do valor trabalho (Grespan, 2011, p. 26). A renda da terra é resultado desse princípio distributivo. E há duas formas de renda: a renda diferencial e a renda absoluta. Passemos, então, ao exame destas rendas.

Há uma divisão social entre (i) um grupo de proprietário de terras, que só detém essa propriedade, de um lado; e (ii) um grupo de capitalistas que utilizam a terra para produzir mais-valor, mas não são proprietários dessa terra, de outro. Dessa maneira, o primeiro grupo (proprietários) arrendam a terra para o segundo (não proprietários) e passam a ter o direito de se apropriar de parcela do mais-valor produzido (Grespan, 2011, p. 26). Somente o fato da produção capitalista ocorrer em um espaço¹⁶⁶ de propriedade privada já garante ao proprietário deste espaço o direito de receber uma renda pela sua utilização. Essa renda é uma parcela do mais-valor.

A propriedade fundiária baseia-se no monopólio de certas pessoas sobre porções definidas do globo terrestre como esferas exclusivas de sua vontade privada, com exclusão de todas as outras. Estando isso pressuposto, passemos à exposição do valor econômico, isto é, da valorização desse monopólio que se encontra na base da produção capitalista. Isso não acrescenta nada o poder jurídico dessas pessoas de usar e abusar de porções do planeta. O uso dessas porções depende inteiramente de condições econômicas que não estão relacionadas à vontade desses proprietários. A própria ideia jurídica significa apenas que o proprietário fundiário pode proceder com a terra tal como o proprietário de mercadorias o faz em relação a estas últimas; e essa ideia - a representação jurídica da livre propriedade do solo - só surge, no mundo antigo, à época da dissolução da ordem social orgânica e, no mundo moderno, com o desenvolvimento da propriedade capitalista (Marx, 2017b, p. 677).

Marx adiciona elementos para compreender a especificidade do monopólio. Monopólio, aqui, entendido como propriedade do espaço. Quem detém o monopólio tem o direito de cobrar uma renda dos capitalistas que produzirem em sua propriedade. O capitalista funcionante também está excluído do monopólio. Desse modo, o proprietário do monopólio atua apenas como proprietário e “o que recebe não corresponde sequer a trabalho improdutivo, como no caso de todo o trabalho vinculado ao capital portador de juros, ou de parte do trabalho vinculado ao capital comercial, como vimos. No seu caso, não há mais trabalho de forma alguma” (Grespan, 2011, p. 27). O monopólio nos faz compreender como é possível haver mercadorias que não possuem valor - pois não são produto do trabalho -, mas têm preço. Para algo ser vendido, basta que seja monopolizável, isto é, passível de apropriação privada - o que exclui todos os demais do direito ao seu uso. A propriedade privada é o que determina a forma social de mercadoria (Grespan, 2011, p. 28).

Outro ponto: na passagem supracitada, Marx é explícito: o uso da terra depende completamente de condições econômicas que *não* estão relacionadas à vontade de seus

¹⁶⁶ Tal espaço pode ser urbano ou no campo, do mesmo modo é irrelevante se é uma produção primária, secundária, terciária.

proprietários. De modo que a ideia jurídica apenas significa o seguinte: o proprietário fundiário se relaciona com a terra da mesma maneira que o proprietário de mercadorias se relaciona com suas mercadorias. Temos, assim, a representação jurídica da livre propriedade do solo - que, conforme o autor, já existia na antiguidade, à época da dissolução da ordem social orgânica. Afirmação que contraria a tese de que só haveria direito no capitalismo¹⁶⁷.

Para o autor de *O capital*, direito e propriedade privada são intrinsecamente ligados. Entretanto, essa propriedade privada - como a da terra - não é *necessariamente* capitalista, uma vez que ela ocorria em modos de produção anteriores. O direito, então, não se liga somente à universalização da forma-mercadoria, como os pachukanianos destacam. Forma jurídica e forma-mercadoria se relacionam, mas enquanto Pachukanis aponta essa relação como algo exclusivo da sociedade burguesa, Marx aponta a existência dessa relação em sociedades pré-capitalistas. Para a questão que tratamos agora, vale destacar que a renda da terra é anterior à sociedade burguesa. A especificidade para a compreensão da propriedade fundiária no capitalismo é a produção de mais-valor - essência que não *aparece* para as pessoas, devido ao processo de autonomização das formas.

A renda se autonomiza da produção. Trata-se de uma forma irracional, carente de conceito, mas que se coloca efetivamente no cotidiano das pessoas. Vitor Sartori (2021b, p. 2723) nos lembra que, assim como os juros, a renda fundiária é uma forma econômica que não se sustenta por si mesma. Ambos constituem uma forma securitária de exploração na sociedade capitalista, o que significa que eles detratam as pessoas, mas não constituem a relação-capital como tal. Por isso, considerados isoladamente, são carentes de conceito; só podem ser compreendidas tendo em vista o mais-valor. No exemplo dado por Marx (2017b, p. 684), “se um capitalista compra por £4.000 um terreno que fornece uma renda anual de £200, ele obterá os juros médios anuais de 5% de £4.000, exatamente da mesma maneira que se tivesse investido esse capital em títulos portadores de juros ou se tivesse emprestado diretamente a juros de 5%”. As transações da terra para gerar renda são feitas considerando a taxa de juros que irá remunerar esses investimentos, o que significa que “o preço pelo qual aquele terreno pode ser vendido ou

¹⁶⁷ “Marx fala do papel da concepção jurídica na antiguidade, na emergência da moderna produção capitalista e na Ásia. Tendo-se a apropriação privada da terra como precondição para o modo de produção capitalista (mas não só capitalista, já que se fala da antiguidade e na Ásia), isto não significa que o processo pelo qual isto se dá seja sempre o mesmo; Marx menciona aqui o papel da concepção jurídica na dissolução da antiga ordem social orgânica, na expropriação dos camponeses dos campos europeus e no colonialismo na Ásia. Cada um destes casos tem sua peculiaridade, havendo ainda casos em que sequer é necessário que se desse, no século XIX, a passagem de uma forma de apropriação coletiva a uma forma de apropriação privada, como na Rússia. (Cf. MARX; ENGELS, 2013) Ou seja, ao tratar da apropriação privada da terra, tem-se que ela não necessariamente é capitalista. Percebe-se também que ela pode se dar de variados modos e mediante diversas formas jurídicas. Por fim, nota-se que ela sequer é uma necessidade para todas as formações sociais, não sendo preciso que cada formação passe por distintos modos de produção em uma sequência linear” (Sartori, 2021b, p. 2725).

comprado varia inversamente com a taxa média de juros praticada no mercado de crédito” (Grespan, 2011, p. 27).

Vale destacar que quando Marx trata da renda da terra (Seção VI, do Livro III, de *O capital*) ele está em um nível de abstração em que a tendência à formação da taxa média de lucro está pressuposta. Ele trata do preço de produção¹⁶⁸: aquele que, ao observar a taxa geral de lucro, o capitalista espera receber. E, “no espaço entre o valor e o preço de produção, se instala a renda devida pelos capitalistas aos proprietários dos recursos naturais” (Grespan, 2019, p. 30). Nesse cenário, se há uma tendência à igualação das taxas de lucro e o capitalista produtivo aceita repartir com o proprietário fundiário parte do mais-valor criado, deve haver alguma especificidade naquela terra que permita uma produção de mais-valor acima da média. Marx (2017, 2017b, p. 710) esclarece: “a propriedade da terra capacita o proprietário a apoderar-se da diferença entre o lucro individual e o lucro médio; o lucro assim embolsado, que se renova anualmente, pode ser capitalizado e aparece, então, como preço da força natural”. Por conta disso, “toda a dificuldade na análise da renda se encontrava em explicar o excedente do lucro agrícola sobre o lucro médio, não o mais-valor, mas o mais-valor excedente, característico dessa esfera da produção” (Marx, 2017b, p. 844).

O autor de *O capital* nos explica: quando há um monopólio em certo ramo, ele não participa da formação dos preços de produção, mas, mesmo assim, a propriedade privada lhe garante uma fatia do mais-valor.

Esta perequação de preço - que reparte igualmente o mais-valor social entre as massas de capital em proporção de sua magnitude - é o *preço de produção* das mercadorias, o centro em torno do qual gravita a oscilação dos preços de mercado.

Os ramos de produção nos quais existe um *monopólio* natural estão livres deste processo de perequação, mesmo quando a taxa de lucro é superior à taxa social de lucro. Isto tem sua importância para, mais adiante, a exposição da *renda fundiária* (Marx, 2020, p. 252).

Na renda diferencial, a grandeza que será apropriada pelo proprietário fundiário é definida em relação ao preço de produção, ou seja, quanto o produtor individual produz acima da média. Há dois tipos de renda diferencial. A *renda diferencial do tipo I* surge da diferença de fertilidade ou localização entre terras. As terras mais férteis ou melhor localizadas exigem menos investimento para gerar a mesma quantidade de produto, permitindo ao capitalista agrícola obter uma renda adicional. A *renda diferencial do tipo II* se relaciona ao incremento

¹⁶⁸ “O preço de produção sinaliza a lucratividade de todos os ramos e se projeta no âmbito internacional, conforme o nível de desenvolvimento do mercado capitalista, atraindo ou repelindo capitais de um país para outro” (Grespan, 2019, p. 43).

das forças produtivas, ou seja, investimentos adicionais em uma mesma terra podem aumentar sua produtividade, gerando uma renda diferencial extra para o capitalista. Lemos em *O capital* que as leis que regem a renda diferencial não se aplicam apenas a questões agrícolas, elas se aplicam em qualquer situação em que forças naturais são monopolizadas, de modo a conferirem um lucro extra a quem as explora¹⁶⁹.

O pré-requisito para o modo de produção capitalista é, portanto, o seguinte: os verdadeiros cultivadores do solo são assalariados, empregados por um capitalista, o arrendatário, que só se dedica à agricultura como campo de exploração específico do capital, como investimento de seu capital numa esfera particular da produção. Esse capitalista-arrendatário paga ao proprietário fundiário, ao proprietário da terra por ele explorada, em prazos determinados, digamos anualmente, uma soma em dinheiro fixada por contrato (exatamente do mesmo modo que o mutuário de capital monetário paga por ele juro determinado) em troca da permissão de aplicar seu capital nesse campo particular da produção. Essa soma de dinheiro chama-se renda fundiária, não importando se é pagar por terra cultivável, terreno para construções, minas, pesqueiros, bosques etc. Ela é paga por todo o tempo durante o qual o proprietário da terra emprestou, alugou por contrato, o solo ao arrendatário. Nesse caso, a renda a fundiária na qual ela se valoriza. Além disso, aqui estão, reunidas e confrontadas as três classes - o trabalhador assalariado, o capitalista industrial e o proprietário fundiário - que constituem o marco da sociedade moderna (Marx, 2017b, p. 679).

Nessa passagem, destaca-se a *forma jurídica do contrato*, responsável por conduzir a relação econômica: do mesmo modo que o mutuário da mercadoria capital faz jus ao recebimento de juros, o proprietário fundiário faz jus ao recebimento de renda. Note-se que a renda da terra é uma categoria irracional porque “o preço da terra se deduz da renda contratualmente acertada entre proprietário e arrendatário, não correspondendo a algo real, previamente existente” (Grespan, 2011, p. 27-28). Fica claro que a distribuição da riqueza é regida pela propriedade - e não pela quantidade de trabalho despendido na mercadoria. As “formas jurídicas não geram renda, salário, lucro; mas podem modificar a inter-relação entre estas figuras econômicas, principalmente, no que toca à distribuição do mais-valor” (Sartori, 2021b, p. 2729). O essencial, todavia, está na produção - e não na correlação entre as categorias jurídicas.

Apenas ele [o capitalismo] cria a forma correspondente a si mesmo mediante a subordinação da agricultura ao capital; com isso, também a propriedade feudal de terra, a propriedade do clã ou a pequena propriedade camponesa

¹⁶⁹ “Onde quer que haja renda, a renda diferencial se apresenta por toda a parte e obedece sempre às mesmas leis que a renda diferencial agrícola. Onde quer que forças naturais possam ser monopolizadas e proporcionem um lucro extra ao industrial que as explora, seja uma queda-d’água, uma mina rica, águas com abundância de peixes, seja um terreno para construção bem localizado, a pessoa cujo título sobre uma parte do globo terrestre a caracteriza como proprietária desses objetos naturais subtrai esse lucro extra, na forma de renda, ao capital em funcionamento” (Marx, 2017b, p. 833).

vinculada às terras comunais se transmutam na forma econômica correspondente a esse modo de produção, não importando o quanto diversas sejam suas formas jurídicas. Um dos grandes resultados do modo de produção capitalista é que, por um lado, ele transforma a agricultura, de mero procedimento tradicional, de natureza empírica e mecânica, praticado pela parte menos desenvolvida da sociedade, numa aplicação científica consciente da agronomia, na medida em que isso é possível, em geral, dentro das condições dadas com a propriedade privada; que libera por completo a propriedade fundiária, por um lado, das relações de dominação e servidão e, por outro, separa inteiramente o solo, enquanto condição de trabalho, da propriedade da terra e do proprietário fundiário, para quem o solo já não representa senão determinado imposto em dinheiro que ele, por meio de seu monopólio, cobra do capitalista industrial, do arrendatário [que] rompe o vínculo a ponto de o proprietário fundiário poder passar a vida inteira em Constantinopla, enquanto sua propriedade fundiária está na Escócia (Marx, 2017b, p. 678).

Nesta passagem, o autor destaca, uma vez mais, que a forma jurídica não é obrigatoriamente capitalista. E que variadas formas jurídicas da propriedade da terra são possíveis. Sobre isso, Marx (2017b, p. 696) aponta que um dos principais erros que se pode cometer ao tratar da renda da terra é confundir as diversas formas de renda, que correspondem aos variados graus do desenvolvimento do processo social de produção. O autor ensina que *todos* os tipos específicos de renda têm uma característica comum: são a forma econômica na qual se realiza a propriedade fundiária. Logo, a propriedade da terra é um pressuposto para renda. Assim, “esse *caráter comum* das diversas formas da renda - o de ser a realização econômica da propriedade fundiária, da ficção jurídica graças à qual diversos indivíduos possuem porções determinadas do globo terrestre - faz com que suas diferenças passem despercebidas” (Marx, 2017b, p. 696).

Na continuidade de seu argumento, o autor explica que “a peculiaridade da renda fundiária não está nos produtos agrícolas se transformarem em valores e evoluírem como tais” (Marx, 2017b, p. 701). Sua peculiaridade consiste em que, nesta evolução como valores - ou seja, mercadorias -, a propriedade fundiária é capaz de se apropriar, cada vez mais, desses valores criados sem a sua participação - ou seja, uma parcela cada vez maior do mais-valor recebe a forma de renda fundiária (Marx, 2017b, p. 701). Destaco que, de início, “a propriedade fundiária ainda não tem uma forma adequada ao capitalismo. Isso somente viria a ocorrer com a subordinação da agricultura ao capital, bem como com o domínio da cidade sobre o campo” (Sartori, 2024, p. 36-37).

Para Marx, tratar da renda e da propriedade fundiária no capitalismo implica tratar da assim chamada acumulação primitiva - isto é, implica ir além da concepção jurídica. Foi necessário transformar “uma forma de propriedade naquela que expressa a conformação

econômica adequada ao modo de produção capitalista” (Sartori, 2024, p. 36). A propriedade fundiária moderna surgiu a partir de um processo massivo de expropriação.

Conforme Marx (2017, p. 677), “o monopólio da propriedade da terra é uma premissa histórica e continua a ser a base constante do modo de produção capitalista”. O autor de *O capital*, ao tratar da “força natural monopolizável”, ou seja, de algo que não pode ser criado pelo trabalho - como uma queda d’água - diz:

A posse dessa força natural constitui um monopólio nas mãos de seu possuidor, uma condição da elevada força produtiva do capital investido que não pode ser engendrada pelo próprio processo de produção do capital, essa força natural, assim monopolizável, está sempre ligada à terra. Tal força natural não faz parte das condições gerais da esfera de produção em questão, tampouco daquelas condições desta última que podem ser universalmente produzidas (Marx, 2017b, p. 708).

Os proprietários privados dessa força natural podem autorizar ou negar seu uso pelo capital, mas o capital não cria essa força. Dessa maneira, o lucro extra que se obtém não emana do capital, mas de uma força natural monopolizável e monopolizada. E, nessas circunstâncias, tal lucro extra se transforma em renda fundiária (Marx, 2017b, p. 708). O autor alemão segue seu argumento e aponta que, nesse caso, o proprietário da terra que contenha essa força natural - uma queda d’água, em seu exemplo - obterá um rendimento excedente e “justamente por esse excedente não derivar de seu capital, mas no fato de dispor de uma força natural limitada, separada de seu capital e passível de ser monopolizada, é que ele se converte em renda da terra” (Marx, 2017b, p. 709). Esse excedente é a *renda diferencial*, que não entra no preço de produção, mas o pressupõe. Percebe-se que “ela deriva da diferença entre o preço de produção individual do capital individual, que tem à disposição a força natural monopolizada, e o preço de produção geral do capital investido nessa esfera da produção” (Marx, 2017b, p. 709). Como complemento à explicação, podemos tomar o seguinte exemplo:

Cabe distinguir se a renda deriva de um preço monopólico por existir um preço monopólico dos produtos ou do próprio solo dela independente ou se os produtos são vendidos por um preço monopólico pelo fato de existir uma renda. Quando falamos de preço monopólico, referimo-nos em geral a um preço determinado apenas pela ânsia de comprar e pela solvência dos compradores, independentemente do preço determinado pelo preço geral de produção, bem como pelo valor dos produtos. Um vinhedo que produz um vinho de qualidade excepcional, que de fato só pode ser produzido em quantidade relativamente pequena, tem um preço monopólico. Devido a esse preço monopólico, cujo excedente acima do valor do produto é determinado exclusivamente pela riqueza e pela paixão de eminentes bebedores de vinho, o viticultor consegue gerar um considerável lucro extra. Esse lucro extra, que aqui emana de um preço monopólico, transforma-se em renda e, desse modo,

cai em poder do proprietário fundiário, devido a seu título sobre essa parcela do globo terrestre dotada de atributos especiais (Marx, 2017b, p. 835).

Vemos, nesta passagem: não é o trabalho, mas sim o monopólio, que confere ao vinho um preço excepcional¹⁷⁰. Como a qualidade distinta do vinho depende das características naturais de um certo solo, que não podem ser reproduzidas em outro espaço, não há como outro produtor produzir um vinho de igual qualidade. Devido ao monopólio, o preço deste vinho único pode subir até onde as pessoas estiverem dispostas a pagar por ele. Então, mais uma vez, ao analisar a distribuição efetiva da riqueza social, percebemos o princípio da propriedade privada vigorando em detrimento ao valor trabalho: porque a renda diferencial “não tem origem no aumento absoluto da força produtiva do capital empregado nem do trabalho por ele apropriado” (Marx, 2017b, p. 709), mas devido a um título jurídico de propriedade de solo com condições naturais excepcionalmente favoráveis. Para ser o mais o preciso possível: Marx (2017b, p. 710) afirma que “a propriedade do proprietário de terra sobre queda-d’água¹⁷¹ nada tem a ver, em si mesma, com a criação da parcela do mais-valor (lucro)”, ou seja, “a propriedade da terra não cria a parcela de valor que se transforma em lucro extra, apenas capacita o proprietário fundiário, o proprietário da queda-d’água, a transferir esse lucro extra do bolso do fabricante para o seu próprio bolso”. *A forma jurídica não cria qualquer valor, mas garante ao proprietário o direito de apropriação*¹⁷².

Percebemos, também, como as formas jurídicas - que conduzem as relações econômicas - comparecem na disputa intercapitalistas. Há um embate para determinar o *quantum* do lucro receberá a forma de renda ou ganho empresarial. Marx (2017b, p. 812) nos diz que “na renda diferencial está pressuposto o monopólio da propriedade fundiária, a existência da propriedade fundiária como entrave ao capital, pois, sem esse monopólio, o lucro extra não se converteria em renda fundiária, tampouco caberia ao proprietário fundiário, mas ao arrendatário”. Notamos

¹⁷⁰ “Sem dúvida, se não existirem ‘distintos bebedores de vinho’ também com distinto ‘poder aquisitivo’, não será possível realizar o preço do monopólio. Mas ele vem da ‘qualidade excepcional’ da vinha, isto é, de predicados naturais, como insolação ou química do solo, que na origem não decorrem de trabalho. Claramente, tais predicados não definem um valor ‘excepcional’, e nem sequer valor. O que eles definem é um diferencial de preço, pelo qual o senhor da vinha exerce o direito a uma parte do mais-valor conjunto, ou do lucro equalizador, como em um título de propriedade” (Grespan, 2019, p. 231).

¹⁷¹ A mesma lógica se aplica ao exemplo do vinho.

¹⁷² “Nesses casos todos, e em outros análogos, a propriedade privada se reveste de papel estratégico e predomina sobre o trabalho. O direito ao preço excedente na concorrência entre capitalistas encontra lastro no produto do trabalho concreto, e não no abstrato, e se garante pelo reconhecimento contratual e público da exclusividade duradoura. Ou então depende do caráter extraordinário atribuído ao trabalho de um criador, desde que exista um sistema social de exclusão que resguarde o fruto do seu engenho para o capital. Ou decorre, por fim, de restrições temporais, como as antiguidades, ou espaciais, como o acesso a locais privilegiados dos quais devem ser privados pretensos ‘invasores’. Importa a exclusão, base da possibilidade de comércio” (Grespan, 2019, p. 234).

que, tal como o juro, a renda da terra é a pura forma de remuneração¹⁷³, dada tão somente pela propriedade privada. Essa propriedade é “remunerada em si, sem ter havido, necessariamente, a criação de valor pela extração do mais-valor gerada pelo trabalho alheio” (Silva, 2008, p. 94). Isso significa que, se por qualquer motivo, o capitalista produtivo não conseguir produzir e/ou realizar mais-valor, ainda assim ele é obrigado a pagar a renda ao proprietário fundiário¹⁷⁴.

A disputa intercapitalista é ainda mais notória na renda absoluta. Nela, a propriedade privada como princípio distributivo é ainda mais notória. A simples propriedade privada da terra permite que os seus proprietários cobrem uma renda sobre o uso de qualquer parcela de seu solo, independentemente da sua fertilidade ou localização.

A natureza da renda absoluta consiste, portanto, no seguinte: capitais de mesma grandeza em diferentes esferas da produção produzem, conforme sua distinta composição média, com a mesma taxa de mais-valor ou a mesma exploração do trabalho, diferentes massas de mais-valor. Na indústria, essas diferentes massas de mais-valor se nivelam para formar o lucro médio e se encontram uniformemente distribuídos entre os diferentes capitais como alíquotas do capital social. Quando a produção necessita de terra, seja para a agricultura, seja para a extração de matérias-primas, a propriedade do solo impede esse nivelamento para formar a taxa geral de lucro. Assim, a renda constitui uma parte do valor, mais precisamente do mais-valor das mercadorias, com a única diferença de que, em vez de refluir para a classe capitalista, que a extraiu dos trabalhadores, ela refluí para os proprietários fundiários, que a extrem dos capitalistas” (Marx, 2017b, p. 831-832).

Há renda absoluta unicamente porque a terra não pode ser reproduzida artificialmente e, por esse motivo, sua escassez confere aos seus proprietários um monopólio. A propriedade fundiária impede a livre concorrência. Logo, a taxa média de lucro na agricultura não pode se igualar a dos outros setores, e parte do excedente gerado na produção agrícola é apropriado pelos proprietários de terra na forma de renda absoluta. Repare: diferente da renda diferencial, aqui não há qualquer privilégio natural ou de localização, tampouco há o incremento das forças

¹⁷³ “Exatamente como nos títulos de direito, a taxa de juros projeta para o futuro um valor presente, compondo um capital ou uma soma total equivalente em princípio ao ‘valor do solo’. A renda seria como que um dividendo periódico desse capital, uma parcela do valor ou preço já pago pela terra. Por isso, esse valor não se ‘apresenta’ diretamente; a renda é que ‘se apresenta’ ou ‘pode ser considerada como juros de um capital ideal’ investido na terra, mediante o qual ela recebe um preço estimado. É só por essa mediação que o ‘preço de compra ou valor do solo’ pode se ‘apresentar’, apresentando uma relação garantida pelo direito como se fosse uma relação econômica” (Grespan, 2019, p. 224).

¹⁷⁴ Uma observação: “*Primeiro*, se o proprietário fundiário é capitalista ou o próprio capitalista é proprietário fundiário. Nesse caso, *ele mesmo pode explorar* o terreno, tão logo o preço de mercado suba o suficiente para permitir-lhe extrair do que agora é o tipo de solo A o preço de produção, isto é, a reposição de capital mais o lucro médio. Por quê? Porque para ele a propriedade fundiária não constitui entrave ao investimento de seu capital. (...) Tais casos têm lugar na prática, mas apenas como exceção. Da mesma forma que pressupõe a separação entre o capital ativo e a propriedade fundiária, o cultivo capitalista do solo exclui, em regra, a exploração da propriedade fundiária pelo proprietário” (Marx, 2017b, p. 812).

produtivas. Tudo que há é pura propriedade da terra. Devido a essa condição, até a terra mais infértil garante uma renda ao seu proprietário.

Por impedir a livre concorrência, Marx (2017b, p. 683) chega a afirmar que “a propriedade da terra se distingue dos demais tipos de propriedade pelo fato de que, uma vez atingido certo nível de desenvolvimento, ela aparece como supérflua e nociva, mesmo do ponto de vista do modo de produção capitalista”. E Jorge Grespan (2019, p. 78) complementa: a renda absoluta do proprietário da terra se constitui pela propriedade monopolista da terra, o que gera uma alteração na relação entre propriedade e concorrência: a propriedade deixa de ser a condição positiva da concorrência para se converter em seu obstáculo. Podemos observar que a propriedade não gera renda, ela somente opera na distribuição, no caso, sob a forma de renda, do mais-valor.

A mera propriedade jurídica do solo não cria renda para o proprietário, mas lhe dá o poder de subtrair suas terras à exploração até que as condições econômicas permitam uma valorização que lhe dê um excedente, tanto se o solo é empregado para a agricultura propriamente dita quanto para outras finalidades de produção, como construções etc (Marx, 2017b, p. 818).

A apropriação da riqueza por meio da renda implica formas e garantias jurídicas. A mera titularidade privada garante ao seu proprietário o direito de se apropriar de parte da riqueza produzida pela sociedade. Do mesmo modo que a propriedade do capital garante o direito a receber juros, a propriedade fundiária garante o direito ao recebimento de renda. Não aparece, nesse movimento, o mais-valor e a exploração do trabalho. A fonte do rendimento parece ser o título jurídico. Essa constatação explica o porquê parece ser possível se contrapor juridicamente às mazelas do capitalismo - ao mesmo tempo que explica o porquê de isso não ocorrer (Sartori, 2021a, p. 16).

A renda fundiária ainda pode se confundir com os juros de outro modo, fazendo com que seu caráter específico fique desconhecido. A renda do solo se apresenta numa soma monetária determinada, que o proprietário fundiário obtém anualmente do arrendamento de uma porção do planeta. Vimos como todo ingresso determinado de dinheiro pode ser capitalizado, isto é, considerado juros de um capital imaginário. (...) É a renda fundiária assim capitalizada que forma o preço de compra ou valor do solo, uma categoria que *prima facie*, exatamente do mesmo modo que o preço do trabalho é irracional, já que a terra não é produto do trabalho e, por conseguinte, não possui valor nenhum. Por outro lado, essa forma irracional esconde uma relação real de produção (Marx, 2017b, p. 684-685).

Nessa passagem, vemos que o preço da terra é irracional, mas há um movimento econômico real que lhe é subjacente. Na renda, temos uma relação econômica que aparece sob

uma forma jurídica¹⁷⁵. Por isso, Vitor Sartori (2024, p. 29) nos diz que “o Direito, com suas formas jurídicas, portanto, leva ao reconhecimento oficial do conteúdo das relações econômicas, bem como das formas e figuras econômicas a ela relacionadas”. Ao analisar a renda da terra, compreendemos como há uma disputa intercapitalista pela apropriação do mais-valor. Uma categoria de capitalista quer que o mais-valor assuma a forma de ganho empresarial, enquanto outra quer que ele assuma a forma de renda. O direito, com a forma jurídica da propriedade privada - e também do contrato - destaca-se nessa dinâmica.

2.9. As crises e o direito: notas de quando os títulos de propriedade não correspondem ao valor produzido

As crises são um fenômeno regular e necessário no capitalismo¹⁷⁶; o que não significa que sejam um fenômeno mecânico e previsível. Diversos comentadores se preocuparam em encontrar na obra de Marx uma passagem canônica que mostrasse qual é a causa que leva o modo de produção capitalista a entrar em crise¹⁷⁷. Quem procura por tal passagem comete uma falha metodológica: procuraram explicar a crise a partir da noção empírica de “causa” (Antunes; Benoit, 2016, p. 22). Causa não é uma noção dialética. A explicação da crise é inseparável da explicação do capital, de modo que o estudo de um implica no estudo do outro. Uma análise dialética da crise deve, então, desenvolver-se simultaneamente com a análise e desenvolvimento do capital (Antunes; Benoit, 2016, p. 34). Teorizar sobre a crise na sociedade burguesa é o mesmo que teorizar sobre a acumulação de capital. Trata-se do mesmo fenômeno.

¹⁷⁵ “Da mesma forma, a um senhor de escravos que tenha comprado um negro, sua propriedade sobre este último não lhe aparece como tendo sido adquirida em virtude da instituição da escravidão como tal, mas sim pela compra e venda da mercadoria. Mas a venda não cria o título, ela apenas o transfere. O título precisa existir antes de se poder aliená-lo, mas assim como uma venda não pode criar tal título, tampouco o pode uma série dessas mesmas vendas. O que efetivamente o criou foram as relações de produção” (Marx, 2017b, p. 836). O mesmo raciocínio apresentado por Marx nesta passagem se aplica ao que analisamos aqui

¹⁷⁶ “Nas crises do mercado mundial as contradições e antagonismos da produção burguesa se revelam contundentes. Em vez de investigar em que consistem os elementos conflitantes que se patenteiam na catástrofe, os apologistas se contentam em negar a própria catástrofe e, em face de sua periodicidade regular, em insistir em que a produção, se acatassem as lições dos compêndios, nunca chegaria à crise. A apologética então consiste em falsificar as mais simples relações econômicas e especialmente em se aferrar à unidade em face à contradição” (Marx, 1980b, p. 936).

¹⁷⁷ Acerta dessa questão, Hugo Cerqueira nos alerta: a publicação da *Marx-Engels-Gesamtausgabe* (MEGA2) nos permitiu ver o quanto Engels foi autoral ao editar os manuscritos deixados por Marx, de modo que o estudo dos manuscritos originais nos revela a incompletude do tratamento do autor de *O capital* na temática das crises. Nas palavras do autor: “Na verdade, tais mudanças traduzem a interpretação de Engels como editor e testamenteiro literário de Marx sobre o sentido adequado do seu texto. A consulta aos manuscritos revela, entretanto, a existência de outras possibilidades de leitura e, sobretudo, aponta a natureza incompleta e aberta do tratamento que Marx deu a questões como a teoria das crises ou o papel do crédito e do juro, diversas em mais de um sentido da impressão sugerida pelo texto editado” (Cerqueira, 2015, 841-842).

Conforme Marcelo Carcanholo (1996, p. 173), “uma teoria marxista da crise deve, portanto, entender o conteúdo do fenômeno, explicar a sua causa, e explicitar as formas pelas quais ele se apresenta na economia”.

A acumulação de capital ocorre em ciclos: momentos de bonança levam a uma recessão, que levam a uma nova bonança e assim sucessivamente. O autor de *O capital* já alertou que, no modo de produção capitalista, a prosperidade relativa da classe trabalhadora apenas existe de maneira momentânea e, mesmo assim, como *prenúncio de uma crise* (Marx, 2014, p. 515). E lemos *Grundrisse*: na produção baseada no capital, as crises são continuamente geradas e superadas - “e só são superadas de forma violenta” (Marx, 2011, p. 330). Tese que reaparece em *O capital*, onde lemos que as crises “são sempre apenas violentas soluções momentâneas das contradições existentes, erupções violentas que restabelecem por um momento o equilíbrio perturbado” (Marx, 2017b, p. 288). Por esse motivo, Michael Heinrich (2024, p. 181) diz que “são precisamente esses momentos de destruição que eliminam violentamente o desequilíbrio entre produção e consumo social”.

Dito isto, compreender a crise significa compreender o porquê da acumulação de capital ocorrer em ciclos. De acordo com Marx (2017b, p. 289), “a produção capitalista tende constantemente a superar esses limites que lhes são imanentes, porém consegue isso apenas em virtude de meios que voltam a elevar diante dela esses mesmos limites, em escala ainda mais formidável”. O movimento autoexpansivo do capital tende a pôr e superar os seus próprios limites.

O verdadeiro obstáculo à produção capitalista é o *próprio capital*, isto é, o fato de o capital e sua autovalorização aparecem como ponto de partida e ponto de chegada, como mola propulsora e escopo da produção; o fato de que a produção é produção apenas para o *capital*, em vez de, ao contrário, os meios de produção serem simples meios para um desenvolvimento cada vez mais amplo do processo vital, em benefício da sociedade e dos produtores. Os limites nos quais unicamente se podem mover a conservação e a valorização do valor do capital, as quais se baseiam na expropriação e no empobrecimento da grande massa dos produtores, entram assim constantemente em contradição com os métodos de produção que o capital tem de empregar para seu objetivo e que apontam para um aumento ilimitado da produção, para a produção como um fim em si mesmo, para um desenvolvimento incondicional das forças produtivas sociais do trabalho (Marx, 2017b, p. 289-290).

A crise é o resultado do desdobramento das contradições inerentes ao modo de produção capitalista¹⁷⁸. Lembremos: o capital é a unidade da contradição entre produção e

¹⁷⁸ “A crise é o momento de explicitação das contradições da economia capitalista, enquanto unidade de contrários. Os opostos procuram se apresentar sob uma forma independente, agudizando a contradição. A unidade entre esses

circulação/apropriação. A contradição constituinte do capitalismo é o caráter privado do processo de apropriação com o caráter social da produção. Nas palavras de Marx (2011, p. 331), “o que importa aqui - onde é considerado o conceito geral de capital - é que ele não é *essa unidade de produção e valorização* de maneira *imediata*, mas só como um *processo* ligado a condições que, como vimos, são condições *externas*”. A produção (social) não devém imediatamente apropriação (privada). A crise é o momento de irrupção dessas contradições e, ao mesmo tempo, de restabelecimento dessa unidade¹⁷⁹. Lemos em *Teorias do mais-valor*:

Se, por exemplo, compra e venda – ou o movimento da metamorfose da mercadoria – configura a unidade de dois processos, ou antes o decurso de um processo por meio de duas fases opostas, sendo na essência portanto a unidade de ambas as fases, esse movimento é também na essência a separação delas e a afirmação recíproca de independência. Mas, uma vez que estão interligadas, a afirmação de independência das fases vinculadas só se pode *patenteiar* de maneira violenta, como processo destrutivo. É justamente na crise que sua unidade se manifesta, a unidade de elementos opostos. A independência recíproca assumida pelas duas fases conjugadas e complementares destrói-se à força. A crise, portanto, revela a unidade dos elementos que passaram a ficar independentes uns dos outros. Não ocorreria crise se não existisse essa unidade interna de elementos que parecem comportar-se com recíproca indiferença (Marx, 1980b, p. 936).

Afinal, produção e consumo estão separados pela divisão social do trabalho, de modo que o caráter social da mercadoria apenas é dado *post festum* no mercado. Somente no momento da venda o produtor saberá se sua mercadoria possui valor de uso para outras pessoas. Até esse momento, há imprevisibilidade e incerteza (Antunes; Benoit, 2016, p. 58). No *Capítulo VI (inédito)*, o autor nos explica: a forma mercadoria confere ao produto um caráter social e lhe impõe um caráter estritamente ligado às conexões sociais (Marx, 2022, p. 23). A produção social é o resultado de incontáveis decisões privadas, que são tomadas sem nenhum planejamento social prévio.

A sociedade inteira tem em comum com o interior de uma fábrica o fato de também possuir uma divisão do trabalho. Se a divisão do trabalho de uma fábrica moderna fosse tomada como modelo a ser aplicado numa sociedade inteira, a sociedade mais bem organizada para a produção de riquezas seria, incontestavelmente, aquela que só tivesse um empresário-chefe, distribuindo as tarefas entre os membros da comunidade de acordo com regras previamente

opostos só é reafirmada através da crise; as crises resolvem, por um momento, as contradições imanentes ao modo de produção capitalista, mas não as suprimem” (Carcanholo, 1996, p. 174).

¹⁷⁹ “Esse restabelecimento da unidade nada mais é do que a reposição das condições para uma nova acumulação. A crise eclode porque os processos de produção do valor e de realização do mesmo explicitam suas contradições, fazendo com que a economia entre em uma fase de retração. As próprias consequências da crise – redução de preços, inovações induzidas pela concorrência, queda dos salários e reconstituição do exército industrial de reserva, desvalorização do capital em todas as suas formas, etc. – garantem condições para um novo processo de acumulação, para a retomada Daí o caráter cíclico da crise” (Carcanholo, 1996, p. 174).

determinadas. Mas não é só isso o que se verifica. Enquanto, no interior da fábrica moderna, a divisão do trabalho é minuciosamente regulada pela autoridade do empresário, a sociedade moderna, para distribuir o trabalho, não tem outra regra ou autoridade que a da livre concorrência (Marx, 2017c, p. 120).

Cada capitalista individual age com vistas a se apropriar da maior parcela possível da riqueza da sociedade. Para tal fim, cada capital individual aumenta sua produtividade e se apropria de um mais-valor extra. Esse movimento faz sentido do ponto de vista individual. Entretanto, se cada capital particular fizer o mesmo, o aumento da composição orgânica faz com que a taxa média de lucro caia para todos. Na sociedade burguesa, tudo que é produzido privadamente necessita receber uma posterior validação social¹⁸⁰. Caso contrário, não haveria crises. Mas no capitalismo a produção não é imediatamente realizada¹⁸¹.

É preciso vender a massa inteira das mercadorias, o produto total, tanto a parte que repõe o capital constante e variável como a que representa o mais-valor. Se não conseguir vendê-la ou se conseguir apenas em parte ou a preços inferiores aos de produção, o trabalhador terá sido explorado, certamente, mas sua exploração não se terá realizado como tal para o capitalista, não terá alcançado em absoluto a realização do mais-valor espoliado ou o terá alcançado apenas parcialmente, podendo inclusive acarretar a perda parcial ou total de seu capital. As condições da exploração direta e as de sua realização não são idênticas (Marx, 2017b, p. 285).

Se a troca entre produtores fosse direta (M-M), sem a intermediação do dinheiro, e não exigisse essa mudança de forma da mercadoria em dinheiro (M-D), não haveria possibilidade de crise oriunda do sistema de trocas¹⁸². O processo pode entrar em crise porque os produtores ficam na dependência dos possuidores do dinheiro. E quanto mais a produção capitalista se desenvolve, mais se desenvolve a autonomia do dinheiro frente às necessidades dos produtores independentes.

¹⁸⁰ “No plano imediato, as mercadorias são produtos de trabalhadores privados individuais e independentes, que ainda precisam comprovar-se como trabalho social geral mediante sua alienação no processo de troca privada, ou então, o trabalho baseado na produção de mercadoria só se torna social mediante a alienação universal dos trabalhos individuais” (Marx, 2024, p. 82).

¹⁸¹ “Pode-se, portanto, em uma primeira observação, definir a crise como o momento de irrupção da contradição e, ao mesmo tempo, de reafirmação da unidade entre esses pólos contrários: produção e realização” (Carcanholo, 1996, p. 174).

¹⁸² “Do mesmo modo que a separação entre compra e venda no processo de troca implode barreiras locais originadas espontaneamente, tradicionalmente piedosas, comodamente simplórias do metabolismo social, ela é concomitantemente a forma geral da cisão dos fatores que devem andar juntos e sua fixação uns contra os outros, em suma, ela constitui a possibilidade geral de crises comerciais, mas ela só é isso porque o antagonismo entre mercadoria e dinheiro constitui a forma abstrata e geral de todos os antagonismos contidos no trabalho burguês. Por conseguinte, pode haver circulação de dinheiro sem crises, mas não pode haver crises sem circulação de dinheiro” (Marx, 2024, p. 91).

Como vemos em *Para a crítica da economia política*, no dinheiro como meio de circulação, dinheiro e mercadoria se confrontam ao mesmo tempo, isto é, a mesma grandeza de valor está duplamente presente. E “essa existência simultânea dos dois equivalentes em polos opostos e sua troca simultânea de posição ou sua alienação recíproca pressupõem, por sua vez, que vendedor e comprador se relacionam entre si apenas como possuidores de equivalentes disponíveis” (Marx, 2024, p. 128). O mesmo não ocorre no dinheiro como meio de pagamento - em que há a separação, no tempo, da venda da mercadoria e o ato de pagamento, que realiza o valor da mercadoria¹⁸³ -, o que torna mais concreta a possibilidade de crises. Agora, “vendedor e comprador passam a ser credor e devedor” (Marx, 2024, p. 130). O vendedor entrega a mercadoria e recebe apenas a promessa de pagamento futuro. O processo de circulação de mercadorias se torna mais complexo.

A possibilidade geral das crises se estabelece no próprio processo de *metamorfose do capital* e de dois modos: no tocante ao dinheiro na função de *meio de circulação, compra e venda* podem dissociar-se; no tocante ao dinheiro na função de *meio de pagamento*, em dois papéis distintos, o de *medidas de valores* e o de *realização do valor*, esses dois papéis podem romper a conjunção que os liga. Se o valor tiver mudado *no intervalo*, a mercadoria no momento de sua venda não *valerá* o que *valia* no momento em que o dinheiro serviu de medida dos valores e, portanto, das obrigações recíprocas, e a obrigação não pode ser preenchida com o *produto da venda* da mercadoria nem se saldar assim toda a série das transações jurídicas que retroativamente dependem dessa única operação (Marx, 1980b, p. 949).

Por isso, o autor nos explica em *Teorias do mais-valor* que “em sua primeira forma, a crise é a metamorfose da própria mercadoria, a dissociação da compra e venda” (Marx, 1980b, p. 945). Já na “sua segunda forma, a crise é a função do dinheiro como meio de pagamento, e então o dinheiro figura em duas fases diferentes, separadas no tempo, em dois papéis diversos” (Marx, 1980b, p. 945). E que “não existe crise se compra e venda não se mantêm em oposição mútua, não tendo por isso de se ajustar à força” (Marx, 1980b, p. 947). Já nos *Grundrisse* temos o seguinte:

Na medida em que compra e venda, que são dois momentos essenciais da circulação, são mutuamente indiferentes, são separadas no espaço e no tempo, elas não precisam de maneira nenhuma coincidir. A sua indiferença pode prosseguir até a consolidação e a aparente autonomia de uma em relação à outra. Contudo, como ambas são momentos essenciais de um todo único, tem de chegar um momento em que a figura autônoma é violentamente rompida e

¹⁸³ “(...) a diferença meramente suposta entre compra e venda, que é como ela aparece de imediato na circulação, se converte agora em uma diferença efetiva, na medida em que em uma das formas está presente apenas a mercadoria, na outra apenas o dinheiro, mas em ambas só a extremidade da qual parte a iniciativa” (Marx, 2024, p. 130).

a unidade interna é restabelecida exteriormente por uma violenta explosão. Desse modo, na determinação do dinheiro como mediador, no desdobramento da troca em dois atos, já se encontra o germe das crises, pelo menos sua possibilidade, possibilidade que não pode ser realizada exceto ali onde estão presentes as condições fundamentais da circulação, classicamente constituída, adequada a seu conceito (Marx, 2011, p. 145).

A promessa de pagamento pode ser transacionada até a data de seu vencimento. Segundo Vitor Sartori (2020, p, 238), “assim, tem-se um elemento essencial para a compreensão das crises capitalistas passando também pelo Direito: a duplidade que se coloca entre o mundo das mercadorias e os títulos que representam a riqueza produzida de modo capitalista”. Nesse cenário, “a possibilidade de uma crise geral por falta de meios de pagamento surge porque com a insolvência do primeiro devedor, toda a cadeia de obrigações recíprocas firmadas entre a multidão dos diversos vendedores e compradores pode ser bruscamente rompida” (Antunes; Benoit, 2016, p. 68). Há uma perturbação da reprodução do capital¹⁸⁴.

Essa perturbação e esse estancamento paralisam a função do dinheiro como meio de pagamento (...), interrompem em inúmeros pontos a cadeia das obrigações de pagamento em determinados prazos e são intensificados pelo consequente colapso do sistema de crédito desenvolvido simultaneamente ao capital, o que conduz a violentas crises, a súbitas desvalorizações forçadas, a um estancamento e uma perturbação reais do processo de reprodução e, com isso, a uma redução efetiva da reprodução (Marx, 2017b, p. 293-294).

O cenário se torna mais complexo quando consideramos o desdobramento do dinheiro como meio de pagamento no capital portador de juros e no crédito. Marcelo Carcanholo (1995, p. 177) aponta: com o surgimento da mercadoria-capital – oriunda da separação entre capital-propriedade e capital-função – surge, também, um novo mercado: o mercado de capitais. E a

¹⁸⁴ Em *Teorias do mais-valor*, temos o seguinte exemplo: “o fabricante de tecido tem de pagar a totalidade do capital constante cujos elementos são fornecidos pelo empresário de fiação, pelo plantador de linho, pela fabricante de máquinas, pelo produtor de ferro e de madeira, pelo minerador de carvão etc. Estes, enquanto produzirem capital constante que só entra na produção de capital constante sem entrar na mercadoria final, o tecido, repõem reciprocamente suas condições de produção por meio da troca de capital. Admitamos, então, que o fabricante de tecido vende seu produto pela quantia de 1000 libras *ao comerciante*, sacando sobre este uma letra de câmbio, de modo que o dinheiro assume a figura de *meio de pagamento*. O fabricante por sua vez negocia a letra com o *banqueiro*, seja lhe pagando uma dívida ou descontando a letra. Com o saque de uma letra de câmbio, o cultivador de linho vendeu ao fabricante de fio; o fabricante de fio, ao de tecido; o fabricante de máquinas, ao de tecido; o fabricante de ferro e o madeireiro, ao fabricante de máquinas; o minerador de carvão, ao fabricante de fio, ao de tecido, ao de máquinas, ao de ferro e ao madeireiro. Além disso, os produtores de ferro, carvão, madeira e o plantador de linho se pagaram reciprocamente com letras de câmbio. Se o comerciante não pagar, o fabricante de tecido não poderá pagar sua letra de câmbio ao banqueiro.

O plantador de linho sacou sobre o fabricante de fio; o fabricante de máquinas, sobre o de tecido e o de fio. O de fio não pode pagar porque o de tecido não pode pagar; ambos não pagam ao fabricante de máquinas, e este não paga ao fabricante de ferro, ao madeireiro e ao minerador de carvão. E por sua vez todos eles, que não realizam o valor de sua mercadoria, não podem substituir a parte que repõe o capital constante. Surge assim crise geral” (Marx, 1980b, p. 946-947).

mercadoria-capital, negociada nesse mercado, possui a seguinte particularidade: ela não desaparece no consumo; ao contrário, ela se amplia. O seu consumo, justamente, enseja a criação de mais-valor que, uma vez criado, precisa ser realizado na esfera da circulação. Caso contrário, o capitalista-proprietário, detentor de um título-jurídico que lhe garante uma apropriação (juros), não terá do que se apropriar. Ainda acerca dessa questão, podemos ler nos *Grundrisse*:

Nas crises, o capital (como mercadoria) é impermutável, e não porque há *pouquíssimo* meio de circulação disponível; ao contrário, ele não circula porque *não é trocável*. A importância lograda pelo dinheiro vivo nas crises explica-se exclusivamente pelo fato de que, durante o tempo em que o capital não é trocável por seu valor - e apenas por isso este último aparece frente a ele fixado na forma dinheiro - , as obrigações têm de ser pagas; ao lado da circulação interrompida, tem lugar uma *circulação forçada* (Marx, 2011, p. 499).

Só no capitalismo a troca se torna a forma típica, dominante, entre os atos de produção do consumo da riqueza social. Como não há nada que garanta que as mercadorias serão vendidas, a crise sempre é possível. Não há como cada capital particular saber de antemão o que fazer para que, quando todos fizerem a sua parte, haja uma harmonia entre tudo que foi privadamente produzido e tudo que é socialmente demandado. Na divisão social do trabalho no capitalismo, “enquanto produtor privado e independente, o produtor de mercadorias organiza seu negócio sem consultar a sociedade sobre a necessidade ou não de seu trabalho. A sociedade só lhe dará uma resposta *post festum*, ou seja, após a conclusão, ou não, da venda” (Antunes; Benoit, 2016, p. 59). Inclusive, por se realizar apenas na circulação, esta *parece* ser a origem do mais-valor.

Embora o excedente do valor da mercadoria sobre seu preço de custo tenha origem no processo direito de produção, ele se realiza apenas no processo de circulação e assume tão mais facilmente a aparência de derivar do processo de circulação quanto, na realidade, no interior da concorrência, no terreno efetivo do mercado, são as relações de mercado que decidem se e em que medida esse excedente é realizado (Marx, 2017b, p. 69).

Ainda acerca das trocas, nos esquemas de reprodução (Seção III, do Livro II, de *O capital*), Marx demonstra que as trocas entre departamentos dependem imediatamente da anterior, de modo que qualquer mínima troca que não ocorrer como deveria faz com que a reprodução do capital seja prejudicada. Marx prova por *ad absurdum* que é impossível tudo ocorrer perfeitamente, pois as decisões são privadas e não há nada que indique previamente o

que o indivíduo privadamente deve fazer¹⁸⁵. Afinal, “a decisão sobre onde distribuir o trabalho social dentro da sociedade caberá sempre a uma série cega e infindável de decisões atomizadas emanadas do capitalista individual” (Antunes; Benoit, 2016, p. 122).

Uma leva de mercadorias sucede a outra, até que, por fim, fica claro que a leva anterior só foi aparentemente absorvida pelo consumo. Os capitais-mercadorias disputam entre si um lugar no mercado. Os que ficam para trás, precisam vender abaixo do preço. As levas anteriores ainda não foram liquidadas, enquanto vencem os prazos de pagamento das mercadorias. Para poder pagá-las, seus possuidores têm de se declarar insolventes ou vendê-las por qualquer preço. Essa venda não tem absolutamente nada a ver com a situação real da demanda, mas apenas com a *demand por pagamento*, com a necessidade absoluta de transformar mercadoria em dinheiro. Deflagra-se, então, a crise. Ela se mostra não na diminuição imediata da demanda consumptiva, da demanda por consumo individual, mas na diminuição da troca de capital por capital, do processo reprodução do capital (Marx, 2014, p. 155).

A questão central, aqui, é a contradição entre trabalho privado e trabalho social¹⁸⁶. Há uma maior probabilidade de uma não correspondência entre o trabalho privado realizado e aquilo que era requerido socialmente, porque o que se requer socialmente só se sabe depois que o trabalho privado já foi feito¹⁸⁷. Quando o capital industrial vende as mercadorias para o capital comercial (M'-D') há a validação social do processo produtivo particular (valor valorizado). Assim, na passagem do M' para D' há a confirmação imediata do que foi produzido. Essa realização particular ganhou uma mediação adicional com a autonomização do capital comercial, porque o M'-D' do capital produtivo é apenas a primeira fase da circulação para o capitalista comerciante. Do ponto de vista do capital produtivo, M' foi realizada, mas do ponto de vista da sociedade/totalidade ela não foi. Para ela ser realizada, o comerciante ainda deverá encontrar o consumidor final. Assim, do mesmo modo que a substantivação das formas

¹⁸⁵ “A crise é realmente uma consequência do caráter contraditório que é inerente ao sistema capitalista. Ela aparece porque o único mecanismo que esta sociedade possui para regular as condições da produção aparece a posteriori, depois que o capital já saiu do processo produtivo. Este mecanismo é o processo de circulação de mercadorias – o mercado. Não se pode antever se uma dada produção, com determinada técnica de produção, condições de trabalho, custos de produção, etc., é socialmente desejada ou não. Quando essa produção chegar ao mercado, isto é, depois de produzida, é que se obterá a resposta. Qualquer descompasso e tem-se a crise. Isto fornece uma possibilidade real de aparecimento das crises” (Carcanholo, 1996, p. 180-181).

¹⁸⁶ “Assim que o trabalho possuir um conteúdo determinado pelo contexto - trata-se da determinidade e da pressuposição materiais -, ele será considerado trabalho geral. A forma da generalidade do trabalho se confirma por meio de sua realidade como membro de uma totalidade de trabalhos, como modo de existência específico do trabalho social” (Marx, 2024, p. 212).

¹⁸⁷ “A dissociação entre o processo de produção (imediato) e o processo de circulação também evidencia e desenvolve mais a *possibilidade* da crise, a qual aparecia na *mera metamorfose* da mercadoria. Quando os dois processos não se convertem um no outro com fluidez, mas se afirmam independentes um do outro, sobrevém a crise” (Marx, 1980b, p. 943).

potencializam a acumulação, uma vez que deixam o processo mais rápido (menor tempo de rotação), também potencializam seus elementos contraditórios, como as crises¹⁸⁸.

Conforme Marx (2017b, p. 345), enquanto a rotação do capital industrial é formada pela unidade de seu tempo de produção e de seu tempo de circulação - compondo, assim, uma totalidade -, a rotação do capital comercial se constitui pelo movimento autonomizado do capital-mercadoria, que representa apenas a primeira fase da metamorfose da mercadoria (M-D), como um movimento de capital particular que reflui para si mesmo. O comerciante compra mercadoria (D-M) para vendê-la (M-D) e assim sucessivamente. Por isso, “o número de rotações de um determinado capital comercial apresenta, portanto, uma perfeita analogia com a repetição dos ciclos que o dinheiro percorre como simples meio de circulação” (Marx, 2017b, p. 345-346).

Nesse cenário, “para que a rápida rotação do capital comercial possa ser mantida, o capital industrial precisa lançar constantemente mercadorias no mercado e voltar a retirá-las” (Marx, 2017b, p. 346). O processo recebe mais mediações com o sistema de crédito¹⁸⁹, que permite o capital comercial “repetir suas compras antes de voltar a vender em caráter definitivo o já comprado, sendo aí indiferente se o comerciante vende diretamente ao consumidor final ou se entre ambos existem 12 comerciantes” (Marx, 2017b, p. 347).

Apesar de sua autonomia, o movimento do capital comercial jamais é outra coisa senão o movimento do capital industrial no interior da esfera da circulação. Porém, graças a sua autonomia, ele se move, até certo ponto, de forma independente das barreiras do processo de produção e, desse modo, impele este último para além de seus próprios limites. A dependência interna e a autonomia externa empurram o capital comercial até um ponto em que a conexão interna se restabelece à força, por meio de uma crise (Marx, 2017b, p. 347).

¹⁸⁸ Um exemplo: “Suponhamos que não seja possível ao comerciante vender as 30.000 varas de tecido durante o intervalo de tempo que o produtor dessa mercadoria necessita para lançar de novo no mercado outras 30.000 varas por um valor de £3.000. Nesse caso, o comerciante não pode comprar do fabricante sua nova mercadoria, pois tem no armazém as 30.000 varas não vendidas, ainda não transformadas em capital monetário. Tem-se, então, um estancamento, uma interrupção da reprodução” (Marx, 2017b, p. 312).

¹⁸⁹ O crédito impulsiona a reprodução do capital e qualquer distúrbio nessa reprodução afeta o sistema de crédito. Vejamos: “Por conseguinte, no caso de algum distúrbio nessa expansão, ou mesmo na atividade normal do processo de reprodução, ocorre com isso também uma escassez de crédito, isto é, a obtenção de mercadorias a crédito fica mais difícil. No entanto, a exigência de pagamento à vista e as precauções que se observam nas vendas a crédito são particularmente características daquela fase do ciclo industrial que se segue ao *crash*. É em plena crise, quando todos têm de vender e não conseguem fazê-lo e, ainda assim, são obrigados a vender para pagar, que a massa, não do capital inativo, à procura de investimento, mas do capital estagnado no processo de reprodução, é a maior, justamente quando a escassez de crédito também é maior que nunca (e, por isso, a taxa de desconto, no crédito bancário, encontra-se em seu nível máximo). O capital já investido está então, de fato, desocupado em grandes quantidades, pois o processo de reprodução está estagnado” (Marx, 2017b, p. 540).

Nota-se, assim, a série de transações e mediações que necessitavam estar rigorosamente ajustadas para o capital se reproduzir sem perturbações. Nesse cenário, segundo Marx (2017b, p. 348), “a crise se apresenta tão logo os refluxos dos comerciantes que vendem ao exterior (...) se tornam tão lentos e escassos que os bancos exigem o pagamento ou as letras emitidas em troca das mercadorias compradas vencem antes de realizada a revenda”. Assim, iniciam-se as vendas forçadas, realizadas para poder pagar. Começa-se a recessão.

A escala de produção, no capitalismo, é determinada cada vez menos pela demanda direta do produto e cada vez mais pelo volume de capital que dispõe o capitalista individual¹⁹⁰. Desse modo, cresce - em cada ramo da produção - a massa de produtos que se defrontam como mercadorias no mercado ou que procuraram comprador. O capital permanece mais tempo fixado na forma-mercadoria. Em síntese: cresce o estoque de mercadorias (Marx, 2017b, 224). Portanto, “isso explica o porquê as crises não se manifestarem nem estourarem primeiro nas vendas do varejo, relacionadas ao consumo direto, mas nas esferas do comércio por atacado e dos bancos, que põem à disposição dos atacadistas o capital monetário da sociedade” (Marx, 2017b, p. 347).

As crises no capitalismo ocorrem por causa da unidade contraditória entre produção e apropriação, porque a produção não é imediatamente apropriação e apropriação não devém imediatamente uma reprodução¹⁹¹. E isso em última instância, permeado pela contradição entre decisões privadas e as determinações sociais, ocasionam a crise.

As condições da exploração direta e as de sua realização não são idênticas. Elas divergem não só quanto ao tempo e ao lugar, mas também conceitualmente. Umas estão limitadas pela força produtiva da sociedade; outras, pela proporcionalidade entre os diversos ramos da produção e pela capacidade de consumo da sociedade. Essa capacidade não é determinada pela

¹⁹⁰ “Essa justa proporção entre a oferta e a demanda, que volta a ser objeto de tantos votos, deixou de existir há muito. Tornou-se uma velharia. Só foi possível em épocas nas quais os meios de produção eram limitados, nas quais a troca ocorria em limites extremamente pequenos. Com o aparecimento da grande indústria, essa justa proporção teve de acabar, e a produção foi fatalmente obrigada a passar, numa sucessão perpétua, pelas vicissitudes de prosperidade, depressão, crise, estagnação, nova prosperidade e assim por diante.

Aqueles que, como Sismondi, querem retornar à justa proporcionalidade da produção, conservando ao mesmo tempo as bases atuais da sociedade, são reacionários, porque, para serem consequentes, devem querer também o restabelecimento de todas as outras condições da indústria dos tempos passados.

O que mantinha a produção em proporções justas ou quase justas? Era a demanda, que determinava e precedia a oferta. A produção acompanhava o consumo, passo a passo. A grande indústria, forçada a produzir sempre em escala cada vez maior pelos próprios instrumentos que dispõe, não pode mais esperar pela demanda. A produção precede o consumo, oferta pressiona a demanda” (Marx, 2017c, p. 71).

¹⁹¹ “A acumulação de capital se desenvolve a partir de uma unidade de contrários, formada pelas condições de produção e pelas condições de realização. Se elas formassem apenas uma unidade, o processo de acumulação de capital de desenvolveria sem percalços. Se, ao contrário, elas fossem dissociadas, não haveria como estabelecer uma unidade, por definição, ou seja, não haveria crises. É justamente porque os dois processos formam uma unidade de contrários que a crise cíclica é uma característica da acumulação de capital” (Carcanholo, 1996, p. 179).

força absoluta de produção nem pela capacidade absoluta de consumo, mas pela capacidade de consumo sobre a base de relações antagônicas de distribuição, que reduzem o consumo da grande massa da sociedade a um mínimo só suscetível de variação dentro de limites mais ou menos estreitos (Marx, 2017b, p. 284).

A produção social de mercadorias sempre aparece como produção privada, carente de realização (social). Como os produtores travam contato somente durante a troca, é apenas nesse momento que se efetiva o caráter social do trabalho privado. Entretanto, não há nada que garanta a validação social do que é produzido na esfera privada, porque “nada se realiza de acordo com um planejamento social, mas conforme as circunstâncias, meios, etc. infinitamente distintos com os quais opera o capitalista individual. Isso provoca um grande desperdício de forças produtivas” (Marx, 2014, p. 255).

Impelidos pela concorrência, cada capitalista enquanto produtor isolado é coagido a aperfeiçoar seus métodos de produção continuamente. Privadamente, o capital individual aumentará a produtividade do trabalho, em busca do mais-valor relativo¹⁹². O aumento da produtividade reduz o valor das mercadorias. Dada a taxa de mais-valor, como o capitalismo tem a tendência de aumentar a composição orgânica do capital - portanto, aumentar relativamente a proporção do capital constante em relação ao capital variável - , há uma tendência da redução da taxa de lucro. Logo, a lei da queda tendencial da taxa de lucro¹⁹³ é uma consequência, um desdobramento necessário, da lei geral de acumulação capitalista. A lei da queda tendencial da taxa lucro é a lei geral de acumulação capitalista em um plano mais concreto.

A taxa de lucro tende a cair não porque a taxa de mais-valor cai - a tendência no capitalismo é de crescimento da taxa de mais-valor. É justamente porque a taxa de mais-valor cresce que a taxa de luxo tende a cair. Em outros termos: a taxa de lucro tende a cair não porque os trabalhadores são explorados menos, mas porque são explorados cada vez mais. Marx (2017b, p. 249) apresenta o seguinte exemplo:

Suponhamos uma taxa de mais-valor m/v de 100%. Essa única taxa pode se expressar em taxas de lucro muito diversas segundo os vários volumes de

¹⁹² “Vemos, portanto, como aquela dominação abstrata toma *forma* específica por meio do assalariamento. Os capitalistas encontram-se subsumidos aos imperativos da valorização, tanto quanto os trabalhadores, mas o modo pelo qual têm de agir, em conformidade com essa lógica, não é cedendo mais trabalho (seu) e sim garantindo a máxima extração de trabalho alheio. Buscando, portanto, por todas as formas ao seu alcance aumentar o mais-valor, mesmo quando desse processo resulta contraditoriamente a redução do elemento subjetivo da produção (capturado por Marx na tendência à elevação da composição orgânica do capital)” (Bonente; Corrêa, 2021, p. 161).

¹⁹³ Lei tendencial regula eventos, não os pré-determina (Cf. MEDEIROS, João Leonardo; BONENTE, Bianca I. Marx e a crítica da economia política: considerações metodológicas. In: MEDEIROS, João Leonardo; BARRETO, Eduardo S. (org.). **Para que leiam *O capital*:** interpretações sobre o Livro I. São Paulo: Usina Editorial, 2021.

capital constante c e, por conseguinte, do capital total C , uma vez que taxa de lucro = C .

Sendo a taxa de mais-valor 100%,
 se $c = 50$ e $v = 100$, então $l' = 100/150 = 66\frac{2}{3}\%$
 se $c = 100$ e $v = 100$, então $l' = 100/200 = 50\%$
 se $c = 200$ e $v = 100$, então $l' = 100/300 = 33\frac{1}{3}\%$
 se $c = 300$ e $v = 100$, então $l' = 100/400 = 25\%$
 se $c = 400$ e $v = 100$, então $l' = 100/500 = 20\%$

Com a mesma taxa de lucro, os capitais com maior volume de capital constante apresentam menores lucros. Conforme o autor de *O capital*, o crescente volume do capital constante implica um crescente barateamento da mercadoria.

Com a queda progressiva do capital variável em relação ao capital constante, a produção capitalista gera uma composição orgânica cada vez mais alta do capital total, que tem como consequência imediata o fato de que a taxa do mais-valor, mantendo-se constante e inclusive aumentando o grau de exploração do trabalho, se expressa numa taxa de lucro decrescente (Marx, 2017b, p. 250).

Marx (2017b, p. 250) demonstra que o “crescimento gradual do capital constante em proporção ao variável tem necessariamente como resultado *uma queda gradual da taxa geral de lucro*, mantendo-se constante a taxa de mais-valor, ou seja, o grau de exploração do trabalho pelo capital”. O capital constante e o capital variável crescem em termos absolutos, mas há um decréscimo *relativo* do capital variável, responsável pela queda da taxa de lucro. Esse cenário é apenas uma expressão da produtividade aumentada do trabalho (Marx, 2017b, p. 254).

É intencionalmente que examinaremos essa lei antes de abordarmos o desdobramento do lucro em categorias diversas, independentes entre si. Que a exposição desse problema do desdobramento do lucro em diferentes partes, correspondentes a diversas categorias de pessoas, seja algo separado demonstra de antemão a independência dessa lei, em termos gerais, com relação àquele desdobramento e às relações recíprocas entre as diferentes categorias de lucro a que ele dá origem. O lucro de que falamos aqui não é mais um nome distinto para designar o próprio mais-valor, que só se apresenta em relação com o capital total, e não em relação com o capital variável do qual emana. A queda da taxa de lucro expressa, pois, a proporção decrescente entre o próprio mais-valor e o capital total adiantado, razão pela qual é independente de toda e qualquer distribuição desse mais-valor entre diversas categorias (Marx, 2017b, p. 251-252).

A queda da taxa de lucro é, portanto, uma manifestação da crise - e não sua causa. A queda da taxa de lucro leva a aceleração e concentração do capital, porque os menos produtivos tendem a sair do mercado. Quando os menos produtivos saem, a média se torna mais produtiva, o que reforça o efeito da redução da taxa de lucro.

Se considerarmos o capital social C e chamarmos de l_I o lucro industrial que sobra depois de deduzidos os juros e a renda fundiária, j os juros e r a renda, então $m/C = l/C = l_I + j + r/C = l_I/C + j/C + r/C$.

Vimos que, embora no curso do desenvolvimento da produção capitalista a soma total do mais-valor (m) cresça constantemente, m/C decresce de maneira também constante, pois C cresce ainda mais rápido que m (Marx, 2017b, p. 282).

Nessa citação, Marx expõe as formas distintas de apropriação de partes do mais-valor produzido. Ele mostra que ainda que haja a queda da taxa de lucro, isso não significa que a redução da taxa de lucro implica, necessariamente, numa queda das formas distintas de apropriação do mais-valor. A queda tendencial da taxa de lucro não necessariamente causa crises, porque as distintas formas de apropriação do mais-valor produzido pode reduzir a taxa média, mas uma taxa específica de lucro pode subir e é para esta que os capitais individuais se voltam.

Enquanto tudo ocorre bem, a concorrência, tal como se revela no nivelamento da taxa geral de lucro, atua como uma confraria da classe capitalista, que reparte o butim coletivo comunitariamente e em proporção à grandeza da participação de cada um de seus membros. Quando já não se trata de dividir o lucro, e sim as perdas, cada um procura reduzir o máximo possível sua participação e transferi-las a outrem. As perdas são inevitáveis para a classe. Mas a parte que cabe a cada indivíduo nessas perdas, a participação de cada um no cômputo geral, torna-se uma questão de poder e de astúcia, e aqui a concorrência converte-se numa luta entre irmãos inimigos (Marx, 2017b, p. 292).

Desse modo, conforme Marx (2017b, p. 290), periodicamente o capital existente se desvaloriza a fim de conter a queda da taxa de lucro e acelerar a acumulação do valor de capital mediante a formação de capital novo. Fato que é acompanhado de paralisações súbitas e crises do processo de produção. Vale lembrar que a taxa média de lucro está no nível de abstração do preço de produção. Porém, a tomada de decisão do momento seguinte de acumulação de capital é a taxa efetiva de lucro, que está em outro nível de abstração, mais concreto. O pressuposto da taxa média de lucro é que toda massa de mais-valor será apropriada.

Lemos em *O capital* que apesar da queda da taxa de lucro, aumentam as ocasiões e a capacidade de acumulação. Os motivos para isso são (i) o crescimento da superpopulação relativa; (ii) o fato do aumento da produtividade do trabalho aumentar a massa dos valores de uso representados pelo mesmo valor de troca; (iii) a multiplicação dos ramos da produção; (iv) o crescimento das necessidades e da ambição pelo enriquecimento; (v) o aumento do investimento de grandes massas de capital fixo; e (iv) o desenvolvimento do sistema de crédito, das sociedades por ações etc., isto é, o aumento da facilidade para converter o dinheiro em

capital sem que seja preciso se tornar capitalista individual (Marx, 2017b, p. 305). Dessa maneira, “num sistema de produção em que toda a rede de conexões do processo de reprodução se baseia no crédito, quando este cessa de repente e só se admitem pagamentos à vista, tem de se produzir evidentemente uma crise, uma demanda violenta de meios de pagamento” (Marx, 2017b, p. 548). Essas transações creditícias são jurídicas, feitas mediante títulos de propriedade. Nesse sentido, a expectativa do direito à apropriação se coloca como central. A apropriação da riqueza social é medida por títulos jurídicos, de modo que a futura produção de mais-valor e sua respectiva apropriação tem como elo as transações jurídicas (Sartori, 2020, p. 246).

De acordo com Marx (2011, p. 329), no interior do processo produtivo, a valorização e a produção de trabalho excedente se apresentam como idênticas. Logo, sem outros limites além daqueles situados *dentro* da própria esfera da produção. Porém, a mercadoria apenas realiza seu valor porque ela também tem valor de uso, ou seja, é objeto de consumo. Aqui, deparamo-nos com um limite para valorização do capital situado *fora* do processo de produção: o consumo, a necessidade pela mercadoria. E essa necessidade “não é medida pela necessidade do produtor, mas pela necessidade global dos trocadores (Marx, 2011, p. 330). Desdobra-se, então, um segundo obstáculo: deve haver um equivalente para ela, pois o capital cria um valor novo no processo de produção. O valor excedente requer um equivalente excedente. Afinal, “todo o produto tem de ser transformado em dinheiro para se renovar, ao contrário do que ocorre em estágios anteriores da produção, onde a troca só se apodera da produção supérflua e dos produtos supérfluos, mas de forma alguma dela se apodera em sua totalidade” (Marx, 2011, p. 330). Vale destacar: apesar dessas considerações, não há que se falar do subconsumo como causa da crise, pois se a oferta é maior que a demanda é porque já há crise.

É pura tautologia dizer que as crises surgem da falta de um consumo solvente, ou da carência de consumidores solventes. [...] O sistema capitalista desconhece outros tipos de consumo que não aquele capaz de pagar [...]. Mas caso se queira dar a essa tautologia a aparência de uma fundamentação profunda, dizendo que a classe trabalhadora recebe uma parte demasiadamente pequena de seu próprio produto, de modo que o mal seria remediado tão logo ela recebesse uma fração maior de tal produto e, por conseguinte, seu salário aumentasse nessa proporção, bastará observar que as crises são sempre preparadas num período em que o salário sobe de maneira geral e a classe trabalhadora obtém *realiter* [realmente] uma participação maior na parcela do produto anual destinada ao consumo (Marx, 2014, p. 514).

Nos *Grundrisse*, o autor destaca que a criação de mais-valor absoluto pressupõe a ampliação da circulação e ampliação do capital constante. O mais-valor criado em um ponto requer a criação do mais-valor em outro ponto, pelo qual possam se trocar. Esse fato explica porque a produção baseada no capital é a produção de um círculo sempre ampliado da

circulação. Eis, também, a tendência de criar o mercado mundial (Marx, 2011, p. 332). Por sua vez, a produção de mais-valor relativo, requer a produção de novo consumo: o círculo de consumo no interior da circulação deve se ampliar tanto quanto antes se ampliou o círculo produtivo (Marx, 2011, p. 332). Por isso, Marx (2017b, p. 541) afirma: “a razão última de todas as crises reais é sempre a pobreza e a restrição ao consumo das massas em contraste com o ímpeto da produção capitalista a desenvolver as forças produtivas como se estas tivessem seu limite apenas na capacidade absoluta de consumo da sociedade”.

Crise é sinônimo de superprodução. Nas palavras de Marx (2017b, p. 290), “a superprodução de capital, e não de mercadorias individuais - apesar de a superprodução de capital implicar a superprodução de mercadorias -, não significa outra coisa senão a superacumulação de capital” (Marx, 2017b, p. 290). A superprodução do conteúdo capital pode estar em qualquer uma das três formas: mercadoria, produtivo e dinheiro. Mas o que é superprodução? Marx (2017b, p. 291) responde: “uma superprodução absoluta teria lugar tão logo o capital adicional para os fins da produção capitalista fosse = 0”. Trata-se de um capital que tentou se expandir e não conseguiu, ou seja, um mais-valor foi criado, mas por algum motivo ele não se realizou¹⁹⁴.

A superprodução se torna uma possibilidade real, porque todo o tempo percorrido pela mercadoria desde as mãos do atacadista até o consumidor final é preenchido pelo capital-produtivo com um novo tempo de produção de mercadorias. O tempo que a mercadoria percorre na esfera da circulação geral de mercadorias como mercadoria enquanto tal, o tempo que a mercadoria leva nas mãos do atacadista às mãos do consumidor final é preenchido pelo capital-produtivo com um novo período de produção, com a reprodução do capital. Assim, enquanto uma parte das mercadorias ainda corre atrás do consumidor final na esfera da circulação geral de mercadorias, novas mercadorias são incessantemente lançadas na esfera da circulação capitalista inundando o mercado com produto excedente (Antunes; Benoit, 2016, p. 102).

Marx (2017b, p. 295) diz que a superprodução de capital significa superprodução de meios de produção que podem ser utilizados para a exploração, pois a queda desse grau de exploração abaixo de certo ponto gera perturbações na reprodução capitalista, crises e destruição do capital. Na leitura de Jadir Antunes e Hector Benoit (2016, p. 183), “a superprodução capitalista é sempre uma superprodução em relação à demanda com capacidade de pagamento e nunca uma produção que cresce acima das necessidades sociais”. O autor de *O*

¹⁹⁴ “Da mesma maneira, o capital na forma de dinheiro, o valor subtraído à circulação, pode ficar inativo, ser fixado. Nas crises - *após* o momento do pânico -, no período da estagnação da indústria, o dinheiro é fixado nas mãos dos banqueiros, corretores de títulos etc., e assim como o cervo grita por água fresca, o dinheiro grita por campo de aplicação para que o capital possa ser valorizado” (Marx, 2011, p. 519).

capital já apontava que quanto mais a força produtiva se desenvolve, mais ela entra em conflito com a base sobre a qual repousam as relações de consumo, isto é, “se acentua a contradição entre as condições nas quais esse mais-valor é produzido e as condições nas quais ele é realizado” (Marx, 2017b, p. 284). João Leonardo Medeiros (2021, p. 184) destaca: quando a produção se destina à venda e não diretamente à satisfação das necessidades das pessoas, perde-se o controle do decurso e da sincronia temporal necessários para ajustar a produção à satisfação de necessidades.

O limite do modo de produção capitalista se manifesta:

1. No fato de que o desenvolvimento da força produtiva do trabalho gera, com a queda da taxa de lucro, uma lei que, em certo ponto, opõe-se do modo mais hostil ao desenvolvimento dessa força produtiva e que, por isso, tem de ser constantemente superada por meios de crises;
2. No fato de que é a apropriação de trabalho não pago e a proporção entre este último e o trabalho objetivado em geral - dito em termos capitalistas, o lucro e sua proporção entre esse lucro e o capital empregado, ou seja, certo nível da taxa de lucro - que decidem se a produção deve ser expandida ou restringida, e não a relação entre a produção e as necessidades sociais, as necessidades de seres humanos socialmente desenvolvidos. Por isso, a produção, ao atingir determinado grau de expansão, encontra limitações que, sob outros pressupostos, seriam absolutamente insuficientes. Ela fica paralisada não no ponto em que isso se impõe pela satisfação das necessidades, mas naquele em que isso é exigido pela produção e pela realização de lucros (Marx, 2017b, p. 298).

Conforme Marcelo Carcanholo (1996, p. 175), o capitalismo possui a tendência de expandir ilimitadamente a produção de mercadorias e de superar suas próprias barreiras. Ele cria cada vez mais consumidores ao mesmo tempo que os impossibilita de consumir. Podemos dizer, então, que este é o *conteúdo* da crise: “produção ilimitada de mercadorias, consumidores abundantes e barreiras para o consumo, tudo isto provocado pelas mesmas leis, pela dinâmica do capitalismo, este é o conteúdo do fenômeno crise”. Se este é o conteúdo, qual a sua causa? Afinal, não podemos confundir as formas de manifestação da crise com sua causa¹⁹⁵.

Não basta apontar que a crise no capitalismo é possível, deve-se explicar o porquê dessa possibilidade necessariamente se efetivar. Nas palavras de Michael Heinrich (2024, p. 179): “é necessário explicar a passagem da possibilidade para a efetividade da crise, isto é, demonstrar os motivos reais que interrompem o processo de produção”. É o que nos diz o autor das *Teorias do mais-valor*:

¹⁹⁵ Para um panorama das diferentes explicações da crise, dentro da tradição marxista, que confundem as formas de manifestação com sua causa conferir: Carcanholo (1996).

A *possibilidade geral* das crises é a *metamorfose* formal do próprio capital, a dissociação da compra e venda no tempo e no espaço. Mas esse processo nunca é a causa da crise, pois é apenas a *forma mais geral da crise*, isto é, a própria crise em sua *expressão mais geral*. Não se pode dizer que a *forma abstrata da crise* é a *causa da crise*. Quem pergunta por sua causa, quer saber precisamente por que *sua forma abstrata*, a forma de sua possibilidade, passa da possibilidade para a *realidade* (Marx, 1980b, p. 950).

Segundo Marcelo Carcanholo (1996, p. 181), a causa das crises no capitalismo é “a divergência entre as condições de produção e as de realização (apropriação). É a divergência entre o caráter social de uma e o caráter privado da outra”. Essa é a contradição essencial desse modo de produção, que engloba todas as demais contradições. Michael Heinrich (2024, p. 181) aponta: no modo de produção capitalista, os fatores determinantes da produção e consumo são quase antagônicos: a produção tende a ser ilimitada enquanto o consumo limitado. Logo, temos a tendência à superprodução de mercadorias - em relação à demanda efetiva - e à superacumulação de capital - cuja valorização não ocorre como completamente ou mesmo não ocorre. Assim, temos a crise: a reprodução é interrompida¹⁹⁶. O capitalismo é uma totalidade de contradições, “como as crises são desdobramentos dessas contradições, conclui-se que essa contradição fundamental é a causa das crises” (Carcanholo, 1996, p. 182).

Diante do exposto, é possível apontar o papel que a forma jurídica da propriedade privada exerce na questão das crises do capital. Vimos que a crise, que é inerente ao movimento de acumulação de capital, emerge do descompasso entre a produção privada e a realização social do mais-valor. O direito potencializa essa contradição. O proprietário do capital o empresta a fim de receber juros. Ele tem um título que lhe garante um pagamento no futuro. Entretanto, para isso ocorrer, o mais-valor produzido privadamente precisa, antes, receber uma validação social no mercado - o que pode ocorrer ou não. Esses títulos jurídicos de propriedade, que garantem o direito de se apropriar de um valor que ainda deverá ser produzido, são transacionados especulando-se sobre a taxa de juros. Tais títulos podem ser transacionados ilimitadamente. Temos, então, um aumento dos títulos que asseguram o direito à apropriação futura, mas sem qualquer garantia que será produzido valor o suficiente para efetivar esse

¹⁹⁶ “Viu-se que a crise é a consequência da contradição entre as condições de produção e as condições de realização. Quando a economia capitalista tende a desenvolver o processo de produção de valor ilimitadamente, sem conseguir realizar esse valor, a crise aparece. A acumulação não pode se dar descolada das condições de realização. Quando a contradição entre o processo de produção e o de realização se exacerba, a unidade entre os dois polos da contradição é reafirmada pela crise” (Carcanholo, 1996, p. 179).

direito¹⁹⁷. Como qualquer outra mercadoria, a partir do momento em que o próprio capital se torna uma mercadoria passa a ser accidental se o seu “preço” será ou não realizado¹⁹⁸.

¹⁹⁷ “A função do Direito não está somente na correlação entre a produção capitalista de mercadorias, a força de trabalho e produção de mais-valor; tem-se também uma dimensão importante da esfera jurídica que se coloca quando aos direitos e ao título de propriedade não necessariamente correspondem, de imediato, equivalentes. No caso que aqui tratamos, isto pode se dar na medida em que há uma desproporção entre capital constante (c) e capital variável (v); isto também pode se dar ao passo que a produção de meios de produção (departamento II) está em descompasso com a produção de bens de consumo (departamento I). Ou seja, aquilo que propicia a real apropriação da riqueza não é o direito a uma cota desta, mas o processo econômico subjacente à apropriação da riqueza, que é operada por meio destes direitos” (Sartori, 2020, p. 244).

¹⁹⁸ Os três processos, cuja unidade constitui o capital, são externos, separados entre si no tempo e no espaço. A passagem de um ao outro, ie, a sua unidade, considerada com respeito aos capitalistas singulares, é accidental. Eles existem *independente*mente, um ao lado do outro, apesar de sua *unidade interna*, cada qual como pressuposto do outro. No geral, essa unidade tem de se afirmar, na medida em que o conjunto da produção baseia-se no capital, ou seja, ele tem de realizar todos os momentos necessários da sua própria autoformação e conter as condições para sua realização. No ponto em que chegamos até aqui, o capital ainda não aparece condicionando a própria circulação (a troca), mas simplesmente como momento dela, deixando de ser capital precisamente no momento em que nela ingressa. Como *mercadoria* enquanto tal, o capital compartilha agora o destino da mercadoria; passa a ser accidental se ela é trocada por dinheiro ou não; se o seu *preço* é realizado ou não é realizado. (Marx, 2011, p. 328).

CAPÍTULO 3 - A PROPRIEDADE PRIVADA ENTRE AS FORMAS ECONÔMICAS

Quando investigamos o processo global de produção capitalista - terreno quase intocado por Pachukanis e seus seguidores - descobrimos a função da forma jurídica da propriedade privada na mediação das formas econômicas. Diferente do que temos no Livro I, no Livro III - aliás, aqui as referências ao direito são mais abundantes - temos a propriedade privada como o fator fundamental na distribuição do mais-valor em detrimento do trabalho. A cisão entre propriedade e função de capital permite que a mera condição de proprietário garanta a apropriação de parte do butim. Nessa dinâmica, a riqueza produzida pela sociedade não é apenas repartida entre as classes sociais, mas dentro das próprias classes, sobretudo a de capitalistas. Diferentes figuras de capitalistas disputam entre si, por meio do direito, à apropriação do mais-valor. A exposição e investigação desse fenômeno compõe este terceiro capítulo. O objetivo é demonstrar - sem a pretensão de exauri-lo - que há um caminho que a crítica marxista ao direito ainda não percorreu: o do papel da propriedade privada na distribuição do mais-valor. E não só isso: demonstrar que, para Marx, essa é a proeminência do direito - diferente do que os pachukanianos defendem.

3.1. A fórmula trinitária, o direito e a repartição dos rendimentos

Marx (2017b, p. 890) explicou: na esfera da concorrência, se analisarmos cada caso particularmente, tudo parece dominado pelo caso. Porém, quando agrupamos esses casos em grandes massas, a lei interna que os regula se torna visível - justamente quando ela “se torna incompreensível para os agentes individuais da produção”. Metodologicamente, é preciso ter em vista a *totalidade*: o que é válido para um capitalista particular pode não ser ao considerarmos a sociedade como um todo. No nível mais concreto de abstração, no plano da concorrência, tratado no Livro III, os fenômenos se apresentam de modo mistificado para os agentes individuais. E a *fórmula trinitária* sintetiza todas as mistificações próprias do processo de produção social no capitalismo.

Tal fórmula trata produção e apropriação como se fossem o mesmo. Ela esconde e distorce a gênese do valor. Capital, terra e trabalho *aparecem* como as três fontes que geram os seus próprios rendimentos. O *capital* parece produzir *juros*, a *terra* parece produzir *renda* e o *trabalho* parece produzir *salário*. Distintas formas de apropriação do valor (juros, renda e salário) parecem ter três fontes distintas. Isso significa que os critérios de *apropriação* aparecem como se fossem imediatamente critérios de *produção* - ou seja, as fontes parecem produzir esses

distintos rendimentos. Então, o trabalho como substância do valor fica mistificado, oculto¹⁹⁹. Imediatamente, não percebemos que essas distintas categorias são, na essência, apenas partes do mais-valor criado mediante a exploração da força de trabalho. A contradição da fórmula trinitária, portanto, não se revela misteriosa aos olhos dos agentes práticos.

Nos termos de Marx (2017b, p. 885), “o capital, a propriedade fundiária e o trabalho aparecem para aqueles agentes da produção como três fontes distintas e independentes, das quais derivam três componentes do valor anualmente produzido”. O autor alemão, demonstra que capital não tem nada a ver com terra e com trabalho. Portanto, essas três fontes não têm nada a ver uma com a outra. Logo, elas não podem ser substâncias produtoras de uma mesma coisa, que é o valor. Então, “se, num primeiro momento, consideramos a disparidade das três fontes, agora vemos que seus produtos, seus derivados, os rendimentos, são todos integrantes da mesma esfera, a do valor”. Vejamos:

Primeiro, há o valor de uso *terra*, que não tem valor nenhum, e o valor de troca *renda* - de maneira que uma relação social, concebida como coisa, está posta em relação com a natureza; logo, duas grandezas incomensuráveis que guardam entre si uma proporção recíproca. Em seguida, *capital-juros*. Se o capital é compreendido *prima facie* como certa soma de valor, representada de forma autônoma em dinheiro, então é tolice que um valor tenha de valor mais do que seu valor real. Na forma capital-juros desaparece toda a intermediação, e o capital é reduzido a sua fórmula mais genérica, mas também por isso a uma fórmula inexplicável e absurda. Daí que o economista vulgar prefira a fórmula capital-juros à fórmula-lucro, com a qualidade oculta de ser um valor desigual a si mesmo, pois com esta última já nos aproximamos mais da relação real do capital (Marx, 2017b, p. 880).

A *terra-renda* fundiária é irracional porque a terra é um elemento específico do processo de trabalho, um processo de trabalho que é trans-histórico, que existe em todos os modos de produção. Portanto, em si ela já é diferente do capital, que é datado historicamente como uma relação social. A terra não é uma relação social, é a natureza - e também é um elemento do processo de trabalho, existente em todos os modos de produção. E, no capitalismo, o proprietário da terra aparece como uma classe. Nesse cenário, a renda é uma quantidade de dinheiro paga ao proprietário fundiário pelo capitalista arrendatário, em troca da concessão do uso da terra por certo tempo. Desse modo, o proprietário fundiário garante um rendimento sem ter qualquer ligação com a produção, apenas com um título jurídico que comprove seu monopólio. Aqui, reside a irracionalidade da fórmula: parece que a terra produz renda fundiária;

¹⁹⁹ “(...) a imagem das três fontes expõe a superfície, a aparência, já que a substância de todas as fontes de rendimento é o trabalho objetivado sob as condições de subsunção do trabalho ao capital, de alienação e fetichismo” (Behring, 2021, p. 90).

porém a terra não é uma relação social, ela é um valor de uso que auxilia na produção de outros valores de uso. Aliás, o próprio preço da terra, quando virgem, é irracional, uma vez que ela não possui valor.

Capital-juros também retrata uma relação impossível. Lembremos: “o *lucro* é somente uma forma *secundária*, derivada e transformada do mais-valor, a forma burguesa na qual estão apagados os vestígios de sua origem” (Marx, 2011, p. 495). O lucro se reparte em juros e ganho empresarial, enquanto o segundo é visto como o salário do capitalista funcionante, o primeiro aparece como produto do próprio capital. Esses dois capitalistas são tomados como integrantes de diferentes classes, já que o capitalista funcionante aparece como trabalhador assalariado. Por isso, os juros aparecem separados de qualquer forma de trabalho, mistificando completamente a origem do mais-valor. Nestes termos, o capital parece ser uma “coisa” capaz de produzir um valor maior do que o seu próprio. A economia (vulgar) tenta explicar essa irracionalidade, então, a partir dos meios de produção. Entretanto, o capital é uma relação social. Não pode, por isso, ser confundido com uma substância material. Fugimos, assim, da concepção esquemática de que capitalista é quem é proprietário dos meios de produção. Na fórmula capital-juros, os juros são apenas uma forma de aparecimento/apropriação de parte do mais-valor total produzido - que, como vimos, oculta o processo produtivo que lhe é subjacente. E o capitalista é, assim, o proprietário da mercadoria capital.

Finalmente, *trabalho-salário*, o preço do trabalho, como demonstramos no Livro I, é uma expressão que, *prima facie*, contradiz o conceito de valor, assim como o de preço, que, em geral, não é propriamente mais que uma expressão determinada do valor; e “preço do trabalho” é, do mesmo modo, algo tão irracional quanto um logaritmo amarelo” (Marx 2017b, p. 881).

O *trabalho-salário* compõe o terceiro elemento da fórmula e também é irracional. O trabalho é a atividade humana em geral, existente em todos os modos de produção, só que no capitalismo a propriedade da capacidade de trabalho define os trabalhadores. A classe trabalhadora são os indivíduos que, para sobreviverem no capitalismo são obrigados a venderem sua força de trabalho. Apenas a força de trabalho é capaz de criar valor e na aparência o salário aparece como pagamento de uma jornada inteira de trabalho, não de apenas uma parte dela. A divisão da jornada entre trabalho necessário e excedente fica oculta. O salário parece ser o preço do trabalho, o que é uma mistificação, porque o trabalho não tem valor algum. O trabalho é o valor de uso da força de trabalho, logo não pode ser o responsável pelo valor dessa força. Confunde-se, assim, o tempo de trabalho exercido pelo valor de uso da força de trabalho com o tempo de trabalho socialmente necessário. A forma jurídica da propriedade privada atua

nesta mistificação, pois a “apropriação do trabalho não pago se ‘esconde’ no valor total do produto, por corresponder ao direito de propriedade do capitalista aos meios de produção, ao produto e até mesmo à força de trabalho por ele comprada” (Grespan, 2019, p. 143). Marx nos diz que, à primeira vista, o trabalho-salário aparece como o elemento mais racional da fórmula trinitária, pois supostamente apontaria a origem do salário. Entretanto, justamente por esse motivo, trata-se do elemento mais irracional de todos. A mistificação gerada pelo trabalho-salário é o fundamento das demais. Como explica Michael Heinrich (2024, p. 151), “somente porque o salário aparece como pagamento – não pelo valor da força de trabalho, mas pelo valor do trabalho – o mais-valor pode aparecer como lucro, isto é, como fruto do capital”. Nas *Teorias do mais-valor* temos uma passagem elucidativa a respeito:

Na trindade terra-renda, capital-lucro (juro) e trabalho-salário poderia parecer que o terceiro membro é o mais racional. Pelo menos diz a fonte donde flui o salário. Mas o terceiro é, pelo contrário, o mais irracional e é o fundamento dos outros dois, do mesmo modo que o *trabalho assalariado* em geral pressupõe a terra como *propriedade fundiária* e o produto como *capital*. O trabalho só é trabalho assalariado quando as condições de trabalho o enfrentam nessa forma. Como trabalho assalariado expressa-se na fórmula trabalho-salário. Uma vez que o salário aí parece ser o produto específico do trabalho, o único produto dele (e na realidade é o único produto do trabalho *para* o trabalhador assalariado), do mesmo modo parecem fluir de outras fontes específicas as outras partes do valor – *renda da terra, lucro (juro)*; do valor do produto, a parte que se reduz a salário deve ser considerada produto *específico* do trabalho, e do mesmo modo as partes do valor as quais se decompõem em renda da terra e lucro têm de ser entendidas como decorrências específicas dos fatores *para* os quais existem e aos quais revertem, isto é, como frutos da terra e do capital respectivamente (Marx, 1985, p. 1520).

Marx verifica que as três fontes da riqueza pertencem a esferas completamente distintas umas das outras. No capitalismo, três fatores diferentes entre si se apresentam como se fossem três fontes de uma mesma coisa: o valor. Desse modo, as afirmações “capital produz juros”, “terra produz renda” e “trabalho produz salário” são iracionais. O autor de *O capital* põe a questão nos seguintes termos:

Capital-lucro (lucro empresarial mais juros), terra-renda fundiária, trabalho-salário: eis a fórmula trinitária na qual estão contidos todos os segredos do processo de produção social. Levando em conta que, como mostramos anteriormente, os juros se apresentam como o produto próprio e característico do capital, e que o lucro empresarial, em oposição a eles, surge como salário independente do capital, essa fórmula trinitária se reduz, vista mais perto, à seguinte:

Capital-juros, terra-renda fundiária, trabalho-salário, na qual é felizmente eliminado o lucro, a forma do mais-valor que caracteriza propriamente o modo de produção capitalista. (Marx, 2017b, p. 877).

A fórmula trinitária confunde as relações materiais de produção com as formas sociais, determinadas historicamente. Marx (2017b, p. 877-878), ao destrinchar essa trindade econômica, nota que as supostas fontes da riqueza anualmente disponíveis são de esferas completamente distintas, sem qualquer analogia entre si. Vejamos: (i) *capital*: é relação de produção determinada social e historicamente. Trata-se de uma relação assentada na exploração da força de trabalho, que se origina da expropriação dos trabalhadores dos meios de produção. Capital não é, portanto, uma coisa; (ii) *terra*: trata-se da natureza inorgânica como tal, uma vez que apenas a força de trabalho cria valor, o valor não pode se originar da terra; (iii) “*o*” *trabalho*: é apenas uma abstração se desprovido de sua forma social.

O autor alemão afirma que o primeiro elemento surpreendente dessa fórmula é que, ao lado do capital - ou seja, uma determinada configuração histórica do processo social de produção -, encontrem-se a terra e o trabalho - dois elementos efetivos do processo de trabalho, comuns a todos os modos de produção (Marx, 2017b, p. 879). O segundo elemento que surpreende:

Na fórmula capital-juros, terra-renda fundiária, trabalho-salário, capital, terra e trabalho aparecem respectivamente como fontes de juros (em vez de lucro), e renda fundiária e salário surgem como seus produtos, seus frutos - aqueles que são o motivo, estes, a consequência; aqueles a causa, estes, o efeito; e isso de modo que cada uma das fontes está separadamente relacionada a seu produto como aquilo que é derivado e produzido por ela (Marx, 2017b, p. 879).

De acordo com Marx (2017b, p. 884), “essas relações, por mais diferentes que pareçam entre si, possuem todas um ponto em comum: o capital rende, anualmente, lucro para o capitalista; o solo, renda fundiária para o proprietário da terra; e a força de trabalho (...), salário para o trabalhador”. Cada agente econômico age nos moldes de uma forma social determinada, porém “acredita ser o criador autônomo de sua ação e da forma em que ela se dá” (Grespan, 2019, p. 241). O “capitalista não é mais que o capital personificado” (Marx, 2017b, p. 881). Ele “extraí determinada quantidade de mais-trabalho dos produtores diretos ou dos trabalhadores, mais-trabalho que o capitalista recebe sem equivalente e que, conforme sua essência, continua sempre a ser trabalho forçado, por mais que possa aparecer como resultado de um contrato livremente consentido” (Marx, 2017b, p. 882). Parece ser o resultado de um contrato livremente consentido, porque o trabalhador não é coagido diretamente a vender sua força de trabalho, porém se trata de uma liberdade meramente formal, já que, concretamente, ele não pode escolher não o fazer, sob pena de não subsistir. Além disso, com rigor, não podemos falar, aqui, de troca de equivalentes, uma vez que o salário recebido pelo trabalhador é apenas uma

parte do mais-valor que ele mesmo produziu²⁰⁰. No *Capítulo VI (inédito)*, temos uma passagem esclarecedora a respeito:

Levando-se em consideração a continuidade do processo de produção, o salário é apenas aquela *parte* do produto constantemente produzida pelo trabalhador, que se converte em meio de subsistência para ele e, portanto, em meio de conservação e aumento de sua capacidade de trabalho, da qual o capital tem necessidade para sua autovalorização, para seu processo de vida. Essa conservação e esse aumento da capacidade de trabalho, como resultado do processo, aparecem apenas como reprodução e ampliação das condições de reprodução e condições de acumulação pertencentes ao capital.

Com isso, desaparece a *aparência* que a relação apresentava na superfície, segundo a qual *possuidores de mercadorias*, com direitos iguais, se defrontam na circulação, no mercado de mercadorias, que, como todos os outros *possuidores de mercadorias*, apenas se diferenciam entre si pelo conteúdo material de suas mercadorias, pelo valor de uso particular das mercadorias que vendem entre si. Ou esta forma *originária* da relação permanece apenas como *aparência* da relação *capitalista* na qual ela se baseia (Marx, 2022, p. 131).

E nos *Grundrisse* é sublinhado: “a *aparência de troca* desaparece no processo do modo de produção fundado no capital. Por meio do próprio processo e de sua repetição é posto aquilo que é em si, ou seja, que o trabalhador obtém do capitalista, como salário, só uma parte de seu próprio trabalho” (Marx, 2011, p. 196). E vale destacar: “na mão do trabalhador, o salário não é mais salário, mas fundo de consumo. Só é salário na mão do capitalista, *i.e.*, a parte do capital destinada a ser trocada por capacidade de trabalho” (Marx, 2011, p. 493). Capital variável não é salário: ambos são quantitativamente iguais, mas são qualitativamente diferentes, porque o trabalhador não tem capital. Se o salário fosse capital variável, então o trabalhador teria o seu capital para investir. O salário é apenas uma renda e como Marx (2011, p. 613) ensinou: “a renda nada mais é que a parte do valor excedente destinada ao consumo imediato”. O trabalhador utiliza seu salário para subsistir. A mesma quantia de dinheiro que na propriedade do capitalista é capital variável, na posse do trabalhador deixa de ser capital. Lembremos: capital não é dinheiro, ele tem a forma dinheiro quando está na posse do capitalista. Quando paga o salário, o capital deixa a forma dinheiro e assume a forma produtiva.

Trabalhador, capitalista e proprietário fundiário, enquanto personificações de relações sociais, “se apresentam de forma muito distinta no ato da produção e no ato da distribuição, em uma passagem que a figura trinitária obscurece ao atribuir à produção a mesma forma da distribuição” (Grespan, 2019, p. 240). Destaca-se, aqui, o papel da propriedade privada: os “objetos de propriedade característicos de cada classe de agentes sociais ‘aparecem’ como suas

²⁰⁰ “A constante renovação dessa relação de *compra e venda* não faz senão mediar a permanência da relação específica de dependência e lhe dá a *aparência* enganosa de uma transação, um contrato entre *possuidores de mercadorias* que têm direitos iguais e se contrapõem de maneira igualmente livre” (Marx, 2022, p. 132).

respectivas fontes do rendimento (...) de modo a projetar o âmbito da distribuição do valor para o da sua produção” (Grespan, 2019, p. 240).

Marx (2017b, p. 883) demonstrou que, no modo de produção capitalista, o mais-valor se distribui entre os capitalistas como dividendos em proporção à cota de capital social pertencente a cada um. Aqui, o mais-valor aparece como lucro médio que diz respeito ao capital e, desse modo, desdobra-se em ganho empresarial e juros. Sob essas duas categorias, ele recai sob diferentes categorias de capitalistas. Ainda segundo o autor, essa apropriação e distribuição do mais-valor encontram seu limite na renda fundiária: o proprietário fundiário extrai do capitalista uma parte do mais-valor sob a forma da renda fundiária. Dessa maneira, “lucro do capital (lucro empresarial mais juros) e renda fundiária não são, portanto, nada além de componentes específicos do mais-valor, categorias em que se diferencia conforme recaia no capital ou na propriedade da terra, rubricas que, porém, mantêm inalterada essência” (Marx, 2017, p. 884).

Os rendimentos são formas distintas de apropriação do mais-valor. E a forma como a totalidade dos rendimentos é apropriada por distintos indivíduos parece ser algo natural, porém a naturalidade da distribuição desaparece quando se abstraem determinações concretas aparentes. As abstrações são reais e não ideais. O que está por trás da distribuição são as relações de produção. Afinal, “se uma parte do produto não se transformasse em capital, a outra não assumiria as formas de salário, lucro e renda” (Marx, 2017b, p. 941). As distintas conformações do processo de distribuição só são possíveis, porque já houve como pressuposto distintas relações sociais do processo de produção. Não se rateia um mais-valor que não foi produzido. As relações de distribuição não são naturais, porque elas são um desdobramento dialético necessário da produção que as antecederam. Por esse motivo, não há como almejar uma “melhor distribuição” sem alterar as relações de produção, porque dessa maneira, segundo Elaine Behring (2021, p. 91), a luta de classe se transforma em conflito distributivo, o que também é mera aparência²⁰¹. Tampouco adianta um “socialismo de mercado”, em que se luta para coletivizar a propriedade dos meios de produção e a distribuição contínua via mercado.

²⁰¹ Engels, em *Sobre a questão da moradia*, critica a tese prudhoniana de que a questão da habitação se ressolveria por meio do direito, com a transferências da propriedade privada da terra e/ou dos imóveis para os trabalhadores. Em suas palavras: “o cerne da solução para a ‘questão da moradia’, apresentada tanto pela grande quanto pela pequena burguesia, é que o trabalhador tenha a propriedade de sua habitação.” (Engels, 2015b, p. 29-30). A questão pode, na realidade, apenas pela alteração das relações de produção, o que significa a superação do capitalismo e o fim da propriedade privada. Conforme o amigo de Marx: “para pôr um fim a *essa escassez de moradia* só existe *um* meio: eliminar totalmente a espoliação e a opressão da classe trabalhadora pela classe dominante” (Engels, 2015b, p. 38).

O valor total das mercadorias produzidas é a soma de capital constante, capital variável e mais-valor. E salário, juro e renda são formas de apropriação. A mistificação de justapor os critérios de apropriação como se fossem critérios de produção leva a compreensão de que uma mudança nas formas de apropriação resultaria em uma alteração no valor, o que, consequentemente, alteraria o preço da mercadoria, porém não é isso que ocorre. Por exemplo: o aumento do salário não implica no aumento do valor, logo, do preço da mercadoria; implica em uma redução da parcela do mais-valor apropriado pelo capitalista.

As supostas fontes de valor (capital, terra e trabalho) quando assim esquematizadas na fórmula parecem cooperar na criação de valor, mas pertencem a esferas que não apresentam quaisquer semelhanças. Nesse arranjo, qualquer relação entre as fontes de riqueza é perdida. Os rendimentos, por sua vez, são as formas mais concretas e aparentes do valor, que escondem a essência das relações sociais. A fórmula trinitária oculta as raízes fundamentais do processo de produção social e, consequentemente, distorce a gênese do valor. As formas pelas quais os fenômenos aparecem na superfície da sociedade não relevam as relações de produção que lhe são subjacentes. A irracionalidade da fórmula trinitária passa despercebida aos agentes práticos, que naturalizam a dominação do processo de produção sob eles. Em *Teorias do mais-valor*, o autor dispõe:

A forma e as fontes da renda (revenue) constituem a expressão *mais fetichista* das relações da produção capitalista. Está aí a existência dessas relações tal como aparece na superfície, uma existência separada dos nexos ocultos da mediação dos elos intermediários. Assim, a *terra* passa a ser a fonte da *renda fundiária*, o capital, a fonte do *lucro*, e o trabalho, a do *salário*. A forma distorcida em que se exprime a inversão efetiva reproduz-se naturalmente nas ideias dos agentes desse modo de produção. É uma espécie de ficção sem fantasia, uma religião vulgar (Marx, 1985, p. 1493-1494).

A fórmula trinitária oculta e confunde a produção de valor com a sua distribuição entre as classes. É fundamental lembrar, entretanto, que os capitalistas e proprietários de terra são personificações das categorias econômicas, que possuem distintas relações e interesses de classe. O capitalista se apropria dos juros, o proprietário de terra se apropria da renda fundiária e o trabalhador recebe o salário. Em outras palavras, os capitalistas extraem mais-trabalho do trabalhador, que corresponde ao mais-valor e assume a forma de lucro enquanto os proprietários de terra extraem dos capitalistas uma porção desse lucro em forma de renda fundiária.

Entretanto, todos os três rendimentos são parcelas do valor geral produzido pelos trabalhadores. *Essa é a verdadeira e única fonte de valor: o trabalho*²⁰².

Apesar do trabalho ser formador do valor, ele não é o principal determinante para a *distribuição* desse valor. A distribuição do valor deriva da forma jurídica da propriedade privada: cada personagem se apropriará de uma forma do valor correspondente a sua propriedade: força de trabalho, terra ou capital. Para a distribuição ser feita dessa maneira (salários para trabalhadores, juros para capitalistas e renda para proprietário da terra) é necessária a separação entre a força de trabalho e os meios de trabalho e o monopólio destes. Nesse processo, a “forma da propriedade privada se corporifica nos meios de produção com os quais o trabalho deve operar, e depois no seu produto, aparecendo nessas coisas como a sua substância” (Grespan, 2019, p. 245).

Os rendimentos não são determinados pelo trabalho, mas pela propriedade privada. Nesta condição, ele recebe distintas rubricas. O rendimento recebido depende se a propriedade é sobre terra, força de trabalho ou capital. Ao analisar a questão, Jorge Grespan (2019, p. 268) explica: no modo de produção capitalista, a propriedade perpassa as relações humanas de tal maneira que até o trabalho se determina como força de trabalho - como propriedade do trabalhador. Como objeto de propriedade, o poder social de criar valor se generaliza para qualquer propriedade; parece que a propriedade em si mesma é criadora de valor. Entretanto, como vimos, a propriedade não é responsável pela *criação* do valor, mas por sua *apropriação*. A maneira pela qual o valor se *decompõe* (salário, renda e juro) aparece como sua *composição* (trabalho, terra e capital). Isso apenas é possível porque, transformado em força de trabalho, o trabalho aparece como igual à terra e ao capital como fonte do valor.

Como destaca Michael Heinrich (2024, p. 192): o fato de o valor da força de trabalho aparecer como “valor do trabalho” é fundamental para toda essa mistificação. Afinal, na forma salário, todo trabalho aparece como trabalho pago. Assim, justamente porque parece que o “valor do trabalho” é pago em salários, também parece que o lucro e a renda provêm dos outros dois fatores da produção: capital e propriedade fundiária. Em resumo, “salário, lucro e renda parecem ser nada mais do que as partes do valor do produto decorrentes do trabalho assalariado, do capital e da propriedade da terra” (Heinrich, 2024, p. 192).

²⁰² “Se a propriedade do capital e da terra se limita a destinar parte do valor para capitalistas e rentistas, numa espécie de desvio em que a concorrência faz um capitalista expropriar os outros pela generalização da expropriação original do trabalho pelo capital, então é nessa origem que deve estar a raiz de toda confusão e inversão das esferas; é no ato do trabalho e na sua expropriação pelo capital que deve estar situado o ponto de partida do deslocamento posterior” (Grespan, 2019, p. 241).

Desse modo, a propriedade primeiro se apresenta como princípio de apropriação do valor e, em seguida, como princípio de criação do valor. Então, podemos afirmar que no plano da concorrência, na superfície do fenômeno, as relações se apresentam de modo invertido, mistificado.

O que a concorrência *não* mostra é a determinação de valor que rege o movimento da produção; são os valores que se acham por trás dos preços de produção e que os determinam em última instância. Ao contrário, a concorrência mostra: 1) os lucro médios, que independem da composição orgânica do capital nas diversas esferas da produção e também, portanto, da massa do trabalho vivo de um capital dado que pode apropriar-se num ramo determinado da exploração; 2) uma alta e uma baixa dos preços de produção devido a variações no nível dos salários - fenômeno que, à primeira vista, contradiz totalmente a proporção de valor entre as mercadorias; 3) flutuações dos preços de mercado, que reduzem o preço médio de mercado das mercadorias num dado período, não ao valor de mercado, mas a um preço de produção de mercado muito diferente dele. Todos esses fenômenos *parecem* contradizer igualmente tanto a determinação do valor mediante o tempo de trabalho como a natureza do mais-valor, na medida em que este se forma por mais-trabalho não pago. *Assim, na concorrência, tudo aparece invertido* (Marx, 2017b, p. 244-245).

Por não compreender a distinção entre essência e aparência, a economia (vulgar) apenas interpreta, sistematiza e louva as concepções dos agentes presos dentro das relações burguesas de produção. Ela parte, por isso, de composições impossíveis: terra-renda; capital-juros; trabalho-salário. As relações econômicas que aparecem como naturais são contradições totais e absurdas²⁰³. Diante desse cenário, Marx (2017b, p. 880) ensinou: “toda a ciência seria supérflua se a forma de manifestação e a essência das coisas coincidissem imediatamente”. Para o autor de *O capital*, “muito mais do que a quantificação e o cálculo, a característica da ‘análise científica’ é a descoberta do que está por trás da mensuração e a torna possível, mas, ao mesmo tempo, a torna igualmente confusa e impossível muitas vezes” (Grespan, 2019, p. 295). Toda essa discussão acerca dos rendimentos e de como o essencial fica mistificado, leva-nos à questão das classes sociais.

O movimento conjunto visto sob esta forma aparente. Finalmente, dado que estes três elementos (salário do trabalho, renda fundiária, lucro (juro)) são as fontes de renda das três classes - a saber, a dos proprietários da terra, a dos capitalistas e a dos trabalhadores assalariados -, chegamos, como conclusão, à

²⁰³ “Para Marx, a economia política clássica liga o capital ao juro, a propriedade fundiária à renda da terra e o salário ao trabalho, como se cada uma destas fontes de rendimentos fosse a consequência natural da participação destes elementos (capital, propriedade fundiária e trabalho) no processo de produção capitalista, e não o resultado de um processo historicamente determinado. (...)

Para Marx, o que a fórmula deixa de mostrar é que juros, renda da terra e salários são, na verdade, parte do valor do produto e, portanto, parte do valor. Ele afirma o caráter absurdo da fórmula, explicitando a falta de lógica presente nas relações que ela estabelece” (Porto, 1988, p. 9).

luta de classes, em que o movimento e a análise de toda esta porcaria são resolvidos (Marx, 2020, p. 254).

As classes sociais, em última instância, definem-se pelas formas distintas que nos inserimos na sociedade e, portanto, pelas formas distintas que nós auferimos distintas formas de apropriação do valor produzido. A forma jurídica da propriedade privada cumpre um papel na determinação dos rendimentos e, por conseguinte, também mistifica as relações produtivas, que é o essencial para demarcação das classes. Assim, dada sua relevância para o tema da presente tese, são necessárias algumas considerações sobre o tema.

3.2. O direito das três *grandes classes sociais*

A partir da análise da obra de Marx, Michael Heinrich (2024, p. 200) diz que as classes sociais podem ser abordadas em dois sentidos distintos: (i) em um sentido *histórico*: as classes seriam grupos sociais que, em um momento histórico específico, entendem que são classes distintas de outras classes - seus membros teriam uma “consciência de classe” em comum. E (ii) em um sentido *estrutural*: elas são determinadas por sua posição no processo social de produção. Nessa perspectiva, uma pessoa pode pertencer a certa classe e não ser ciente disso. De acordo com o autor, é esta segunda perspectiva que predomina em *O capital*, onde vemos, a título de exemplo, que certa relação de classe é o fundamento da relação de capital.

Ao tratar das classes, no último capítulo do terceiro livro de *O capital*, Marx (2017b, p. 948) diz que para responder a questão “o que vem a ser uma classe?”, primeiro se deve responder a outra pergunta: “o que faz com que assalariados, capitalistas e proprietários da terra constituam as três grandes classes sociais?”. À primeira vista, “a resposta se encontra na identidade entre rendimentos e fontes de rendimentos”, pois os indivíduos que compõem as três grandes vivem respectivamente de salário, lucro e renda da terra. Todavia, por esse critério “médicos e funcionários públicos, por exemplo, também formariam duas classes, porquanto pertencem a dois grupos sociais distintos, nos quais os rendimentos dos membros de cada um deles provêm da mesma fonte”. Afinal, o médico não vende sua força de trabalho, ele vende seu serviço. E o funcionário público é funcionário do Estado, então, embora seja trabalhador, sua força de trabalho não é comprada e vendida em relação ao capital. Ainda conforme Marx, “o mesmo valeria para a fragmentação infinita dos interesses e das posições em que a divisão social do trabalho separa tanto os trabalhadores quanto os capitalistas e os proprietários fundiários”. Portanto, se a identidade dos rendimentos for o critério para a demarcação das

classes sociais, descobriremos tantas particularidades nas identidades dos rendimentos, que, no limite, terminaríamos no indivíduo, ou seja, não haveria classes sociais.

Logo nesse ponto da exposição, o manuscrito é interrompido, com a argumentação ficando incompleta, mas diante do exposto em *todo O capital* é possível tentarmos desenvolver o raciocínio iniciado por Marx e fazer alguns apontamentos acerca das classes sociais. Começo essa tarefa destacando a seguinte passagem:

Os proprietários de mera força de trabalho, os proprietários de capital e os proprietários fundiários, que têm no salário, no lucro e na renda da terra suas respectivas fontes de rendimento, isto é, os assalariados, os capitalistas e os proprietários fundiários, formam *as três grandes classes* da sociedade moderna, fundada no modo de produção capitalista (Marx, 2017b, p. 947, grifei).

Em *O capital* não consta que há “três classes sociais”, mas sim que há “três grandes classes sociais²⁰⁴”. O adjetivo *grande* para se referir às classes nos permite entender que há outras “pequenas”/“menores”. Dentro de uma grande classe há subdivisões. Há particularidades e especificidades dentro de cada uma das três grandes classes. Apesar do capítulo *As classes* ser o último do último livro, as classes sociais estão presentes, implícita ou explicitamente, em todo *O capital*. E seu tratamento adquire novos contornos conforme o nível de abstração da exposição, pois os critérios de demarcação que formam as três grandes classes não estão no mesmo nível de abstração. No livro I - no nível de abstração das relações sociais de produção - , o critério utilizado para demarcar as classes é o da *propriedade privada* dos meios de produção: há os proprietários e os não-proprietários, há quem compra e quem vende a força de trabalho, o que define a classe dos capitalistas e a classe dos trabalhadores. No Livro III, essa demarcação recebe mais concretude: vemos que há uma *autonomização da propriedade privada*: há grupos que possuem o direito de se apropriar de um rendimento única e exclusivamente por ser proprietário. Essa lógica de autonomização da propriedade comparece na propriedade do espaço onde a produção capitalista ocorre, que permite se apropriar de uma renda, e na propriedade do capital, que permite se apropriar de juros.

No nível mais alto de abstração, somos todos indivíduos; logo, somos todos iguais - compradores e vendedores - e, consequentemente, não há que se falar em divisão de classes. Entretanto, em um menor nível de abstração, vemos que há indivíduos que vendem para

²⁰⁴ Vemos o mesmo no Prefácio de *Para a crítica da economia política*: “Analiso o sistema da economia burguesa nesta sequência: *capital, propriedade fundiária, trabalho assalariado; Estado, comércio exterior, mercado mundial*. Nas três primeiras rubricas, investigo as condições econômicas de vida das três grandes classes em que se subdivide a sociedade burguesa moderna; a interconexão das três rubricas é evidente” (Marx, 2024, p. 23, grifei).

comprar (M-D-M') e outros que compram para vender (D-M-D'). E, aqui, já aparece uma primeira distinção entre os indivíduos. Essa diferença se acentua quando consideramos que o movimento D-M-D' somente é possível se a mercadoria comprada em D-M for a força de trabalho - a única capaz de criar valor (D'). Então, deve haver indivíduos que vendem essa mercadoria especial. No nível de abstração do Livro III, temos a autonomização das formas, em que como o capital de comércio de dinheiro se desdobra em capital a juros e fictício. Descobrimos determinações que fazem com que o proprietário da mercadoria capital *não* seja igual ao capitalista comerciante, ao capitalista produtivo. Todos eles são diferentes entre si, mas todos são capitalistas. Assim, vemos o fracionamento da classe capitalista.

Vimos que todas as classes sociais depositam seu dinheiro nos Bancos e, por isso, recebem juros. Dessa maneira, até o trabalhador aparece como proprietário de capital. Vimos também como o capitalista funcionante ao se apropriar de ganho empresarial aparece como um trabalhador. Finalmente, temos o proprietário fundiário que tem o direito à apropriação de uma renda por simplesmente possuir um monopólio. Assim, temos as três grandes classes sociais. Então, se à primeira vista as grandes classes sociais parecem se caracterizar pela identidade de rendimentos, isso não passa de uma mistificação.

Recordo: o capítulo acerca das classes sociais vem logo após o capítulo *Relações de distribuição e relações de produção*. Nele, aprendemos que as relações de distribuição aparecem como naturais, e embora o sejam na aparência, não são na essência. Então a identidade de rendimentos como critério para demarcação das classes inverte a lógica: explica a essência pela aparência. Logo, o indivíduo não é trabalhador porque recebe salário; não é proprietário fundiário porque recebe renda; e não é capitalista porque recebe juro.

Para tratar adequadamente a questão das classes sociais é necessário ter em vista a *totalidade*: o critério da identidade dos rendimentos - da esfera da circulação - não determinam as relações de produção, tampouco estas sozinhas determinam as relações de distribuição - embora determine em última instância. É o exame da *totalidade* - das relações entre produção e circulação - que nos permite entender como os indivíduos se inserem de distintas maneiras na sociedade e, assim, perfazem distintas classes sociais. A totalidade social não é amálgama onde tudo determina tudo. A prioridade ontológica é o processo produtivo. A determinação última - a mais fundamental - é como o indivíduo se insere nas relações de produção, porém essa inserção pressupõe, e ao mesmo tempo determina, a forma como a distribuição do produto da produção ocorrerá.

Como explica Michael Heinrich (2024, p. 201), quem pertence a qual classe em sentido estrutural é determinado pela posição que o indivíduo ocupa dentro do processo de produção.

Tal determinação apenas pode ocorrer no nível do “processo global de produção capitalista”. Por exemplo: pode ser que o presidente do conselho de administração de uma sociedade anônima seja formalmente um trabalhador assalariado, mas efetivamente atue como capitalista funcionante. Em contraposição, trabalhadores autônomos – que podem até possuir pequenos meios de produção – ainda são proletários, pois ainda vendem a sua força de trabalho.

Portanto, o critério de divisão de classes é a totalidade do capitalismo, em todos os seus níveis de abstração. Não são as relações de distribuição que determinam as relações de produção. São as relações de produção - dialeticamente e pressupondo relações de distribuição anteriores - que ensejam em relações de distribuição. Os indivíduos não são trabalhadores porque recebem salário, ao contrário: por se inserirem na sociedade como trabalhadores, recebem salário. Da mesma maneira, quem se insere na sociedade como capitalista, recebe juro; quem se insere como proprietário fundiário, recebe renda.

As três grandes classes²⁰⁵, que possuem subdivisões internas, implicam formas distintas de inserção social. Pachukanis trouxe considerações acerca do direito situadas em alto nível de abstração, onde vemos apenas a oposição entre burguesia e proletariado. E a análise do fenômeno jurídico precisa seguir a exposição de Marx para além do momento em que os guardiões das mercadorias as levam ao mercado. É necessário avançar a análise para níveis mais concretos. Vimos que há três *grandes classes*, que comportam subdivisões. Em um maior nível de concretude, o direito, mediante a forma jurídica da propriedade privada, recebe ainda mais proeminência. É por meio da propriedade privada que a riqueza social é distribuída, não só entre as três grandes classes, mas também dentro de cada classe. No interior de uma mesma classe, há distintas categorias de capitalistas que, por meio do direito, disputam entre si a apropriação do mais-valor. Essa é a questão que tratarei a seguir.

3.3. A cisão entre propriedade e função do capital: a forma jurídica na distribuição do mais-valor

César Barreira (2020, p 275), ao desenvolver uma *teoria monetária do direito*, chama a atenção para o seguinte: o *dinheiro* (i) comparece como moeda na circulação simples; (ii) como capital na reprodução ampliada; e (iii) como mercadoria na posição de capital portador de juros.

²⁰⁵ “A análise de Marx não elimina que outros grupos sociais ou estratos sociais desempenhem papéis histórica e politicamente importantes (por exemplo: grupos religiosos, étnicos, nacionais, de gênero etc.). Contudo, o conflito de classe entre proletários e burgueses tem, em Marx, um papel central na análise da trajetória histórica da sociedade do capital” (Araujo, 2021, p. 274)

Esse movimento conceitual expressa distintas dimensões jurídicas, respectivamente: (i) a posição dos direitos subjetivos; (ii) a posição do direito objetivo; e (iii) a posição de formas jurídicas subjacentes à acumulação de direitos sobre a produção²⁰⁶. No exame do direito em maior concretude, as formas jurídicas não se relacionam necessariamente com a forma mercadoria, como ocorre em *Teoria geral do direito e marxismo*. Elas se ligam a figuras econômicas autonomizadas e atuam na distribuição da riqueza. Como destaca Jorge Grespan (2019, p. 33), o lucro, o ganho comercial, a renda da terra, o juro se vincula aos diversos grupos sociais que Marx cuidadosamente chama de “categorias” - e não de “classes”, termo reservado para a oposição social fundante entre capitalistas em geral e trabalhadores assalariados. Então, a distribuição do mais-valor em diversas formas implica as diversas categorias de capitalistas em suas respectivas funções na totalidade da reprodução social. A questão da propriedade privada já era importante no nível de abstração Livro I, onde Marx (2022, p. 73-74) explica que o trabalhador é obrigado a vender sua própria capacidade de trabalho como mercadoria, porque todos os meios de produção, todas as condições objetivas de trabalho, todos os meios de subsistência, o confrontam como *propriedade* alheia. Entretanto, notamos a real a proeminência dessa forma jurídica somente quando tratamos do *processo global da produção capitalista*.

Conforme Marx (2017b, p. 916), o valor da mercadoria se divide constantemente em três partes, que constituem três formas de rendimentos: salário, lucro e renda. As grandezas de valor de cada um dos rendimentos são determinadas por leis distintas e peculiares. O salário expressa a parte do valor que pertence ao possuidor da força de trabalho. O lucro como pertencente ao possuidor do capital. A renda como pertencente ao possuidor da propriedade fundiária. Essas são relações em que o mais-valor se distribui entre os possuidores das diferentes forças atuantes na produção. Habitualmente, essas relações de distribuição aparecem como naturais, como se fossem oriundas da natureza de toda produção social (Marx, 2017b, p. 939)²⁰⁷. Entretanto, o único ponto correto nesse entendimento é que em qualquer produção social sempre é possível separar a parte do produto do trabalho destinado ao consumo dos

²⁰⁶ “Em suma: lida a partir da posição, negação e reposição da equivalência, o sentido formo-social da legalidade é inicialmente posto enquanto direito subjetivo na Seção I do Livro I, ideologicamente cristalizado enquanto direito do Estado na Seção VII do Livro I, até, enfim, emergir na Seção V do Livro III nas múltiplas formas jurídicas subjacentes à autonomização do próprio direito no nível máximo de encantamento. (...) Enquanto manifestações de um desenvolvimento conceitual, essas dimensões são contemporâneas. Elas não só fundamentam o amálgama entre dinheiro e direito como estruturam um programa de pesquisa de uma teoria monetária do direito enquanto momento da reprodução sócio-jurídica” (Barreira, 2020, p. 275-276).

²⁰⁷ Vale lembrar: “para todos os estágios da produção há determinações comuns que são fixadas pelo pensamento como determinações universais; mas as assim chamadas *condições universais* de toda produção nada mais são do que esses momentos abstratos, com os quais nenhum estágio histórico efetivo da produção pode ser compreendido” (Marx, 2011, p. 44).

produtores e seus familiares da parte que é mais-trabalho, destinada à satisfação de necessidades sociais gerais (Marx, 2017b, p. 940).

O autor de *O capital* explica o porquê de ser incorreto dizer que o produto anual se divide em salário, lucro e renda fundiária. Na verdade, o produto se divide em *capital* e *rendimentos*. Um desses rendimentos, o salário, sempre assume a forma de rendimento do trabalhador, mas só depois de, anteriormente, ter se defrontado com esse trabalhador na *forma de capital*. Os produtores imediatos apenas podem se defrontar com a forma de capital porque, antes, as condições materiais de trabalho assumiram um caráter social determinado, o que fez os trabalhadores estabelecerem, na produção, uma relação com essas condições materiais e entre si. E a transformação dessas condições de trabalho em capital significa a expropriação dos produtores diretos e uma determinada forma de *propriedade fundiária*. Então, *uma parte do produto anual se transforma nos rendimentos salário, lucro e renda, porque antes uma outra parte se transformou em capital* (Marx, 2017b, p. 940-941).

Então, diz Michael Heinrich (2024, p. 190), o produto anual é repartido em termos de valor entre: (i) uma parte que repõe os meios de produção usados; (ii) uma parte que recebe a forma salário, destinada a reprodução dos trabalhadores; e (iii) um mais-produto além do que é necessário para repor os meios de produção e a forma de trabalho. E esta terceira parte é subdividida em juros, lucro comercial e renda da terra. Essas figuras econômicas dos rendimentos aparecem autonomizadas na superfície da sociedade, de modo que sua relação com a esfera produtiva é mistificada. Com as condições materiais de trabalho estabelecidas, as formas jurídicas as reconhecem e operacionalizam sua distribuição, com destaque para a *propriedade privada*. Aqui, notamos a contradição entre as formas de *produção* e *apropriação* na sociedade burguesa. O fundamento do capitalismo é a *produção* do mais-valor mediante a exploração da força de trabalho, ao passo que o fundamental para a *apropriação* não é o trabalho, mas a *propriedade*. Nessa toada, Vitor Sartori (2020, p. 249-250) expõe: o reconhecimento oficial dos títulos de propriedade se torna central e explícita o antagonismo de um modo de produção fundamentado no tempo de trabalho socialmente necessário, mas que, por meio da titularidade jurídica, a riqueza não é apropriada social e racionalmente, mas de maneira privada.

O fundamental é a maneira pela qual a riqueza é produzida. Somente quando as condições materiais de produção estão estabelecidas, o direito atua na distribuição. Afinal, conforme Marx (2017b, p. 944, grifei), “*a relação determinada de distribuição não é outra coisa senão a expressão da relação de produção historicamente dada*”. Logo, o direito apenas expressa, na distribuição, uma relação de produção que lhe é anterior. Marx (2017b, p. 945)

complementa: “as chamadas relações de distribuição correspondem a - e derivam de - formas especificamente sociais e historicamente determinadas do processo de produção e das relações que os homens estabelecem entre si no processo de reprodução de sua vida”. O autor alemão critica, ainda, a concepção que apenas considera as relações de distribuição como históricas, mas não as de produção (Marx, 2017b, p. 945).

Marx (2011, p. 43) nos recorda que “toda produção é apropriação da natureza pelo indivíduo no interior de e mediada por uma determinada forma de sociedade”, de maneira que é tautológico afirmar que “propriedade (apropriação) é uma condição da produção”. Entretanto, isso não significa que, necessariamente, essa propriedade (apropriação) deva ser *privada* - na história, tivemos propriedades comunais, por exemplo. A propriedade privada é necessária para o capitalismo, porém isso não implica também ser necessária a outros modos de produção. Afinal, “*toda forma de produção forja suas próprias relações jurídicas, forma de governo etc.*” (Marx, 2011, p. 43, grifei).

A tradição iniciada por Pachukanis costuma não dar a devida atenção a esse aspecto: a função do direito, por meio forma jurídica da propriedade, na distribuição/apropriação da riqueza social. Para tratar do tema com seriedade, deve-se estudar o “processo global da produção capitalista”, objeto do Livro III de *O capital*. Nele, Marx se interessa por saber como, depois de ser criado, o mais-valor é repartido entre os diversos agentes econômicos (proprietários). É que ele “o será não só internamente, entre os capitalistas de cada ramo da produção, mas também entre estes ramos e, mais, entre eles e os do capital comercial, os do capital portador de juros e, por fim, o dos proprietários da terra” (Grespan, 2011, p. 12-13).

No capitalismo, a apropriação da riqueza produzida ocorre por meio da propriedade privada. Destaco: possuir²⁰⁸ não significa ser proprietário²⁰⁹. Ser proprietário significa que há um direito precedente. Por isso, lemos nos *Grundrisse* que é “possível imaginar um selvagem singular possuidor. Nesse caso, porém, a posse não é uma relação jurídica” (Marx, 2011, p. 55, grifei). A relação jurídica só passa a existir a partir do momento em que se tem um título de propriedade. Em outros modos de produção, não havia sentido haver isso, pois se alguém

²⁰⁸ “A posse denota a atividade ou ação de possuir. Ela parte do objeto possuído para o sujeito possuidor. O indivíduo possui isso ou aquilo quando em ato o utiliza e não por meio de um direito formal sobre o objeto. A posse, portanto, designa algo transitório, momentâneo, contingente, provisório e relativo. A posse é processo, é efetividade, é ato, é realização objetiva” (Machado, 2023, p. 86).

²⁰⁹ “Em sentido radicalmente oposto à posse, a propriedade privada expressa um vínculo permanente, perene e independente do uso ou não do objeto apropriado pelo sujeito. Por isso mesmo, a existência de proprietários privados exige um domínio formal e autônomo que garanta ao indivíduo o título de proprietário. A forma, neste caso, longe de ser a forma do conteúdo, longe de ser a abstração extraída da coisa, misticamente, a precede e passa a determinar as ações, as atividades e as coisas; predeterminando o âmbito de possibilidades em que se desenvolvem” (Machado, 2023, p. 86).

usufrui de algo, ele possui aquilo. Agora, pode-se ser proprietário sem ter a posse. Alguém pode ser proprietário de algo mesmo sem ter qualquer relação direta com aquilo. Em outros termos, a “propriedade converte-se em um predicado permanente, *a priori*, formal, imóvel conferido ao sujeito, cuja posse é uma mera possibilidade” (Machado, 2023, p. 87). A título de exemplo: a pessoa pode residir no Brasil e ser proprietário de ações em uma empresa norte-americana ou de um imóvel no Japão.

Sigamos: uma interpretação burguesa do mais-valor é dizer que este é uma restituição pelo trabalho de administração do capital, todavia com a separação cada vez maior entre propriedade e função do capital, o proprietário sequer cumpre algum papel de direção ou supervisão. Se no início da sociedade burguesa o capitalista industrial supervisionava o processo produtivo, com a separação cada vez maior entre propriedade e função do capital, isso deixa de ocorrer. Em regra, o supervisor não é mais o capitalista, mas um trabalhador assalariado. Quem, de fato, dirige a produção se torna um assalariado, e o trabalho de supervisão não é mais realizado pelo capitalista, pelo proprietário dos meios de produção. Nas sociedades por ações, a propriedade se separa completamente da posse direta dos meios de produção, de maneira que “o próprio capitalista é uma pessoa supérflua ao processo produtivo” (Sartori, 2021a, p. 53).

Para a temática desta tese, o que interessa destacar é que, em determinado grau do desenvolvimento capitalista, a apropriação não ocorre por meio do trabalho como algo essencial: os direitos à apropriação se fundamentam na titularidade jurídica (Sartori, 2020, p. 252). As mercadorias não são vendidas pelos seus valores, ou seja, conforme o tempo de trabalho necessário para produzi-las. Elas são vendidas pelo preço de mercado²¹⁰, em uma dinâmica em que o valor apropriado é proporcional ao tamanho da propriedade de capital. Os maiores capitalistas se apropriam da maior parte da riqueza social. Vitor Sartori (2021a, p. 23) aponta que a riqueza se torna cada vez mais social. E os acionistas têm o direito de se apropriar privadamente dessa riqueza social. Por meio da intervenção estatal e dos monopólios, há propensão a fraudes que nutrem a aristocracia financeira.

Os lucros não são distribuídos em função do mais-valor obtido em cada esfera particular da produção. Massas de capital de mesma grandeza correspondem a participações iguais da totalidade do mais-valor obtido pelo capital total da sociedade (Marx, 2017b, p. 208). Na lógica do modo de produção capitalista, não se trata de lançar uma massa de valor em forma-

²¹⁰ “Enquanto a produção do mais-valor fica determinada totalmente no nível do valor, de maneira que divergências de magnitude entre preço e valor em nada alteram a sua grandeza, a apropriação só fica determinada no nível mais concreto dos preços de mercado” (Carcanholo, 2013, p. 23).

mercadoria na circulação e, em troca, extrair dela a mesma massa de valor sob outra forma (dinheiro ou outra mercadoria). Trata-se de extrair a mesma massa de mais-valor que qualquer outro capital de igual grandeza ou proporcionalmente a sua grandeza, independente do ramo da produção em que se invista. Trata-se, então, de vender as mercadorias a preços que forneçam o lucro médio, pelo menos - ou seja, a preços de produção (Marx, 2017b, p. 230). Para o capitalista, é indiferente o valor de uso que ele produz, o que importa é a apropriação do mais-valor. Para ele, “uma esfera da produção é, na realidade, tão boa ou má quanto a outra; todas proporcionam o mesmo lucro, e todas careceriam de propósito se as mercadorias que produzem não satisfizessem a uma necessidade social de um tipo qualquer” (Marx, 2017b, p. 230). Por isso, “com relação ao lucro médio, os capitalistas se comportam como acionistas de uma sociedade anônima: a porcentagem de lucro é a mesma para todos e a participação de cada um no lucro da empresa é proporcional ao tamanho de seu investimento” (Heinrich, 2024, p. 155).

A noção fundamental aqui é o próprio lucro médio, a noção de que capitais de igual grandeza devem lançar, nos mesmos intervalos de tempo, lucros de igual grandeza. Tal ideia, por sua vez, baseia-se em outra, segundo a qual o capital de cada esfera da produção tem de participar *pro rata* [proporcionalmente] a sua grandeza no mais-valor total sugado dos trabalhadores pelo capital social total; ou, então, que cada capital tem de ser considerado apenas como um fragmento do capital total, e cada capitalista, na realidade, como um acionista da grande empresa coletiva, de cujo lucro total ele participa *pro rata* à grandeza de sua parcela de capital (Marx, 2017b, p. 245).

Efetivamente, a riqueza social não é distribuída com base na quantidade de trabalho socialmente necessário, mas por meio de transações jurídicas que envolvem a propriedade privada (Sartori, 2021b, p. 2703). Como vimos, o capitalista individual quer que sua quota-parte apropriada corresponda à grandeza do capital a qual é proprietário, tendo em vista a taxa geral de lucro. Suas ações são fundamentadas no lucro médio.

A taxa geral de lucro é determinada, na realidade, 1) pelo mais-valor que o capital total produz, 2) pela relação entre esse mais valor e o valor do capital total e 3) pela concorrência, mas apenas na medida em que esta é o movimento pelo qual os capitais investidos em ramos particulares da produção procuram extrair dividendos iguais desse mais-valor, em proporção a suas grandezas relativas (Marx, 2017b, p. 415).

Marx (2011, p. 357) ensinou: uma *taxa geral de lucro* só é possível porque a taxa de lucro é bastante elevada em um ramo de negócio ao mesmo que é exígua em outro. Esse fato significa que uma parte do valor excedente é transferida de um capitalista para o outro. O autor nos fornece o seguinte exemplo: se em cinco ramos de negócio as taxas de lucro são,

respectivamente, 15%, 12%, 10%, 8% e 5%, então, a *taxa média de lucro* é 10% - todavia, para essa taxa existir na realidade, os capitalistas com as taxas de lucro de 15% e 12% devem ceder parte de seu lucro para os que têm taxas de 8% e 5%.

A parte do valor excedente total que cada capitalista se apropria é proporcional à magnitude de seu capital - e não conforme o valor excedente efetivamente criado por ele no ramo de seu negócio particular. A concorrência pressiona o lucro mais elevado em um ramo do negócio para o nível médio²¹¹. Do mesmo modo, no ramo em que há um déficit de valor excedente, ela eleva a taxa de lucro até o nível médio (Marx, 2011, p. 357). Assim ocorre a equalização: o mais-valor conjunto é distribuído mediante os preços de produção.

Por esse motivo, Michael Heinrich (2024, p. 154) nos diz que a equalização das taxas de lucro em uma taxa geral de lucro significa uma redistribuição do mais-valor na sociedade. Se os preços das mercadorias fossem idênticos aos seus valores, cada capitalista se apropriaria do mais-valor produzido a partir do seu capital individual, de modo que teríamos variadas taxas de lucro entre os capitais individuais. Entretanto, se as mercadorias são trocadas pelo preço de produção, cada capitalista particular se apropria de um lucro proporcional à magnitude do capital que adiantou. Em outros termos: cada capital realiza a mesma taxa de lucro.

A lucratividade não necessariamente corresponde ao mais-valor criado a partir de cada capital. Um capital particular pode se apropriar de uma massa de mais-valor distinta daquela produzida por seu intermédio. Portanto, a maior ou menor lucratividade faz os capitais migrarem de ramo (Grespan, 2019, p. 50). Nesse cenário, os títulos jurídicos são relevantes por permitirem a propriedade e a função do capital se separarem. Sem exercer qualquer função no processo produtivo, o proprietário capitalista pode vender seu título jurídico em um ramo menos lucrativo e comprar outro em um ramo com maior taxa de lucro. Como vimos no movimento do capital portador de juros, há o empréstimo de capital para o capitalista funcionante, que, então, passa a ter um título de propriedade sobre produção futura, na forma de juros. A partir desse momento, tais títulos se tornam objetos de especulação e podem ser transacionados. O expoente desse processo é o capital fictício: quando se empresta dinheiro para o Estado e, em troca, recebe-se um título da dívida pública, por exemplo. O capital se perde assim que é cedido

²¹¹ “Se diferentes setores oferecem diferentes taxas de lucro, os proprietários transferirão seu capital para os setores que proporcionem os rendimentos mais elevados. Se esse movimento for possível (não sendo impedido por restrições legais, por exemplo), mais e mais capital fluirá para esses setores. Isso leva a um aumento na oferta de mercadorias nos setores com alta taxa de lucro e, consequentemente, a uma diminuição naquelas com baixa taxa de lucro. Em virtude da concorrência entre os capitalistas, por um lado, o aumento da oferta nos setores com taxas de lucro originalmente altas levará à queda dos preços de venda e, por fim, à queda das taxas de lucro; por outro lado, a diminuição da oferta nos setores com taxas de lucro originalmente baixas levará ao aumento dos preços e, por fim, ao aumento das taxas de lucro. Desse modo, as diferentes taxas de lucro acabam se nivelando em uma *taxa de lucro médio ou geral*” (Heinrich, 2024, p. 153).

e o que há, agora, é um capital fictício que remunera com juros o proprietário desse título jurídico (Presciliano, 2024, p. 122). Logo, temos o direito à apropriação de um rendimento que sequer existe. Há uma acumulação de capital mediada por transações sem lastro real, fundamentadas em uma base puramente fictícia. Cada vez mais a acumulação se dá sob os imperativos da propriedade ao invés da produção - e essa propriedade é cada vez mais de capital fictício.

Novamente se destaca a separação entre a propriedade e função do capital. Os acionistas de uma empresa são seus proprietários, porém sem cumprir qualquer função na produção - pelo menos imediatamente. Apenas pelos seus títulos de propriedade, eles têm o direito de se apropriar de parte da riqueza produzida. Nesse cenário, Vitor Sartori (2021a, p. 22) sublinha que - para além da renda da terra, cuja propriedade fundiária confere o direito à apropriação -, nas ações o grau de autonomização da propriedade é exponenciado: há um direito à apropriação de um valor que ainda não foi produzido - e pode não ser, embora haja a expectativa de que seja. Há uma autonomização do direito diante da forma econômica (Sartori, 2021a, p. 54). O papel do capitalista, com a separação das funções administrativas e jurídicas, é apenas se apropriar do produto do trabalho alheio. Ele tem o direito de apropriar de parte do mais-valor, mas é supérfluo à produção.

Dessa maneira, podemos notar que a distribuição da riqueza não advém imediatamente do trabalho, mas por títulos de propriedade. Por meio de uma forma jurídica, portanto. Os títulos jurídicos servem de garantia para outros títulos jurídicos e assim sucessivamente. Logo, perde-se cada vez mais a referência com o processo de produção. Os títulos jurídicos se autonomizam do capital real. Logo, “se o capital fictício é criado através da capitalização, o valor-capital do título jurídico é sempre o rendimento capitalizado, calculado em relação a um capital ilusório, levando em consideração a taxa de juros vigente” (Presciliano, 2024, p. 122-123). Assim, por um lado temos (i) os proprietários dos títulos jurídicos; e do outro (ii) aqueles que, de fato, atuam na produção. Os títulos jurídicos servem como formas e garantias nas transações. Nesse cenário, a acumulação de capital monetário assume a “forma de uma acumulação de direitos sobre a produção, de preço de mercado e, sobretudo, do valor-capital ilusório desses direitos” (Presciliano, 2024, p. 125). A propriedade de uma quota da propriedade dos meios de produção se torna um título sobre a produção futura e alheia (Sartori, 2021a, p. 54). Tal dinâmica apenas pode ser devidamente compreendida no nível de concretude do “processo global da produção capitalista” da principal obra marxiana.

Se Pachukanis e seus seguidores dirigem suas atenções para a forma jurídica mediando as trocas na esfera da circulação, sobretudo a compra e venda da força de trabalho, em Marx,

no Livro III, as formas jurídicas comparecem em meio a distribuição do mais-valor metamorfoseado em formas econômicas como renda e juros. A ênfase, então, recai na propriedade privada e não na equalização das mercadorias pelo tempo de trabalho socialmente necessário, como no Livro I (Sartori, 2021, p. 2734). Os pachukanianos costumam se limitar na esfera da circulação - onde há trocas entre os sujeitos de direitos - e analisam categorias como liberdade, igualdade e contrato. Perde-se de vista que o direito não é capaz de criar a distribuição da riqueza, ele apenas a conforma²¹².

Pachukanis põe como central a forma jurídica para a extração do mais-valor (essência do capitalismo), mas, dessa perspectiva, ela toma a produção como pressuposta e opera na superfície da sociedade. No capitalismo, a titularidade da propriedade privada confere o direito à parte da riqueza social. Nesse sentido, isso não ocorre na equivalência dos possuidores de mercadorias - como apontou Pachukanis -, mas a partir de distintas funções que os agentes ocupam na reprodução do capital. Os diversos tipos de proprietários acessam a riqueza social de diversos modos. O proprietário de terra recebe renda fundiária; o proprietário do capital se apropria de lucro (ganho empresarial mais juros); o proprietário da força de trabalho recebe salário. Nesse sentido, conforme Vitor Sartori (2020, p. 241), o direito “é um elemento da constituição concreta e efetiva da distribuição da riqueza, mediante a propriedade, no capitalismo” e isso “significa que o aspecto jurídico é essencial na operacionalização das relações econômicas, mas as formas jurídicas não podem determinar o conteúdo destas relações”.

Se no Livro I vemos a tendência do crescimento relativo do capital constante em comparação com o capital variável, apenas vemos como isso ocorre efetivamente no Livro III, que trata da concorrência entre capitais. Essa tendência se deve menos pelo conflito entre capital e trabalho e mais pela disputa entre variados capitais pela apropriação do mais-valor (Grespan, 2011, p. 12). Para Marx, concorrência é o processo no qual os capitalistas individuais disputam, ao interagir conflituosamente entre si, as porções de mais-valor produzidas por todos eles. Há concorrência porque cada capitalista individual pode se apropriar do mais-valor produzido pelos trabalhadores explorados por outro capitalista - e isso é possível porque, como vemos no Livro III, os preços das mercadorias não correspondem aos seus valores.

²¹² “Os contratos, o direito à apropriação da riqueza social, as transações jurídicas, bem como as expectativas jurídicas só podem se colocar sob o solo destas relações de produção. Exercem, portanto, um papel de enorme importância no encaminhamento destas relações, mas, como simples formas, não determinam seu conteúdo” (Sartori, 2020, p. 253).

Ocorre que, se as mercadorias fossem vendidas por seus valores, haveria, como já exposto, taxas lucro muito diversas nas diversas esferas da produção, segundo a composição orgânica das massas de capital nelas investidas. Mas o capital é retirado de uma esfera com taxa de lucro menor e lançado em outra, que gera lucros maiores. Mediante essa constante emigração e imigração, numa palavra, mediante sua distribuição entre as diversas esferas, conforme em uma delas sua taxa de lucro diminua e, em outra, aumente, o capital engendra uma relação entre a oferta e a demanda de tal natureza que o lucro médio nas diversas esferas da produção torna-se o mesmo e, por conseguinte, os valores se transformam em preços de produção (Marx, 2017b, p. 231).

Rosa Luxemburgo (2017, p. 24) diz que essa repartição do mais-valor é feita sem nenhuma regulamentação consciente e planejada. Ela é anárquica, no sentido de que não há nenhuma razão social atuando sobre o todo por meio de atividades planejadas. Jorge Grespan (2019, p. 81) sublinha: os proprietários do capital agem para se apropriar da maior porção possível do mais-valor metamorfoseado pela equalização em lucro médio. E “o lucro médio também depende do mais-valor: mas não daquele decorrente do capital individual, mas do mais-valor produzido na economia como um todo, ou seja, do mais-valor do capital social total” (Heinrich, 2024, p. 154). Tal dinâmica dissolve o trabalho como princípio de distribuição e legitima a propriedade privada como fator decisivo na divisão do ganho capitalista. Há uma expropriação entre diferentes categorias de capitalistas, que - apesar de em última instância se fundar na exploração da força de trabalho - parece ter força própria. E, como tal, arroga-se o papel de eixo organizador da economia.

Tendo isso em vista, ressalto o seguinte: a exposição da crítica da economia política inicia, em um alto grau de abstração, apontando como as mercadorias são transacionadas mediante a lei da troca de equivalentes, fundada no trabalho. E, conforme a exposição adquire maiores níveis de concretude, a forma jurídica da propriedade privada ocupa o lugar de fundamento da distribuição. No Livro I, de *O capital*, quando o autor nos apresenta a lei da troca de equivalentes, o capitalista deve pagar o quanto a força de trabalho vale para ter o direito de explorá-la. Assim, é possível a extração do mais-valor. A repetição deste processo significa que, em determinado momento, o capitalista não desembolsará nenhum equivalente para comprar a força de trabalho. Ele pagará o salário do trabalhador com o mais-valor que esse mesmo trabalhador produziu anteriormente. Logo, em sua reprodução, todo capital se transforma em trabalho alheio não pago. Encontramos uma passagem elucidativa a respeito desta questão nos *Grundrisse*:

A propriedade de trabalho alheio passado ou objetivado aparece como a única condição para a apropriação futura de trabalho alheio vivo ou presente. Na medida em que um capital excedente I foi criado pela troca simples entre trabalho objetivado e a capacidade de trabalho viva - uma troca inteiramente

fundada nas leis da troca de equivalentes avaliados de acordo com a quantidade de trabalho ou tempo de trabalho neles contido -, e *visto que* essa troca, expressa juridicamente, nada mais pressupunha que o direito de propriedade de cada um de seus próprios produtos e a livre disposição sobre eles - mas na medida em que a relação do capital excedente II com o capital excedente I é uma consequência, portanto, dessa primeira relação -, vemos que, por uma estranha consequência, o direito de propriedade de parte do capital converte-se dialeticamente no direito sobre o produto alheio ou no direito de propriedade sobre o trabalho alheio, o direito de se apropriar de trabalho alheio sem equivalente, e de parte da capacidade de trabalho viva, na obrigação de se relacionar com seu próprio trabalho ou seu próprio produto como *propriedade alheia*. O direito de propriedade converte-se, de um lado, no direito de se apropriar de trabalho alheio e, de outro, na obrigação de respeitar o produto do próprio trabalho e inclusive o próprio trabalho como valores pertencentes a outros. No entanto, a troca de equivalentes, que aparecia como a operação original e era expressa juridicamente pelo direito de propriedade, mudou de tal maneira que, de um lado, a troca é só aparente, uma vez que a parte do capital trocada por capacidade de trabalho viva é, em primeiro lugar, ela própria *trabalho alheio* apropriado sem equivalente, e, em segundo, *tem de ser reposta com um excedente pela capacidade de trabalho viva*, ou seja, não é de fato cedida, mas somente convertida de uma forma a outra. A relação de troca, por conseguinte, é totalmente cancelada, ou é *pura aparência*. (Marx, 2011, p. 376).

O salário pago aos trabalhadores é parte do mais-valor que eles mesmos produziram. A troca de equivalentes entre proprietários, lei que fundamenta o direito de propriedade do modo de produção capitalista, mostra-se como mera aparência (Benoit, 1996, p. 37)²¹³. Como destaca Jorge Grespan (2019, p. 163), a repetição das condições da exploração da força de trabalho torce o princípio da troca de equivalentes em uma mera “forma”, alheia ao conteúdo social efetivo, autônoma em relação a ele. Desse modo, a própria propriedade do capitalista sobre o seu capital começa a ser desvelada e contestada²¹⁴. O contrato de trabalho se fundamenta na igualdade jurídica dos contratantes, com cada um cedendo um quinhão, porém o quinhão do capitalista nada mais é do que a devolução de uma parcela do que o trabalhador lhe entregou antes (Grespan, 2019, p. 85).

Outro ponto acerca do “equivalente” recebido pelo trabalhador: o fato do salário ser apenas uma forma assumida por parte do mais-valor significa que ele não é inflacionário. A força de trabalho não entra na composição do valor do produto. Desse modo, um aumento do

²¹³ “Como se sabe, a repetição do processo de compra e emprego da força de trabalho pelo capital produz uma inversão das regras de apropriação derivadas da esfera da circulação. É o que expõe o capítulo 22 do Livro I de *O capital*, que trata da conversão de mais-valor em capital. Até aqui estava de pé o princípio da apropriação pelo trabalho, conforme o qual quem produz tem a propriedade do produto; por extensão, se o produtor vende sua força de trabalho, ele transfere ao comprador, em troca salário, o direito de propriedade sobre o produto. O comprador pagaria o salário com recursos próprios, com o seu capital, e a igualdade de contrato entre ambas as partes estaria assegurada, pois cada qual entraria na troca mobilizando a sua propriedade prévia, capital e força de trabalho. Mas a coisa se inverte” (Grespan, 2019, p. 83-84).

²¹⁴ O título do primeiro item do capítulo 22, do Livro I, de *O capital*, que trata da transformação do mais-valor em capital, é emblemático nesse sentido: *O processo de produção capitalista em escala ampliada. Conversão das leis de propriedade que regem a produção de mercadorias em leis de apropriação capitalista*.

salário não significa um aumento no valor da mercadoria, mas, sim, uma redução do valor apropriado pela classe capitalista²¹⁵. No início de sua crítica da economia política, em um texto de 1847, nosso autor já destacava: “a elevação e a baixa do lucro e dos salários exprimem apenas a proporção na qual os capitalistas e os trabalhadores participam do produto de uma jornada de trabalho, sem influir, na maioria dos casos, no preço do produto” (Marx, 2017c, p. 142). Explicação que, posteriormente, reaparece em *O capital*:

Devemos apenas lembrar brevemente que o salário exerce sobre a grandeza do mais-valor e o nível da taxa de mais-valor um efeito inverso àquele exercido pela duração da jornada de trabalho e pela intensidade deste; que o aumento do salário reduz o mais-valor, ao passo que o prolongamento da jornada de trabalho e a elevação da intensidade do trabalho o aumentam (Marx, 2017b, p. 77).

Marx (2017b, p. 56) explica que o capital variável adiantado não acrescenta seu próprio valor ao produto. O que entra no produto é um novo valor *criado* pela força de trabalho. Por esse motivo, uma alteração na grandeza absoluta de valor do capital variável não altera em nada a grandeza absoluta do valor-mercadoria, pois não altera em nada a grandeza absoluta do novo valor criado pela força de trabalho. Essa alteração afeta somente o preço de custo da mercadoria, porque modifica a proporção de grandeza entre os dois componentes do novo valor: o mais-valor e parte que repõe o capital variável. Mantendo-se constantes as demais circunstâncias, uma elevação dos salários significa uma redução do mais-valor. O lucro diminui, mas não há qualquer variação do valor das mercadorias, tampouco de seu preço²¹⁶.

Já o capital constante, que transfere seu valor para a mercadoria, é inflacionário. Uma variação na grandeza de seu valor altera a grandeza do valor-mercadoria. Desse modo, “as duas

²¹⁵ “Marx explica que em períodos de prosperidade existe a tendência de os preços de mercado superarem os preços de produção e, quando isso se estende aos ramos que produzem os meios de vida dos trabalhadores, aumenta o valor da força de trabalho, o que obrigará cedo ou tarde os capitalistas a conceder aumentos de salário. Semelhante efeito pode se dar por mudanças da produtividade do trabalho, que alteram o valor das mercadorias e dos meios de vida, alterando o valor da força de trabalho. Em todos esses casos, não é o aumento de salário que repassa ao preço do produto, mas o preço dos meios de vida que sobe e leva ao aumento do salário” (Grespan, 2019, p. 254).

²¹⁶ No terceiro livro de *O capital*, quando o autor analisa os efeitos das flutuações dos salários sobre os preços de produção, ele exemplifica: “Suponhamos que a composição média do capital social seja $80c + 20v$, e o lucro, 20%. A taxa do mais-valor será, nesse caso, 100%. Uma elevação geral dos salários, mantendo-se constantes as demais circunstâncias, é uma redução do mais-valor. O lucro e o mais-valor coincidem com relação ao capital médio. Suponhamos que os salários aumentem 25%. A mesma massa de trabalho, que antes custava 20 para ser posta em movimento, custa agora 25. Temos, então, em vez de $80c + 20v + 20l$, um valor de rotação de $80c + 25v + 15l$. O trabalho mobilizado pelo capital variável continua a produzir uma soma de valor de 40. Se v aumenta de 20 para 25, o excedente m ou l é apenas = 15. O lucro de 15 sobre 105 representa 14 $\frac{2}{7}\%$, o que seria a nova taxa de lucro médio. E como o preço de produção das mercadorias produzidas pelo capital médio coincide com seu valor, o preço de produção dessas mercadorias não teria variado; por conseguinte, a elevação dos salários teria certamente como consequência uma queda do lucro, mas nenhuma variação do valor nem do preço das mercadorias” (Marx, 2017b, p. 235).

partes do preço de custo (...) têm em comum apenas o fato de que ambas são parte do valor-mercadoria que repõem o capital adiantado" (Marx, 2017b, p. 56). Ainda acerca da diferença entre capital constante e variável: tal distinção se apaga no conceito de lucro. Por isso, como sublinha Jorge Grespan (2019, p 50), a inclusão do capital constante no cálculo do lucro confere-lhe peso decisivo na distribuição do mais-valor total, uma vez que capitais individuais ou ramos da produção com composição orgânica mais alta se apropriam de uma porção maior do que o produzido por esse capital individual ou ramo específico. Aqui, vemos o papel da propriedade privada: a apropriação é proporcional à grandeza da propriedade de capital constante.

O capital variável cria valor novo, enquanto o capital constante transfere seu valor para o produto, mas na superfície da sociedade parece que o mais-valor emana igualmente de todas as partes. Para tratar dessa questão, considero oportuno, nesse momento da exposição, abordar como ocorre a *transformação do mais-valor em lucro*. Vejamos: inicialmente, parece que o lucro e o mais-valor são duas formas distintas para o mesmo conteúdo (o excedente de valor criado pela força de trabalho) - o que significa que não há nenhuma alteração em sua grandeza absoluta (Grespan, 2019, p. 40). Mas o lucro é uma parcela do mais-valor. Na verdade, pode-se dizer que ambos são o mesmo, mas em determinações distintas. Na *aparência* vemos o lucro, que na *essência* é mais-valor. Lemos nos *Grundrisse* que "o lucro nada mais é que outra forma do mais-valor, mais desenvolvida no sentido do capital" (Marx, 2011, p. 639). É possível dizermos, então, que o lucro não passa de uma forma transformada do mais-valor²¹⁷. Para ser mais preciso, Marx (2017b, 62) afirmou que o lucro é uma forma *mistificada* do mais-valor, que necessariamente tem origem no capitalismo. Trata-se de uma mistificação porque na superfície dos fenômenos o lucro *parece* ser independente da magnitude do mais-valor.

Marx (2017b, p. 172) explica, também, que o burguês não concebe o lucro como idêntico ao mais-valor, pelos seguintes motivos: (i) no processo de circulação, ele se esquece do processo de produção, de modo que para ele a realização do valor das mercadorias equivale a criação desse mais-valor; e (ii) dado o mais-valor correspondente a um determinado capital variável, dependerá muito da perícia comercial individual que esse mesmo mais-valor se expresse numa taxa de lucro maior ou menor e, consequentemente, forneça uma taxa de lucro maior ou menor. Como uma mesma massa de mais-valor, com uma idêntica exploração da força

²¹⁷ "Como tal derivado imaginário do capital total adiantado, o mais-valor assume a forma transformada do lucro. Uma soma de valor é capital, portanto, porque é desembolsada para gerar um lucro, ou o lucro é engendrado porque uma soma de valor é empregada como capital" (Marx, 2017b, p. 62).

de trabalho, pode se converter em diferentes lucros, o capitalista entende que seu lucro não tem origem na exploração do trabalho²¹⁸.

Se o mais-valor e o lucro são o mesmo no que concerne à massa de excedente de valor criado, isso não ocorre quando consideramos suas respectivas taxas. A taxa de mais-valor é medida sobre o capital variável, enquanto a taxa de lucro se mede sobre o capital total. Com a segunda, o mais-valor recebe uma expressão numericamente distinta de sua figura original. Assim, com a inclusão dessa dimensão quantitativa, “a relação entre as duas *taxas* completa a ‘transformação’ do mais-valor em lucro, para além de uma ‘mera mudança de forma’, fundando-a retroativamente” (Grespan, 2019, p. 41). Ambas as taxas tratam do mesmo conteúdo, mas em instâncias distintas. A taxa de lucro é a taxa de mais-valor na aparência. Por esse motivo, no cotidiano, o capitalista age conforme a taxa de lucro e não conforme a taxa de mais-valor, embora a segunda seja o pressuposto da primeira. Em outros termos: o seu interesse é pela *apropriação* do valor, não pela *produção*.

No primeiro momento, a diferença entre lucro e mais-valor implica apenas uma mudança qualitativa - isto é, uma variação de forma -, em que há uma mera diferença real de grandeza entre a taxa de lucro e a taxa de mais-valor, mas ainda não entre os próprios lucro e valor. Esse cenário muda quando se estabelece uma “taxa geral de lucro e, por meio dela, um lucro médio correspondente à grandeza do capital empregado nas diversas esferas de produção” (Marx, 2017b, p. 201). Ao observarmos essa formação do lucro médio, notamos como capitalista aparece como um acionista da totalidade do mais-valor produzido pelo conjunto da sociedade e se apropria de lucro conforme o capital investido - o que, novamente, sublinha o papel da propriedade privada nessa dinâmica.

Quando trata da formação da taxa média de lucro e da transformação do valor em preços de mercado, Marx (2017b, p. 189) explica que a composição orgânica do capital depende, em cada momento, de dois fatores: (i) da relação técnica entre força do trabalho empregada e a massa dos meios de produção empregados; e (ii) do preço desses meios de produção. Para explicar a taxa média de lucro, o autor de *O capital* exemplifica: ele toma cinco diferentes esferas da produção e atribui a cada uma delas uma composição orgânica distinta dos capitais nelas investidos. Todas possuem o mesmo grau de exploração, mas como possuem

²¹⁸ Nas palavras de Marx (2017b, p. 172): “Essa diferença quanto à conversão em lucro da mesma massa de mais-valor, ou seja, diversidade das taxas de lucro, e, por isso, do próprio lucro, com uma exploração igual do trabalho, pode derivar de outras fontes, mas também pode derivar única e exclusivamente da maior ou menor perícia empresarial com que ambos os negócios são conduzidos. Por essa circunstância, o capitalista é levado a crer - é convencido disso - que seu lucro se deve não à exploração do trabalho, mas, ao menos em parte, a outras circunstâncias independentes dela e, principalmente, à sua atuação pessoal”.

composições orgânicas diferentes, há taxas de lucro distintas para cada esfera da produção. Vejamos:

Tabela 1 - Exemplo de cinco diferentes esferas da produção e cada uma com uma composição orgânica distinta

Capitais	Taxa de mais-valor	Mais-valor	Valor do produto	Taxa de lucro
I. $80c + 20v$	100%	20	120	20%
II. $70c + 30v$	100%	30	130	30%
III. $60c + 40v$	100%	40	140	40%
IV. $85c + 15v$	100%	15	115	15%
V. $95c + 5v$	100%	5	105	5%

Fonte: MARX, 2017b, p. 189.

É possível notarmos: a soma total dos capitais investidos nas cinco esferas é 500; a soma total dos mais-valor produzido é 110; o valor total das mercadorias produzidas é 610. Se considerarmos 500 como um único capital, sua composição média seria $390c + 110v$ - ou $78c + 22v$ percentualmente. Se considerarmos cada um dos capitais de I à V, de 100, como apenas $1/5$ do capital total, sua composição média seria $78c + 22v$. Desse modo, para cada 100, corresponderia 22 como mais-valor médio. Então, *a taxa média de lucro seria 22%*. Consequentemente, o preço de cada quinta parte do produto total produzido pelas 500 seria 122, de modo que o produto produzido por cada uma das cinco partes do capital total adiantado deveria ser vendido a 122 (Marx, 2017b, p. 190).

O autor comunista nos explica, também, que, na verdade, não podemos calcular todos os preços de custo como 100. O motivo: é muito difícil que o capital constante inteiro se incorpore no produto anual. Cada 100 de valor produzido por cada um dos cinco capitais serão diferentes em relação à diferente composição de c em componentes fixos e circulantes. Ademais, os componentes fixos de diversos capitais se depreciarão desigualmente - uns mais rápidos, outros mais devagar. Logo, agregarão ao produto quantidades desiguais de valor em períodos iguais. Todavia, para a taxa de lucro isso é indiferente. Exemplo: se o capital I de

composição $80c + 20v$, conforme vimos na tabela, cede ao produto anual $80c$, $50c$ ou $5c$, em todos os casos o excedente de valor do produto, acima do seu preço de custo é 20, porque esses 20 se calculam sobre um capital de 100. Vejamos: $80c + 20v + 20m = 120$; $50c + 20v + 20m = 90$; $5c + 20v + 20m = 45$. Em todos os casos a taxa de lucro do capital I é = 20% (Marx, 2017b, p. 190-191). Tendo isso em vista, as duas tabelas a seguir ilustram a formação da taxa média de lucro:

Tabela 2 - Exemplo dos cinco capitais anteriores com cada um introduzindo diferentes partes do capital constante no valor do produto

Capitais	Taxa de mais-valor	Mais-valor	Taxa de lucro	c consumido	Valor das mercadorias	Preço de custo
I. $80c + 20v$	100%	20	20%	50	90	70
II. $70c + 30v$	100%	30	30%	51	111	81
III. $60c + 40v$	100%	40	40%	51	131	91
IV. $85c + 15v$	100%	15	15%	40	70	55
V. $95c + 15v$	100%	5	5%	10	20	15
Total: $390c + 110v$	-	110	100%	-	-	-
Média: $78c + 22v$	-	22	22%	-	-	-

Fonte: MARX, 2017b, p. 191.

Tabela 3 - Preços das mercadorias resultantes do exemplo anterior e a distribuição do mais-valor

Capitais	Mais-valor	Valor das mercadorias	Preço de custo das mercadorias	Preço das mercadorias	Taxa de lucro	Diferença entre o preço e o valor
I. $80c + 20v$	20	90	70	92	22%	+2
II. $70c + 30v$	30	111	81	103	22%	-8
III. $60 + 40v$	40	131	91	113	22%	-18
IV. $85c + 15v$	15	70	55	77	22%	+7
V. $95c + 5v$	5	20	15	37	22%	+17

Fonte: MARX, 2017b, p. 191.

Nessa tabela podemos observar o seguinte: algumas mercadorias são vendidas acima dos seus valores: $2 + 7 + 17 = 26$. Outras, vendidas abaixo de seus valores: $8 + 18 + 26 = 26$. Desse modo, os desvios dos preços se anulam reciprocamente por meio do acréscimo médio de 22 a cada 100 de capital adiantado aos seus respectivos preços de custo das mercadorias das cinco esferas da produção²¹⁹. As partes das mercadorias são vendidas acima e abaixo do seu valor na mesma proporção (Marx, 2017b, p. 192). E “o lucro que, em conformidade com essa taxa geral de lucro, corresponde a um capital de dada grandeza, seja qual for a sua composição orgânica chama-se lucro médio” (Marx, 2017b, p. 192). Diante disso, formam-se os preços de produção, que são “os preços que se formam extraíndo a média das diferentes taxas de lucro das diversas esferas da produção e agregando-as aos preços de custos das diversas esferas da produção” (Marx, 2017b, p. 192). Em outros termos: o preço de produção equivale ao preço de custo da mercadoria acrescido do lucro médio, obtido mediante a taxa geral de lucro - vale destacar: “a transição do valor e do mais-valor para o preço de produção e o lucro médio não constitui uma sequência histórica, ou mesmo temporal, mas uma passagem entre diferentes níveis de abstração” (Heinrich, 2024, p. 156).

A partir disso, o autor comunista nos explica: os capitalistas das diferentes esferas da produção não se apropriam do mais-valor - tampouco do lucro, consequentemente - produzido

²¹⁹ (...) por intermédio de todos os desvios, acontece a constante divisão do trabalho social entre as atividades criadoras de valor de uso, divisão feita pelo capital e para o capital” (Grespan, 2019, p. 47).

em sua própria esfera. Eles se apropriam da quantidade de mais-valor - logo, do lucro - que corresponde a cada alíquota do capital total por meio da distribuição uniforme do mais-valor total ou do lucro total produzido em dado intervalo de tempo pelo capital total da sociedade no conjunto de todas as esferas da produção. Independentemente de como é sua composição, cada capital investido extraí de cada 100, em certo intervalo de tempo, o lucro que nesse período corresponde a 100 como alíquota do capital total. Então, no momento de repartir o lucro, todos os capitalistas se comportam como meros acionistas de uma sociedade por ações, com os dividendos repartidos igualmente por 100. Assim, distinguem-se entre si apenas pela grandeza do capital investido por cada um no empreendimento total - pelo número de ações que cada um possui (Marx, 2017b, p. 193).

Dessa maneira, se o preço de custo depende do investimento realizado no interior de cada esfera produtiva, o lucro agregado ao preço de custo não depende da massa de lucro produzida por um capital particular em sua esfera de produção durante um certo tempo, ele depende da massa de lucro que corresponde a cada capital empregado como alíquota do capital social total empregado na produção total, em média, durante um intervalo de tempo determinado (Marx, 2017b, p. 193). Lemos nos *Grundrisse* que “o produto do capital é, portanto, o lucro. Relacionando-se consigo mesmo como lucro, o capital se relaciona consigo mesmo como *fonte de produção de valor, e a taxa de lucro expressa a proporção em que ele aumentou seu próprio valor*” (Marx, 2011, p. 635). E que “a desigualdade do lucro nos diferentes ramos da indústria para os capitais de igual magnitude, *i.e.*, a desigualdade da taxa de lucro, é condição e pressuposto para os nivelamentos da concorrência” (Marx, 2011, p. 638)²²⁰. Como sublinha Michael Heinrich (2024, p. 150), “a magnitude do lucro não é definida a partir do valor da força de trabalho, mas em virtude do valor do capital total adiantado”. Acerca dessa questão, em carta a Engels, de 30 de abril de 1868, o autor nos diz:

O que a concorrência entre as massas de capital investidas nos distintos ramos de produção e de diferente composição tende a realizar é o *comunismo capitalista*, isto é, a *massa de capital pertencente a cada esfera da produção* subtrai uma parte do mais-valor total, na proporção em que constitui uma parte do capital social total (Marx, 2020, p. 251).

O exame dessa dinâmica nos revela que a distribuição do mais-valor consagra a propriedade privada como um princípio distributivo mais proeminente do que o trabalho criador

²²⁰ Acerca da mistificação deste processo: “se altos lucros podem ocorrer em empresas com relativamente poucos trabalhadores, como é possível pensar que a origem do lucro esteja justamente no trabalho? A observação direta da aparência permite a hipótese exatamente contrária: a origem está no capital e/ou no poder econômico que ele confere, não no trabalho” (Carcanholo, 2013, p. 23).

de valor. Trata-se de uma forma social autonomizada de sua substância (Grespan, 2019, p. 20). Por meio da forma jurídica da propriedade privada o mais-valor se distribui entre os capitais individuais no interior de cada ramo de produção, entre os diversos ramos de produção e até entre os capitalistas externos à esfera produtiva. Aqui, temos o processo de *equalização*, que se refere aos “fenômenos relativos à distribuição de valores pela concorrência entre os capitais individuais” (Grespan, 2019, p. p. 39). Trata-se de uma operação pela qual diferenças são compensadas. Se a taxa de lucro for maior em determinado ramo, capitais de outros ramos tendem a migrar para ele, o que faz a taxa de lucro cair. No ramo onde a taxa de lucro é menor, ela tende a subir com a saída de capitais para outros ramos mais lucrativos²²¹. Este “é o significado principal da equalização: mover os capitais de modo a sempre e recompor taxas médias de lucro” (Grespan, 2019, p. 43).

Na equalização, a distribuição do mais-valor entre os diversos ramos se nivela, de modo que capitais de magnitudes iguais devem ter os mesmos lucros. Os capitalistas proprietários dos capitais de maior magnitude se apropriam da maior parte do butim, portanto, independe de quanto mais-valor foi efetivamente criado em seu ramo. Em *Teorias do mais-valor* encontramos uma passagem ilustrativa:

Qual o efeito da concorrência entre os capitais? O *preço médio* das mercadorias durante um dos períodos de nivelamento é tal que os preços em cada ramo dão aos produtores de mercadorias a mesma taxa de lucro, digamos, 10%. Que mais isso significa? Que o preço de toda mercadoria está 1/10 acima dos custos de produção que o capitalista despendeu, gastou para produzi-la. Dito de modo geral, isso quer dizer apenas que capitais de igual magnitude produzem lucros iguais, que o preço de toda mercadoria é um décimo mais alto que o preço do capital nela desembolsado, consumido ou representado (Marx, 1980b, p. 461-462).

Quando consideramos o capital comercial - responsável exclusivamente por comprar e vender as mercadorias - a dinâmica de formação do preço de mercado se torna ainda mais complexa. Lembremos: “o *capital comercial* se subordina em diferentes formas ao capital industrial ou, o que dá no mesmo, torna-se função deste, é capital industrial numa função especial” (Marx, 1985, p. 1509). Os comerciantes parecem derivar seu lucro da diferença entre o preço de compra e o de venda. Entretanto, isso é mera aparência. Na realidade, tal como o

²²¹ Afinal, para o capital é indiferente o valor de uso produzido, a finalidade é a valorização. Então, o capital simplesmente se desloca para onde houver a maior taxa de lucro. Lemos no *Capítulo VI (inédito)*: “o capital em si e por si é indiferente à *particularidade* de cada esfera da produção, e só é determinado pela maior ou menor dificuldade em vender as mercadorias desta ou daquela esfera de produção, onde é investido, como é investido, e em que medida passa de uma esfera de produção para outra, ou muda sua distribuição entre as diferentes esferas de produção” (Marx, 2022, p. 84).

capital investido na produção, o capital comercial também entra no processo de equalização. Como o capitalista produtivo deve dividir o lucro com o capitalista comerciante, o preço de produção diminui.

Para continuidade da exposição, é importante pontuar a distinção entre os trabalhos produtivo e improdutivo. No capitalismo, “é produtivo o trabalho que valoriza imediatamente o capital ou produz *mais-valor*” (Marx, 2022, p. 108). Porque “o processo de trabalho é apenas um meio para o processo de valorização do capital” (Marx, 2022, p. 109). Trata-se, portanto, de ser produtivo ou não para o capital. O capital comercial é improdutivo, não cria mais-valor, mas tem o direito de se apropriar de parte do mais-valor produzido pelo capital que emprega trabalho produtivo²²². Conforme Jorge Grespan (2019, p. 70), os comerciários, os bancários e os trabalhadores do setor de crédito não geram diretamente mais-valor para o patrão, e sim direito de se apropriar de uma parcela do mais-valor criado no setor produtivo.

Tendo vista essa repartição do mais-valor entre os capitais que empregam ou não trabalho produtivo, Jorge Grespan (2019, p. 54) nos explica: o número de giros do capital produtivo não afeta os preços de produção e de mercado das mercadorias individuais, uma vez que haverá uma maior quantidade física do produto correspondendo a uma maior massa de lucro. O mesmo não ocorre com o capital comercial - que emprega trabalho improdutivo²²³. Como a massa de lucro deste depende do setor produtivo, o aumento do seu número de giros apenas dividirá mais o lucro. Logo, os preços no final tendem a cair com o número de vezes que ele gira. O preço de mercado, então, não se distingue dos de produção apenas pelos desvios ocasionados pela oferta e demanda, mas também pela rotação do capital comercial. Afinal, “uma mercadoria cuja venda seja rápida permite ao capital comercial logo reassumir a forma de dinheiro, mas a massa de lucro é predeterminada para ele, distribuindo-se pelo número de vezes que o capital é usado” (Grespan, 2019, p. 55). Por participar da equalização, o capital comercial contribui para determinar os preços de produção e de mercado. Nas ações diárias dos agentes econômicos, tudo o que aparece é o preço de mercado. Consequentemente, oferta e demanda parecem determinar todo o processo.

²²² “O capitalista, como representante do *capital* que entra no processo de valorização - o *capital produtivo* -, desempenha uma função *produtiva*, que consiste justamente em dirigir e explorar o trabalho produtivo. Ao contrário dos coconsumidores de *surplusvalue* [mais-valor], que não se encontram nessa relação imediata e ativa com sua produção, sua classe é a *classe produtiva par excellence* [por excelência]” (Marx, 2022, p. 118).

²²³ “A força do trabalho do trabalhador produtivo é, para ele mesmo, mercadoria. O mesmo se estende ao trabalhador improdutivo. Mas, o trabalhador improdutivo produz mercadoria para o comprador da força de trabalho. Para este, o trabalhador improdutivo produz mero valor de uso e não mercadoria; valor de uso imaginário ou real” (Marx, 1980a, p. 139).

Parece que o lucro do comerciante independe da produção e se origina na circulação. Como ele compra as mercadorias por um certo preço e as revende por um preço maior, parece que seu lucro é arbitrário e depende de sua habilidade pessoal. É nesse plano das aparências, na esfera da concorrência, que observamos como as leis tendenciais do modo de produção capitalista se realizam. Vimos que na concorrência entre capitais industriais o princípio distributivo já não era puramente o do valor-trabalho, pois capitais com a parte constante relativamente maior que a variável já se apropriam de uma parcela do mais-valor total que não produziram. A proporção do lucro corresponde ao volume de todo o seu capital - não só da parte variável. O *proprietário* da maior grandeza de capital terá um lucro maior, portanto. E o afastamento do valor-trabalho como regra de distribuição se torna mais evidente com o capital de comércio, que, mesmo sem criar mais-valor algum, entra no rateio. Caracterizado pelo trabalho improdutivo, o lucro do comércio advém dos direitos que a propriedade privada do seu capital confere a ele (Grespan, 2019, p. 57-58).

Se é verdade que a origem do mais-valor remete a oposição entre capital e trabalho, em que há a proeminência do capital industrial, também é verdade que sua distribuição e realização passam por tantas outras classes. O processo global envolve a reprodução do capital em meio a correlação entre produção, distribuição, circulação, troca e consumo (Sartori, 2021b, p. 2699). E enquanto Pachukanis e os pachukanianos, debruçados sobre a circulação mercantil, enfatizam a lei da troca de equivalentes como princípio distributivo, efetivamente a riqueza é distribuída mediante à titularidade da propriedade privada.

Nesse cenário, o “capital comercial não é absolutamente outra coisa senão a forma autonomizada da parte do capital industrial que funciona no processo de circulação” (Marx, 2017b, p. 340). Ambos se relacionam com o mais-valor de maneiras diferentes: o capital industrial produz mais-valor por meio da apropriação direta de trabalho alheio não pago; o capital comercial se apropria de parte desse mais-valor ao fazer com que o capital industrial lhe transfira essa parte (Marx, 2017b, p. 335). Então, está evidente que “o lucro dos comerciantes de dinheiro não é mais que uma dedução do mais-valor, já que eles só precisam operar com valores já realizados (ainda que realizados apenas na forma de títulos de crédito)” (Marx, 2017b, p. 366). Por isso, quando trata da divisão entre *lucro comercial* e *ganho empresarial*²²⁴, Marx (2017b, 424) explica: “a divisão meramente quantitativa do lucro bruto entre duas pessoas que

²²⁴ “(...) como sabemos, os produtos não são vendidos pelo seu valor, de modo que o capitalista individual não se apropria exatamente do mais-valor criado pela força de trabalho que ele emprega. Prescindindo das flutuações aleatórias, o capitalista obtém um lucro médio, ou seja, um lucro proporcional à magnitude do capital adiantado. E esse lucro médio é então dividido em juros e lucro empresarial” (Heinrich, 2024, p. 189).

possuem títulos distintos sobre o mesmo capital - e, portanto, sobre o lucro engendrado por ele - converte-se, assim, numa divisão qualitativa". De modo que "não se trata simplesmente de alíquotas do lucro distribuídas entre diversas pessoas, mas de duas categorias distintas de lucro, que se encontram numa relação distinta com o capital e, portanto, numa relação com diferentes determinidades do capital" (Marx, 2017b, p. 425).

Nessa toada, vimos que um ramo específico do capital comercial se especializa em comércio de dinheiro. O "negociante de dinheiro acaba também por atender a uma função social, dedicando a ela o seu capital e exigindo direitos de proprietário a uma parte do mais-valor ou lucro conjunto gerado pelo trabalho produtivo. Ele participa do processo normal de equalização da mesma maneira que o seu colega, comerciante de mercadorias" (Grespan, 2019, p. 60).

Como Marx (2017b, p. 428) ensinou: "o capital portador de juros é o capital *como propriedade* diante do capital *como função*. Enquanto o capital não funciona, ele não explora os trabalhadores nem assume uma posição antitética em relação ao trabalho". É essa separação dos capitalistas em capitalistas monetários e capitalistas industriais que converte uma parte do lucro em juros²²⁵, de modo que a taxa de juros nasce exclusivamente da concorrência entre esses dois tipos de capitalistas (Marx, 2017b, p. 419). A taxa média de juros não é determinada por nenhuma lei²²⁶, de modo que "o que decide o nível dos juros no mercado é a relação entre oferta e demanda de capital imprestável" (Marx, 2017b, p. 414). E o autor de *O capital* nos explica que a oferta e demanda pressupõem a existência das diversas classes e subclasses entre as quais a renda total da sociedade é repartida (Marx, 2017b, p. 230). A taxa de juros é definida pela concorrência²²⁷ e "quando o elemento decisivo é a concorrência como tal, a determinação é, por si mesma, fortuita, puramente empírica, e só o pedantismo ou fantasia podem pretender desenvolver essa casualidade como algo necessário" (Marx, 2017b, p. 411).

As mercadorias não são vendidas pelos seus valores, efetivamente os preços se formam na concorrência. Nesse contexto, a titularidade da propriedade privada é assumida como desigualmente distribuída na concorrência, o que significa que, efetivamente, agentes econômicos não estão em um patamar de igualdade. Notamos que as formas jurídicas não

²²⁵ "O juro, destacando-se do lucro, representa o *valor da mera propriedade do capital*" (Marx, 1985, p. 1500).

²²⁶ "A taxa média de juro vigente num país - diferentemente das taxas de mercado, que flutuam de modo contínuo - não pode ser determinada em absoluto por nenhuma lei. Não existe, nesse âmbito, nenhuma taxa natural de juros, no sentido em que os economistas falam de uma taxa natural de lucro ou de uma taxa natural de salário" (Marx, 2017b, p. 410).

²²⁷ "Dada a taxa de lucro, a magnitude relativa da taxa de juro depende da proporção em que o lucro se reparte em juro e lucro industrial; dada a proporção da repartição, a magnitude absoluta da taxa de juro (isto é, a relação do juro com o capital) depende da taxa de lucro" (Marx, 1985, p. 1511).

remetem apenas ao contrato que permite a extração de mais-valor em uma relação social colocada sob o signo da igualdade jurídica, como querem os pachukanianos. Essas formas, no Livro III, não expressam uma concepção abstrata de pessoa, elas articulam funções econômicas concretas, forjadas desde a divisão social do trabalho (Sartori, 2021b, p. 2704-2705). Observamos, também, que as formas jurídicas são centrais no movimento colocado pela concorrência, em que tudo aparece invertido. Elas “tomam a figura acabada das relações econômicas como algo natural e, assim, ficam na superfície” (Sartori, 2021, p. 2711).

Acerca da concorrência e das formas jurídicas, Marx (2017b, p. 430, grifei) ensinou: “a proporção em que o lucro é repartido e *os diferentes títulos jurídicos que servem de base a essa repartição pressupõem o lucro como algo dado*, pressupõe sua existência”. É claro como, para o autor, os títulos jurídicos se fundamentam em uma relação econômica anterior: aquela que permite a existência do lucro, qual seja, a exploração da força de trabalho. Apenas após haver lucro - na essência, mais-valor -, os títulos jurídicos podem operar na repartição da riqueza. No momento de distribuição do butim, se o capitalista for proprietário do capital com que opera, ele embolsa o lucro integralmente. E para o trabalhador é indiferente se o capitalista ativo é obrigado ou não a ceder uma parte a um terceiro como proprietário legal do capital (Marx, 2017, p. 430).

Conforme Vitor Sartori (2020, p. 248), “a apropriação a partir do tempo de trabalho e da troca equivalente (tratados por Pachukanis a partir do livro I) passa a ceder espaço para o papel proeminente que adquire a propriedade privada burguesa reconhecida juridicamente pelo Estado”. A distribuição do mais-valor não se dá somente ao se ter em conta o equivalente de trabalho, como no Livro I, mas ao se ter em conta a propriedade privada e sua titularidade. Nesse sentido, os juros “representam a mera propriedade do capital como meio de se apropriar de produtos do trabalho alheio” (Marx, 2017b, p. 431). Os juros são a categoria de apropriação por excelência, pois decorrem da mera propriedade do capital.

Uma vez que o atributo social específico do capital no interior do modo de produção capitalista - ser propriedade que permite dispor do trabalho alheio - é fixado, de modo que os juros aparecem como a parte do mais-valor gerada pelo capital nessa inter-relação, a outra parte do mais-valor - o ganho empresarial - aparece necessariamente como algo que não provém do capital como tal, mas do processo de produção, separado de seu atributo social específico, cujo modo particular de existência já está expresso no terno “juros de capital”. O processo de produção, separado do capital, é simplesmente processo de trabalho (Marx, 2017b, p. 431).

Até o capitalista que emprega capital próprio - e não emprestado - inclui parte de seu lucro bruto na categoria dos juros, calculando-a separadamente. Assim, todo capital -

emprestado ou não - se distingue segundo seja capital portador de juros ou lucro líquido. Portanto, a questão que se coloca é explicar como a divisão quantitativa do lucro em lucro líquido e juros se transforma numa divisão qualitativa (Marx, 2017b, p. 421). A resposta para a questão se encontra no ponto de partida da formação dos juros: o capitalista monetário e o capitalista produtivo se confrontam, não apenas como *pessoas distintas no âmbito jurídico*, mas como personagens que representam papéis distintos no *processo de reprodução* - ou seja, em suas mãos o mesmo capital percorre um movimento duplo e completamente diferente. Um deles, empresta o capital. O outro o investe produtivamente (Marx, 2017b, p. 422). Aqui, a distinção entre os capitais produtivo e improdutivo se torna ainda mais proeminente. Fica cristalino que a apropriação da riqueza social não ocorre (apenas) mediante o trabalho, mas sobretudo por meio da titularidade jurídica de uma quota-parte da produção futura. Marx (1985, p. 1513) sintetiza: “o ‘juro’ é o fruto do capital enquanto não ‘trabalha’ e o lucro é o fruto do capital que ‘trabalha’, funciona”. E ainda que o empregador do capital invista o próprio capital, ele se desdobra em dois personagens: o *proprietário do capital* e o *empregador do capital* (Marx, 2017b, p. 424). Por conseguinte

seu próprio capital, com relação aos tipos de lucro que ele gera, decompõe-se em *propriedade* do capital, capital *fora* do processo de produção, que rende juros por si só, e capital *dentro* do processo de produção, que, como capital em ação, gera ganho empresarial (Marx, 2017b, p. 424).

Nas *Teorias do mais-valor*, o autor nos explica: o capital portador de juros e o de lucro não são dois capitais diferentes. Trata-se do *mesmo* capital²²⁸. O mais-valor, depois de gerado, reparte-se em duas formas entre duas categorias de capitalistas: (i) na forma de lucro, para “o que representa o capital operante, o capital que está no processo de produção”; e (ii) na forma de juros para “o que está fora do processo e como proprietário representa o capital *em si* (mas é condição essencial deste ser representado por um *proprietário privado*; sem ela, não se torna capital em oposição ao trabalho assalariado)” (Marx, 1985, p. 1513). Como destaca Jorge Grespan (2019, p. 65), a divisão social entre as duas categorias de capitalistas se fundamenta na cisão entre a mera propriedade e o emprego do capital. Por isso, “a propriedade aparece como se fosse instituída antes pelo direito do que por relações puramente econômicas, ligadas ao emprego dos meios de produção e da força de trabalho” (Grespan, 2019, p. 65) Além disso, a divisão entre juros e ganho empresarial ocorre exclusivamente pela forma jurídica do contrato.

²²⁸ “O juro nada mais é que a parte do lucro (e este, por sua vez, nada mais é que mais-valor, trabalho não pago), a qual o capitalista industrial paga ao proprietário do capital empréstimo com que “trabalha” exclusiva ou parcialmente” (Marx, 1985, p. 1511).

Compreende-se que nem toda divisão quantitativa fortuita do lucro converte-se, desse modo, numa divisão qualitativa. Suponhamos, por exemplo, que alguns capitalistas industriais se associem para explorar um negócio, distribuindo entre si os lucros de acordo com normas juridicamente estabelecidas. E suponhamos que outros explorem seus respectivos negócios separadamente, sem se associar a ninguém. Esses não calculam seus lucros separando-os em duas categorias, uma parte do lucro individual e outra como lucro da empresa para os sócios existentes. Nesse caso, a divisão quantitativa não se converte em qualitativa. Isso só ocorre quando o proprietário consiste casualmente em diversas pessoas jurídicas, mas não quando essa circunstância não se apresenta (Marx, 2017b, p. 421).

O lucro médio fundado na equalização se divide em duas partes qualitativamente distintas: juros e ganho empresarial. Tal divisão qualitativa do lucro só é possível porque antes houve a divisão entre a pura propriedade e o uso do capital. Cada uma dessas partes é determinada por uma lei particular. As particularidades se referem à distinção das regras de divisão: “o processo de equalização dos lucros, para o ganho empresarial; o direito de propriedade do dinheiro emprestado, para os juros” (Grespan, 2019, p. 66). Dessa maneira, em última instância, o que divide as partes do lucro e os grupos de capitalistas é a diferença no título de direito que cada um possui e do qual se originam leis particulares, diversas, da distribuição para cada um.

A taxa de juros é determinada pela taxa geral de lucro, pois, primeiro, o capital é emprestado. Assim, ele se inscreve na reprodução, passa pelo processo de equalização e retorna para o prestamista. Segundo Jorge Grespan (2019, p. 68-69), como a divisão entre juros e ganho empresarial é instituída pela forma jurídica do contrato, ela é mais palpável que a equalização dos lucros e aparece sobreposta a ela. Em outras palavras: primeiro, paga-se os juros, para só depois dividir o que sobrou. Por esse motivo, o lucro se manifesta como fruto do trabalho gerencial - logo, equivalente a qualquer outro trabalho. Dessa maneira, a taxa geral de lucro comparece como derivada da taxa média de juros.

Devido à inversão nos termos, a divisão meramente quantitativa entre juros e ganho empresarial, implica em uma divisão qualitativa calcada no conceito mesmo de capital. Assim, já que impõe a taxa média de juros aos demais, a pura propriedade do capital submete a si o inteiro processo de equalização dos lucros e, consequentemente, a própria distribuição dos capitais e do trabalho entre os diversos ramos da sociedade²²⁹. A propriedade privada, desse

²²⁹ “A oferta de capital-dinheiro aparece daí como uma ‘massa conjunta’ de dinheiro, que dita seus termos e tende a atingir um nível médio. Só que a média agora não resulta da participação desse capital no processo equalizador conjunto, e sim da imposição prática de de taxas pelo lado da oferta centralizada, independente da equalização de fato. A assimetria da oposição entre juros e ganho empresarial tem aí uma condição real e decisiva de existência” (Grespan, 2019, p. 68).

modo, destaca-se no interior da relação de capital, pois a divisão entre juros e ganho empresarial não ocorre por meio da equalização. A pura condição de proprietário privado confere ao prestamista o direito à apropriação. Assim, o autor de *Teorias do mais-valor* enfatiza: o juro é a remuneração pela pura propriedade privada do capital, que expressa a cisão das condições de trabalho do produtor direito. Vejamos:

Assim, o *juro* em si expressa *como capital* justamente a existência das condições de trabalho, na contradição social e na metamorfose delas em forças pessoais que se contrapõem ao trabalho e o dominam. Sintetiza o caráter *alienado* das condições de trabalho em relação com a atividade do sujeito. Representa a propriedade do capital ou a simples propriedade do capital como meio de o capitalista se apropriar do capital, como domínio sobre o trabalho alheio (Marx, 1985, p. 1532).

Dessa maneira, a forma jurídica da propriedade aparece como fonte de juros. Na equalização, a propriedade privada como fundamento de distribuição da riqueza, de início, comparece ao garantir ao proprietário uma quota-parte proporcional ao seu capital constante. Como o capital constante é criado por trabalho pretérito, ainda há, secundariamente, o trabalho atuando como princípio distributivo. Entretanto, de acordo com Leda Paulani (2019), a acumulação se dá sob os imperativos da propriedade mais do que da produção, propriedade essa que é cada vez menos de meios de produção e cada vez mais de meios de capital fictício. Em outros termos, no capital fictício, o trabalho como princípio distributivo desaparece completamente. A pura propriedade de capital garante ao seu proprietário o direito de se apropriar de juros. Perceba: mesmo que a produção não se realize, que - por algum motivo - do processo produtivo não resulte lucro algum, o capitalista funcionante continuará obrigado a pagar os juros. Trata-se de uma obrigação fundada no direito.

E nas formas que as duas partes do lucro (do mais-valor) assumem - juros e ganho empresarial - não está expressa nenhuma relação com o trabalho. Marx (2017b, p. 428) diz que “o ganho empresarial não se encontra em oposição ao trabalho assalariado, somente aos juros”, pois (i) “pressupondo o lucro médio como dado, a taxa do ganho empresarial não é determinada pelo salário, mas pela taxa de juros”; (ii) “o capitalista ativo não deriva seu direito ao ganho empresarial - e, portanto, o próprio ganho empresarial - de sua propriedade sobre o capital, mas da função do capital distinta de sua determinidade como mera propriedade inerte”. Notamos como o direito atua na cisão entre propriedade e função do capital: há uma categoria de capitalistas que se apropriam da riqueza social meramente por meio da titularidade da propriedade privada. E tais proprietários são prescindíveis para produção, de modo que a função do capitalista na produção pode ser substituída pelo trabalho de supervisão. Em síntese: no

processo de separação entre propriedade e função do capital, a primeira permanece com os capitalistas, a segunda pode ser realizada por assalariados. Vitor Sartori (2019b, p. 9-10) destaca: com o desenvolvimento das formas econômicas do capitalismo, as funções antes exercidas pela burguesia industrial vão, paulatinamente, sendo exercidas por assalariados. Logo, a classe dos capitalistas passa a ter uma relação ainda mais indireta com a esfera produtiva e com a exploração imediata dos trabalhadores²³⁰.

Nesse cenário, o ganho empresarial deriva da função do capital no processo de reprodução e ele compete ao capitalista ativo, ainda que não seja proprietário do capital com que opera. Tal ganho se opõe aos juros e aparece como independente da propriedade do capital e, mais ainda, “como resultado de suas funções de não proprietário, como... trabalhador” (Marx, 2017b, p. 429). Dessa maneira, o capitalista ativo acredita que o seu *ganho empresarial* é o seu *salário* - um salário de supervisão do trabalho, por ser um trabalhador mais complexo e porque ele mesmo paga seu próprio salário (Marx, 2017b, p. 429). Percebemos que há uma confusão entre ganho empresarial e salário, entre superintendência capitalista e trabalho. A forma salário se autonomiza em relação ao trabalho propriamente dito, uma vez que não é somente o trabalhador - expropriado dos meios de produção - que é remunerado com o salário. O administrador e o gerente contratados pelo capitalista - e até o próprio capitalista não proprietário do capital inicial - também são.

O ganho empresarial é uma porção do mais-valor que se apresenta sob a forma de salário. Trata-se de uma forma distorcida, pois não corresponde ao valor da força de trabalho do capitalista que o recebe, tampouco esse capitalista cria mais-valor. Entretanto, contraposto ao juro - à remuneração pela mera propriedade do dinheiro-capital - o ganho empresarial parece ser salário, pois a função do capitalista que o recebe se apresenta como idêntica ao do trabalho que cria valor. Nesse cenário, qualquer atividade parece ser remunerada por salário, pois parece que apenas o capital na forma de dinheiro é, de fato, capital (Grespan, 2019, p. 206-207). Nas palavras de Marx (2017, p. 436): “comparado ao capitalista monetário, o capitalista industrial é um trabalhador, mas um trabalhador no sentido de capitalista, isto é, um explorador do trabalho alheio”. Então, o capitalista funcionante também trabalha, porém ele realiza um trabalho distinto do realizado por “trabalhadores comuns”, mesmo assim se assemelha a eles como assalariado.

²³⁰ “Com o capitalista industrial no comando da produção, o incremento nas forças produtivas era uma necessidade diante da concorrência; já com o capital monetário, a questão se dá ao passo que a apropriação da riqueza está aparentemente divorciada da produtividade do trabalho: a riqueza do capital industrial, de imediato, liga-se ao incremento do trabalhador coletivo, ao passo que a apropriação de riqueza que se dá a partir de um simples título jurídico de proprietário está muito mais distante da função realizada na produção” (Sartori, 2019b, p. 16).

Por outro lado, essa forma de juros confere à outra parte do lucro a forma qualitativa do ganho empresarial e, além disso, do salário de supervisão. As funções específicas que o capitalista como tal tem de desempenhar, e que lhe competem em contraste com os trabalhadores e em oposição a eles, são apresentadas como meras funções do trabalho. Ele cria mais-valor não porque trabalha *como capitalista*, mas porque, abstraindo de sua qualidade como capitalista, ele *também* trabalha. Essa parte do mais-valor não é mais, portanto, mais-valor, mas seu oposto: um equivalente pelo trabalho realizado. Como o caráter estranhado do capital, sua oposição ao trabalho, é relegado a um lugar externo ao processo efetivo de exploração, mais precisamente, ao capital portador de juros, esse mesmo processo de exploração aparece como mero processo de trabalho em que o capitalista atuante apenas desempenha um trabalho distinto daquele do trabalhador, de modo que o trabalho do explorador e o trabalho que é explorado aparecem de maneira idêntica, ambos como trabalho (Marx, 2017b, p. 432).

Os capitalistas industrial e comercial se consideram membros da classe produtora, tal como qualquer outro trabalhador. Como todos se percebem como membros de uma mesma classe, veem como classe oposta apenas àquelas formadas pelos proprietários de dinheiro-capital. Este seria o verdadeiro explorador, por cobrar juros. Parece que a única forma do capital é a do capital-dinheiro, que se opõe ao “salário” recebido pelos administradores da produção. A luta entre capital e trabalho se apresenta como uma luta entre o credor e o produtor em geral. Por esse motivo, o empresário se comprehende como contraposto ao banqueiro, que o “explora”, e não ao trabalhador, a quem explora (Grespan, 2019, p. 204).

Em *Teoria geral do direito e marxismo*, o direito é analisado na relação entre capitalista e trabalhador. No nível de abstração que examinamos agora, o direito comparece como fundamental na relação entre distintas categorias de capitalistas. Por meio da forma jurídica da propriedade privada a exploração do trabalho se transfigura em expropriação intercapitalista. Como alerta Jorge Grespan (2019, p. 69), não se trata apenas de repartir os lucros com os capitalistas produtivos que se apropriam de um mais-valor maior do que criam, tampouco com o capital comercial, que não cria valor, porém cumpre funcionalidades no processo de reprodução do capital. O lucro também deve ser repartido com o mero proprietário do capital, situado fora do processo reprodutivo e que não emprega trabalho algum²³¹.

Na divisão entre juro e lucro, a diferença entre ambos se torna palpável no momento em que uma classe de capitalistas possuidores de dinheiro se defronta com uma classe de capitalistas industriais (Marx, 2017b, 725). Afinal, “os juros são uma relação entre dois

²³¹ Como lembra Gustavo Machado (2023, p. 364), o proprietário do capital-dinheiro não se faz capitalista por causa da propriedade das mercadorias ou do dinheiro, mas em função da propriedade capital. De modo que “pela sua ação de adiantar o capital-dinheiro o processo inicia. A ele o processo inteiro retorna. Tudo que se passou no meio do caminho aparece como criação do capital-dinheiro”.

capitalistas, não entre capitalista e trabalhador” (Marx, 2017b, p. 431, grifei). Os “capitalistas possuidores de dinheiro e capitalistas industriais só podem formar duas classes particulares porque o lucro é capaz de se dividir em dois ramos de renda” (Marx, 2011, p. 727). Lucro e juro diferem qualitativamente como uma diferença entre uma classe de capitalistas possuidores de dinheiro e uma classe de capitalistas industriais. Então, o pressuposto para que essas duas classes se defrontem é a divisão do mais-valor posto pelo capital (Marx, 2011, p. 728).

Ambos, juro e lucro, expressam relações do capital. E como forma particular, o capital portador de juros não se defronta com o trabalho, mas com o capital portador de lucro (Marx, 2011, p. 728). Por esse motivo, na forma juros apaga-se a antítese em relação ao trabalho assalariado, uma vez que o termo antagônico do capital portador de juros é o capital ativo. O capitalista prestamista se confronta com o capitalista que atua no processo de reprodução, não com o trabalhador assalariado (Marx, 2017b, 428). As transações jurídicas que repartem o mais-valor aparecem em meio às formas econômicas irracionais. Elas operam em meio às relações que têm como ponto de partida formal a titularidade jurídica da propriedade privada (Sartori, 2021b, p. 2720). Assim, na superfície do fenômeno, o direito parece ser o fator decisivo.

Nesse nível de concretude, o que parece reger a distribuição da riqueza não é o trabalho - como no Livro I -, mas a propriedade privada e a titularidade jurídica desta propriedade. Por esse motivo, Jorge Grespan (2019, p. 27) destaca: com a leitura apenas do Livro I de *O capital*, parece que somente a exploração direta do trabalhador pelo capitalista - dissimulada pela igualdade jurídica - é alvo da crítica. A crítica vai além desse ponto: faz-se necessário compreendermos os mecanismos de inversão e ocultamento de toda essa esfera de produção e constituição do capital exposto no Livro I. A partir disso, com a leitura do Livro III, aprendemos como a propriedade privada, devido à sua função na distribuição da riqueza, parece ser fonte de valor, ocultando todo processo produtivo que lhe é subjacente.

As formas jurídicas, então, demonstram ser mais decisivas na repartição da riqueza entre as diversas figuras da classe burguesa, do que na oposição entre capital e trabalho. Nesse plano das aparências, o direito se manifesta como criador das relações econômicas, mas, na essência, ele é determinado por elas²³². As relações econômicas necessitam do direito, mas ele não as cria. O direito de propriedade parece fazer os homens controlarem as coisas; o direito, assim, parece inverter o fetichismo. De tal modo, busca-se uma justiça das transações, isto é, uma

²³² “A propriedade privada não dota as mercadorias e seus proprietários dos atributos de liberdade e igualdade para que estes últimos possam fazer suas ilimitadas trocas mercantis, ao contrário, o fato concreto destes indivíduos trocarem ilimitadamente mercadorias de valores equivalentes faz com que a liberdade e a igualdade emergam como atributos da propriedade privada” (Almeida, 2022, p. 169).

maneira mais adequada (“justa”) de distribuir a riqueza²³³. Essa perspectiva significa somente a busca por novas formas de administrar o capital e é incapaz de levar a superação desse modo de produção, uma vez que não chega à essência da questão: o modo pela qual a riqueza é produzida, assentada na exploração²³⁴ da força de trabalho. Marx, ao tratar da justiça das transações, é claro ao destacar que as formas jurídicas apenas expressam o conteúdo econômico, não o determinam. Desse modo, a distribuição do valor via propriedade privada pressupõe as metamorfoses do valor.

Não faz sentido falar aqui de justiça natural como faz Gilbart. A justiça das transações que se realizam entre os agentes da produção reposam no fato de que essas transações derivam das relações de produção como uma consequência natural. As formas jurídicas, nas quais essas transações econômicas aparecem como atos de vontade dos envolvidos, como exteriorizações de sua vontade comum e como contratos cuja execução pode ser imposta às partes contratantes pelo Estado, não podem determinar, como meras formas que são, esse conteúdo. Elas podem apenas expressá-lo. Quando corresponde ao modo de produção, quando lhe é adequado, esse conteúdo é justo; quando o contradiz é injusto. A escravidão, sobre a base do modo de produção capitalista, é injusta, assim como a fraude em relação à qualidade da mercadoria (Marx, 2017b, p. 386-387).

O autor comunista critica a luta por uma distribuição justa do mais-valor, uma vez que o fundamental é a maneira como esse mais-valor é produzido. Alterações no modo como as transações das mercadorias ocorrem, deixa intacta a exploração da força de trabalho. Nesse sentido, Proudhon - em sua busca por transações justas - compreendia que o capitalismo possui aspectos positivos e negativos. Por esse motivo, propunha como solução um *reformismo* que consistia em eliminar as mazelas, mas com as supostas vantagens permanecendo intactas. Esse entendimento foi alvo da crítica de Marx.

Vejamos agora que modificações o sr. Proudhon impõe a dialética de Hegel ao aplicá-la à economia política.

Para o sr. Proudhon, toda categoria econômica tem dois lados: um bom, outro mau. Ele considera as categorias como o pequeno-burguês considera os grandes homens da história: Napoleão é um grande homem; fez muita coisa boa, mas também fez muita coisa má.

O *lado bom* e o *lado mau*, a *vantagem* e o *inconveniente*, tomados em conjunto, constituem, para o Sr. Proudhon, a *contradição* em cada categoria econômica.

²³³ Como aponta César Barreira (2023, p. 774), “se uma aplicação do Estado e do direito é equivocada, é de se esperar que possa existir um uso alternativo de cada um deles, isto é, que possam ser desenvolvidos procedimentos aptos para rearranjar o que foi feito de modo equivocado”.

²³⁴ Vale lembrar: a exploração, para Marx, não é uma categoria moral, é a relação entre a parte da jornada de trabalho em que a classe trabalhadora trabalha em seu favor e a parte da jornada de trabalho em que a classe trabalhadora trabalha gratuitamente para a classe capitalista.

Problema a ser resolvido: conservar o lado bom, eliminando o lado mau (Marx, 2017c, p. 103).

Para Proudhon, “o bom, o bem supremo, o verdadeiro fim prático, é a *igualdade*” (Marx, 2017c, p. 108). Logo, “o lado bom de uma relação econômica é aquele que afirma a igualdade; o mau é aquele que a nega e afirma a desigualdade” (Marx, 2017c, p. 108). A má compreensão da dialética levou o autor francês a não entender que o “lado mau da relação econômica” só é extirpado com a superação do próprio capitalismo, pois a maneira como a riqueza é distribuída é condicionado pela maneira em que ela é produzida. A luta por transações justas pressupõe o modo de produção capitalista como natural. Nesse sentido, o socialismo vulgar, que almeja “transações justas”, herdou da economia política o procedimento de tomar a distribuição como independente do modo de produção. O resultado: o socialismo aparece como uma doutrina que orbita em torno da distribuição (Marx, 2012, p. 33). Acerca dessa questão, ao comentar *Labour's Wrong and Labour's Remedy*, de John Francis Bray²³⁵ (1809-1897), que propõe um sistema de “trocas justas”, o fundador do socialismo científico diz o seguinte:

Uma hora de trabalho de Pedro troca-se por uma hora de trabalho de Paulo. Eis o axioma fundamental do sr. Bray.

Suponhamos que Pedro tenha doze horas de trabalho diante dele e Paulo apenas seis; nesse caso, Pedro só poderá fazer com Paulo uma troca de seis por seis. Consequentemente, sobram a Pedro seis horas de trabalho. O que ele fará com essas seis horas?

Ou não fará nada, isto é, trabalhou seis horas para nada; ou deixará de trabalhar seis horas para reestabelecer o equilíbrio; ou então, e esta é sua última alternativa, dará seis horas a Paulo, com as quais não tem o que fazer, ainda por cima (Marx, 2017c, p. 77).

Já em sua *Crítica ao programa de Gotha*, ao comentar o programa do Partido Operário Alemão, que defendia a “distribuição justa do fruto do trabalho”, entre outros pontos, nosso autor questiona o que seria uma “distribuição justa”. Afinal, a atual distribuição é a única “justa” tendo como base o modo de produção capitalista. Por isso, ele pergunta: “*as relações econômicas são reguladas por conceitos jurídicos ou, ao contrário, são as relações jurídicas que derivam das relações econômicas?*” (Marx, 2012, p. 27, grifei). Nossa autor diz que a resposta correta é a segunda opção: as relações jurídicas derivam das relações econômicas. Em seus termos: “o direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade” (Marx, 2012, p. 31). O Partido Operário Alemão buscava alterar, por meio do direito, uma necessidade econômica. Marx (2012, p. 28) se mostrou como

²³⁵ Economista estadunidense, que fez carreira na Inglaterra. Socialista utópico.

um crítico à noção de “justiça”: não há que se discorrer sobre uma distribuição justa ou injusta, porque o fundamental é o modo de produzir riqueza que lhe subjaz.

A distribuição dos meios de consumo é, em cada época, apenas a consequência da distribuição das próprias condições de produção; contudo, esta última é uma característica do próprio modo de produção. O modo de produção capitalista, por exemplo, baseia-se no fato de que as condições materiais de produção estão dadas aos não trabalhadores sob a forma de propriedade do capital e de propriedade fundiária, enquanto a massa é proprietário somente da condição pessoal de produção, da força de trabalho. Estando assim distribuídos os elementos da produção, daí decorre por si mesma a atual distribuição dos meios de consumo (Marx, 2012, p. 32).

No mesmo sentido dessa passagem, está disposto nos *Grundrisse*: na sociedade burguesa, os trabalhadores não se associam por uma imposição física direta, violenta; tal associação “é imposta pelo fato de que as condições da produção são propriedade alheia, existindo elas próprias como *associação objetiva*, que é o mesmo que a acumulação e concentração das condições de produção” (Marx, 2011, p. 490). Dessa maneira, Vitor Sartori (2021b, p. 2719) destaca que, ao contrário do que há em *Teoria geral do direito e marxismo*, as formas jurídicas não são apenas um correlato da forma-mercadoria, trazendo consigo um conceito abstrato de pessoa e igualdade. Elas passam por formas e figuras econômicas muito mais fetichizadas. Por isso, elas servem, não só à apologia da economia vulgar, mas também ao socialismo vulgar, que tenta se voltar contra o capitalismo por meio do direito e da noção de justiça. No capitalismo, a maneira como o fenômeno aparece não corresponde ao que ele é. Nesse modo de produção, “o próprio andamento dos fatos ajuda a confundir causa com efeito, essencial com acessório” (Grespan, 2019, p. 9).

Ainda acerca de como das condições da produção capitalista - isto é, a cisão entre trabalhadores e meios de trabalho - decorrem as relações de distribuição, na *Crítica ao programa de Gotha*, vemos que um programa socialista deve se atentar para as condições (objetos e meios pertinentes) em que o trabalho é realizado. Nesse sentido, “na sociedade atual, os meios de trabalho são monopólio dos proprietários fundiários (o monopólio da propriedade fundiária é até mesmo a base do monopólio do capital) e dos capitalistas” (Marx, 2012, p. 26). Não podemos, portanto, desconsiderar os proprietários fundiários de nossa análise acerca do direito²³⁶. Afinal, no século XIX, Marx (2012, p. 27) já apontou como “o capitalista, na maioria das vezes, não é nem sequer proprietário do terreno em que se encontra sua fábrica”. Nessa

²³⁶ Em sua *Crítica ao programa de Gotha*, o autor critica, justamente, Ferdinand Lassalle por atacar apenas a classe capitalista, não os proprietários fundiários.

dinâmica, o direito - por meio da forma jurídica da propriedade privada - cumpre papel decisivo, como veremos a seguir.

Marx (2017b, p. 916) demonstrou que o valor das mercadorias se decompõe em (i) “uma parte do valor que repõe capital constante ou que representa o trabalho pretérito consumido na forma de meios de produção empregados na confecção da mercadoria”; (ii) “a parte do valor do capital variável que mede os rendimentos do trabalhador e que, para este, converte-se em salário”; e (iii) o mais-valor. Este último assume as formas autônomas de rendimento: lucro do capital e renda fundiária. Portanto, “lucro (ganho empresarial mais juros) e renda não são mais do que formas peculiares assumidas por certas partes especiais do mais-valor das mercadorias” (Marx, 2017b, p. 895).

A renda concebida pela propriedade privada da terra se assemelha aos juros recebidos pelo título de propriedade sobre a mercadoria-capital emprestada. Ambas são formas de títulos de direito, que - autonomizadas do trabalho - expressam a pura propriedade²³⁷. Apesar da semelhança, essas duas formas não se confundem²³⁸. Marx (2017b, p. 683) critica Carey²³⁹ por apresentar a renda fundiária como idêntica aos juros - pois assim estaria extinto o antagonismo entre proprietários fundiários e capitalistas. E a compreensão desse antagonismo é fundamental. Ainda segundo o autor, “admitida a existência da renda, qualquer que seja, aliás, sua origem, ela se disputa contraditoriamente entre o arrendatário e o proprietário fundiário” (Marx, 2017c, p. 133). O direito é o proeminente nessa dinâmica, além da propriedade privada conferir uma renda ao proprietário fundiário, a grandeza dessa renda será determinada por contrato e normas do direito positivo.

Com a renda em dinheiro, a relação tradicional do direito consuetudinário entre o camponês sujeito a prestações, que possui e trabalha uma parcela da terra, e o proprietário fundiário transforma-se necessariamente numa relação apenas monetária, contratual, determinada segundo regras fixas do direito positivo. Assim, aquele que possui e cultiva a terra se converte, na prática, em simples arrendatário. Sob condições gerais adequadas de produção, essa transformação serve, por um lado, para expropriar pouco a pouco os antigos possuidores agrícolas e substituí-los por um arrendatário capitalista; por outro lado, livra o antigo possuidor de sua obrigação de pagar renda e o transforma

²³⁷ “A propriedade da terra ou de um recurso natural específico é análoga ao “título de direito” que habita o proprietário de dinheiro a emprestar e a cobrar juros. Ambas as formas criam prerrogativas para o desconto de parte do mais-valor ou do lucro conjunto. E, em ambas, o que se cede é apenas o direito de uso - do dinheiro ou da terra -, não o de alienação” (Grespan, 2019, p. 72).

²³⁸ “A renda da terra, e a relação terra-renda, pode revelar-se forma muito mais misteriosa que a forma juro e a relação capital-juro. Mas o irracional na forma da renda da terra não está articulado e formulado de modo a expressar uma *relação com o próprio capital*. Uma vez que a própria terra é produtiva (valor de uso)” (Marx, 1985, p. 1527).

²³⁹ Henry Charles Carey (1793-1879). Foi um economista estadunidense, que, entre outras coisas, é conhecido por suas críticas à teoria do valor-trabalho e à teoria ricardiana da renda da terra

em camponês independente, com plena propriedade da terra que cultiva (Marx, 2017b, p. 859).

Especificamente, no modo de produção capitalista, uma parte do mais-valor criado socialmente cabe ao proprietário de terra, que em nada contribui para tal. Marx (2017c, p. 137) sublinhou: “a renda separou tão perfeitamente o proprietário fundiário do solo, da natureza, que ele nem sequer necessita conhecer suas terras”. Temos, assim, no modo de produção capitalista, uma divisão da sociedade, na qual há um grupo de proprietários caracterizados por não utilizar diretamente o meio de produção de que têm propriedade. Esse grupo prefere ceder o direito a seu uso a terceiros - que, como funcionários, constituem outro grupo (Grespan, 2019, p. 71). Essa cessão é feita mediante a forma jurídica do contrato, na qual o capitalista funcionante se obriga a dividir parte de seu lucro com o proprietário fundiário, sob a forma de renda²⁴⁰.

A distribuição da riqueza por meio da renda da terra ocorre mediante a titularidade da propriedade privada. O proprietário fundiário não trabalha, tampouco faz trabalhar, a renda que ele recebe não corresponde sequer a trabalho improdutivo. Ele é apenas proprietário. Aqui, mais uma vez, notamos a separação entre propriedade e função do capital. Nos *Grundrisse*, vemos que nas sociedades em que a produção de valores de uso é a finalidade econômica, o indivíduo se relaciona com a terra - pressuposto do trabalho - como sua. A terra não é apropriada pelo trabalho, mas é um pressuposto do trabalho (Marx, 2011, p. 387). No capitalismo, ao contrário, há uma separação cada vez maior do trabalhador das condições de trabalho.

Vimos que a tendência constante da lei de desenvolvimento do modo de produção capitalista consiste em separar cada vez mais do trabalho os meios de produção, bem como concentrar cada vez mais em grandes grupos os meios de produção que se encontram dispersos, isto é, transformar o trabalho em trabalho assalariado e os meios de produção de capital. A essa tendência corresponde, por sua vez, a autonomização da propriedade fundiária em relação ao capital e ao trabalho ou a transformação de toda propriedade da terra em propriedade fundiária correspondente ao modo de produção capitalista (Marx, 2017b, p. 947).

Já na *Miséria da filosofia*, o autor nos explicou que a renda liga a exploração da terra à concorrência. No momento em que a propriedade fundiária se constitui em renda, ela já é resultado da concorrência. Como renda, a propriedade fundiária é mobilizada e se torna um objeto de comércio (Marx, 2017c, p. 137). A terra é um recurso limitado e escasso e a produtividade das áreas cultiváveis não é homogênea. Algumas terras possuem maior

²⁴⁰ Destaco: embora Marx, ao tratar do tema - na Seção VI, do Livro III, de *O capital* -, refira-se predominantemente à agricultura, a questão da renda vai além dela.

fertilidade natural, enquanto outras exigem investimentos mais intensivos para atingir a mesma produtividade. Além disso, há terras mais bem localizadas do que outras – o que influência nos custos de transporte, por exemplo.

Diante disso, temos a renda diferencial, que é o resultado da concorrência entre capitais e da necessidade de explorar terras de diferentes qualidades para atender à demanda do mercado. A renda diferencial pode ser de tipo I ou tipo II. O primeiro tipo decorre das diferenças naturais entre as terras. Quando a demanda por produtos agrícolas cresce, terras menos férteis ou mal localizadas precisam ser incorporadas à produção. Como os preços agrícolas são determinados pelos custos de produção das terras menos produtivas (marginais), os proprietários das terras mais férteis ou melhor localizadas obtêm uma renda adicional, pois sua produção ocorre com menores custos. Por sua vez, o segundo tipo está relacionado aos investimentos de capital na melhoria da produtividade da terra - como o uso de fertilizantes, irrigação ou maquinário moderno. Se esses investimentos aumentam a produção sem elevar proporcionalmente os custos, geram um excedente apropriado como renda diferencial pelos proprietários da terra. Em *Teorias do mais-valor*, o autor sintetiza:

A diferença nas rendas fundiárias decorre, para igual investimento de capital em áreas da mesma magnitude, da diferença na fertilidade natural (...); para os solos de área e fertilidade iguais, provém de investimento desigual de capital. A primeira diferença natural gera diferença no montante e ainda no nível ou taxa da renda fundiária, em confronto com o capital despendido; a segunda, diferença industrial, apenas gera renda fundiária maior, proporcional à magnitude do capital adiantado (Marx, 1980b, p. 526).

O processo de equalização determina o preço de produção, a média de cujo desvio surge a renda. Na renda diferencial, o “diferencial” é definido em relação ao preço de produção, “às condições médias de que se desvia o produtor individual beneficiado pela natureza” (Grespan, 2019, p. 75) ou a partir do desenvolvimento das forças produtivas. Desse modo, o proprietário da terra se apropria da diferença entre o lucro individual e o lucro médio. Então, essa parcela de mais-valor excedente apropriada sob a forma de renda diferencial não entra no preço de produção, mas o pressupõe. Podemos afirmar, assim, que essa forma de renda não se funda no trabalho, mas no monopólio da terra com condições naturalmente mais favoráveis ou criadas a partir de um investimento. Em qualquer caso, o fundamento último da renda é o título jurídico que garante a propriedade privada daquela terra.

No monopólio, “não há competição entre os dois grupos de capitalistas, sua relação é determinada pelo direito de propriedade, em nome do qual um grupo exclui o outro de modo absoluto” (Grespan, 2019, p. 72). E “os desvios entre os preços ou dos preços em relação ao

valor, que a concorrência conseguia eliminar, perenizar-se pelo monopólio da terra, escapam da equalização e convertem-se em renda” (Grespan, 2019, p. 79). A questão do monopólio é ainda mais proeminente na renda absoluta, que não decorre das diferenças da qualidade da terra, mas da pura propriedade privada.

Michael Heinrich (2020) explica: Marx distingue o duplo movimento da concorrência: (i) no interior da mesma esfera produtiva, a concorrência leva ao estabelecimento do valor de mercado unitário; (ii) já entre as distintas esferas de produção, a concorrência nivela os valores como “preços médios”, o que permite uma taxa média de lucro se estabelecer. Assim, podemos decifrar a renda absoluta a partir da lei do valor: se o valor dos produtos da terra está acima dos preços médios, eles podem ser vendidos pelo seu valor – já que não participam do processo de equalização -, o que gera um lucro excedente em relação à taxa média de lucro. Tal excedente é apropriado pelo proprietário fundiário na forma de renda (absoluta).

Como a terra não é um bem que pode ser produzido, mas sim um recurso natural controlado por proprietários privados, seu uso na produção está condicionado ao pagamento de uma renda, independentemente da sua produtividade. O monopólio da terra impede a livre concorrência entre os capitais. Enquanto na indústria o capital pode fluir livremente entre diferentes setores em busca de maiores taxas de lucro, na agricultura a posse da terra atua como uma barreira, garantindo aos proprietários fundiários uma parcela do mais-valor. Por esse motivo, mesmo as terras menos férteis só podem ser utilizadas mediante o pagamento de renda fundiária, elevando o custo da produção e aumentando os preços das mercadorias derivadas dessa atividade. Essa renda não surge de uma fertilidade superior da terra, mas sim da própria existência da propriedade privada da terra como uma barreira ao livre funcionamento do capital²⁴¹. Lemos em *Teorias do mais-valor*:

A propriedade privada de certas pessoas sobre a terra, minas, água etc., muito simplesmente as capacita a desviar, interceptar e capturar o *excesso de mais-valor que ultrapassa o lucro* (lucro médio, taxa de lucro determinada para taxa geral de lucro) e se contém nas mercadorias dessa esfera particular de produção, dessas aplicações particulares de capital, e a impedir que esse excesso entre no processo geral por que se forma a taxa geral de lucro (Marx, 1980b, p. 471).

²⁴¹ “E é sintomático que Marx tenha em tão alta conta a renda absoluta como a forma mais geral de renda, sobre a qual se pode firmar o direito à renda diferencial, mais do que sobre uma qualidade natural da terra. Trata-se, antes de tudo, do direito conferido pelo título de propriedade; é ele que está na base da diferença entre o valor do produto e o seu preço, pois no preço está embutida, sim, a renda derivada de seu proprietário” (Grespan, 2019, p. 29).

A renda da terra é um excedente sobre o lucro médio. E é, sobretudo a absoluta, a pura forma de remuneração. O proprietário goza do direito de se apropriar de parte da riqueza social pelo mero título de propriedade. Mesmo que, por qualquer motivo, não se crie valor na produção, o arrendatário ainda deverá pagar a renda. O monopólio é remunerado em si. A “apropriação privada do solo é um pressuposto do modo capitalista de produção, em que a renda da terra decorre da distribuição, por meio de formas e transações jurídicas, do mais-valor produzido na relação entre trabalho e capital” (Sartori, 2021b, p. 2726). Assim, por atuar, fundamentalmente, na distribuição do mais-valor, o direito é incapaz de alterar as relações de produção. Sobre isso, Marx, depois de examinar como a taxa de lucro anual pode se transformar independente das mudanças da taxa de mais-valor, conclui:

As leis descobertas desta forma - muito importantes, por exemplo, para compreender a influência dos preços da matéria-prima sobre a taxa de lucro - são exatas, *qualquer que seja a forma com que o mais-valor se distribui depois entre o produtor etc.* Isto só pode modificar a forma fenomênica (Marx, 2020, p. 251).

O autor é claro ao apontar como a “forma com que se distribui o mais-valor” é apenas “a forma fenomênica”, de modo que a essência produtiva permanece intacta com a mera alteração na forma de distribuição. Ainda acerca das relações de produção, de acordo com Jorge Grespan (2019, p. 259), a grandeza do valor na fonte criadora se confunde com sua grandeza repartida entre os rendimentos. Nas palavras de Michael Heinrich (2024, p. 190), capital, propriedade fundiária e força de trabalho – por mais distintos que sejam entre si – têm em comum o fato de serem *fontes de renda* para seus *proprietários*. O capital permite ao seu proprietário extraír mais-trabalho da força de trabalho empregada; a propriedade fundiária permite que seu proprietário se aproprie de parte do mais-valor extraído pelos capitalistas; o trabalho permite que os trabalhadores recebam uma parte do valor que eles mesmo criaram. Então, capital, propriedade fundiária e trabalho são *fontes de renda* porque são *meios de apropriação*.

Todavia, ainda conforme Heinrich, para os agentes da produção – capitalistas, proprietários fundiários e trabalhadores – a questão aparece de forma invertida: capital, propriedade fundiária e trabalho parecem ser três fontes distintas e independentes do valor produzido e apenas porque seriam *fontes do valor* podem ser *meios de apropriação desse valor*. Parece que os proprietários do capital, da propriedade fundiária e do trabalho recebem uma renda correspondente a parte do valor que seu capital, terra e trabalho, respectivamente,

agregaram ao produto. Marx destrincha a ilusão de que o valor deriva de seus próprios componentes:

primeiro os diversos componentes do valor da mercadoria adquirem formas autônomas nos rendimentos e, como tais, referem-se, como sua fonte, não ao valor da mercadoria, mas aos elementos materiais particulares de produção. Referem-se realmente a eles, mas não como componentes do valor, não como componentes de valor, e sim como rendimentos, como componentes de valor que recaem nessas categorias determinadas de agentes da produção: o trabalhador, o capitalista e o proprietário da terra (Marx, 2017b, p. 908).

Em outras palavras:

De um ponto de vista material, o produto individual é resultado de um processo de produção no qual o trabalho é despendido, meios de produção são empregados e terra é utilizada, seja na agricultura, seja na obtenção de matérias-primas. Não por acaso, o processo de formação do valor é compreendido do mesmo modo: enquanto adição de cotas de valor provenientes dos fatores de produção (Heinrich, 2024, p. 191).

Essa mistificação se fundamenta no fato de que parece não haver distinção entre trabalho e trabalho assalariado, isto é, parece natural que o trabalho esteja separado das suas condições materiais de realização. Por esse motivo, parece que tampouco há diferença entre meios de produção e capital, em oposição ao trabalho, tampouco entre terra e propriedade fundiária (Heinrich, 2024, p. 191). Este ponto é explicado em *O capital*:

Se, pois, o trabalho coincide com trabalho assalariado, também a forma socialmente determinada em que as condições de trabalho agora se defrontam com o trabalho coincidirá com sua existência material. Os meios de trabalho como tais são, então, capital, e a terra é, como tal, propriedade fundiária. A autonomização formal dessas condições de trabalho em relação ao trabalho, a forma específica da autonomização que tais condições apresentam diante do trabalho assalariado é, pois, um atributo inseparável delas como coisas, como condições de produção materiais, um caráter imanente e intrínseco que lhes corresponde necessariamente como elementos de produção. Seu caráter social no processo de produção capitalista, definido por uma época histórica determinada, é um caráter material, congênito, que lhes é natural e, por assim dizer, eterno, como elementos do processo de produção (Marx, 2017b, p. 888).

Diante disso, Michael Heinrich (2024, p. 191-192) sintetiza: todo processo de trabalho aparece como um processo de produção capitalista, porque as “*determinações formais sociais* do trabalho assalariado, do capital e da propriedade fundiária aparentemente coincidem com as *condições materiais de produção* do trabalho, dos meios de produção e da terra”.

Na apropriação, temos formas de renda em que se desdobra o mais-valor: salário, juros, lucro comercial, ganho empresarial, renda da terra. E a partir da autonomização dessas formas

econômicas, a principal função do direito passa pela distribuição do mais-valor. É importante destacar: no caso da renda da terra e do juro, seu pagamento é firmado, via contrato, antes da produção de qualquer valor. Dessa maneira, os proprietários da terra e do capital devem ser pagos mesmo que o valor esperado não seja formado.

Diante do exposto até aqui, podemos afirmar: a “fórmula trinitária” é o ápice da mistificação do capital. Cada rendimento se apresenta como a fonte do valor distribuído: o resultado aparece como origem, o efeito como causa, “*a propriedade privada que orienta a distribuição dos rendimentos em lucro, renda e salário pretende ser o princípio da produção do valor*” (Grespan, 2019, p. 267, grifei). Afinal, por exemplo, a renda da terra remunera um direito, não a própria terra. Os juros remuneram a propriedade do capital, e não o seu emprego para a produção do mais-valor²⁴². Sobre a propriedade burguesa moderna, em carta a Schweitzer, de 24 de janeiro de 1865, o autor de *O capital* diz:

A questão de saber o que era essa propriedade só podia ser respondida com uma análise crítica da *economia política*, abarcando o conjunto dessas relações de propriedade, não sua *expressão jurídica* como *relações de vontade*, mas na forma real, isto é, como relações de produção (Marx, 2017c, p. 199).

Na passagem, o autor é explícito ao afirmar que a forma jurídica da propriedade privada apenas pode ser entendida “como relações de produção”, pois estas são sua “forma real”. Não basta o estudo de sua “expressão jurídica como relação de vontade”. Nessa mesma toada, em uma passagem da *Miséria da Filosofia*, o autor põe a questão: “a necessidade que temos de tabelões não supõe determinado direito civil, que é apenas uma expressão de dado desenvolvimento da propriedade, isto é, da produção?” (Marx, 2017c, p. 52). Ao responder positivamente esta indagação, o autor nos mostra que “determinado direito” é apenas uma “expressão” da “propriedade, isto é, da produção”.

²⁴² “De toda as formas, porém, o fetiche mais completo é o *capital produtor de juros*. Nele temos o ponto de partida original do capital – o dinheiro – e a fórmula D-M-D’ reduzida aos dois extremos D-D’. Dinheiro que gera mais dinheiro. É a fórmula primitiva e geral do capital, contraída numa súmula absurda.

A *terra* ou natureza, considerada a fonte da *renda fundiária*, isto é, da propriedade da terra, já é fetichismo o bastante. Mas por meio de uma cômoda confusão entre valor de uso e valor de troca ainda resta a essa concepção vulgar o refúgio na força produtiva da própria natureza, a qual, por um passe de mágica, se personifica no dono da terra. O *trabalho*, fonte do salário, isto é, de uma participação do trabalhador em seu produto, determinada por uma forma social específica do trabalho; o trabalho, fonte que permite ao trabalhador comprar do produto (do capital considerada materialmente), por meio de seu próprio trabalho, a permissão de produzir, e que lhe propicia possuir no trabalho a fonte que lhe faz refluir parte de seu produto, constituída em pagamento feito por esse produto como empregador, eis o que também nos delicia bastante” (Marx, 1985, p. 1495).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O autor de *Teoria geral do direito e marxismo* buscou “seguir o método de Marx” e seus seguidores consideram que ele obteve êxito em sua tarefa. Márcio Naves (2008, p. 40) defende: “Pachukanis introduz (...) no campo da análise do direito, o princípio metodológico desenvolvido por Karl Marx”. No Brasil, Pachukanis ocupa lugar central nos estudos marxistas acerca do direito. Alysson Mascaro (2016, p. 472), um pachukaniano de destaque, afirma categoricamente que o autor russo conseguiu “extrair, do próprio Marx (...) uma teoria do direito, compreendendo sua especificidade e sua íntima conexão com o capital”. Por isso, ele seria “o que melhor compreendeu a dinâmica necessária entre direito e capital” (Mascaro, 2016, p. 472). E arremata: “o jurista russo Evgeny Pachukanis é o maior pensador do direito do marxismo” (Mascaro, 2016, p. 472).

Podemos dizer que a tradição pachukaniana brasileira confere um acabamento a obra do autor russo que ela não possui. Júlia Silva (2021, p. 63-64) chega a afirmar que “o método pachukaniano, exposto em *A teoria geral do direito e marxismo*, já se constitui na crítica ‘À’ dogmática jurídica, cabendo a nós, enquanto marxistas, proceder às críticas das diferentes áreas componentes da normatividade”. De acordo com a autora, Pachukanis fez a crítica à teoria geral direito, de modo que a tarefa que cabe nós seria realizar a crítica às subdivisões dessa grande área: direito penal, direito internacional, direito do trabalho, direito previdenciário, direito eleitoral, direito constitucional, direito empresarial, direito processual etc.

Nesta tese, busquei demonstrar o equívoco do autor russo e seus adeptos na questão do método: a teoria do direito não detém o mesmo estatuto de cientificidade da economia política. Vemos nos *Cadernos Etnológicos* que o autor alemão considera que a teoria do direito padece do mesmo caráter apologético que a economia vulgar. Ambas são uma apologia ao capital. Além disso, Marx fez uma *crítica* da economia política - nunca buscou fazer uma “economia política crítica”. Pachukanis, por sua vez, parece tentar elaborar uma “teoria do direito marxista” ou uma “teoria do direito crítica”, a partir da historicização dos seus conceitos. Acontece que os conceitos da teoria do direito são abstrações irrazoáveis - não são um recorte abstrativo válido da realidade²⁴³.

²⁴³ “É evidente que se existem abstrações razoáveis, temos também abstrações irrazoáveis. O que ocorre em vários casos. Em primeiro lugar, quando o elemento em comum for incorretamente identificado. Por exemplo, entre os fisiocratas, apenas é considerada como produção a atividade humana que transforma diretamente a natureza em estado bruto, como na agricultura e na mineração. Em segundo lugar, o emprego da abstração pode se dar em um contexto em que ela é insuficiente para dar conta do que se propõe. É o caso quando a abstração da produção em geral, comum a todas as formas de organização social, é utilizada para caracterizar uma forma social de produção específica, abstraindo, assim, das diferenças específicas que a conformam. Em terceiro lugar, a abstração pode ser

Ademais, Pachukanis também confunde o método de exposição com o método de investigação. E isso não é uma consideração metodológica menor. A exposição de *O capital* se inicia pela mercadoria, mas a investigação não partiu daqui. O autor russo entende que do mesmo modo que a mercadoria é o “átomo da relação econômica”, o sujeito de direito - uma categoria da teoria do direito - seria o “átomo da relação jurídica”. E inicia sua investigação por ele. A separação entre “relações econômicas” e “relações jurídicas” também é problemática, pois perde de vista as conexões internas entre ambas. Não há como separar o exame do capitalismo em “campos dos saberes”, um econômico, outro jurídico etc. Para o adequado exame é necessário ter em vista a *totalidade*.

A teoria do direito é uma exposição categorial de “conceitos jurídicos”. A partir disso, os pachukanianos apontam que não há na obra de Marx uma “sistematização sobre o direito”, tarefa que lhes caberia. Acontece que em Marx não há uma “sistematização” de nenhum “campo do saber”, já que as categorias são expostas a partir do seu encadeamento com a própria realidade. Então, Alysson Mascaro se equivoca quando defende que Pachukanis “extraiu uma teoria do direito de Marx”. É equivocado o entendimento de que *Teoria geral do direito e marxismo* e *O capital* foram elaborados a partir do mesmo método.

Pachukanis e sua recepção hegemônica no Brasil põe a categoria “sujeito de direito” como central para a crítica marxista ao direito. Sem entrar no mérito da importância dessa categoria para análise social, é preciso destacar que essa é uma categoria da teoria do direito apropriada pelo autor russo. Os pachukanianos defendem que essa categoria foi retirada do texto de Marx, principalmente no capítulo 2 do Livro I, onde o autor trata do processo de troca. O maior responsável pela recepção de Pachukanis em solo brasileiro, Márcio Naves (2014, p. 79) chega a afirmar que “para Marx, o fundamental do campo jurídico é a forma sujeito de direito”.

Quando vamos ao texto marxiano, não encontramos nenhuma referência ao “sujeito de direito”. Ao tratar do processo de troca, Marx fala de “pessoa”. A leitura da “pessoa” como “sujeito de direito” é uma inovação da interpretação de Pachukanis - o que não é um demérito, mas não podemos confundir o que diz cada autor. Para Marx, o “sujeito” é o valor que - em seu movimento auto expansivo - transforma-se de maneira contínua, tornando-se o sujeito automático. Percebemos isso quando, ao tratar do capital circulante, Marx (2011, p. 624) caracteriza o capital como o sujeito predominante sobre as diferentes fases do movimento, um

indeterminada e arbitrária ao ser construída sem qualquer nexo objetivo com seu referente. Esse é o caso em que muitos empregam o termo capital, no sentido de uma pura abstração, puro nome, puro conceito capaz de se referir a qualquer coisa sem seus nexos objetivos” (Machado, 2023, p. 400-401).

valor que nele se conserva e se multiplica, como o sujeito das transformações que evoluem de modo circular, expandindo-se. Ou quando ele aponta que “o capital, partindo de si mesmo como sujeito ativo, o sujeito do processo (...), relaciona-se consigo mesmo como valor que aumenta a si mesmo” (Marx, 2011, p. 624). O central para Marx é como o valor, em seu movimento de autovalorização, comanda todo o processo, à revelia da vontade dos indivíduos. Esse aspecto tem a ver com a primazia do econômico sobre o jurídico. Embora pareça, o direito não crie a relação econômica, ele somente a conforma. Nesse sentido, Marx (2013, p. 131) explicou que o fundamento da propriedade privada é um fato: a posse. O direito apenas reconhece esse fato que lhe é anterior.

Também é preciso considerarmos que *Teoria geral do direito e marxismo* tem um caráter inacabado. Seu próprio autor enfatiza isso no prefácio à terceira edição da obra e se refere a ela apenas como um “esboço”. Entretanto, esse fato costuma ser ignorado pelos pachukanianos. A principal obra do autor russo foi escrita a partir do nível de abstração do Livro I. Ainda assim, não do livro todo, mas apenas de uma parte dele: os dois primeiros capítulos. Pachukanis não trata de momentos mais concretos da exposição, como a subsunção do trabalho ao capital, a luta pela regulamentação da jornada de trabalho, das expropriações que deram origem ao capitalismo. Dessa maneira, aos interessados no avanço da crítica marxista ao direito cabe a tarefa de examinar o tratamento dado ao direito em *O capital*, o que significa tratar também dos Livros II e III - costumeiramente negligenciados pela tradição pachukaniana.

Lemos no *Urtext* que todos os economistas “enunciam o trabalho próprio como o título original de propriedade, seja em termos mais econômicos, seja em termos mais jurídicos, e a propriedade do resultado do trabalho próprio como o pressuposto básico da sociedade burguesa” (Marx, 2024, p. 208). Então, devido ao fato de a *lei de apropriação pelo próprio trabalho* se tratar “de uma lei que se origina da análise da própria circulação, e não de um pressuposto arbitrário, franqueia-se automaticamente na circulação um império da liberdade e da igualdade burguesas, fundado nessa lei” (Marx, 2024, p. 209). Por isso Marx (2024, p. 46) diz em *Para a crítica da economia política*: os trabalhos individuais, expostos em valores de usos específicos, “só se tornam trabalho geral e, nessa forma, trabalho social, na medida em que realmente se trocam uns pelos outros na proporção da duração temporal do trabalho neles contido”. Aqui, o trabalho comparece como o critério de apropriação. E, como trocadores de equivalentes, os possuidores de mercadorias aparecem como iguais²⁴⁴. Marx (2024, p. 47)

²⁴⁴ Veja a seguinte passagem do *Urtext*: “(...) se [o processo de circulação] for examinado em suas determinações formais econômicas, ele é a plena realização da igualdade social. Enquanto sujeitos da circulação, eles são primeiramente *agentes da troca*, e o fato de cada um deles estar posto nessa determinação e, portanto, na mesma

apontou: “o tempo de trabalho social só existe, por assim dizer, de modo latente, nessas mercadorias e só se manifesta em seu processo de troca”. E depois afirmou: o trabalho privado do indivíduo somente é validado como trabalho geral – e seu produto como produto social geral – pelo conteúdo específico de seu trabalho, ou seja, pelo seu valor de uso específico, que deve ser objeto da necessidade de outro indivíduo. Assim, ele o entrega em troca de um equivalente (Marx, 2024, p. 212). Mas tudo isso no nível de abstração do Livro I, em que está pressuposto que as mercadorias são vendidas (trocadas) pelos seus valores.

Em um menor grau de abstração, como o do Livro III, vemos que isso não ocorre. As mercadorias são vendidas pelos seus preços de mercado, mediados pelos preços de produção. Na equalização, a concorrência distribui o mais-valor, sob variadas formas, entre os diversos ramos da divisão social do trabalho. Portanto, os capitais criadores de mais-valor o dividem com outros capitais que não o criam na mesma medida e com capitais que não criaram mais-valor algum. A apropriação de determinado capital não corresponde ao quanto de valor aquele capital de fato criou por meio do trabalho. Concretamente, o que rege a distribuição da riqueza social é a *forma jurídica da propriedade privada*.

Marx nos mostra que apesar de, imediatamente, o direito de propriedade aparecer como fundado no próprio trabalho, na realidade a propriedade privada confere ao proprietário o direito de se apropriar de trabalho alheio não-pago. Nesse sentido, na presente tese, tratei dessa forma jurídica no nível de abstração do Livro III, em que ela é responsável por presidir a repartição do mais-valor sob diversas formas. Verifiquei nesse grau de concretude, em que temos a concorrência e as distintas categorias de capitalistas, o direito é mais proeminente do que no Livro I. O motivo: na exposição de *O capital*, a centralidade do direito - por meio da propriedade privada - está na repartição do mais-valor e não em sua criação. Por isso, no nível de abstração do Livro III, vemos o afastamento do valor-trabalho como princípio distributivo em prol da propriedade privada. Para se vender algo, basta que ele seja monopolizável e alienável, o que significa que nem toda mercadoria é produto - como a terra virgem. Aqui, notamos a contradição entre as formas *produção* e *apropriação* na sociedade burguesa. O fundamento do capitalismo é a *produção* do mais-valor mediante a exploração da força de trabalho, ao passo que o fundamental para a *apropriação* não é o trabalho, mas a *propriedade*.

determinação, perfaz justamente sua determinação social. Eles de fato só se deparam como valores de troca subjetivados, isto é, como equivalentes vivos, como [sujeitos] de igual valor. Enquanto tais, eles não são só iguais: nem sequer ocorre uma variação entre eles. Eles só se defrontam como possuidores de valores de troca e necessitados de troca, como agentes do mesmo trabalho social indiferente e geral” (Marx, 2024, p. 215).

Trata-se do processo de equalização: por meio da concorrência, o mais-valor é repartido entre os diversos ramos da divisão do trabalho²⁴⁵. Há uma disputa intercapitalista. Os capitais que produzem abaixo do preço de produção se apropriam do mais-valor criado pelos que produzem acima. Podemos perceber que o preço de produção define um critério de apropriação diferente do critério de produção, uma vez que cada setor vai se apropriar de uma magnitude do mais-valor distinta da que, de fato, produziu. Os capitalistas das diferentes esferas da produção não se apropriam do mais-valor criado em sua própria esfera. Cada um se apropria do mais-valor correspondente a sua alíquota do capital total da sociedade. Assim, a propriedade privada faz com que os proprietários dos maiores capitais se apropriem das maiores parcelas do mais-valor produzido pela sociedade.

No nível de abstração do Livro I, vemos como o mais-valor é criado a partir da oposição entre capitalista industrial e trabalhador. No Livro III, vemos como esse mais-valor é distribuído não apenas entre os capitalistas industriais, mas também com os capitalistas comerciais, os proprietários fundiários, os puros proprietários de capital - e também com os trabalhadores, claro. Essa distribuição é realizada por meio da propriedade privada. O direito permite a separação entre propriedade e função do capital, de modo que o puro proprietário de capital garante sua parcela do butim mesmo sem qualquer participação no processo produtivo, na extração do mais-valor.

Pelo direito, as figuras econômicas - os juros, a renda, o lucro - se autonomizam por meio de títulos e promessas reconhecidas juridicamente. Entretanto, o direito não determina o conteúdo dessas figuras - mas não é assim que o fenômeno se apresenta. Imediatamente, as relações econômicas aparecem por meio das formas jurídicas, porém as formas jurídicas são apenas a forma de expressão e não a causa dessas relações. Na superfície da sociedade, transações jurídicas aparecem como capazes de criar as relações econômicas. O proprietário do capital parece ser capaz de gerar juros pela mera vontade de emprestá-lo. A exploração da força de trabalho como fundamento da sociedade burguesa fica oculta. Ela fica mistificada pelas formas jurídicas.

Há categorias de capitalistas - como no caso da renda absoluta da terra e do capital fictício - que se apropriam de parte da riqueza exclusivamente por serem proprietários. Parece que uma simples transação jurídica é capaz de gerar um rendimento - juros ou renda, por

²⁴⁵ “O processo descrito envolve os membros da classe capitalista inseridos no âmbito produtivo, mas também há a necessidade de distribuição do mais-valor entre outros capitalistas presentes no processo de reprodução do capital, que não participam diretamente do processo de produção. (...) Dessa forma, a distribuição do mais-valor se dá não só entre os lucros dos capitalistas industriais. Também deve haver a divisão com o capital comercial, o proprietário fundiário (renda da terra) e o prestamista (juro)” (Molitor, 2024, p. 45).

exemplo. Na imediatez das aparências, o capital, a terra e o trabalho aparecem como fontes independentes de renda. As formas jurídicas são incapazes de gerar qualquer uma dessas formas econômicas. Todavia, uma vez que estejam postas, é capaz de alterar a correlação entre elas.

Pachukanis nos oferece um texto original, de modo que ao lê-lo - e para quem se interesse pelo estudo do direito desde uma perspectiva marxista é uma leitura obrigatória - não podemos tomar suas posições como idênticas às de Marx. Em *Teoria geral do direito e marxismo* há uma inovação e não uma fidelidade ao texto de *O capital*. Deixo claro: o fato de ter inovado não é nenhum demérito - aliás, a originalidade do autor russo pode até valorizá-lo. Entretanto, é necessário que reconheçamos as diferenças de Marx e Pachukanis, já que hegemonicamente, no Brasil, as posições dos autores são apresentadas como idênticas. Muitas vezes, como se o segundo fosse um porta-voz do primeiro. O maior responsável pela recepção de *Teoria geral do direito e marxismo* no país, Márcio Naves (2014, p. 1) divulga que as elaborações de Pachukanis são idênticas às de Marx.

Como vimos, cada autor ergue seu pensamento a partir de métodos diferentes, embora o autor russo tenha tentado seguir metodologicamente o alemão e seus seguidores defenderem que, de fato, ele seguiu. Além disso, em *O capital*, a centralidade do direito, por meio da forma da propriedade privada, está na distribuição do mais-valor sob várias formas econômicas entre os diferentes ramos da divisão social do trabalho. Já Pachukanis destaca o importante papel que o direito cumpre na conformação da exploração da força de trabalho.

Diante do exposto, podemos dizer que a superação do modo de produção capitalista não ocorrerá mediante novas maneiras de distribuir a riqueza social. É necessário ter em vista a natureza e a origem do valor. Superar o capitalismo implica, necessariamente, em produzir a riqueza de outro modo. A luta de classes não pode se transformar em um conflito distributivo, que é mera aparência. Não se trata, então, de buscar uma “distribuição justa” da riqueza.

Espero também ter demonstrado a fertilidade e a atualidade de Marx. Se é verdade que o Brasil do século XXI possui determinações distintas da Europa do século XIX, também é verdade que ambas as sociedades são capitalistas, regidas pela lei do valor. *O capital* não nos explica tudo, mas certamente continua incontornável para o tratamento da sociedade burguesa. Nesse sentido, a presente tese é um esforço para contribuir com a crítica marxista ao direito. Longe de qualquer pretensão de exaurir o assunto, busquei apresentar a função que a forma jurídica da propriedade privada cumpre em nossa sociedade, pois identifiquei que essa questão não é devidamente tratada pelos marxistas brasileiros dedicados ao estudo do direito. Os Livros II e III de *O capital* ainda não foram devidamente explorados por esse grupo. Certamente ainda

há toda uma agenda de pesquisas a ser feita. Essa tese é um esforço de dar um passo nessa direção.

BIBLIOGRAFIA

AKAMINE JR, Oswaldo. Luta classes e forma jurídica: apontamentos. In: KASHIURA JUNIOR, Celso N.; AKAMINE JUNIOR, Oswaldo, MELO, Tarso (orgs.). **Para a crítica do direito:** reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões; Editorial Dobra, 2015, p. 197-233.

ALAPANIAN, Silvia. A crítica marxista do direito: um olhar sobre as posições de Evgeni Pachukanis. In: NAVES, Márcio B. (org.). **O discreto charme do direito burguês:** ensaios sobre Pachukanis. Campinas: Gráfica do IFCH - UNICAMP, 2009, p. 21-44.

ALMEIDA, Daniel F. **Capital fictício e direitos sociais:** uma contribuição à crítica marxista. Marília: Lutas Anticapital, 2022.

ALTHUSSER, Louis. **Por Marx.** Tradução de Maria Leonor F. R. Loureiro. Campinas: Editora Unicamp, 2015.

ALVES, Alaôr C. Determinação social e vontade jurídica. In: KASHIURA JUNIOR, Celso N.; AKAMINE JUNIOR, Oswaldo, MELO, Tarso (orgs.). **Para a crítica do direito:** reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões; Editorial Dobra, 2015, p. 13-46.

ANDRADE, Ana Carolina M. A crítica ao direito nos “assim chamados” Cadernos Etnológicos de Karl Marx: os comentários a Henry Sumner Maine. **Verinotio**, Rio das Ostras, v. 29, n. 1, p. 465-492, jan./jun., 2024a.

ANDRADE, Ana Carolina M. Marx e a crítica ao assim chamado “método” dos juristas analíticos, **Verinotio**, Rio das Ostras, v. 29, n 2, p. 68-102, jul./dez., 2024b.

ANDRADE, Diogo C. M. O surgimento do “estado” e da “propriedade privada” na Idade Antiga e na Idade Média. **Passagens.** Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, vol. 12, núm. 2, pp. 309-324, 2020.

ANTUNES, Jadir; BENOIT, Hector. **O problema da crise capitalista em O capital de Marx.** Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

ANTUNES, Jadir. **Marx e o fetiche da mercadoria:** Contribuição à crítica da metafísica. Jundiaí: Paco, 2018.

ARAUJO, Paulo Henrique F. As categorias classes sociais e Estado no Livro I de *O capital*. In: MEDEIROS, João Leonardo; BARRETO, Eduardo Sá (org.). **Para que leiam O capital:** interpretações sobre o Livro I. São Paulo: Usina Editorial, 2021, p. 265-287.

ARAUJO, Paulo Henrique F. Poulantzas e a teoria crítica do valor: críticas à ontologia presente em *As classes sociais no capitalismo de hoje*. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 32, n. 2, p. 257-277, 2023.

ARAUJO, Paulo Henrique F.; ARAUJO, Marina P. Notas sobre “As formas que precederam a produção capitalista” dos *Grundrisse* e a centralidade do valor. **Verinotio**, Rio das Ostras, v. 29, n 2, p. 220-243, jul./dez., 2024.

ASSUNÇÃO, Vânia N. F. A teoria das abstrações de Marx: o método científico exato para o estudo do ser social. **Verinotio**, n. 18, p. 46-61, 2014.

BARREIRA, César M. **Teoria monetária do direito**: elementos para uma nova abordagem marxista. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020a.

BARREIRA, César M. Engels contra Marx? Do lógico/histórico aos níveis de abstração. **Verinotio**, Rio das Ostras, v. 26, n. 2, p. 110-133, jul./dez., 2020b.

BARREIRA, César M. A “nova leitura de Marx”: um mapeamento de suas premissas e desenvolvimentos. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**. v. 63, p. 10-40, mai./ago., 2022.

BARREIRA, César M. Aspectos da reprodução sócio-jurídica do capitalismo financeirizado. **Revista Direito Práxis**, v. 14 n. 2, p. 764-799, 2023.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Fundo público, valor e política social**. São Paulo: Cortez: 2021.

BENOIT, A. Héctor R. Sobre a crítica (dialética) de *O capital*. **Crítica Marxista**, São Paulo, Brasiliense, v.1, n.3, 1996, p. 14-44.

BIONDI, Pablo. Relação jurídica. In: AKAMINE JR, Oswaldo *et al* (org.). **Léxico pachukaniano**. Marília: Lutas Anticapital, 2019, p. 221-240.

BJARNE, Melkevik. Ler Pachukanis. Trad. Ricardo Prestes Pazello. **Verinotio**, v. 10, n. 19, p. 64-69, 2015.

BONENTE, Bianca I.; CORRÊA, Hugo F. Entre o fetichismo e a exploração: polêmicas sobre o Livro I de *O capital*. In: MEDEIROS, João Leonardo; BARRETO, Eduardo Sá (org.). **Para que leiam *O capital***: interpretações sobre o Livro I. São Paulo: Usina Editorial, 2021, p. 133-166.

BRAGA, Lucas M. **A estratégia do Direito no Brasil**: As críticas do Direito e o transformismo do século XXI. 2018. 201 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

CALDAS, Camilo O. **A teoria da derivação do Estado e do direito**. São Paulo: Contracorrente, 2021.

CARCANHOLO, Marcelo D. **Causa e formas de manifestação da crise**: uma interpretação marxista. 1996. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Economia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1996.

CARCANHOLO, Marcelo D. Conteúdo e forma da crise atual do capitalismo: lógica, contradições e possibilidades. **Crítica e Sociedade**: revista de cultura política. v. 1, n. 3, p. 73-84, 2011.

CARCANHOLO, Marcelo D. Apresentação - Sobre o caráter necessário do Livro III d'*O capital*. MARX, Karl. **O capital**: Crítica da Economia Política. Livro III: O processo global de produção capitalista. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo: 2017.

CARCANHOLO, Marcelo. A crise do capitalismo dependente brasileiro. In: MACÁRIO, E. et al. (Orgs.). **Dimensões da crise brasileira**: dependência, trabalho e fundo público. Fortaleza: Ed. UECE, 2018, p. 23-56

CARCANHOLO, Marcelo Dias. Valor e preço na teoria de Marx: o significado da lei do valor. In: MEDEIROS, João Leonardo; BARRETO, Eduardo Sá (org.). **Para que leiam O capital**: interpretações sobre o Livro I. São Paulo: Usina Editorial, 2021, p. 115-132.

CARCANHOLO, Reinaldo; NAKATANI, Paulo. O capital especulativo parasitário: uma precisão teórica sobre o capital financeiro, característico da globalização. **Ensaios FEE**, v. 20, n. 1, p. 284-304, p. 284-304, 1999.

CARCANHOLO, Reinaldo. **Capital**: essência e aparência. v. 2. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

CASALINO, Vinícius. **Direito e mercadoria**. Para uma crítica marxista da teoria de Pachukanis. São Paulo: Dobra editorial, 2011.

CASALINO, Vinícius G. **O direito e a transição**: a forma jurídica na passagem do capitalismo ao socialismo. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CASALINO, Vinícius G. Notas sobre as formas antediluvianas do direito **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 69, p. 687-713, jul./dez. 2016.

CASALINO, Vinícius. A revolução e a crítica marxista do direito: o debate teórico soviético entre 1917 e 1937. **Verinotio**. n. 23, p. 154-182, 2017.

CASALINO, Vinicius. O capital como sujeito e o sujeito de direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2979-2922, 2019.

CERQUEIRA, Hugo E. A. G. Breve história da edição crítica das obras de Karl Marx. **Revista de Economia Política**, v. 35, n. 4, p. 825-844, 2015.

CERRONI, Umberto Edelman. **O pensamento jurídico soviético**. Trad. Maria de Lourdes Sá Nogueira. Póvoa de Varzim: Publicações Europa-America, 1976.

CORREIA, Marcus O. G. Dogmática jurídica: um olhar marxista. In: KASHIURA JUNIOR, Celso N.; AKAMINE JUNIOR, Oswaldo, MELO, Tarso (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões; Editorial Dobra, 2015, p. 175-196.

CORREIA, Marcus O. G.; BIONDI, Pablo. Ensaios inéditos de Evgeni Pachukanis: Elementos complementares da crítica marxista do direito e do Estado. **Crítica Marxista**, n. 52, p. 67-79, 2021.

CUNHA, Elcemir P. Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria. **Revista Crítica do Direito**, n. 1, v. 9, 148-166, 2011.

CUNHA, Elcemir Paço. Marx e Pachukanis: do fetiche da mercadoria ao “fetiche do direito”. **Verinotio**. n. 15, p. 160-171, 2015.

DAVOGLIO, Pedro Eduardo Z. Ideologia e ideologia jurídica. In: KASHIURA JUNIOR, Celso N.; AKAMINE JUNIOR, Oswaldo, MELO, Tarso (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras Expressões; Editorial Dobra, 2015, p. 234-268.

DUAYER, Mario. “Apresentação”. In: MARX, Karl. **Grundrisse**. Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política. Trad. Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma crítica marxista ao direito. Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENDERLE, Rubens. O jovem Marx e o “Manifesto filosófico da escola histórica do direito”. **Crítica Marxista**, Campinas, n. 20, p. 111-122, 2005. p. 116-122.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Trad. Lívia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**: a revolução da ciência segundo o senhor Eugen. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015.

ENGELS, Friedrich. **Sobre a questão da moradia**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015b.

ENGELS, Friedrich. Prefácio à primeira edição alemã. In: MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2017c, p. 151-163.

GRESPAN, Jorge. As formas da mais-valia: concorrência e distribuição no Livro III de *O capital*. **Crítica Marxista**, nº 33, p. 9-30, 2011.

GRESPAN, Jorge. **Marx a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo: 2019.

GRILLO, Marcelo G. F. **Direito processual e capitalismo**. São Paulo: Dobra Universitária; Outras expressões, 2017.

HIRSCH, Joachim. **Teoria materialista do Estado**: processos de transformação do sistema capitalista de Estado. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HEINRICH, Michael. Capital em geral e a estrutura de *O capital* de Marx: novos *insights* a partir dos *Manuscritos Econômicos de 1861-1863*. Trad. Tales L. S. Lopes. **Lavrapalavra**, São Paulo, 26 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://lavrapalavra.com/2020/11/26/capital-em-geral-e-a-estrutura-de-o-capital-de-marx-novos-insights-a-partir-dos-manuscritos-economicos-de-1861-1863/>>. Acesso em: 23 abr. 2025.

HEINRICH, Michael. **Introdução a O capital de Karl Marx**. Trad. César M. Barreira. São Paulo: Boitempo, 2024.

HOSHIKA, Thais. **Pachukanis e a forma jurídica**. Contribuição à crítica da teoria geral do direito. São Paulo: Lavrapalavra, 2022.

HUBMANN, Gerald. Da política à filologia: a *Marx-Engels Gesamtausgabe*. **Crítica Marxista**, v. 34, p. 33-49, 2012.

KASHIURA JUNIOR, Celso N. Dialética e forma jurídica: considerações acerca do método de Pachukanis. In: NAVES, Márcio B. (org.). **O discreto charme do direito burguês**: ensaios sobre Pachukanis. Campinas: Gráfica do IFCH - UNICAMP, 2009, p. 53-80.

KASHIURA JR, Celso N. Pachukanis e os 90 anos de Teoria geral do direito e marxismo. **Verinotio**, n. 19, 2014b.

KASHIURA JR, Celso N. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. **Revista Direito & Práxis**, v. 06, n. 10, p. 49-70, 2015.

KASHIURA JR, Celso N. Apontamentos para uma Crítica marxista da subjetividade moral e da subjetividade jurídica. KASHIURA JUNIOR, Celso N.; AKAMINE JUNIOR, Oswaldo, MELO, Tarso (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões; Editorial Dobra, 2015b.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, Daniel B. A. F. **Direito penal e luta de classes**. Uma introdução via Pachukanis. São Paulo: Lavrapalavra, 2022.

LUXEMBURGO, Rosa. O segundo e o terceiro volumes d'*O capital*. In: MARX, Karl. **O capital**: Crítica da Economia Política. Livro III: O processo global de produção capitalista. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo: 2017.

LUZ, Cícero K.; FIGUEIREDO, Eduardo Henrique. Revisitando Marx: uma narrativa crítica da forma do estado capitalista desde Joachim Hirsch. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v.12, n.28, p. 183-200, 2017.

MACHADO, Gustavo H. L. **Marx e a filosofia**. *O capital* como crítica da metafísica. Tese (Doutorado em Filosofia) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

MAGALHÃES, Juliana P. Magistratura e capitalismo: elementos para uma crítica. **Revista do TRF3**, v. 31, n. 144, p. 65-93, jan./mar., 2020.

MAGALHÃES, Juliana P. **Crítica à subjetividade jurídica**. Reflexões a partir de Michel Villey. São Paulo: Contracorrente, 2022.

MAKEEV, Ivan Ivanovitch. Estado e burocracia na concepção político-jurídica de E. Pachukanis. Trad. Pedro Pompeo Pistelli Ferreira. **Revista In SURgênciA**, v. 2, n. 1, p. 258-268, 2016.

MARTÍN, Pedro B. Thompson versus Althusser. Tradução: Elaine R. A. Amorim. **Crítica Marxista**, n. 39, p. 129-139, 2014.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. **Teorias da mais-valia**. História crítica do pensamento econômico. Livro 4 de *O capital*. Vol. 1. Trad. Reginaldo Sant'Anna. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1980a.

MARX, Karl. **Teorias da mais-valia**. História crítica do pensamento econômico. Livro 4 de *O capital*. Vol. 2. Trad. Reginaldo Sant'Anna. São Paulo: Difel, 1980b.

MARX, Karl. **Teorias da mais-valia**. História crítica do pensamento econômico. Livro 4 de *O capital*. Vol. 3. Trad. Reginaldo Sant'Anna. São Paulo: Difel, 1985.

MARX, Karl. O manifesto filosófico da Escola Histórica do Direito [Texto extraído de Gazeta Renana, 9 ago. 1842]. Trad. Pádua Fernandes. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 6, p. 265-273, 2007.

MARX, Karl. **Los apuntes etnológicos** (Org. Lawrence Krader). Trad. José María Ripalda. Madrid: Editorial Pablo Iglesias, 1988.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Trad. Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010a.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2010b.

MARX, Karl. **Grundrisse**. Manuscritos econômicos de 1857-1858. Esboços da crítica da economia política. Trad. Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **Crítica ao Programa de Gotha**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl. **Crítica a filosofia do direito de Hegel**. Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **Cadernos de Paris & Manuscritos econômico-filosóficos de 1844**. Trad. José Paulo Netto e Maria Antónia Pacheco. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

MARX, Karl. **O capital**: Crítica da economia política. Livro II: o processo de circulação de capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2014.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I. Tradução de Rubens Enderle. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2017a.

MARX, Karl. **O capital**: Crítica da Economia Política. Livro III: O processo global de produção capitalista. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo: 2017b.

MARX, Karl. **Miséria da filosofia**. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2017c.

MARX, Karl. Glosas marginais ao Manual de economia política de Adolph Wagner. Trad. Luiz Philipe De Caux. **Verinotio**, v. 23, n. 2., p. 252-279, 2017d.

MARX, Karl. Marx a Engels - *Londres, 30 de abril*. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Cartas sobre o capital**. Trad. Leila Escorsim. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

MARX, Karl. **Capítulo VI (inédito)**: manuscritos de 1863-1867, *O capital*, livro I. Trad. Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2022.

MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2024.

MASCARO, Alysson L. Nos extremos do direito (Schmitt e Pachukanis). **Lua Nova**, São Paulo, n. 57, p. 135-141, 2002.

MASCARO, Alysson. Pachukanis e Stutchka: o direito, entre o poder e o capital. In: NAVES, Márcio B. (org.). **O discreto charme do direito burguês**: ensaios sobre Pachukanis. Campinas: Gráfica do IFCH - UNICAMP, 2009, p. 45-52.

MASCARO, Alysson L. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson L. Direito, capitalismo e estado: da leitura marxista do direito. In: KASHIURA JUNIOR, Celso N.; AKAMINE JUNIOR, Oswaldo, MELO, Tarso (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões; Editorial Dobra, 2015, p. 47-64.

MASCARO, Alysson L. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2016.

MASCARO, Alysson L. Direitos humanos: uma crítica marxista. **Lua Nova**, São Paulo, v. 101, p. 106-137, 2017.

MASCARO, Alysson L. Formas sociais, derivação e conformação. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 05-16, jan./abr., 2019.

MASCARO, Alysson Leandro. “Apresentação”. In: PACHUKANIS, E. P. **Fascismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2020.

MEDEIROS, João Leonardo. Marx: o longo percurso até *O capital*. In: MEDEIROS, João Leonardo; BARRETO, Eduardo Sá (org.). **Para que leiam *O capital***: interpretações sobre o Livro I. São Paulo: Usina Editorial, 2021, p. 25-66.

MEDEIROS, João Leonardo; LEITE, Leonardo M. Em busca do elo perdido: sobre a gênese dialética da categoria capital. In: MEDEIROS, João Leonardo; BARRETO, Eduardo Sá (org.). **Para que leiam *O capital***: interpretações sobre o Livro I. São Paulo: Usina Editorial, 2021, p. 167-194.

MELO, Romulo C. S. **Dinheiro e formas sociais**: investigação da forma monetária no debate marxista contemporâneo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia e Teoria Geral do Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao direito**. Trad. Ana Prata. Lisboa: Moraes Editores, 1979.

MOLITOR, Thamíris E. **Terceirização e forma jurídica**: o capital de comércio da força de trabalho no Brasil. Marília: Lutas Anticapital, 2024.

NAVES, Márcio B. **A transição socialista e a democracia**. Outubro, São Paulo, v. 4, p. 93-98, 2000.

NAVES, Márcio B. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. Boitempo: São Paulo, 2008.

NAVES, Márcio B. Apresentação, In: NAVES, Márcio B. (org.). **O discreto charme do direito burguês**: ensaios sobre Pachukanis. Campinas: Gráfica do IFCH - UNICAMP, 2009, p. 7.

NAVES, Márcio B. A democracia e seu não lugar. **Ideias**, Campinas, n. 1, p. 61-69, 2010.

NAVES, Márcio B. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitária, 2014.

NAVES, Márcio B. A ilusão da jurisprudência. In: KASHIURA JUNIOR, Celso N.; AKAMINE JUNIOR, Oswaldo, MELO, Tarso (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões; Editorial Dobra, 2015.

NAVES, Márcio B.; KASHIURA JR, Celso N. A revolução teórica de Pachukanis. **Críticas Marxista**, n. 52, p. 53-65, 2021.

NAVES, Márcio B.; KASHIURA JR, Celso N. Subjetividade jurídica e subsunção real do trabalho ao capital: a revolução teórica de Pachukanis. In: AKAMINE JR, Oswaldo *et al* (org.). **Uma introdução a Pachukanis**. Marília: Lutas Anticapital, 2022, p. 29-51.

NETTO, José. Paulo. “Para crítica da vida cotidiana”. In: CARVALHO, Maria C. B.; NETTO, José. Paulo. **Cotidiano: conhecimento e crítica**. São Paulo, Cortez, 2007.

NETTO, José Paulo; Braz, Marcelo. **Economia política: uma introdução crítica**. São Paulo: Cortez, 2012.

PAULANI, Leda. Bolsonaro, o ultraneoliberalismo e a crise do capital. In: **Revista Margem Esquerda**. Nº 32. São Paulo: Boitempo, 2019.

PORTO, Maria Stela Grossi. A fórmula trinitária e a modernização da agricultura no Brasil. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 3, n. 1/2, p. 5-15, 1988.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PINTO, Pedro Luiz O. **Corrente e contrato: a escravidão colonial segunda a crítica da forma jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2022.

PRESCILIANO, Ana Clara P. Crise, capital portador de juros, capital fictício e a função do direito no Livro III de *O capital*. **Verinotio**, Rio das Ostras, v. 29, n. 2, p. 103-133, jul./dez., 2024.

RIBAS, Luiz Otávio; PAZELLO, Ricardo P. Direito Insurgente: (des)uso tático do direito. KASHIURA JUNIOR, Celso N.; AKAMINE JUNIOR, Oswaldo, MELO, Tarso (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras Expressões; Editorial Dobra, 2015.

RUBIN, Isaac I. **História do pensamento econômico**. Trad. Rubens Enderle. Editora UFRJ, 2014.

RUIZ, Jefferson L. S. **Esboço de uma crítica ontológica ao direito, suas relações com as lutas sociais e com um exercício profissional crítico**. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

SABADINI, Mauricio S.; NAKATAMI, Paulo. A respeito das taxas de lucro e juros em Marx. **ANÁLISE ECONÔMICA**, Porto Alegre, v. 38, n. 76, p. 55-74, 2020.

SABADINI, Mauricio S. O fetichismo no capital a juros e no capital fictício, **XXVIII Encontro Nacional de Economia Política**, Maceió/UFAL, p. 1-18, 2023.

SANTOS, Igor M. O direito romano e a crítica Marxiana-Engelsiana do direito. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 11, n. 1, p. 89-112, jun. 2023.

SALES. Janaina P.; TURMAN, Ernesto. Investigação sobre o direito de propriedade no Império Romano. Aspectos jurídicos, econômicos e sociológicos da propriedade em Roma. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 1-20., 2021.

SARTORI, Vitor B. Crítica da economia política e crítica ao direito: uma “teoria do direito” marxiana?. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 4, Núm. 9, set./dez., p. 55-86, 2017.

SARTORI, Vitor B. Fetichismo, transações jurídicas, socialismo vulgar e capital portador de juros; o Livro III de *O capital* diante do papel ativo do direito. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**. v. 1. p.125-252, 2019a.

SARTORI, Vitor B. Sociedades capitalistas tardias, o livro III de *O capital* e a dialética entre trabalho e as figuras econômicas concretas. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais**, v. 6, n. 1, p. 5-39, 2019b.

SARTORI, Vitor B. O livro II de *O capital* e o Direito: um debate com Pachukanis. **Revista Libertas**, Juiz de Fora, v. 20, n.1, p. 211-256, jan./jun. 2020.

SARTORI, Vitor B. A crítica ao direito no Livro III de *O capital*. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 8, n. 57. p. 11-32, 2021a.

SARTORI, Vitor B. Marx e a forma jurídica em *O capital*: um embate com Pachukanis. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 04, p. 2689-2741, 2021b.

SARTORI, Vitor B. Sobre as formas e figuras econômicas diante das formas jurídicas em Marx: um embate com Pachukanis. **Verinotio**, v. 29. n. 1, p. 1-63, jan./jun., 2024a.

SARTORI, Vitor B. *Teoria geral do direito e marxismo* como proposta inicial de crítica marxista ao direito. **Trabalho & Educação**, v. 33, n. 1, p. 90-105, jan./abr., 2024b.

SARTORI, Vitor B. Sobre Pachukanis, pachukanianos e o esgotamento de um ponto de partida. **Verinotio**, Rio das Ostras, v. 29, n. 2, p. 458-503, jul./dez., 2024c.

SARTORI, Vitor B.. Lukács e Pachukanis diante da gênese do direito e da forma jurídica. **Quaestio Iuris**, v. 16, p. 2458-2479, 2024d.

SILVA, Júlia L. **Forma jurídica e previdência social no Brasil**. Marília: Lutas Anticapital, 2021.

SILVA, Marcio R. A renda da terra em Marx e a questão da moradia urbana em Engels. **Terra Livre**, Dourados, v. 2, n. 31, p. 93-101, jul./dez., 2008.

SILVA, Vinicius L. Direito e historicidade: uma abordagem thompsoniana de Pachukanis. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 12, n. 3, 2021, p. 1615-1647.

SCHÄBEL, Mario. A importância da Escola de Frankfurt para uma Nova Leitura de Marx. **Problemata: R. Intern. Fil.**, v. 10, n. 4, p. 62-76, 2019.

SOARES, Moisés A. O normativismo nas obras tardias de Pachukanis. **Captura Crítica**, Florianópolis, n. 2, v. 1, 2009, p. 333-355.

SOUZA, Marcel S. Pachukanis e o direito penal: entre o positivismo criminológico e o abolicionismo revolucionário. **InSURgênciia**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 269-294, 2016.

STUTCHKA, Piotr. **O papel revolucionário do direito e do Estado**. Teoria geral do direito. Contracorrente: São Paulo, 2023

VIEIRA, Zaira R. As novas leituras de Marx e um velho problema da economia política. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 20, n. 47, p. 276-306.